



UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jadir Zaro

**A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS DE
PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL
FUNDAMENTADA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Santa Cruz Do Sul

2021

Jadir Zaro

**A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS DE
PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL
FUNDAMENTADA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio
Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Josiane Rose Petry Veronese

Santa Cruz Do Sul

2021

Jadir Zaro

**A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS DE
PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL
FUNDAMENTADA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Esta tese foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado; Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Santa Cruz Do Sul, 13 de dezembro de 2021

Dr. André Viana Custódio
Professor Orientador - UNISC

Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Professora Coorientadora - UFSC

Dr. Clovis Gorczewski
Examinador - UNISC

Dra. Suzéte da Silva Reis
Examinadora - UNISC

Dr. Ismael Francisco de Souza
Examinador – Externo - UNESC

Dr. Rafael Bueno da Rosa
Examinador - Externo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

Z38p Zaro, Jadir

A participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil fundamentada na proteção integral do direito da criança e do adolescente / Jadir Zaro. – 2021.

270 f. : il. ; 30 cm.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2021.

Orientação: Prof. Dr. André Viana Custódio.

1. Criança e Adolescente 2. Proteção Integral 3. Trabalho infantil 4. Políticas Públicas 5. Participação Social. I. Custódio, André Viana. II. Título.

CDU 342.7-053.2/6

Bibliotecária responsável Trilce Morales – CRB 10/2209

*Dedicatória:
A Deus, pelo dom da vida!
Entre familiares, educadores e amigos,
dedico a presente tese a todos que trago no coração;
que são a estrela guia do meu caminhar e
pedra de descanso da minha vida!*

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar o desenvolvimento da tese de doutorado o sentimento de gratidão e reconhecimento é muito significativo, visto que entre o proposto, elaborado e concluído, pessoas amadas e instituições de referência possibilitaram o aqui findado.

Agradeço a Deus pelo dom da vida. O viver já é um presente, poder viver com dignidade, saúde, dons, talentos, bênçãos e na convivência de pessoas de estima é motivo de gratidão.

Agradecimento especial ao orientador desta tese, o Professor Doutor André Viana Custódio, pela paciência, dedicação, compreensão, comprometimento, responsabilidade, oportunidades indicadas e apoio incondicional. Além disso, obrigado por dispor tanto de sua vida pelas crianças e adolescentes e por motivar mais pessoas; inclusive este seu orientando, a compreender, respeitar e proporcionar realidades mais dignas e cidadãs a estas pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

À direção geral da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, secretaria e demais colaboradores do PPGD/UNISC, que têm se empenhado para preservar a identidade comunitária da instituição na acolhida, compreensão e acompanhamento. Aos coordenadores do PPGD/UNISC, à Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal e ao Doutor André Viana Custódio, aos demais professores na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, à Doutora Marli Marlene Moraes da Costa, ao Doutor Rogério Gesta Leal, ao Doutor Clovis Gorczewski, ao Doutor Ricardo Hermany, ao Doutor João Pedro Schmidt e ao Doutor Jorge Renato dos Reis; agradeço à paciência, apoio e ensinamentos.

À Professora Doutora Josiane Rose Petry Veronese da UFSC que, além de coorientadora desta pesquisa, é um exemplo de doação para a implementação do Direito da Criança e do Adolescente. Nisto destacam-se as contribuições e exemplo similar do Professor Doutor Ismael Francisco de Souza, do Professor Doutor Rafael Bueno da Rosa e da Professora Doutora Suzéte da Silva Reis.

Aos colegas de doutorado: Barbara Michele Mirais Kunde, Débora Alessandra Peter, Micheli Capuano Irigaray, Rafael Sottili Testa e Rodrigo Cristiano Diehl, que entre a felicidade do ingresso, desafios, aprendizagens e conclusões se

tornaram amigos para toda a vida. Acompanhando esta proximidade, amizade e dedicação, destaco os colegas do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens – GRUPECA/UNISC que em todos os momentos, de forma particular durante a Pandemia, se fizeram próximos nos trabalhos e eventos, sendo motivadores para a superação dos desafios que se apresentavam.

Ao professor Carlos Alberto Veit e às professoras Geonice Hauschildt e Elisangela Tarouco, que além da amizade permanente, de forma tão paciente, dedicada e compreensiva, fizeram a revisão dos textos e as traduções necessárias.

À comunidade palotina, que de forma próxima ou distante, as pessoas e instituições em que estive trabalhando durante este tempo, que acompanhando passo a passo deste processo, deram a possibilidade para que eu pudesse desenvolver esta pesquisa e alcançar o objetivo almejado.

À família, uma referência permanente, com a característica de ser o passado, o presente e o futuro, consegue mostrar o quanto é importante ser todos juntos; dando sentido à vida, ao amar, à gratuidade e ao querer-se bem, nas conquistas e nos fracassos. Como é bom sentir-se família!

Aos amigos e a todos os que trago no coração, que são tantos e únicos. Cada qual, das mais diversas formas agradeço por demonstrarem compreensão, paciência, presença e aceitarem o ser humano que sou. Também sou grato por cada incentivo e motivação recebida, o aqui alcançado e a minha vida têm muito de vocês.

Enfim, perante tantas mãos estendidas, palavras, ouvidos, caminhadas e auxílios prestados, a cada qual espero responder com a minha presença e vida; retribuindo a cada um com gratidão. Além disso, espero que o meu pensar e agir auxiliem crianças e adolescentes a terem reconhecidas suas dignidades e cidadanias, pois ainda existem crianças e adolescentes que precisam falar e serem ouvidas!

Gratidão e Obrigado!

A necessária abolição do século XXI

*Como nos comportar,
ser,
agir
frente a uma sociedade
que em pleno século XXI,
ainda permite
e o que é pior,
alimenta o trabalho infantil.
Sim, milhares de meninos e meninas
são explorados,
maltratados,
violados.
Por que?
Ainda vivemos próximos da barbárie.
Todas as formas de violência nos bestializam.
Há um grande projeto de humanidade
a ser concretizado
a favor de nossas crianças e adolescentes.
Seres humanos em formação,
que não podem ser deformados
pelas variadas formas de violência.
Defensores e promotores dos direitos
o trabalho infantil
há que ser abolido, expurgado.
E no seu lugar:
A educação,
a verdadeira formação!*

*Dra. Josiane Rose Petry Veronese
(Texto inédito)*

“Como pássaros, que cuidam de seus filhos ao fazer um ninho nas árvores e nas montanhas, longe de predadores, ameaças e perigos, e mais perto de Deus, deveríamos cuidar de nossos filhos como um bem sagrado, promover o respeito a seus direitos e protegê-los.”

(Zilda Arns, Haiti, 2010)

RESUMO

A pesquisa consiste no estudo da participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, fundamentada na democracia, cidadania e proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente. O problema considera a democracia, o Direito da Criança e do Adolescente e o sistema de garantia de direitos, em vista das políticas públicas no Brasil, questionando como operam e qual é a importância, em âmbito local, dos espaços e dos instrumentos de participação social na implementação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Quanto à hipótese ao problema, tendo em vista os fundamentos democráticos do Estado brasileiro, que asseguram a participação social na implementação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, percebe-se que a operacionalização dos espaços e instrumentos de participação social nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil é limitada e insuficiente devido à complexidade da questão, das causas culturais, políticas e econômicas, do desinteresse social, da burocracia institucional e desconsideração do capital social e cultural. Necessita-se maior valorização e aperfeiçoamento dos espaços e instrumentos de participação do cidadão; por conseguinte, das crianças e dos adolescentes, acompanhados de novos mecanismos e meios locais, que proporcionem melhor operacionalização das políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. O objetivo geral é pesquisar os fundamentos democráticos de participação social, cidadania e da proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente e do sistema de garantia de direitos, enfatizando a sua operacionalização nas estratégias de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Os objetivos específicos são descrever os fundamentos democráticos do Direito da Criança e do Adolescente no marco da teoria da proteção integral; sistematizar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no Brasil; analisar as diretrizes e ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; pesquisar a operacionalização dos espaços de participação social, a nível local, das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; e propor, a nível local, os instrumentos de participação social na implementação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. A pesquisa adequadamente se vincula a proposta do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISC, a área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas e a linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento é o analítico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como conclusão, percebe-se que, apesar das políticas públicas em vista da prevenção e erradicação do trabalho infantil serem desafiadoras, ao se acentuar estratégias e ações com a participação social, nos espaços e instrumentos democráticos, resultados mais favoráveis podem ser alcançados. Contudo, a formação e a informação, o reconhecimento da cidadania ativa e dos direitos humanos, o empoderamento local, a mobilização e a avaliação continuada, em vista da proteção integral e do enfrentamento do trabalho infantil, precisam ser apresentados com preponderância.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Proteção Integral. Trabalho Infantil. Políticas Públicas. Participação Social.

ABSTRACT

The research consists in the study of social participation in local public policies for the prevention and eradication of child labor in Brazil, based on democracy, citizenship and integral protection of the Right of Children and Adolescents. The problem considers democracy, the Right of children and adolescents and the system of guarantee of rights, in view of public policies in Brazil, questioning how they operate and what is the importance, at the local level, of spaces and instruments of social participation in the implementation of public policies for the prevention and eradication of child labor. As for the hypothesis to the problem, in view of the democratic foundations of the Brazilian State, which ensure social participation in the implementation of public policies for the prevention and eradication of child labor, it is perceived that the operationalization of spaces and instruments of social participation in public policies for the prevention and eradication of child labor is limited and insufficient due to the complexity of the issue, cultural, political and economic causes, social disinterest, institutional bureaucracy and disregard of social and cultural capital. There is a need for greater valorization and improvement of spaces and instruments of citizen participation; therefore children and adolescents, accompanied by new mechanisms and local means, which provide better operationalization of public policies for the prevention and eradication of child labor. The general objective seeks to research the democratic foundations of social participation, citizenship and integral protection, the Right of Children and Adolescents and the system of guarantee of rights, emphasizing its operationalization in the strategies of public policies for the prevention and eradication of child labor in Brazil. The specific objectives are to describe the democratic foundations of the Right of Children and Adolescents within the framework of the theory of integral protection; systematize legal protection against the exploitation of child labor in Brazil; analyze the guidelines and strategic actions of the Child Labor Eradication Program; research the operationalization of spaces for social participation at local level of public policies for the prevention and eradication of child labor; and to propose, at local level, the instruments of social participation in the implementation of public policies for the prevention and eradication of child labor. The research is in connection with the proposal of the Graduate Program in Law of the UNISC, the area of concentration in Social Rights and Public Policies and the line of research Diversity and Public Policies. The approach method used was the hypothetical-deductive one and the procedure was the analytical one with use of bibliographic and documentary research techniques. Thus, although public policies for the prevention and eradication of child labor are challenging, when strategies and actions with social participation in democratic spaces and instruments are highlighted, more favorable results can be achieved. However, training and information, the recognition of active citizenship and human rights, local empowerment, mobilization and continued evaluation, in view of comprehensive protection and coping with child labor need to be presented with preponderance.

Keywords: Child and Adolescent. Full Protection. Child Labor. Public Policy. Social Participation.

RESUMEN

La investigación consiste en el estudio de la participación social en las políticas públicas locales de prevención y erradicación del trabajo infantil en Brasil, fundamentada en la democracia, ciudadanía y protección integral del Derecho del Niño y del Adolescente. El problema considera la democracia, del Derecho del Niño y del Adolescente y del sistema de garantía de derechos, en vista de las políticas públicas en Brasil, cuestionando cómo operan y cuál es la importancia, en ámbito local, de los espacios y de los instrumentos de participación social en la formulación, deliberación y control de las políticas públicas de prevención y erradicación del trabajo infantil. Con respecto a la hipótesis al problema puesto, teniendo en cuenta los fundamentos democráticos del Estado brasileño, que aseguran la participación social en la implementación de las políticas públicas de prevención y erradicación del trabajo infantil, se percibe que la operacionalización de los espacios e instrumentos de participación social en las políticas públicas de prevención y erradicación del trabajo infantil es limitada e insuficiente debido a la complejidad de la cuestión propuesta, de las causas culturales, políticas y económicas, del desinterés social, de la burocracia institucional y desconsideración del capital social y cultural. Se necesita mayor valorización y perfeccionamiento de los espacios e instrumentos de participación del ciudadano; por consiguiente de los niños y de los adolescentes, acompañados de nuevos mecanismos y medios locales, que proporcionen mejor operacionalización de las políticas públicas para la prevención y erradicación del trabajo infantil. El objetivo general es investigar los fundamentos democráticos de participación social, de ciudadanía y de la protección integral, del Derecho del Niño y del Adolescente y del sistema de garantía de derechos, enfatizando su operacionalización en las estrategias de políticas públicas de prevención y erradicación del trabajo infantil en Brasil. Los objetivos específicos son describir los fundamentos democráticos del Derecho del Niño y del Adolescente en el marco de la teoría de la protección integral; sistematizar la protección jurídica contra la explotación del trabajo infantil en Brasil; analizar las directrices y acciones estratégicas del Programa de Erradicación del Trabajo Infantil; investigar la operacionalización de los espacios de participación social, a nivel local, de las políticas públicas de prevención y erradicación del trabajo infantil; y proponer, a nivel local, los instrumentos de participación social en la implementación de políticas públicas para la prevención y erradicación del trabajo infantil. La investigación está adecuadamente vinculada a la propuesta del Programa de Posgrado en Derecho de la UNISC, el área de concentración en Derechos Sociales y Políticas Públicas y la línea de investigación Diversidad y Políticas Públicas. El método de enfoque utilizado es el hipotético-deductivo; y el método de procedimiento es el analítico, con técnicas de investigación bibliográfica y documental. Como conclusión, se percibe que a pesar de las políticas públicas en vista de la prevención y erradicación del trabajo infantil ser desafiantes, al acentuarse estrategias y acciones con la participación social, en los espacios e instrumentos democráticos, resultados más favorables pueden ser alcanzados. Sin embargo, la formación e información, el reconocimiento de la ciudadanía activa y de los derechos humanos, el empoderamiento local, la movilización y evaluación continua, en vista de la protección integral y del enfrentamiento del trabajo infantil, deben ser presentados con preponderancia.

Palabras-clave: Niño y Adolescente. Protección Integral. Trabajo Infantil. Políticas Públicas. Participación Social.

LISTA DE ABREVIATURAS

APOIA	Programa de Combate à Evasão Escolar
CadÚnico	Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDCA	Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIT	Comissão Intergestora Tripartite
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNDCA	Conferência Nacional do Direito da Criança e do Adolescente
CONAETI	Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONAPETI	Comitê Nacional de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
CPA	Comitê de Participação Adolescente
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DRP	Diagnóstico Rápido Participativo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIA	Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
FICAI	Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
FONACRIAD	Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fóruns DCA	Fóruns Permanentes de Entidades Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
GRUPECA	Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens
IBGE	Instituto brasileiro de Geografia e Estatística
IBICT	Instituto Brasileiro de Informações em Ciência e Tecnologia
IDH	Índice Desenvolvimento Humano
INPETI	Instituto de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPEC	Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
LAI	Lei de Acesso à Informação
LDO	Lei Diretrizes Orçamentarias
Lista TIP	Piores Formas de Trabalho Infantil
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
NEJUSCA	Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente
OCA	Orçamento Criança e Adolescente
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEFI	Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos
PAI	Programa de Ações Integradas
PAIF	Proteção e Atendimento Integral à Família
PBF	Programa Bolsa Família
PETECA	Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PPP	Plano Plurianual
PRONAGER	Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda
PSB	Proteção Social Básica
PSE	Proteção Social Especial
RNPI	Rede Nacional de Primeira Infância
ROCA	Relatório do Orçamento Criança e Adolescente
SCFV	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SIMPEDI	Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIPIA	Sistema de Informação para Infância e Adolescência
SISPETI	Serviço Socioeducativo/Convivência do PETI
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SUAS	Sistema Único da Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNISC	Universidade de Santa Cruz do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
2.1 Fundamentos da democracia.....	26
2.2 A democracia no Direito da Criança e do Adolescente.....	37
2.3 Os instrumentos democráticos do Direito da Criança e do Adolescente	47
2.4 Os espaços democráticos no Direito da Criança e do Adolescente	57
3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	67
3.1 A proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil	67
3.2 A proteção jurídica constitucional contra a exploração do trabalho infantil	78
3.3 A proteção jurídica estatutária contra a exploração do trabalho infantil	89
3.4 A proteção jurídica celetista contra a exploração do trabalho infantil	99
4 DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI	111
4.1 Aspectos históricos sobre o PETI	111
4.2 O contexto do trabalho infantil no Brasil.....	122
4.3 As diretrizes e ações estratégicas do PETI	133
4.4 O aprimoramento das ações estratégicas do PETI: instrumentos e mecanismos para efetivação das políticas públicas	144
5. A OPERACIONALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	155
5.1 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil	156
5.2 Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil	166
5.3 Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente	176
5.4 Comissões Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil	186

6. OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO, CONTROLE E DELIBERAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	197
6.1 Diagnóstico rápido participativo	198
6.2 Formulação colaborativa de fluxos	208
6.3 Sistema integrado de notificação	218
6.4 Conferências e instrumentos de capacitação dos profissionais da rede e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente	228
7 CONCLUSÃO	239
REFERÊNCIAS	250

1 INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, no qual o desenvolvimento tecnológico avança significativamente, as legislações, através de convenções, acordos e recomendações, têm contribuído para que a dignidade humana e os direitos humanos proporcionem a proteção, promoção e defesa do ser humano. Apesar dos desafios locais, o Brasil tem acompanhado esse processo, compondo formas cada vez mais adequadas para o reconhecimento da dignidade e dos direitos humanos, bem como da cidadania.

Os desafios para a afirmação de direitos relacionados ao ser humano, no contexto brasileiro, têm relação direta com aspectos culturais, econômicos, políticos e sociais. As crianças e os adolescentes estão entre os cidadãos brasileiros que mais têm seus direitos e garantias fundamentais violados em seu cotidiano.

O trabalho infantil é uma das causas que diretamente prejudicam a proteção integral da criança e do adolescente e potencializam outras violações. O ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional contemporâneo, do final do século XX, movimentos sociais e demais órgãos governamentais, têm favorecido, principalmente através de novas políticas públicas, estratégias e ações de promoção, proteção e defesa; a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, inclusive contribuindo para a sua significativa redução.

O contexto atual possibilitou a permanência de práticas desumanas e exploratórias, vinculadas ao trabalho infantil, fundamentadas em mitos culturais, situação de pobreza e justificativas contestáveis, o que deve conduzir o Estado, a sociedade e as famílias, a pensarem formas ainda mais adequadas, que possibilitem a erradicação do trabalho infantil e acentuem o reconhecimento de direitos e garantias de crianças e adolescentes, em vista da sua proteção integral.

Reconhecer o processo histórico de enfrentamento e viabilizar novas estratégias e ações, espaços e instrumentos têm conduzido a presente abordagem, em que se acentua a importância do estado democrático de direito, a legislação protetiva e promocional, a cidadania, a participação social, no contexto das políticas públicas locais, em vista da erradicação do trabalho infantil, com suas causas e consequências.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI é um marco nesse processo, pois ao herdar as primeiras iniciativas pensadas e implementadas pelo Programa de Ações Integradas – PAI, o programa tem respondido, mesmo entre desafios, aos objetivos propostos. Ao retirar as crianças e adolescentes do trabalho infantil, lhes disponibiliza serviços socioeducativos, realiza a transferência de rendas e auxilia na profissionalização dos familiares, favorecendo o rompimento do ciclo exploratório e potencializando o reconhecimento da cidadania.

Ao se apresentarem novos contextos e desafios, o PETI por duas vezes foi modificando estratégias e ações, órgãos vinculados e políticas públicas, para melhor poder responder ao enfrentamento do trabalho infantil. O atual reordenamento do PETI possibilitou mudanças significativas e necessárias com ações intersetoriais integradas e articuladas, bem como motivou o desenvolvimento da presente abordagem a fim de pesquisar a participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, estas fundamentadas na proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente, a partir dos instrumentos e espaços públicos e institucionais.

A participação social passa a ser pensada no contexto do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e seus cinco eixos, que são: informação e mobilização; identificação; proteção social a crianças, adolescentes e familiares; defesa e responsabilização; e monitoramento das políticas públicas. Apesar de enfatizar alguns aspectos históricos relacionados à criança e ao adolescente, à cidadania e à democracia, à proteção jurídica e às políticas públicas locais, ao trabalho infantil e ao reordenamento do PETI, a pesquisa enfatiza o espaço temporal entre os anos de 2014 e 2021.

O problema sublinhado na presente pesquisa considera a importância da democracia, do Direito da Criança e do Adolescente e do sistema de garantia de direitos, em vista das políticas públicas no Brasil, questionando: como operam e qual é a importância, em âmbito local, dos espaços e dos instrumentos de participação social na formulação, deliberação e controle das políticas públicas de prevenção e de erradicação do trabalho infantil?

Para delinear a resposta ao problema citado, formulou-se a seguinte hipótese: tendo em vista os fundamentos democráticos do Estado brasileiro, que asseguram a participação social na formulação, deliberação e controle das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, percebe-se que a

operacionalização dos espaços e instrumentos de participação social nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil é limitada e insuficiente devido à complexidade da questão proposta, das causas culturais, políticas e econômicas, do desinteresse social, da burocracia institucional e da desconsideração do capital social e cultural. Necessita-se, assim, maior valorização e aperfeiçoamento dos espaços e instrumentos de participação do cidadão, por conseguinte das crianças e dos adolescentes, acompanhados e de novos mecanismos e meios locais, que proporcionem melhor operacionalização das políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O objetivo geral referenciado busca pesquisar os fundamentos democráticos de participação social, cidadania e da proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente e do sistema de garantia de direitos, enfatizando a sua operacionalização nas estratégias de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Para melhor explanar o objetivo posto, apresentam-se cinco objetivos específicos: descrever os fundamentos democráticos do Direito da Criança e do Adolescente no marco da teoria da proteção integral; sistematizar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no Brasil; analisar as diretrizes e ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; pesquisar a operacionalização dos espaços de participação social, a nível local, das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; e propor, a nível local, os instrumentos de participação social na formulação, controle e deliberação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Precisa-se perceber e cada vez mais destacar estratégias e ações que favoreçam o reconhecimento de que o trabalho praticado de forma indevida é um problema social, político e cultural brasileiro, prejudicando a integridade do ser humano. Quando a violação de direitos atinge crianças e adolescentes, o problema se amplia, pois se está prejudicando um ser humano em pleno desenvolvimento e sendo negligente na responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, legalmente constituída.

Apesar da existência de legislações e políticas públicas que conduzem à sensibilização social e condenam o trabalho infantil, a violação ainda é perceptível, justificando a pesquisa proposta. Violação que acontece, apesar de se estar num estado democrático de direito, que tem como cláusula pétrea, a dignidade humana

(BRASIL, 1988, art. 1), que dispõe de uma legislação protetiva e promocional, reconhecendo o Direito da Criança e do Adolescente e formulando um sistema de garantia de direitos, infração realizada e que confronta a postura oficial dos órgãos públicos de atendimento, proteção e justiça, responsáveis pela elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A pesquisa ora descrita, para possibilitar resultados mais adequados, sugere melhor compreender os fundamentos do estado democrático de direito e a compreensão dos princípios e regras jurídicos do Direito da Criança e do Adolescente, vinculando estes com o marco teórico da proteção integral. Nisso se configura o necessário para uma compreensão da situação atual das políticas públicas, da responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, acentuando novas estratégias e ações que fortaleçam a participação social, em vista da melhor densificação do direito protetivo e promocional da criança e do adolescente.

A análise da dimensão democrática do estado brasileiro se justifica e torna-se o ponto de referência inicial, devido aos fundamentos constitucionais da dignidade humana, dos direitos humanos e da cidadania, reconhecidos. Assim, formula-se uma base sólida para a proteção, promoção e defesa de direitos, acentuando a responsabilidade institucional e dos cidadãos, que se amplia ao se reconhecer essa condição última ressaltada, como possuidora de direitos, voz ativa e postura participativa.

Ao se analisar os fundamentos do estado democrático de direito, que asseguram as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e possibilitam a participação do cidadão, uma vez que os resultados esperados não são alcançados, percebe-se a relevância de investigar os espaços e os instrumentos de participação social para a formulação, deliberação e controle das políticas públicas existentes e aquelas que precisam ser implantadas.

A pesquisa se justifica a partir da necessidade de analisar a proteção jurídica histórica e atual em vista da prevenção e erradicação do trabalho infantil, destacando seus desafios e suas contribuições. A proteção integral é apresentada como elemento central do Direito da Criança e do Adolescente, possibilitando a compreensão da evolução histórica, da maior valorização da atual normatização, assim como das políticas públicas existentes e em construção.

A importância da pesquisa ora referenciada se justifica e pretende fortalecer a análise das diretrizes, as estratégias e as ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, desde a sua primeira composição, até a que se evidencia no contexto atual. Ao perceber suas novas configurações, em que se reconhecem limitações e avanços, se possibilita a adequada ampliação de seus espaços e instrumentos, com a participação social, em âmbito local, proporcionando novas iniciativas.

Ao destacar o âmbito local, esse é compreendido através das políticas públicas vinculadas à esfera municipal, seus órgãos competentes e os membros que nela estão vinculados. Isso não desconsidera todas as contribuições e a relevância de órgãos, agentes e a participação social nas demais esferas, pelo contrário, as aproxima reconhecendo as suas contribuições ao acentuar a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, a partir do contexto local.

Esta análise teórica e prática se justifica tendo em vista a unidade necessária entre a legislação vigente, nacional e internacional, as políticas públicas elaboradas e a progressiva evolução da prevenção e erradicação do trabalho infantil, além de possibilitar a construção de novas formas e mecanismos, em que o determinado legalmente e descrito nas políticas públicas conduza a uma maior participação do cidadão, com resultados positivados na proteção, prevenção e defesa de crianças e adolescentes, no contexto do trabalho infantil.

Como a pesquisa pretende especificar novas iniciativas, em vista de se obter melhores resultados na prevenção e na erradicação do trabalho infantil, com a participação ativa do cidadão, chegou-se à conclusão de que a pesquisa de campo seria de extrema relevância, pois possibilitaria a verificação da organização e da operacionalização dos espaços de participação social, nas políticas públicas, com maior profundidade. Contudo, devido às restrições impostas pelos órgãos da esfera federal, estadual e municipal, impostas pelo surto epidemiológico causado pelo COVID-19 (*Corona Virus Disease 2019 – Doença do Coronavírus 2019*), limitando a circulação e restringindo as atividades presenciais, durante o período da pesquisa, essa investigação de campo não pôde ser realizada. A situação pandêmica impossibilitou a análise de campo, mas potencializou o acompanhamento de espaços e instrumentos de participação social registrados e acentuados em relatórios, anais e eventos, mesmo que de forma *on-line*, e potencializou a

participação cidadã; inclusive de crianças e adolescentes em espaços e instrumentos até então desconsiderados.

A pesquisa também se justifica e adequadamente se alinha com a proposta do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, visto que o Programa acentua as suas investigações, pesquisas e contribuições nos direitos sociais e políticas públicas, destacando em um de seus eixos o tema da diversidade e das políticas públicas, o que é desenvolvido e contemplado na abordagem feita. O Direito da Criança e do Adolescente, as políticas públicas, em vista da proteção integral e a participação democrática, no contexto do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISC, são contempladas em seus debates, publicações, eventos e pesquisas, o que também se realiza na presente investigação.

A pesquisa adequadamente se vincula às propostas do grupo de estudo coordenado pelo Dr. André Viana Custódio, “Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens” (GRUPECA/UNISC), do qual se é membro e se tem o suporte necessário para a investigação, os debates e o estudo. Os referenciais teóricos estudados no grupo são utilizados na pesquisa, possibilitando a compreensão da proteção integral da criança e do adolescente e a composição de alternativas para o enfrentamento do trabalho infantil e demais violações do Direito da Criança e do Adolescente.

Como destaque relevante e singular, tem-se o campo de atuação do orientador desta pesquisa, o Doutor André Viana Custódio, professor do tema pesquisado, nos mais diversos níveis da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, o qual também é referencial atuante na organização de inúmeras pesquisas e implementações de políticas públicas visando a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, nas mais diversas esferas públicas e privadas.

Para contribuir na orientação da pesquisa, com seu vasto conhecimento do tema, tem-se como coorientadora a professora Doutora Josiane Rose Petry Veronese, coordenadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - NEJUSCA/UFSC, uma das principais pesquisadoras sobre o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e professora titular de Direito da Criança e do Adolescente na Universidade Federal de Santa Catarina.

Para garantir o ineditismo da tese, destacando-se o objetivo geral e os objetivos específicos, foram analisados os Bancos de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e a plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT, em que títulos semelhantes foram encontrados, inclusive com elementos que podem ser compartilhados sem, contudo, destacarem-se as mesmas especificidades da presente pesquisa.

O campo de pesquisa e investigação referente à proteção integral da criança e do adolescente encontra suporte em diversas teses e políticas públicas implantadas. A verificação de políticas públicas em vista da prevenção e erradicação do trabalho infantil também são contempladas em muitos programas de pós-graduação em Direito e demais áreas. As estratégias e ações para a efetivação de tais políticas públicas são encontradas em teses e dissertações. No entanto, ao se destacar a abrangência e a especificidade da compreensão da democracia e a sensibilização do cidadão, com ressalva da criança e do adolescente, em vista de sua participação como instrumento para a maior efetivação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, fundamenta-se a relevância da pesquisa.

Foram identificadas 27 teses e 18 dissertações, desenvolvidas nas áreas de direito, agronegócio, ciências sociais, serviço social, educação física, psicologia, sociologia, saúde, educação, geografia, gestão, administração e economia, relacionadas ao tema do trabalho infantil, o PETI, políticas públicas e democracia, cada qual com contribuições significativas nas suas áreas, inclusive sendo utilizadas para diversas fundamentações feitas no presente trabalho e possibilitando a especificidade proposta.

Percebe-se que a questão do trabalho infantil e as políticas públicas de enfrentamento são citadas em diversas teses e dissertações, com profundidade e contribuições significativas, porém analisar a cidadania e a participação social, vinculando-os com a democracia e as políticas públicas de enfrentamento, ressaltando o reordenamento do PETI em âmbito local, suas estratégias e ações, espaços e instrumentos preponderantes, marca o diferencial e o ineditismo proposto.

A pesquisa, portanto, se justifica pela sua relevância e seu ineditismo, em abordar o tema do trabalho infantil sob o foco dos instrumentos e dos espaços de

participação social democrática, com ressalva à criança e ao adolescente, nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, em âmbito local.

A pesquisa utiliza como método de abordagem hipotético-dedutivo, método de procedimento analítico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, principalmente no que tange ao Direito da Criança e do Adolescente, à participação democrática e à erradicação do trabalho infantil.

Apesar de utilizar dados e estatísticas de órgãos oficiais, inclusive numa análise social, política e econômica, trata-se de uma pesquisa de metodologia qualitativa que tem um papel de destaque no desenvolvimento das disciplinas que estudam as organizações e seus fenômenos. Em relação ao alcance, mostra-se como descritiva exploratória, com corte transversal e coleta de dados a partir de conferências, simpósios e consulta a documentos.

Na tentativa de compreensão da realidade, tem-se como ponto de partida as compreensões teóricas do tema, as contribuições históricas, o contexto em que estas foram aplicadas e a verificação de sua efetivação. Para tanto, o método de procedimento foi o analítico, tendo por referencial as atuais instituições públicas, a participação do cidadão e o diálogo entre estes.

A revisão integrativa de literatura para a construção do aporte teórico se deu por meio de pesquisa bibliográfica e documental, sendo baseada no estudo de documentos, livros e artigos científicos. A pesquisa dessas obras se desenvolveu por meio das seguintes palavras-chave: trabalho infantil; democracia; cidadão; criança e adolescente; políticas públicas.

A realização de pesquisa de campo na esfera municipal estava contemplada como parte integrante da tese, para coleta de dados locais em espaços estratégicos e instrumentos que possibilitassem analisar a participação social nas políticas públicas de erradicação do trabalho infantil. Reconhecendo a relevância da pesquisa de campo, para o estudo sobre indivíduos, grupos, organizações e outros setores (MARCONI; LAKATOS, 2010), se poderia analisar a densificação legal da cidadania e do direito de participação social, nas políticas públicas, principalmente nos cinco eixos estratégicos apresentados no reordenamento do PETI, que são: a informação e mobilização; a identificação; a proteção social; a defesa e responsabilização; e monitoramento (BRASIL: MDS, 2014).

Devido à situação pandêmica mundial, que afetou diretamente os contextos locais, restringindo a circulação e o determinando o distanciamento social, esta não

foi realizada. Nisso, acentuou-se o acompanhamento remoto de conferências, congressos e simpósios, que apresentassem espaços e instrumentos de participação social, principalmente de crianças e adolescentes.

Os órgãos públicos pesquisados, que tendem a favorecer a participação social com seus espaços e instrumentos, são os vinculados às políticas de atendimento e proteção, com ênfase aos conselhos de direitos da criança e do adolescente e os conselhos tutelares, suas conferências, comissões, colegiados e grupos de trabalhos.

A tese se compõe de cinco capítulos, podendo-se pesquisar aspectos importantes da democracia e da cidadania de forma ampliada e direcionando para as políticas públicas. Aqui enfatizam-se aquelas que contemplavam a proteção integral da criança e do adolescente, principalmente no que tange o trabalho infantil e o PETI, a partir do seu reordenamento, com suas estratégias e ações.

A numeração da tese se inicia a partir da introdução. Dessa forma, no número dois, destaca-se o primeiro item da pesquisa, intitulado-se “Fundamentos democráticos do Direito da Criança e do Adolescente”, em que se estudam os fundamentos da democracia, com ressalva à democracia e à sua relação com o Direito da Criança e do Adolescente, para então apresentar os espaços e os instrumentos de participação democrática. Ao vincular-se democracia e cidadania que enfatiza a participação, se constitui o ponto inicial para se configurar novas e mais adequadas políticas públicas, com a participação social, no enfrentamento do trabalho infantil.

O segundo item da tese é intitulado “A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no Brasil”. Nesse ponto, faz-se uma composição adequada e consolidada dos acordos, recomendações, normas, leis, princípios e regras, decretos, resoluções e recomendações, assegurados em âmbito internacional, nacional e local. Cada qual, em sua proporção e esfera é relacionado com o Direito da Criança e do Adolescente e as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O terceiro item da tese, numa análise mais histórica, cultural e social, destaca as “Diretrizes e ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI”. Ao analisar os aspectos históricos do programa, o contexto do trabalho infantil, apresentando as diretrizes e ações estratégicas utilizadas e em ressalva; se reconhece o enfrentamento realizado, avaliando-se os resultados

positivos e os não contemplados, para se constituir, no contexto atual, inovações ampliações e/ou restrições em vista de resultados ainda mais positivos.

O quarto item da tese intitula-se “A operacionalização dos espaços de participação social nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil”. Reconhecendo a importância dos espaços de participação, como locais de mobilização e transformação social, descrevem-se os principais espaços que se encontram vinculados ao PETI. Desses, elencam-se os Fóruns do PETI, a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as Comissões Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, para que se possa ampliar a vivência da cidadania e da responsabilidade compartilhada.

O quinto item da tese apresenta “Os instrumentos de participação social na formulação, controle e deliberação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil”. Nele se constitui uma nova perspectiva organizacional, fundamentado nos demais aspectos abordados, para se proporcionar a participação social democrática e o enfrentamento do trabalho infantil nos espaços locais, através dos instrumentos que favoreçam a formulação, controle e deliberação de políticas públicas. Para tanto, destacam-se como instrumentos importantes, o diagnóstico rápido participativo, a formulação colaborativa de fluxos de identificação e atendimento, o sistema integrado de notificação e a capacitação dos profissionais da rede e do sistema de garantia de direitos.

O desenvolvimento desta tese está fundamentado na democracia e na participação social democrática, proporcionando uma nova relação social, política e econômica, em relação com o Direito da Criança e do Adolescente e o sistema de garantia de direitos. Analisando o PETI, seu histórico, o reordenamento realizado em cada contexto, o desenvolvimento de sistemas cada vez mais integrados e percebendo a sua atual definição de estratégias e ações, se percebe o quanto o enfrentamento do trabalho infantil pode favorecer o rompimento de violências diretamente relacionadas ou correlacionadas com as crianças e adolescentes; além de proporcionar uma nova perspectiva de cidadania, participação social, espaços e instrumentos democráticos, para fortalecer as vozes e as ações de cidadãos que tem direito de se expressarem e serem ouvidos, e que assim precisam ser considerados, inclusive pelo seu valor contributivo.

2 FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O vínculo entre democracia, cidadania, direitos humanos, dignidade humana, política pública, criança e adolescente é moldurado não a partir de conceitos e compreensões definidas, mas numa construção que possibilita a dinâmica entre o histórico, o atual e a percepção mais próxima de unidade; em que prevenção e erradicação do trabalho infantil recebam um suporte legal, conceitual, teórico e prático.

A referência teórica mais relevante utilizada é da proteção integral, que possibilita a interpretação dos princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente, previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, pelas atuais normas constitucionais da criança e do adolescente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O desenvolvimento dessa teoria também parte dos fundamentos da democracia e da participação democrática, enfatizando a sua relação com o Direito da Criança e do Adolescente. As referências mais essenciais e relevantes são as ideias de estado democrático de direito e a participação do cidadão em todo processo, por meio de garantias legais, espaços e instrumentos de atuação, todos merecedores de destaques e descrição específica.

2.1 Fundamentos da democracia

A democracia, para ser compreendida em seus fundamentos, precisa ser analisada em sua origem e por suas principais definições, que acentuam aspectos particulares ao ambiente e à cultura preponderante; e no contexto contemporâneo, no qual recebe novas proporções com elementos mais específicos, tais como democracia representativa e democracia direta, numa realidade historicamente diferenciada de sua origem.

Apesar de não poder se estabelecer um ponto de origem para a democracia, pois ela não surge em um momento específico, nem em um único lugar, não foi criada ou inventada, mas suas práticas e ferramentas foram surgindo em diferentes

contextos (DAHL, 2001), apresenta-se como referencial e ponto de partida, devido aos registros históricos, a Grécia antiga.

Dentre os pensadores gregos que fundamentam a democracia, destaca-se o filósofo Aristóteles, que vincula esse regime de governo à ideia de cidade, povo e cidadania. Nele se compreende e se destaca o conceito de poder do povo, que se apresenta como atuante direto na cidade e suas decisões, registrando o que pode ser compreendido como democracia (ARISTÓTELES, 2017).

Apesar de o pensador reconhecer a existência de outras formas de governo, como a monarquia e a aristocracia, ele considera como melhor forma a democracia, visto que nela o cidadão participa diretamente da administração da *polis*. O termo *polis* tem sua origem no grego e quer dizer cidade-estado, ou seja, estados da antiguidade que, organizados como uma cidade, dispunham de um território reduzido e eram governados com autonomia. Para a administração da *polis* se acentua a democracia, como a única forma de governo em que a liberdade pode ser desfrutada ampla e adequadamente.

Um princípio fundamental de uma forma democrática de governo é a liberdade, que, de acordo com a opinião dominante, só pode ser desfrutada nessa forma de governo; esse é, portanto, conforme se diz, o objetivo supremo de toda democracia (ARISTÓTELES, 2017, p. 218-9).

A liberdade na democracia é reconhecida como aquela que apresenta maneiras específicas de definir o cidadão, o poder, a cidade e de caracterizar sua identidade flexível e dinâmica, o que acaba acentuando diferentes tipos de democracia, possíveis de serem implantados em contextos culturais e históricos diversos, por vezes contraditórios.

Em sua origem, a democracia era compreendida como o poder de se atuar diretamente na *polis*, em que o cidadão se reunia em um ambiente comum para ouvir e tomar as decisões. Esse governo direto do cidadão na *polis* se tornava possível tendo por referência o tamanho da cidade, a unidade cultural e a delimitação de quem era caracterizado como cidadão.

Ao destacar o cidadão, em sua origem, não se compreende como identidade disponível para todos os habitantes de uma cidade, pois escravos, estrangeiros, presos, mulheres e crianças, não possuíam espaço de participação democrática. A ideia de cidadão se vinculava à cidade ou *civitas*, denominando que atuação cidadã se restringia a um ambiente limitado, tendo por objetivo o bem-estar da coletividade.

Aquele que tem o poder de tomar parte na administração deliberativa ou judicial de alguma Cidade, dizemos que é cidadão daquela Cidade e, falando em geral, uma Cidade é um corpo de cidadãos suficiente para atender às necessidades da vida (ARISTÓTELES, 2017, p. 99).

O dinamismo proporcionado pela democracia e cidadania conduz aos seus diferentes tipos, devido à diferença entre os cidadãos e seu contexto, a ideia de propriedade e forma de participação. A cidadania destacada e aqui proposta, apesar do poder de adaptação, é aquela que além de destacar os direitos civis, afirma a relevância da participação, conforme o modelo republicano.

O cidadão republicano é alguém que participa ativamente na configuração da direção futura da sociedade, através do debate e da elaboração de decisões públicas. [...] Os cidadãos podem, mediante o debate e a discussão aberta, alcançar um grau substancial de consenso sobre assuntos de interesse comum (GORCZEWSKI; MARTIN, 2011, p. 70-71).

Não sendo a democracia um modelo fechado, mas passível de adaptações, podendo ser inventada e reinventada, ultrapassando as dimensões da cidade para estado, de assembleia para eleições, de classe selecionada de cidadão para uma forma mais ampliada de envolvimento, da forma direta para a forma representativa, é que se percebe o quanto ela é histórica e atual. O dinamismo é tão expressivo que possibilita diversas modalidades de democracia em diferentes sistemas políticos de governo, exigindo inclusive um estudo próprio e cauteloso para cada uma delas, evitando generalizações e definições indevidas.

A democracia possui a sua forma de ser e de contribuir como direito político, realizado de forma direta ou indireta, sendo aquela forma de governo que acentua uma ligação entre a atividade legislativa e a vontade do povo. Nela, o vínculo entre a legislação e a participação democrática, possibilitam um regime de Estado que não seja de exclusão.

A participação dos súditos das normas na atividade legislativa, isto é, na produção de normas jurídicas gerais, é a característica essencial da forma democrática de Estado, em contraposição à forma autocrática na qual os súditos são excluídos de toda a participação na formação da vontade estatal, ou seja, na qual eles não têm quaisquer direitos políticos (KELSEN, 2009, p. 155).

No processo democrático de elaboração da legislação se tem garantida a participação direta ou indireta do povo, o que destaca a amplitude da democracia em um estado, que está na idealização, elaboração e implementação de suas normas. Os ideais manifestados na norma jurídica devem estar em consonância com a

vontade do cidadão. Para tanto, se afirma a importância da participação ativa do cidadão em todo o processo de um estado democrático de direito. Numa presença participativa, direta ou indireta, o cidadão faz com que a democracia perpassa instituições, cidadãos, normas, métodos, divisão de poderes e conduza ao melhor fim do estado e da sociedade.

Bobbio (2018) é um desses pensadores contemporâneos que contextualiza e fundamenta a atual democracia, acentuando que uma ordem democrática de Estado, com seu dinamismo, entre críticas, perigos e atualizações melhor responde aos anseios políticos e sociais. Apesar de não se dispor de uma forma adequada para determinar o futuro da democracia que se está construindo, a formação para ela e a participação democrática precisam ser constantemente compreendidas, adaptadas e assumidas.

A democracia contemporânea identifica e vincula direito e poder, numa interdependência em que se tem a importância da participação cidadã, para que o determinado teoricamente encontre respaldo no contexto e nos acontecimentos históricos. Para tanto é preciso “descer a democracia do céu dos princípios para a terra onde se chocam interesses consistentes” (BOBBIO, 2018, p. 31).

A democracia não se apresenta e nem deve ser compreendida como a forma perfeita de governo “*La lección es que jamás existe una democracia perfecta, sino solamente los regímenes más o menos democráticos*” (LAPIERRE, 2003, p. 194). Mas ao se fazer um paralelo com os outros regimes políticos de governo, não se percebe alternativa similar que favoreça a participação cidadã, os direitos humanos, o bem-estar social e um estado consolidado. Além disso, a democracia se caracteriza por um dinamismo constante, que possibilita adaptação e atualização.

Apesar do dinamismo identificador, para que um regime político seja definido como democracia, além de apresentar instituições internas distintas que atuam com poder, fazem-se necessários alguns outros aspectos considerados consolidados e reconhecidos como seus fundamentos.

A democracia precisa ter como elemento identificador a existência de contrapoderes organizados, meios de informação e expressão, o reconhecimento e o respeito das liberdades públicas, o poder institucionalizado submetido a regras e leis, e um processo constante em que o respeito da maioria pela minoria de diversas naturezas e campos aconteça (LAPIERRE, 2003).

O dinamismo destacado, por vezes, pode embaraçar o cidadão. Por isso, um processo democrático, para não ser confundido com monarquia absoluta, aristocracia hereditária ou alguma forma de oligarquia tem em seu fundamento critérios essencialmente identificadores. Eles incluem a participação efetiva dos cidadãos, com iguais condições, o poder de voto, o acesso e a formação, para que o entendimento esclarecido dos acontecimentos e do processo estejam assegurados, para que a prática do exercício do controle definitivo de planejamento seja constante e a participação aconteça (DAHL, 2001).

O presente entendimento de democracia se distingue do antigo e encontra compreensão diferenciada no contexto histórico, político e cultural contemporâneo, em que não se reduz à *polis*, nem se reserva aos âmbitos de estados, mas se constrói na ideia de universalidade, legislações internacionais e regimes políticos globalizados.

Embora com proporções diferenciadas, mas a partir de um mínimo considerado, reforça-se ainda a importância da organização do estado com instituições fortes e democráticas, que regulem a intervenção estrangeira, o poder militar, a estrutura política e que possibilitem referenciais de unidade cultural e social, mesmo entre diferenças.

Apesar dos desafios da democracia, da fragmentação da ideia de estado único e forte, da globalização que possibilita um mercado e um cidadão universal, o que se demonstra é que o presente regime, sem perder a sua essência, é o que melhor possibilita a concretização de direitos humanos e a organização de um estado participativo, pois “somente em uma democracia os direitos humanos podem ser efetivamente concretizados” (GORCZEVSKI; MARTÍN, 2011, p. 80).

A democracia, no contexto contemporâneo, é o que melhor consegue constituir um possível vínculo com o estado liberal. Ele estabelece e comprova a impossibilidade de se ter, em proporções adequadas, uma democracia em um estado não liberal.

Disto segue que o Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia, ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais (BOBBIO, 2018, p. 38).

Como contraponto, oportuniza-se destacar que apesar de o regime democrático ser apresentado como a forma mais adequada de governo, como o caminho único e insuperável para solucionar os problemas do cotidiano, as críticas são percebidas, comprovadas e palpáveis, ao se perceber as suas promessas não cumpridas.

A permanência da elite no poder, a compra de votos, as manobras eleitoreiras, a democracia direta com seus entraves e desafios, o constante espaço limitado de participação do cidadão e a forma de democracia representativa com suas articulações, são resultados negativos de um regime que pode até proporcionar mecanismos adequados para efetivar a melhor forma de governo, mas não têm todas as soluções em sua prática.

A amplitude dos desafios se multiplica quanto mais se percebem as várias formas de estados, de culturas, de contextos sociais e de tradições históricas e inovadoras. O próprio excesso de democracia, por vezes, é visto como problema, pois acaba engessando o estado, o progresso, as inovações que, por vezes, precisam de respostas imediatas, ainda mais se o cidadão desses ambientes não recebe formação e educação adequadas (BOBBIO, 2018).

Apesar disso, por mais desafiador e preocupante que tais críticas se apresentem, ao se perceberem os demais regimes, existindo o conteúdo mínimo na democracia, ela se identifica como a mais adequada. Uma vez implantado e organizado, o regime democrático consegue se renovar, se adaptar e se fortalecer. Assegurada na condição de seu conteúdo mínimo, a democracia com seu contexto contemporâneo e seus fundamentos conduz à análise de algumas de suas características, que demonstram sua relevância nas políticas públicas propostas.

Uma das principais características da democracia contemporânea é o seu distanciamento com os primeiros traços da democracia, quanto à participação dos cidadãos nas decisões coletivas. Desde o alvorecer da modernidade esse distanciamento vai se consolidando como consequência das transformações sociais, políticas, populacionais e de estado. A forma direta de participação do cidadão começa a se tornar inviável.

Conforme comenta Bobbio (2018), apesar de as raízes da democracia e seus fundamentos estarem consolidados na compreensão da forma direta, em que o cidadão participava de todo o processo, a democracia representativa, mesmo com suas limitações, se apresenta como uma forma aceitável de participação e

construção democrática dos estados contemporâneos. Ela, inclusive, possibilita mecanismos intermediários em que o cidadão pode fazer uso de sua ação participativa e comunicativa.

Ao destacar esses mecanismos intermediários, ressalva-se o cuidado com as promessas não cumpridas da democracia, seguindo os demais pontos desse regime, em que todo instrumento precisa ser avaliado constantemente. Ele precisa ser confrontado com o condutor de procedimentos, que são os direitos fundamentais assegurados.

O próprio conceito de representação precisa ser confrontado, com ênfase à ideia de estado democrático de direito, dando sentido às diferentes formas de representação. Por vezes se constrói a noção de que eleito um parlamentar, ele é representante dos eleitos, possuindo uma espécie de procuração e sendo responsável a prestar contas aos seus votantes (LUDWIG, 1943, art. 142).

Essa compreensão não é muito aceita no contexto atual e nas constituições ocidentais, pois o parlamentar permanece vinculado ao eleitor, sendo seu representante e não assumindo a responsabilidade pelos interesses gerais da sociedade civil. No estado, a forma adequada se faz pela representação não entre pessoas físicas, mas pela eleição de cidadãos em vista do público e do bem comum social.

A defesa do bem comum, do bem social, num estado democrático de direito, em que a representação se torna a forma mais adequada de efetivação, conduz à existência de outros aspectos relevantes, que são os partidos, os grupos, as categorias, as sociedades e as organizações. Ignorar ou contrapor as suas existências não é possível, o que se precisa é construir normativas e medidas de controle que definam as suas participações e preservem os fundamentos da democracia.

Apesar de ser uma forma interessante, pensar em retornar a democracia direta não é possível, principalmente ao se perceber a atual sociedade complexa, multicultural e, por vezes, excludente (SANTOS, 2002). O desafio está em encontrar o espaço de participação e representação cidadã numa democracia participativa e através das instituições por ela reconhecida.

Deste ponto de vista, creio que se deve falar justamente de uma verdadeira reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas, reviravolta esta que pode ser sinteticamente resumida numa fórmula do seguinte tipo:

da democratização do Estado à democratização da sociedade (BOBBIO, 2018, p. 91).

O processo de desenvolvimento da democracia no contexto contemporâneo cada vez mais se expande, em proporções de transformação social, econômica e política. Democracia e sociedade se fazem cada vez mais pluralistas, sobrevivendo entre dissenso e consenso, transformando as esferas políticas, culturais, econômicas e ideológicas, e conduzindo à ideia de participação ativa e constante, de forma direta e indireta.

O que no passado poderia se caracterizar como possível destruição ou progresso da democracia, o dissenso e o consenso hoje formam sua constituição. Eles conseguem coabitar, desde que as regras pré-estabelecidas sejam respeitadas.

O discurso sobre as regras do jogo é extremamente importante, e não pode ser eliminado se não se desejar cair num problema mal posto e, nesta medida, insolúvel. E isto ao menos por duas razões. Antes de tudo, porque o que distingue um sistema democrático dos sistemas não democráticos é um conjunto de regras do jogo (BOBBIO, 2018, p. 105).

As regras do jogo permitem adaptações, desde que não sejam muito bruscas, pois elas são fruto de uma caminhada histórica e de um sistema democrático, amadurecido, contextualizado e elaborado. A própria forma já consolidada de decisão por maioria, em cada povo e situação, encontra seus meios de projeção e proteção, para que a maioria não se transforme em uma degradação da minoria.

Outro elemento relevante é a proteção democrática dada àqueles que não participam das decisões, nem mesmo por representação. Salienta-se, pois, que nem tudo deve ser visto como política, nem todos os fatos sociais devem estar envoltos de decisões políticas, nem todos participam de tudo, o que não os exclui de proteção e reconhecimento.

As regras pré-estabelecidas fortalecem o sistema democrático e apresentam a unidade existente entre um conjunto de regras-autores-comportamentos (BOBBIO, 2018). Elas possibilitam a constante efetividade no processo em que o cidadão melhor pode aceitar, contribuir e participar. O caminho e os resultados são muito mais previsíveis, tanto para o cidadão, quanto para o representante legalmente constituído. Por destaque, ainda conduzem à valorização dos espaços e instrumentos públicos em que a pessoa é dirigida a eleições constantes, audiências

públicas e à presença ativa e atuante, mesmo que não esteja imbuído do poder de voto.

O regime democrático, ao destacar a pessoa, lhe assegura um envolvimento constante. As leis, e sob seu prisma, determinam o poder e a atuação do estado, sua organização e estruturação, seus agentes políticos, reconhecendo o espaço, os instrumentos e a participação do cidadão.

O vínculo entre normas e fundamentos do estado democrático de direito conduz a um questionamento histórico, motivador de escritos e organizações de estados, que têm em sua estruturação a resposta. Entre o governo dos homens e das leis, o estado democrático de direito se rege pelas normas, com ênfase no princípio da legalidade (BOBBIO, 2007).

O governo das leis pode até conduzir ao engessamento do processo democrático, mas o governo dos homens com mais facilidade possibilita o surgimento de instabilidade e insegurança na participação, na ideia de cidadania e na soberania do estado.

O governo das leis celebra o seu triunfo na democracia. E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução de conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a essas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência (BOBBIO, 2018, p. 265).

A presente percepção remete à crítica pontual, mas necessária, quando se faz uso do estado de exceção. Este provoca o distanciamento das normas, a suspensão de direitos e garantias existentes, da participação democrática do cidadão, de todo o sistema democrático, confiando ao governo dos homens o caminho de um estado.

Um governo que respeita as leis, por sua vez, melhor proporciona meios adequados para a construção e a permanência de uma boa gestão e uma democracia mais consolidada. Uma vez percebido, por parte do cidadão e do governo, que as regras do jogo são claras, até se permite haver adaptações necessárias; porém, evitam-se explorações, tiranias e forças invisíveis contrárias ao estabelecido.

A relevância do descrito, do sistema normativo e da participação democrática, acentua um dos principais fundamentos da atual democracia. Ter

normas, segurança jurídica e espaços e instrumentos democráticos é dar vida e dinamismo ao estado, à democracia e seus valores. Problemas não são encobertos, mas publicamente abordados e soluções, através de políticas públicas e participação democrática, são possíveis de serem encaminhadas.

Percebe-se que, por vezes, em vista da maior participação e melhor representatividade, a distinção essencial de complementariedade e coexistência nos espaços locais e das suas políticas públicas, acentuando-se, assim, a constituição planejada de uma democracia mais participativa.

A concepção de complementariedade é diferente da de coexistência [...] ela implica uma decisão da sociedade política de ampliar a participação em nível local através da transferência ou devolução para formas participativas de deliberação de prerrogativas decisórias a princípio detidas pelos governantes (SANTOS, 2002, p. 76).

Conforme descrito, faz parte da identidade da democracia e seu dinamismo não se fechar, não se definir em parâmetros conclusos, mas apresentar novas roupagens a partir do contexto histórico, das exigências locais ou gerais, das situações sociais, econômicas e políticas, inclusive num contexto de demodiversidade. O regime democrático conduz ao que se pode definir como empoderamento local, a participação efetiva do cidadão, no contexto em que se vive, convive e atua.

Na relação de reciprocidade, novos e antigos desafios se fortalecem, reformulam ou se constituem, necessitando análise constante, que inclusive possibilitam evitar situações indesejadas, produzidas pelo poder invisível (BOBBIO, 2018). Presente na origem, na constituição das partes, no processo, na sequência e nos resultados esperados de um estado democrático de direito, com os novos desafios de uma democracia universal, ele se fortalece.

De antemão, destaca-se a importância de se distanciar dessas forças invisíveis, uma vez que a publicidade e a transparência devem ser essenciais no processo democrático, preservando-se as exceções. Essas que não podem ser as regras do jogo, evitando-se transformar a democracia numa tirania ou algo semelhante, conduzindo à ruína todo regime democrático ou fazendo-se uso de uma aparente democracia, diga-se, sem seus fundamentos.

O poder invisível é tão perigoso que existe mais risco em se levar à ruína um estado democrático de direito quando ele se faz constante e atuante, do que pelas

guerras, pois nestas se sabe onde está o inimigo e a forma de combater pode ser mais bem planejada e preparada.

No contexto contemporâneo, o regime democrático, que tem como um de seus fundamentos a transparência, precisa se organizar e estruturar ainda mais para controlar o poder invisível. Constituir formas e meios, passa a ser outro processo democrático, que também se assegura nas normas e pelas regras do jogo definidas, pela eleição, a fiscalização e a participação democrática.

Num contexto contemporâneo em que o estado, o mercado e a sociedade recebem nova roupagem e identidade, reconhecer a democracia e a participação dos cidadãos, é valorizar o diálogo, o debate, o agir comunicativo de todos os agentes, afirmados como cidadãos livres, na sua particularidade (KELSEN, 2009). É, contudo, perceber que o mercado é liberal e o estado deve promover a segurança e a liberdade, numa sociedade que ainda luta por reconhecer uma identidade cidadã comum.

Conforme destacado, democracia não é sinônimo de consenso constante, mas de debates e conflitos, em que os próprios ideais do liberalismo e da democracia são questionados. Há de se convir, contudo, que apesar de o liberalismo destacar a importância da mínima intervenção do estado no processo econômico, limitando o poder do estado, a não existência da regulamentação e do controle por parte dele leva a uma autodestruição.

Numa visão dialética, de perdas, conquistas e reestruturação histórica, política, social e econômica, se no passado a democracia apresentava riscos de existência frente a outros regimes de governo, hoje a sua adaptação aos demais valores é a própria certeza de continuidade. Pois democracia, cidadania, participação cidadã e direitos humanos, democracia representativa ou deliberativa, numa conduta de transparência e diálogo, possibilitam políticas públicas e proteção; bem como garantia.

Todos esses aspectos da democracia demonstram a sua dinâmica, bem como a sua capacidade de adaptação, diferenciando-se positivamente em relação aos demais regimes de estado. Desse modo, apesar dos desafios próprios da democracia, verifica-se a adequada constituição de políticas públicas, de espaços e instrumentos de participação social, da proteção integral da criança e do adolescente, num regime que seja democrático.

2.2 A democracia no Direito da Criança e do Adolescente

A democracia, apesar das suas variáveis e inconstâncias, proporcionando diferentes expressões e formas de participação, para ser reconhecida na sua especificidade, não pode perder seus fundamentos e parâmetros constituintes, dos quais a dignidade humana ocupa uma centralidade essencial, com reconhecimento estabelecido e assegurado.

Ao se ter a Organização das Nações Unidas - ONU e a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, se amplia o diálogo entre os povos, apresentando-se fundamentos e prerrogativas, em proporções de unidade universal. Declaração que em seu artigo primeiro destaca, com evidência, a universalidade da dignidade humana. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948).

Sem ater-se aos aspectos mais específicos, referentes à criança e ao adolescente, ao menos no presente momento, destaca-se que os demais suportes legais e essenciais que abordam o tema da dignidade humana, como convenções, recomendações, acordos e tratados, em âmbito internacional, em grande parte são aceitos e reconhecidos pelo Brasil. Eles possibilitaram a elaboração dos direitos e garantias presentes em todo seu ordenamento jurídico nacional, nas normas constitucionais, infraconstitucionais, códigos e estatutos.

Oportuno se faz destacar que o Brasil, como membro atuante da ONU, tem ratificado na Constituição Federal de 1988, o reconhecimento da dignidade humana, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, art. 1º). A norma constitucional, vinculada ao reconhecimento e aos ideais do estado democrático de direito, se caracteriza pela sua função principiológica, acentuando valores e abrindo espaço para a compreensão dos direitos humanos, dados como princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Na passagem para o Estado Democrático de Direito, por sua vez, especialmente em face do recrudescimento da ideia dos direitos fundamentais e da noção de dignidade humana, a Constituição acaba, mais do que nunca, assumindo uma função principiológica (LEAL, 2007, p. 40).

A dignidade humana é assegurada ao cidadão brasileiro, não num estado de exceção, mas num estado democrático de direito, com suas características e particularidades. O resgate da dignidade e da proteção pessoal se descreve de forma objetiva e universal. Mais que ser um direito individual é um direito da sociedade, devendo ser respeitado por todos os poderes como pauta de ação, inclusive numa postura de relação social. Pensar a dignidade humana é, ao mesmo tempo, fortalecer os ideais da democracia, do estado e da cidadania.

Nesse reconhecimento legal, principiológico e social, se configura o Direito da Criança e do Adolescente como ramo jurídico autônomo, constituído de normas internacionais decorrentes de tratados ratificados pelo Brasil, normas constitucionais e normas regulamentadoras, em que, a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, consolida a dignidade humana, os direitos humanos, a cidadania da criança e do adolescente. Isso também atribui ao cidadão um referencial ainda maior de proteção, tendo em vista sua identidade, seu espaço de participação, possibilitando voz ativa e participativa naquilo que lhe é próprio, acentuando como referencial a sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

Ao reconhecer o valor do estado, da sociedade, das políticas públicas e da cidadania, para fazer existir um estado democrático de direito, em que a dignidade humana e os direitos humanos são referenciais primeiros, se espera que os particulares neles destacados, também tenham seus direitos e suas garantias asseguradas. Por isso, ao se destacar a identidade democrática e os demais valores acentuados, se constrói os fundamentos, a fim de que a criança e o adolescente sejam reconhecidos em sua dignidade e cidadania, com direito de participação e contribuição.

Para tanto, ao se destacar a dignidade humana e cidadania da criança e do adolescente, os meios e os mecanismos para que as normas, acordos e tratados sejam efetivados, remete à relevância de políticas públicas sociais, que contemplem os contextos sociais, políticos, econômicos e culturais. Perceber a criança e o adolescente como sujeitos de direitos não se restringe ao reconhecimento legal, mas se concretiza pela mudança de posturas sociais, políticas, econômicas e culturais, ressaltando a dignidade humana já assegurada e seu amparo democrático teórico e prático. A teoria da proteção integral, com sua especificidade e amplitude, apresenta-se como um fundamento relevante desse processo.

A teoria da proteção integral não seria objeto de maior interesse, ou apenas mais uma teoria abstrata, se não estivesse radicalmente localizada como o elemento substantivo essencial para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 28).

O Direito da Criança e do Adolescente e a teoria da proteção integral têm, em seus fundamentos, um vínculo com o estado democrático de direito. Eles disponibilizam ferramentas e meios adequados para o reconhecimento da dignidade humana, a maior efetivação interna e externa de direitos e garantias e o caminho para que a participação ativa dos seus cidadãos em desenvolvimento seja uma realidade e não embasamentos teóricos, sem nexos práticos efetivados.

Estar no contexto contemporâneo e pensar nos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, em vista de sua maior efetivação, é reconhecer o processo democrático, a cidadania, os direitos reconhecidos e projetar políticas públicas sociais capazes de fornecer o suporte esperado, sem deixar de perceber os diversos desafios que a acompanham.

Um dos primeiros desafios que se percebe, ao se vincular a esse processo, no estado democrático de direito, é a mudança de paradigma, frente ao Direito da Criança e do Adolescente, em que se reconhece a dignidade e a possibilidade de participação ativa e efetiva da criança e do adolescente, como sujeito de direitos, o que reforça a necessidade de maior democratização desse ambiente social.

Romper com uma cultura adultocêntrica, na qual as relações sociais, os espaços públicos e as políticas públicas sociais referentes à criança e ao adolescente são pensadas pelos adultos, torna-se algo desafiador, exigindo uma postura emancipatória.

La biopolítica como regulación de la vida adquiere un rango superior cuando se trata de la infancia. Pero el poder no es un dispositivo unitario pues, como decía Hobbes, 'hasta los tiranos duermen' [...] Pienso en un 'niño/niño social', por lo que entiendo a una singularidad que se crea con los adultos pero que simultáneamente construye 'otro' adultez. Por eso, la infancia es una categoría social y esencialmente emancipatoria (BUSTELO, 2011, p. 140).

Ao se atribuir à criança e ao adolescente a ideia de objeto, de coisa, de coadjuvante, como alguém totalmente dependente do adulto, não reconhecendo nele um sujeito de direito, com identidade própria e cidadania, o seu desenvolvimento integral fica prejudicado.

Assegurar garantias e direitos, num estado democrático de direito, se faz

necessário não só pela participação de todos, mas pelo reconhecimento da cidadania de todos aqueles que por norma, teoria ou garantia são reconhecidos como seres humanos, com dignidade. Para que isso aconteça no contexto social atual, a criança e o adolescente precisam de um acompanhamento maior, inclusive na garantia de sua identidade, em vista de uma nova cidadania.

É fundamental, portanto, que os direitos humanos constituam a expressão das 'vozes do sofrimento humano', lutando-se contra todas as formas de invisibilização deste, desmascarando os procedimentos que estabelecem que determinados sofrimentos coletivos ou individuais não sejam vistos como violações de direitos. Esta reconstrução, que aponte os direitos humanos 'como gramática emancipatória da comunidade global de pessoas', cria desafios para uma nova cidadania (BALDI, 2004, p. 41).

Faz parte dos fundamentos do estado democrático de direito, proporcionar um ambiente adequado para que a pessoa humana tenha acesso e suporte, em vista do desenvolvimento de sua cidadania, e se perceba como um ator participativo em todos os espaços e instrumentos de participação social. O ser humano, conforme os fundamentos da democracia, precisa ser valorizado em sua cidadania e participação ativa, direta ou indireta, podendo assim melhor contribuir na maior eficiência e eficácia de todo processo de elaboração, reflexão, implementação e avaliação do estado, com suas particularidades e políticas públicas.

A cidadania se caracteriza pelo acesso aos bens aí produzidos, pela possibilidade de livremente participar da configuração que cotidianamente se dá a esse país, pelo reconhecimento do direito de dizer sua voz e ser ouvido pelos outros (RIOS, 2017, p. 14).

Ao se constituir as políticas públicas sociais, vinculados ao Direito da Criança e do Adolescente, a participação cidadã se apresenta como meio relevante e transformador. O mesmo estado democrático de direito, que tem como um de seus pilares a participação ativa, possibilita por esse meio, a tomada de consciência da importância da ação transformadora em meio social, político, econômico e cultural.

O fortalecimento dos moldes de participação social nos processos de decisão política e formulação de uma efetiva participação cidadã foi potencializado pela edição do Decreto 8.243, de 23 de maio de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, a Política Nacional de Participação Social (SOUZA, 2016, p. 84).

O referido decreto não criou novos espaços, mas especificou as formas de participação do cidadão. No contexto atual, apesar da presente norma fazer valer a cidadania e a identidade de um estado democrático de direito, ele foi revogado em

várias partes, pelo governo federal, através do Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019 (BRASIL, 2019).

Ao destacar os direitos e garantias da criança e do adolescente, a participação também se consolida pelo dever compartilhado. Conforme estipula o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo quarto (BRASIL, 1990) e normatiza a Constituição Federal Brasileira de 1988, enfatizando a importância da participação de todos, Estado, família e sociedade, na proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Ao se vincular a proteção integral da criança e do adolescente, ao processo democrático e às normas constitucionais e infraconstitucionais, se projeta um suporte social, político, econômico e cultural, e se determina que esta é uma responsabilidade compartilhada socialmente.

A participação ativa e eficaz do cidadão não pode se restringir à ação política, focada na democracia representativa, mas fortalecendo a democracia deliberativa, em que as discussões públicas, amplas, igualitárias, na esfera pública e privada, superem a ideia do voto. Nessa esfera, a democracia começa a fazer parte do cotidiano da vida do cidadão, se afirmando no capital social de cada pessoa, grupo e organização, o que é um valor de extrema relevância para o bem público e o desenvolvimento social (SUBIRATS, 2012).

Compreende-se capital social como sendo um “conjunto de redes, relações e normas que facilitam ações coordenadas na resolução de problemas coletivos e que proporcionam recursos que habilitam os participantes a acessarem bens, serviços e outras formas de capital” (SCHMIDT, 2006, p. 1760).

O capital social não se restringe a aspectos econômicos, muito menos rotula ou desvaloriza grupos e classes sociais; pelo contrário, demonstra o valor presente em cada contexto social e acentua, pela participação ativa do cidadão, a transformação social. No reconhecimento do capital social, as políticas públicas e os fundamentos democráticos, conduzem a condições sociais mais abrangentes e

humanitárias, ampliando a compreensão dos desafios sociais e a participação social continuada do cidadão.

O desafio está no reconhecimento coletivo do capital social, que se amplia ao se destacar a existência de classes excludentes, presentes na realidade brasileira, histórica e contemporânea. Comumente separadas como elite, classe média, classe trabalhadora semiqualficada e os mais pobres (SOUZA, 2017), as classes apresentam diferentes roupagens, limitando ou possibilitando a participação política e social de seus membros.

Com especificidade positivada, superando a ideia excludente, limitada e discriminatória, em vista da compreensão e ciente de particularidades, se elencam três formas em que o capital social se destaca, interligando as classes sociais brasileiras: o capital econômico, o capital cultural e o capital de relações interpessoal (SOUZA, 2017).

O capital econômico é que gira e possibilita a estrutura de um estado democrático e liberal. Quando se pretende fazer referência à participação social no estado democrático de direito, o reconhecimento da cidadania e da sociabilidade humana, o capital econômico fica em segundo plano.

O contexto político e social brasileiro, histórico e atual, tem posto num patamar diferenciado a elite brasileira, com seu capital econômico, atribuindo-lhe um valor que supera as demais dimensões (SOUZA, 2017). Ele também incorporou a classe de economistas, administradores, advogados e demais profissionais, com seu capital cultural, na classe média. O que também precisa de algumas ressalvas, tendo em vista a presença do valor cultural em todos os seres humanos. Contudo, na atuação política e na participação social, esse valor não é tão reconhecido quando oriundo das demais classes.

As outras duas classes, definidas como trabalhadora semiqualficada e pobre, com suas dificuldades, tem como seu capital a capacidade da relação interpessoal, o que pode até limitar a atuação política institucional, mas é de extrema relevância na implementação de políticas sociais, de proteção e reconhecimento dos direitos humanos, da dignidade humana presente em todos os cidadãos.

Apesar da diferença social e divisão de classes sociais, o capital social presente em diferentes proporções, em cada cidadão, ressalva a importância da atuação e a participação de todas as pessoas, com seus valores e potenciais. A afirmação do capital social, contudo, necessita de estratégias políticas, de espaços e

instrumentos democráticos, que proporcione reconhecimento e atuação, principalmente ao se afirmar o Direito da Criança e do Adolescente, sob a perspectiva da proteção integral.

Ao reconhecer determinado capital social, faz-se necessário o cuidado com os demais, tendo em vista que o processo democrático pode se tornar míope, como é percebido ao confrontar os aspectos econômicos e as políticas de proteção integral da criança e do adolescente (SOUZA, 2016).

As crianças e os adolescentes conduzidos a este processo desumano, tendem a fortalecer o ciclo da pobreza, numa alienação cultural de exploração social, além de não serem reconhecidos e não poderem contribuir com seu capital social, em vista da construção social do estado democrático de direito e suas políticas públicas sociais.

Para romper com este ciclo desumano e exploratório, fazendo com que a democracia e o Direito da Criança e do Adolescente passem de um campo legal, para a proteção e maior efetivação de garantias e reconhecimentos de espaços e instrumentos democráticos, os cidadãos que têm seus direitos violados, ou beneficiados pelas explorações, precisam reverter o processo; contribuindo com a quebra de paradigmas violadores de direitos.

Ao se destacar a democracia direta e representativa (SANTOS, 2002), elencava-se a diferença entre coexistência e complementaridade, demonstrando-se uma das rupturas e mudanças necessárias. Ao se analisar a proteção integral da criança e do adolescente neste contexto, tem-se a forma compartilhada e de cooperação, em que o Estado, a sociedade, a família e o cidadão atuam conjuntamente na proteção e defesa dos direitos e garantias, projetando melhores resultados.

A coexistência é insuficiente para se romper com um modelo tão consolidados na política, economia e cultura. Apenas numa postura cidadã de complementaridade se pode ter presente o resultado esperado, de forma imediata e contínua. Se no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 se destaca uma responsabilidade compartilhada, em vista da proteção integral da criança e do adolescente, essa se fortalece no momento em que se têm instituições públicas e privadas que se propõem a desenvolver políticas públicas em conjunto, de forma local e com suas particularidades.

Da mesma forma que a humanização se constrói, se cultiva e se transmite, faz-se necessário educar-se para a cidadania e a democracia. A educação destacada, não se apresenta como único meio formativo do ser cidadão, num estado democrático, mas ela se acentua como um dos meios adequados, que conduz o ser humano para a sua identidade coletiva, com direitos, deveres e garantias estabelecidas (VERONESE, 2015).

Ampliando as políticas de caráter formativo, destacam-se as políticas públicas sociais, com suas dinamicidades e pluralidades formativas, como meios adequados para o reconhecimento do ser humano, sua dignidade e sua necessidade de formação integral. A própria educação continuada, devidamente estruturada, possibilita a formação do ser humano com uma amplitude maior.

[...] a educação não deveria estar voltada exclusiva ou prioritariamente às exigências do mercado, até porque a própria Constituição afirma que a educação tem por finalidade antes a formação do ser humano, depois, a preparação para o exercício da cidadania e, só então, a qualificação profissional (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 40-41).

No contexto contemporâneo e brasileiro, nos últimos anos, as políticas públicas sociais voltadas para o acesso à educação, ao combate às desigualdades socioeconômicas, de raça e de gênero, de combate à fome e à pobreza têm sido reconhecidas, contribuindo com o reconhecimento subjetivo do cidadão e respondendo ao afirmado pelo estado e sua normatização. “Assim como não nascemos humanos, não nascemos cidadãos. Há que haver, então, um preparo para que nos formemos como tais. E é tarefa da escola, ao lado das outras instituições, encarregar-se desse preparo” (RIOS, 2017, p. 15).

Acompanhando as políticas públicas de caráter social, destacam-se aquelas pensadas e estruturadas a partir do Direito da Criança e do Adolescente e da proteção integral. Essas são frutos da constituição da política de direitos, que possibilitou uma ação transformadora, da participação cidadã ativa e do empoderamento social.

O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente se fez acompanhar também por uma verdadeira política de direitos, com um sistema próprio e particular destinado à sua efetivação, por meio de uma práxis jurídica e ação transformadora da sociedade civil, estimulando o reforço e a capacidade de atuação cidadã com os quais se relaciona diretamente, exigindo a atuação diferenciada das organizações e instituições sociais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 111).

No contexto atual, as políticas públicas sociais têm sofrido cortes financeiros e críticas acentuadas. Apesar disso, percebe-se que o vínculo existente entre a dignidade humana, a consciência cidadã dos membros de um estado em que o capital social deve ser reconhecido e compartilhado, principalmente ao se destacar a criança e o adolescente, as alternativas e o retorno dos meios adequados precisam ser vistos como direitos e garantias, em vista da sua proteção integral.

Uma cidadania com voz e atuante pode ser vista como indevida, principalmente quando questiona um processo não democrático por vias democráticas. Uma postura de responsabilidade social pode ser rotulada como desnecessária e inadequada, mas é o meio de se efetivar os fundamentos da democracia, acentuando a participação do cidadão nas políticas públicas sociais, sobretudo quando essas referem-se à proteção e promoção integral da criança e do adolescente.

O retorno ao rompimento de paradigmas se fortalece nesse contexto de questionamento e reafirmação, em que um processo dialético parece se revelar com maior consistência. Esse rompimento possibilita o retorno da valorização do capital social em suas diversas dimensões, em que o Direito da Criança e do Adolescente, já reconhecido, faz com que o sistema de garantia de direitos não seja prejudicado e sim retomado fortalecido e efetivado.

O desafio da efetividade dos direitos está proposto em torno de um sistema próprio denominado Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, que pretende deslocar o direito do campo das ideias para a realização prática na realidade social. Trata-se pois de um sistema com as ligações complexas da vida social, estabelecendo relações essencialmente contraditórias e tensas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 112).

Apesar de se reconhecer a tensão e os desafios, reforçados pelo atual contexto, uma sociedade de cidadãos, de um estado democrático de direito, consciente de seus direitos e garantias, em diálogo, ocupando os seus espaços públicos, podem propor um novo equilíbrio. O reconhecimento do capital social, de todos os cidadãos, a ênfase na capacidade de cooperação e o empoderamento social e local, possibilitam uma “boa sociedade” (ETZIONI, 2001, p. 15), em que a proteção integral da criança e do adolescente encontre efetividade.

Democracia e Direito da Criança e do Adolescente, numa perspectiva teórica, são compreendidos e se comunicam, apesar de suas particularidades, valores e perspectivas diferenciadas. Estado, cidadania, sociedade consciente,

capital social, são meios relevantes que possibilitam a participação, reconhecendo os valores sociais e a própria dignidade humana.

Urgente se faz a necessidade de romper com modelos sociais, culturais, políticos, econômicos e de relações interpessoais, antidemocráticos e desumanos. Senão em condições e proporções ideais, ao menos de forma em que a dignidade e os direitos da criança e do adolescente lhes possibilitem uma proteção adequada, em vista do seu desenvolvimento integral, livre, em condições de igualdade, valorizando seu agir comunicativo, o ser cidadão em si, no outro e na coletividade, num constante agir comunicativo.

A presença da criança e do adolescente como novos atores na construção de políticas públicas, além de ser um direito legal, a concretização da ação comunicativa num estado democrático de direito, possibilita se pensar as ações e gestões públicas partilhadas, tendo por referência ser construído a partir dos próprios beneficiados. Ela se torna possível e se apresenta como uma cidadania plena, rompendo com o paradigma do cidadão que exercerá seu direito no futuro, para ter assegurada a sua condição de humanidade no presente (ZARO; CUSTÓDIO, 2019, p. 241).

Na ideia da valorização do outro, na identidade do cidadão participativo, é que se percebe a possibilidade de se reconhecer e fortalecer os instrumentos e os espaços da democracia para que, a partir deles, se efetivem políticas públicas em vista do empoderamento da criança e do adolescente, do reconhecimento da sua cidadania e do ser humano percebido como sujeito de direitos (LUCAS; VILLORIA; REVILLA, 2018; TOURAINE, 2006).

As políticas públicas sociais, a valorização da formação integral e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente são alguns dos meios adequados para o desenvolvimento do sujeito que se empodera da sua condição de cidadão, pois ele exige do sujeito uma consciência e postura de cidadão, membro de uma sociedade, de uma família e de um estado, em que a coletividade se projeta numa dimensão humanizadora.

O reconhecimento internacional, nacional, local e intercultural da dignidade humana e dos direitos humanos da criança e do adolescente, a ratificação feita pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do adolescente de 1990, estão fundamentados na proteção integral e na democracia. Essa unidade reconhece, projeta, define e determina a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e cidadãos ativos e participativos, em vista de seu desenvolvimento integral.

2.3 Os espaços de participação do Direito da Criança e do Adolescente

Com a entrada em vigor das normas mais específicas do Direito da Criança e do Adolescente, ampliou-se um campo de atuação em que se estruturam as políticas públicas de atendimento, proteção e justiça. A participação democrática é acentuada nessa reestruturação, possibilitando debates e decisões com a participação da sociedade civil, numa democracia muito mais participativa.

No estado brasileiro, democrático, o poder político consubstancia-se na soberania popular e materializa-se de três formas: (a) por meio da democracia representativa, sendo a que mais expressivamente manifesta as formas de participação no âmbito político, na medida em que permite aos mandatários dos Poderes Executivo e Legislativo serem legitimados pelo voto da população; (b) a democracia semidireto, oriunda do artigo 14 incisos I, II e III da Constituição Federal que estabelece o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular; e (c) a democracia participativa, dimensão na qual a participação da sociedade civil apresenta-se de forma direta, tanto na formulação de políticas quanto no controle das ações governamentais (SOUZA, 2016, p. 83).

Apesar da importância da democracia representativa e semidireta em algumas ações e organizações sociais para o Direito da Criança e do Adolescente, a democracia participativa é a que mais se aproxima da democracia deliberativa. Ela proporciona novos ambientes de atuação em espaços públicos locais e gerais, com o empoderamento da soberania popular, dos debates públicas, amplas e igualitárias.

Participação esta que não se limita aos moldes da participação imposta, voluntária ou manipulada, mas aquela concedida e reconhecida legalmente, pela condição de cidadão, próprias do estado democrático de direito, em que políticas públicas são implementadas, com a participação social e cidadã, em todo processo (FRACSO BRASIL, 2015).

Ao destacar a tríplice responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade (BRASIL, 1988, art. 227), tem-se por referência um amparo legal, social e político. Atuação que conduz as políticas de atendimento, proteção e justiça, que além de assegurar as garantias legais, proporcionam o reconhecimento da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos, cidadãos de um estado democrático (TOURAINÉ, 2006).

A ação em conjunto se demonstra como primeiro aspecto do estado democrático e do reconhecimento do espaço de participação. Nele o estado, a

sociedade e a família, assumem e reconhecem o seu espaço de atuação, tornando-se agente da própria manutenção de uma cultura política democrática.

Uma cultura política democrática ajudaria a formar cidadãos que acreditem no seguinte: democracia e igualdade política são objetivos desejáveis; o controle sobre militares e polícia deve estar inteiramente nas mãos dos líderes eleitos; as instituições democráticas básicas [...] devem ser mantidas; diferenças e desacordos políticos entre os cidadãos devem ser tolerados e protegidos (DAHL, 2001, p. 174).

As políticas de atendimento, proteção e justiça do Direito da Criança e do Adolescente estão vinculadas ao reconhecimento da cidadania e da atuação nos espaços democráticos. Contudo, para que verdadeiramente os direitos citados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 se efetivem, envolvendo a percepção, definição do problema, inserção na agenda política, formulação, implementação e avaliação das políticas públicas (SCHMIDT, 2008), criou-se e organizou-se o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

O Sistema de Garantias alia-se ao compromisso do Estado Democrático e de Direito de, em virtude do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, proteger os direitos fundamentais e os direitos sociais dispostos na Constituição de 1988, os quais impõe ao poder estatal, em maior ou menor grau, o dever de prestação (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 94).

Ao destacar-se o contexto da criança e do adolescente e o seu processo de desenvolvimento, ao se fazer referência à proteção integral, à prioridade absoluta, à descentralização político-administrativa e à participação do cidadão, ao se enfatizar a responsabilidade compartilhada entre a sociedade, a família e o Estado, se institui o sistema de garantias de direitos e espaços de participação democrática, que serão elencados. Nesta articulação, as instâncias de forma específica e organizada, desenvolvem e auxiliam nas políticas públicas de atendimento, proteção e justiça (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, um órgão que atua diretamente nas políticas públicas de atendimento, é reconhecido legalmente como um espaço democrático de participação da sociedade civil, sempre em consonância com a esfera pública. A formulação, o controle e a deliberação das políticas públicas vinculadas à criança e ao adolescente têm no Conselho o responsável direto (BRASIL, 1990, art. 88).

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente estrutura-se em âmbito municipal, estadual, distrito federal e união, atuando de forma colaborativa, mas

independente. A participação das organizações civis e cidadãos são reconhecidas e asseguradas legal e estatutariamente.

A constituição dos Conselhos de Direito e as áreas de atuações das políticas de atendimento (BRASIL, 1990, art. 87) reforçam a mudança de paradigma na atuação do Estado frente à criança e ao adolescente, rompendo-se com as muitas práticas institucionalistas e caritativas do período anterior.

Como se observa, as linhas de ação correspondem à nova opção política adotada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste em atender e proteger integralmente as crianças e os adolescentes brasileiros. Para isso, o Estado passa a fornecer desde políticas sociais básicas, assistência social, de saúde e educação, até os serviços de identificação e localização dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes, quando desaparecidos (CABRAL, 2012, p. 80).

Apesar de estarem organizados nos três níveis, Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CEDCA e Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA, as atuações são autônomas. As resoluções do CONANDA, apesar de terem respaldo federal, são recepcionadas pelos demais Conselhos como orientações, diretrizes, propostas, em vista de um trabalho em conjunto. Os Conselhos de Direito, em todos os seus níveis, são compostos por representantes do poder executivo e por representantes da sociedade civil, eleitos em fórum próprio.

Isso significa que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente não é mais produzida e gerada unicamente pelo governante de plantão, mas sim resultado da mediação política entre representantes governamentais – indicados pelo Poder Executivo – e representantes da sociedade civil, eleitos através dos Fóruns Permanentes de Entidades Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) (CUSTÓDIO, 2009, p. 83).

Os Fóruns DCA são reconhecidos como espaços de participação extremamente democrático. Eles articulam a participação de organizações não governamentais e demais pessoas da sociedade civil, que podem exercer a sua cidadania na proposição, composição e execução de políticas públicas para a consolidação de direitos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, também reconhecido como espaço de participação democrática, tem um olhar mais específico para a questão do trabalho infantil, desenvolvendo ações sociais para propor estratégias, defender direitos e contribuir na implementação de políticas

públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil. Criado em 1994, o FNPETI tem o apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

O FNPETI é um espaço democrático, não institucionalizado, de discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil e coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, formada pelos 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e as 48 entidades membro (FNPETI, 2020).

O Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FONACRIAD, criado em 1987, é outro fórum temático, composto por gestores estaduais vinculados à área socioeducativa. Numa articulação intersetorial, de forma transparente, democrática e solidária, o Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais busca contribuir com a adequada execução das políticas de atendimento, proporcionando a promoção, defesa e controle dos direitos e garantias da criança e do adolescente (FUNAC, 2020).

A Rede Nacional da Primeira Infância - RNPI, mais um espaço de participação social relevante, iniciou as suas atividades em 2007 e vincula-se ao CONANDA, articulando pessoas e organizações, para garantir e defender os direitos da primeira infância.

A REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA é uma articulação nacional de organizações da sociedade civil, do governo, do setor privado, de outras redes e de organizações multilaterais que atuam, direta ou indiretamente, pela promoção e garantia dos direitos da Primeira Infância – sem discriminação étnico-racial, de gênero, regional, religiosa, ideológica, partidária, econômica, de orientação sexual ou de qualquer outra natureza (RNPI, 2020).

O CONANDA, além de articular fóruns, instituições e iniciativas e de elaborar conferências, também é o responsável pela preparação, execução e avaliação dos Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Suas decisões têm poder deliberativo, autônomo, com força jurídica vinculante (CUSTÓDIO, 2015). A presença da sociedade civil é essencial para a concretização das ações propostas pelo CONANDA e do Plano Decenal, por isso que os espaços e meios também precisam ser pensados e incentivados.

- Criação de espaços institucionais adequados para que setores excluídos participem na elaboração das políticas públicas;
- Formação de direitos legais e cuidados no seu conhecimento e respeito;

- Fomentos de organização para que as pessoas que integram o capital social excluído possam efetivamente participar e influir nas estratégias adotadas pela sociedade. Esta influência se dá quando a organização permite estender e ampliar a rede social das pessoas que a integram;
- Transmissão de capacidades para o exercício da cidadania e da produção, incluindo os saberes instrumentais essenciais, além de ferramentas para analisar dinâmicas econômicas e políticas relevantes;
- Criação de acesso e controle de recursos e ativos (materiais, financeiros e de informação) para possibilitar o efetivo aproveitamento de espaços, direitos, organizações e capacidades, em competência e articulados com outros atores;
- Uma vez construída essa base de condições facilitadoras do empoderamento e da constituição de um ator social, dá-se relevância aos critérios de participação efetiva, com a apropriação de instrumentos e capacidades propositivas, negociativas e executivas (BARTHOLOMEU JÚNIOR; MOTA; FERREIRA; MEDEIROS, 2003, p. 4).

Numa dimensão ainda mais democrática e participativa, tem-se as Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, também organizadas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis, mobilizando a sociedade civil para uma participação ativa. Elas são consideradas como principais espaços democráticos de participação, tendo o papel de avaliar as políticas públicas e recomendar as ações que irão subsidiar a atuação dos Conselhos de Direitos, através do Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.

As Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente são realizadas no interstício de dois anos com a finalidade de avaliar as ações realizadas e apontar diretrizes de ação para os próximos dois anos, nos três níveis, com ampla participação da sociedade civil e representantes do governo. A comunidade encontra nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente um novo espaço de participação e de interferência no sentido dos caminhos desejados para a política de atendimento à criança e ao adolescente, representando uma oportunidade de verdadeira ação do Estado com os movimentos sociais, oxigenando todo um processo de transformação social (CUSTÓDIO, 2009, p. 49).

As comissões vinculadas aos órgãos governamentais e aos Conselhos de Direitos, em vista do Direito da Criança e do Adolescente, são outros espaços democráticos e que possibilitam o fortalecimento da ação cidadã. Fundamentado na responsabilidade compartilhada e na participação democrática as comissões podem acompanhar a formulação, execução e avaliação de políticas públicas, denunciar violações e fiscalizar atuações, mobilizando organizações e cidadãos.

A comissão intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho infantil - PETI, em sua objetividade e finalidade, é um espaço de participação social, inclusive pela mobilização das instituições, da sociedade civil e da comunidade. Através do seu trabalho intersetorial, vinculado à sociedade, o Estado e às famílias, se

organizam espaços de participação dos cidadãos e da sociedade civil, e se potencializa o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil.

As comissões de participação das crianças e dos adolescentes, com as suas especificidades, são um espaço democrático de participação de uma cidadania que em muito precisa ser positivada. Elas concretizam o descrito na Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, em que as crianças e adolescentes, com voz ativa e participativa, também pensam, refletem, reivindicam e projetam o que lhes é próprio, a cidadania reconhecida pelo estado democrático de direito.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I. atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; II. Incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; [...] Parágrafo Único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil (BRASIL, 2016).

Todas as políticas públicas e ações sociais, em vista do Direito da Criança e do Adolescente, deveriam dar mais voz ativa a criança e ao adolescente. Isso concretizaria um direito adquirido, desses que estão em desenvolvimento e são as prerrogativas essenciais das ações, e fortaleceria o potencial de conhecimento, atuação e colaboração neles existente (ZARO; CUSTÓDIO, 2019).

Paralelamente às políticas de atendimentos, em que os espaços de participação democrática se destacam, apresentam-se as políticas de proteção da criança e do adolescente. O órgão central do segundo nível de políticas públicas no sistema de garantias de direitos é o Conselho Tutelar. Ele se caracteriza por ser um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional (BRASIL, 1990, art. 131), responsável direto pelas políticas de proteção.

No processo de redemocratização, percebeu-se indevido manter a competência de elementos administrativos para o setor judiciário. O Conselho Tutelar, que tem as suas principais atribuições elencadas no artigo 136 do Estatuto da Crianças e do Adolescente (BRASIL, 1990), é uma instância administrativa, que tem a competência de aplicar medidas administrativas e zelar pela efetivação do Direito da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar, como órgão público e vinculado ao poder executivo, é criado por lei municipal (BRASIL, 1990, art. 134). Cada Conselho Tutelar é composto por cinco membros, definidos num processo de escolha, sendo no mínimo um por município e em cada região administrativa do Distrito Federal. A realização da escolha é de responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo fiscalizado pelo Ministério Público.

O espaço democrático do Conselho Tutelar é mais específico, se configurando na escolha dos membros e na unificação realizada em todo território nacional. A partir da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, os Conselheiros Tutelares passaram a ser escolhidos através de eleições diretas, por sufrágio universal, para o período de quatro anos, pelos eleitores dos municípios em que os conselheiros irão atuar.

Anteriormente, cada município era responsável por colocar em prática seu processo de escolha. Assim, definiam-se diversos formatos para o pleito, porquanto este deveria se adequar à realidade comunitária como forma de atenção ao princípio da municipalização (SILVEIRA JUNIOR; CABRAL, 2019, p. 182).

A participação democrática e de cidadania participativa vinculada ao Conselho Tutelar, também se faz pela mobilização popular, na indicação dos candidatos, vinculados à sociedade, às instituições, à família e ao Estado. A sua relação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente possibilita o fortalecimento da atuação em rede e a aproximação com as iniciativas da sociedade civil.

A instituição Conselho Tutelar reflete uma sociedade democrática moderna porque além de ser representativa apresenta características de ser social, participativa e pluralista. Social, porque visa à correção de graves injustiças e desigualdades sociais. Participativa, porque exige que, cada vez mais, setores mais amplos da sociedade civil passem da posição de espectadores passivos para a de agentes responsáveis pelas soluções e medidas que atendam às necessidades da sociedade, isto é, passem da posição de súditos para cidadãos. Pluralistas, porque o pluralismo é uma decorrência da liberdade, onde, de um lado, está o respeito às opiniões e pensamentos divergentes e, de outro, o reconhecimento da multiplicidade de organizações, interesses e forças da sociedade, como grupos e movimentos sociais (PEREIRA, 2000, p. 572).

O Conselho Tutelar, em sua responsabilidade de protagonista de ação na proteção da criança e do adolescente possui autonomia, inclusive para aplicar medidas de proteção (BRASIL, 1990, art. 101) e intervenção aplicadas aos pais ou responsáveis (BRASIL, 1990, art. 129).

O Conselho Tutelar atua utilizando os instrumentos previstos no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que envolve a aplicação de medidas de proteção, procedimentos para execução de suas decisões, medidas aos pais ou responsáveis; encaminhamentos ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, a expedição de notificações, dentre outras (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 153).

Reconhecendo a importância das políticas de atendimento e do poder judiciário, o Conselho Tutelar tem por orientação garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente. “A principal atuação do Conselho Tutelar é a integração protetiva com os demais atores cuidadores e gestores da política de atendimento, particularmente, para que possa proceder encaminhamentos resolutivos de questões que lhe são demandadas” (RAMIDOFF, 2007, p. 153).

As ações, intervenções e determinações do Conselho Tutelar, como órgão público e autônomo, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse (BRASIL, 1990, art. 136, III e 137).

É importante destacar que a adoção do princípio da desjudicialização não implica a desconsideração do Poder Judiciário, mas no seu fortalecimento enquanto órgão de defesa e garantia dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 160).

As políticas de justiça, que se fundamentam no sistema de justiça do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, atuam principalmente quando as políticas de atendimento e proteção não conseguem garantir a plena proteção e promoção proposta.

Fazem parte da política de justiça todos os órgãos do sistema de justiça, com destaque à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. A partir das alterações legais descritas e a superação da doutrina da situação irregular, ela precisa exercer a sua responsabilidade de forma articulada com os órgãos das políticas de atendimento e proteção.

O Poder Judiciário foi reordenado a partir da incorporação do direito da criança e do adolescente no Brasil na medida em que abandonou as práticas autoritárias de controle da menoridade para assentar as bases da Doutrina da Proteção Integral. Além do papel tradicional de solucionar conflitos intersubjetivos, a partir da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a dirimir os conflitos relativos ao oferecimento insuficiente e inadequado de serviços públicos necessários para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 162).

O sistema de justiça não deixou de ter responsabilidade perante a criança e o adolescente, inclusive uma das prioridades do Direito da Criança e o Adolescente é o acesso à justiça (BRASIL, 1990, art. 143), as alterações se deram na especificação de sua atuação. Acesso, gratuidade, celeridade e simplicidade são reforçados, destacando-se a atuação em conjunto da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Justiça da Infância e do Adolescente.

O Ministério Público, além de contribuir nas demais políticas públicas sociais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, tem uma responsabilidade mais abrangente nas políticas de justiça, de tal forma que é considerado como o seu guardião.

Neste sentido, o MP tornou-se guardião não apenas da justiça legal, mas também da ordem jurídica mais ampla, incluindo sua matriz axiológica e a efetividade das normas. Sua concepção implica igualmente o entendimento de que o Ministério Público é garantidor da justiça política ao pugnar pelo devido e legítimo processo democrático (SOUZA, 2016, p. 102-103).

Ao destacar-se e especificar a participação do cidadão e o efetivo exercício da cidadania, própria do estado democrático de direito, em vista da proteção e erradicação do trabalho infantil, enfatiza-se a presença do ministério público do trabalho. Nele se possibilita uma ampliação de atuação, inclusive vinculada aos demais órgãos do sistema de garantia de direitos.

O Ministério Público do Trabalho tem competência para promover ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos e, portanto, assume verdadeiro papel de agente na erradicação do trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 165).

Apesar do avanço acontecido no contexto social atual, destacar espaços de participação popular no Poder Judiciário e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, ainda é algo que precisa ser constituído e fortalecido. A história não favorece essa aproximação, devido à atuação preponderante do sistema de justiça através da doutrina da situação irregular, que provocava discriminação social da criança e do adolescente. Além disso, ainda existe um distanciamento do poder judiciário das camadas populares.

[...] o Poder Judiciário é visualizado pelas camadas populares como uma instituição aterrorizante ou mesmo opressora, quando deveria, pelo contrário, ser um ambiente saudável, democrático, que conduzisse a uma proveitosa participação dos que ali se encontram (VERONESE, 1997, p. 45).

Os órgãos da política da justiça, poder judiciário, ministério público e defensoria pública, propriamente não possuem espaços de participação democrática. O que se constata são as participações dos órgãos de justiça nos fóruns temáticos, nas organizações de audiências públicas e nas ações dos demais órgãos de atendimento e proteção.

Ao destacar os diversos espaços democráticos de participação do Direito da Criança e do Adolescente, percebe-se que a sua valorização é prerrogativa democrática do estado e caminho para a maior concretização das políticas públicas, em vista dos Direito da Criança e do Adolescente. Conselhos de Direitos, Conselho Tutelar, Poder Judiciário, com suas particularidades, a partir de constante mobilização interna, podem democratizar seus espaços, fortalecendo os Fóruns DCA e Fóruns Temáticos, as Conferências, as audiências públicas e as comissões.

A questão da discussão pública e participação social é, portanto, central para elaboração de políticas em uma estrutura democrática. O uso de prerrogativas democráticas – tanto as liberdades políticas como os direitos civis – é parte crucial do exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em adição a outros papéis que essas prerrogativas possam ter. Em uma abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise das políticas públicas (SEN, 2000, p. 134).

A valorização dos espaços democráticos é o fazer ser da democracia e o reconhecimento da soberania popular, como um potencial de desenvolvimento e proteção. Dentre esses espaços, os de âmbito local, com a presença constante, ativa e direta da sociedade civil e do cidadão, têm a sua preponderância para a democracia e a cidadania. A participação democrática local do cidadão nas políticas públicas, fortalecem o diálogo e o agir comunicativo, empoderam a comunidade e conduzem a resultados mais eficazes.

A democracia só é capaz de responder às demandas sociais quando dotada de robustos meios de participação dos cidadãos nas decisões públicas. O instituto da representação é indispensável às democracias de massa, mas o voto é apenas um elemento da democracia (SCHMIDT, 2006, p. 35).

Ao reconhecer a importância dos espaços de participação democrática e o seu vínculo com o Direito da Criança e do Adolescente se fortalece a ação do Estado e suas instituições, se atribui a importância da presença da sociedade, com todos os seus potenciais e se reconhece o valor da família e seu apoio, para que a criança e o adolescente se sintam cidadãos protegidos e com voz atuante.

2.4 Os instrumentos de participação do Direito da Criança e do Adolescente

O Direito da Criança e do Adolescente tem a sua fundamentação nas regras e princípios constitucionais, que por sua vez, também destaca a importância das instituições, dos espaços democráticos, para a sua efetivação. Os instrumentos de participação democrática se acentuam como determinantes para que o cidadão além de reconhecer seu espaço, consigam fazer existir o direito normatizado.

Os instrumentos de participação democrática proporcionam maior efetividade nas ações de atendimento, proteção e de justiça. Através deles crianças e adolescente têm a possibilidade de serem mais protegidas contra qualquer tipo de violência, sentem-se promovidas em sua dignidade, reconhecidas como cidadãs, respeitadas em seu desenvolvimento integral e capacidade de participação ativa, com voz e preponderância nas ações que lhes são próprias.

O referencial histórico do reconhecimento dos instrumentos de participação democrática remete ao início dos anos oitenta do século XX, em que se fortaleceram as ações e os movimentos de mudança política e social, características próprias do ser humano. “Essa ideia de movimento e mudança é inerente à evolução da humanidade” (SANTOS, 2001, p. 141).

O reconhecimento da dignidade e da cidadania da criança e do adolescente acompanha esse período, tendo por obstáculo um olhar míope e limitado, adultocêntrico e centralizado no autoritarismo do Estado e do judiciário. As crianças “em nome de sua falaz ressocialização ou readaptação ao sistema vigente, tiveram negada a sua humanidade, violada a sua dignidade, sepultadas as suas utopias, o seu direito ao sonho, tantas vezes... para sempre!” (LIMA, 2001, p. 63).

Ao mesmo tempo que a sociedade vai se organizando, para participar na elaboração da nova constituição, assumindo a sua cidadania e preponderância, os instrumentos de participação vão sendo reconhecidos e se afirmando. A proximidade da afirmação do Direito da Criança e do Adolescente, com a mobilização social a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não é somente de datas, mas da necessidade de mudança, em que dignidade humana, direitos humanos e cidadania fossem reconhecidos.

Os movimentos sociais desempenharam papéis significativos em todo este processo, articulando necessidades, constituindo espaços de integração

das necessidades subjetivas, abrindo canais de participação política, ou seja, readequando o espaço político brasileiro, nesta época já definido como tipicamente urbano (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 69).

Ao se afirmar a democracia e se superar a ditadura militar, o novo estado democrático de direito, com eleições, Constituição Federal e reconhecimento efetivo da cidadania, possibilitou a abertura para o empoderamento local. A participação da sociedade civil, das suas lutas, reivindicações e ação social, numa nova perspectiva de identidade política e social, se fortaleceram em toda sociedade.

A presença efetiva dos movimentos sociais e do cidadão nas políticas públicas de Estado, rompendo com a política da institucionalização e as práticas assistencialistas, do antigo modelo menoristas, tomaram corpo nos bairros, escolas, sindicatos e demais espaços públicos. Mobilização esta que além de constitucionalizar o Direito da Criança e do Adolescente, proporcionando o que hoje se reconhece como novo ramo jurídico autônomo, fez surgir novas instrumentos democráticos de participação social (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

A Constituição Federal de 1988, na sua composição de regras e princípios, tem nesses os seus primeiros instrumentos de participação democrática, vinculadas ao Direito da Criança e do Adolescente. Em sua abrangência protetiva e promocional, ela destaca o princípio da participação popular, que além de reconhecer a importância da participação cidadã, apresenta os instrumentos democráticos que viabilizam a soberania popular.

O princípio da participação popular na construção das políticas públicas prevê ação articulada, entre sociedade civil e Estado, com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos paritários e controladores das ações em todos os níveis. Este princípio visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização e controle, amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas (CUSTÓDIO, 2008, p. 36).

Paralelamente ao princípio da participação popular, em vista da proteção integral tem-se o princípio da ênfase nas políticas sociais básicas e a descentralização político-administrativa. Eles fazem referência ao reordenamento institucional, destacando a unidade nas ações e a descentralização. “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados e Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990, art. 86).

A ruptura paradigmática de 1988, afirmado no Direito da Criança e do Adolescente, não se restringe aos princípios, mas proporciona uma transformação que atinge o agir social, o olhar e o reconhecimento da criança e do adolescente. Ela conduziu a uma nova postura cultural, política e econômica, que inclui novos espaços e instrumentos democráticos emancipatórios (CUSTÓDIO, 2008).

Os primeiros a serem destacados são as consultas públicas, os plebiscitos, os referendos, o orçamento participativo e as enquetes. No art. 14 da Constituição Federal de 1988, tem-se a referência preponderante dos instrumentos relevantes, fundamentado na soberania popular e no estado democrático de direito.

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular (BRASIL, 1988, art. 14).

São considerados instrumentos democráticos de caráter político-administrativo, não eleitoreiros, disponíveis para serem utilizados na esfera federal, estadual e municipal. Guardadas as devidas referências, são instrumentos importantes que possibilitam debater assuntos relevantes, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

O plebiscito é um instrumento adequado para a realização de uma consulta popular, sobre um fato ou decisão que ainda está para ser tomada, normalmente apresentado nos moldes de dar ou não valoração. O referendo apenas diferencia-se do plebiscito por ser utilizado como instrumento democrático, para manter ou desconstituir uma decisão.

O referendo: caracterizado pela oportunidade que o cidadão tem de manifestar-se sobre decisões de órgãos legislativos ou administrativos, com o propósito de mantê-las ou desconstituí-las, afirmando-se, portanto, como uma hipótese de autogoverno popular restrito aos termos que lhe são sujeitos (em regra diminutos e sem maiores impactos às estruturas e modelos de administração hegemônicas) (LEAL, 2006, p. 154).

O instrumento democrático denominado de iniciativa popular serve para debater questões de ordem administrativa e legislativa, encaminhadas por cidadãos ou pessoas jurídicas representantes de categorias. Para ser aceito, precisa ter a assinatura de no mínimo um por cento (1%) de pessoas aptas para votar, distribuídas proporcionalmente no território nacional, pelo menos em cinco estados, sendo três décimos de cada um deles (BRASIL, 1998).

Os instrumentos democráticos de participação popular, reconhecidos pela norma constitucional, são pouco conhecidos e utilizados. A cultura centralizadora do país e a passividade civil são algumas das causas da indiferença. Mas eles existem e a qualquer momento podem ser utilizados, para se debater, inclusive para discutir e decidir assuntos e questões vinculadas à promoção e proteção da criança e do adolescente.

Outras modalidades de participação social, que acentuam a soberania popular e o empoderamento local, no âmbito da administração pública, reconhecidos legalmente e importantes para uma gestão pública compartilhada, são as consultas populares, o debate público e a audiência pública.

(a) A consulta popular sobre determinadas questões envolvendo demandas comunitárias que precisam ser atendidas com grau de prioridade diferida; (b) o debate público, possibilitando à Administração, o conhecimento de diversas posições em torno de um determinado assunto, de interesse coletivo ou difuso, oportunizando aos indivíduos e grupos interessados a possibilidade de discutir amplamente sobre medidas já propostas; (c) a audiência pública, oportunidade em que a cidadania é consultada sobre a pertinência de determinado projeto ou política pública a ser executado pela Administração, no caso brasileira, previsto nos termos dos arts. 204, II, versando sobre as políticas públicas de assistência social, e 216, § 1º, tratando da proteção da cultura no país (LEAL, 2006, p. 155-156).

A audiência pública tem-se demonstrado como um instrumento com possibilidade de eficácia maior, podendo ser utilizada para debater assuntos relacionados ao Direito da Criança e do Adolescente. Ela possibilita a comunicação, o debate, a construção e a pactuação de estratégias, envolvendo a sociedade civil, os órgãos públicos e privados, a comunidade local, as crianças e os adolescentes, principalmente aqueles que estão vinculados às questões propostas (SOUZA, 2016).

O orçamento participativo, apesar de não ter recebido adesão em todo país, é um instrumento próprio do estado democrático de direito e da participação popular, que já proporcionou iniciativas relevantes de transformação social.

O orçamento participativo de Porto Alegre foi e é fruto de um processo de mudanças de paradigmas no âmbito das políticas públicas de gestão e inclusão social, aliado a uma nova forma de reflexão sobre o Estado e a Sociedade no país. Suas estruturas funcionais e mesmo de concepção, foram se aperfeiçoando ao longo do tempo, notadamente em face de demandas, desafios e dificuldades que surgiam no percurso de sua efetivação (LEAL, 2006, p. 157).

Nos últimos anos o orçamento participativo perdeu forças perante o governo e a sociedade civil, servindo apenas de referência para a realização do Orçamento

Criança e Adolescente – OCA. Este possibilita a articulação em vista do Direito da Criança e do Adolescente, não a partir das determinações da gestão pública, mas pela iniciativa dos cidadãos, se apoderando da condição e reconhecimento legal.

O Orçamento Criança e Adolescente originou-se para identificar o montante de recursos públicos destinado à proteção e desenvolvimento da criança, a partir da aplicação da Metodologia do OCA, que se destina a orientar o levantamento do conjunto de ações e despesas do orçamento público. A metodologia propõe critérios para a seleção, agrupamento e apuração dos dados orçamentários necessários à geração do Relatório do Orçamento Criança e Adolescente (ROCA), que oferece informações estruturadas para avaliação do perfil e desempenho das políticas para a infância e a adolescência (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017, p. 15).

Fazendo uso da condição de cidadão e amparado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, designada Lei de Acesso à Informação - LAI, se tem a possibilidade de acompanhar os investimentos públicos para a defesa, promoção e proteção da criança e do adolescente. Esta se fundamenta na convicção de que apenas se consegue garantir e efetivar direitos com prioridade absoluta, quando estes passarem da norma e do discurso político, para o orçamento público.

O uso da LAI fortalece a organização da sociedade civil e dos Conselhos de Direitos. Ele é instrumento democrático de supervisão, acompanhamento e avaliação de investimentos do orçamento público, em políticas públicas vinculadas ao Direito da Criança e do Adolescente. De forma paralela, potencializa os propósitos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes o Plano Nacional da Primeira Infância (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, além de estabelecer diretrizes, reforça em seus objetivos e estratégias, a importância da participação democrática cidadã, em vista do controle social de efetivação de direitos, na organização de estratégias e metas de atuação.

A Resolução n. 171, de 04 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelece parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, dentre os quais a instituição de Comissão Intersetorial para discussão e elaboração do Plano Decenal composta por representantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Conselhos setoriais, em especial de políticas sociais, tais como educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer, órgãos públicos e gestores de políticas públicas, fóruns dos direitos da criança e do Adolescente e organizações da sociedade civil (CUSTÓDIO, 2015, p. 9).

Constituído a partir das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, reconhecido como espaço de participação democrática, o Plano Decenal é um instrumento em defesa, proteção e promoção da criança e do adolescente, em que a cidadania e o empoderamento local e a soberania popular são apresentados como fundamentais.

Eixo 4. 7.1: Universalizar os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, qualificando suas atribuições de formular, acompanhar e avaliar as políticas públicas para crianças e adolescentes e de mobilizar a sociedade. Objetivo Estratégico 7.2 – Apoiar a participação da sociedade civil organizada em fóruns, movimentos, comitês e redes, bem como sua articulação nacional e internacional para a incidência e controle social das políticas de direitos humanos de crianças e adolescentes e dos compromissos multilaterais assumidos (BRASIL: CONANDA, 2011, p. 4).

O CONANDA é o responsável direto para a elaboração do Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Ao desenvolvê-lo possibilita a estruturação de instrumentos de avaliação e monitoramento, democráticos e participativos, conforme destaca a Resolução nº 171 (BRASIL: CONANDA, 2014).

O Plano Decenal dos estados e dos municípios tem como referencial as diretrizes e eixos do Plano Decenal Nacional, mas é construído a partir dos indicadores e dos diagnósticos locais. De forma responsável e compartilhada com os entes públicos, secretarias e departamentos, a sociedade civil, crianças e adolescentes, precisa ter respeitada a sua voz e atuação (PARANÁ, 2015, p. 38).

O Direito da Criança e do Adolescente e sistema de garantia de direitos, possibilita a elaboração de Planos Especiais, para o enfrentamento de questões específicas. Neles realiza-se o levantamento de dados e diagnósticos específicos, estruturação dos eixos estratégicos, operacionalização, monitoramento e avaliação de proteções e promoções concentradas. Os Planos Especiais são documentos importantes, que permitem o desenvolvimento de políticas públicas sociais específicas, como por exemplo, abuso sexual, violência doméstica, evasão escolar, mortalidade infantil ou trabalho Infantil, do qual se faz referência.

O Plano tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, assim como definir diretrizes e ações direcionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador. Para tanto, analisou-se como a exploração do trabalho de crianças e adolescentes se apresenta no país, considerando diferentes aspectos, tais como raça, gênero, condição econômica, tipo de ocupação e diversidade regional, entre outros (BRASIL: CONAETI, 2018, p. 4).

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do Adolescente Trabalhador (2019-2022) é fruto do trabalho da Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI. Com suas propostas de ações e metas, se constitui como um documento relevante para a proteção integral da criança e do adolescente, contra as diversas formas de trabalho infantil e potencializador de instrumentos de participação social. Como se lê nos seus sete eixos estratégicos.

a. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais; b. Promoção de ações de comunicação e mobilização social; c. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas; d. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; e. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; f. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho; g. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas (BRASIL: CONAETI, 2018, p. 22).

Cabe as organizações governamentais e não governamentais, pessoas físicas e jurídicas, bem como os cidadãos fazerem uso deste documento, possibilitando o enfrentamento do trabalho infantil. O Plano Nacional também foi constituído como documento para ser usado nas conferências, fóruns, debates e comissões; uma vez que as linhas de ações dos conselhos de direitos e dos conselhos tutelares, podem ser estabelecidas pelas suas prioridades e estratégias.

O Plano Nacional vinculado às comissões especiais, se compõe como referencial permanente para a estruturação de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça da criança e do adolescente. Nas suas especificidades consegue contextualizar, em âmbito local, os problemas e os potenciais.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem, nas Conferências de Direitos e nos Planos de Direitos, ferramentas que auxiliam na formulação de políticas públicas. As conferências são realizadas em espaços democráticos onde se reúnem atores da sociedade em geral e do poder público, num cenário de integração, para dialogar sobre os direitos da criança e do adolescente e apresentar sugestões de aperfeiçoamento de estratégias, metas e ações políticas do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente e da rede de atendimento que farão parte da agenda política do respectivo conselho (MOREIRA, 2020, p. 175).

A sociedade civil, ao se empoderar do Plano Nacional, amplia a sua compreensão e potencializa a capacidade de contribuir no enfrentamento do trabalho infantil. Ao se estruturar o levantamento de dados, a análise, a definição de

políticas e estratégias, o monitoramento e a avaliação, em todos estes itens, conforme destaca o documento, o fortalecimento e a soberania popular, se tornam propulsores da prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A presença cidadã e a ação comunitária, nas políticas pública de enfrentamento do trabalho infantil, não configura mera coexistência ou participação consultiva, é ressaltada em toda sua implementação na complementaridade (SANTOS, 2002). Ela é um direito político e social, um pilar preponderante da democrático e da efetivação das políticas públicas. Para tanto, precisa-se fortalecer a informação e formação, a capacitação continuada do cidadão, considerando os espaços e instrumentos de participação democrática, as particularidades locais e regionais, culturais e étnicos-raciais (BRASIL: CONANDA, 2013, p. 19).

As redes de atendimento e proteção têm em sua configuração, a presença de agentes públicos, mas cada vez mais reconhece a importância da participação da sociedade civil e a descentralização, objetivando maior êxito em suas estratégias e objetivos. “[...] um padrão operacional que prima pela descentralização na tomada de decisões, pela democracia, flexibilidade e dinamismo de sua estrutura, pelo alto grau de autonomia de seus membros e pela horizontalidade das relações entre seus elementos” (BRASIL: CONANDA, 2006, p.14).

Para a implementação de políticas públicas nas esferas federais, estaduais e municipais, na defesa e promoção do Direito da Criança e do Adolescente, se dispões de comissões, redes, planos e estratégias, que se fundamentam nos diagnósticos realizados. Na formulação do diagnóstico pode se constituir um instrumento democrático e de participação cidadã muito significativo, ao ser estruturado sob os moldes da democracia participativa, possibilitando o envolvimento da comunidade local. Num diagnóstico a figura do pesquisador é essencial, mas ao se acentuar a participação democrática, precisa-se muito mais de um facilitador, em que cidadania, democracia e dignidade sejam promovidos.

O conceito de participação, no âmbito dos processos de diagnósticos e planejamentos participativos, pressupõe divisão de poder no processo decisório, passando pelo controle das partes sobre a execução e a avaliação dos resultados pretendidos. Ou seja, participar, neste caso, é tomar parte das decisões e ter parte dos resultados (FRACSO BRASIL, 2015, p. 8).

O diagnóstico rápido participativo é um instrumento de participação cidadã e empoderamento. Usando-se métodos e técnicas específicas, pode-se inclusive

melhorar os resultados, ampliando o conhecimento da realidade, dos problemas e suas causas, ao mesmo tempo que acentua o sujeito social e suas potencialidades, proporcionando soluções participativas e localizadas (FRACSO BRASIL, 2015).

Para as políticas públicas que objetivam solucionar problemas relacionados com o trabalho infantil, o diagnóstico rápido participativo é um instrumento que potencializa a participação, a descentralizado e a contextualizado. Ele inclusive possibilita um envolvimento social que pode perdurar durante todo processo.

A maioria dos instrumentos democráticos destacados, fortalecem a participação da sociedade civil municipalizada e comunitária, inclusive envolvendo os próprios beneficiados, as crianças e os adolescentes, bem como as famílias. Através deles a comunidade local tem condições de melhor perceber o poder da sua atuação e a positivação dos resultados.

[...] pode ser cumprido com êxito somente se a rede das relações democráticas de poder e de participação estão desenvolvidas de maneira suficiente na comunidade local. Por outro lado, a experiência mostrou que as necessidades das crianças e a percepção destas necessidades e direitos podem tornar-se um momento construtivo e evolutivo da cultura da democracia e da legalidade democrática no interior da comunidade local (BARATTA, 2001, p. 51).

No reconhecimento dos instrumentos de participação, intersetorialidade, descentralização, continuidade, participação compartilhada, continuamente precisa se ressaltar a importância da participação ativa da criança e do adolescente. Eles devem ser reconhecidos como cidadãos participativos e agentes transformadores (LUCAS; VILLORTIA; REVILLA, 2018).

Diretriz 06 – Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a participação organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes, em especial sobre os assuntos a eles relacionados, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, nacionalidade e opção política (BRASIL: CONANDA, 2013, p. 17).

As comissões, grêmios estudantis, movimentos, pastorais e redes de participação de crianças e adolescentes são locais em que se pode reconhecer o espaço democrático destinado aos adolescentes, percebendo que é no exercício da participação que se realiza a transformação. A Comissão de Participação Adolescente - CPA é fruto desse processo, hoje fortalecido e reconhecido.

G38 - É um grupo de 38 jovens representantes dos 26 estados, do Distrito Federal e de 11 movimentos sociais, que participaram das atividades e integraram a comissão do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da

Criança e do Adolescente) responsável por organizar a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 2015. Após essa experiência, e com a participação desse grupo de jovens, em 2017 o CONANDA aprovou uma resolução que estabelece a participação permanente de crianças e adolescentes no Conselho (para o controle social e promoção dos direitos). Essa participação será através de um Comitê de Participação de Adolescentes – CPA (CEDECA, 2017, p. 28).

A participação da criança e do adolescente efetiva o reconhecimento da sua cidadania e fortalece o seu desenvolvimento integral. Como sujeito de direito, ele pode contribuir e fortalecer as políticas públicas, principalmente as direcionadas para a sua defesa, proteção e promoção.

A verdadeira participação crianças e adolescentes se desenvolve num ambiente democrático, e promove a autonomia, autoconfiança e autodeterminação numa fase da vida de desenvolvimento, de experimentações, e de construção da identidade pessoal e social. E, sem dúvida, o protagonismo desses sujeitos fortalece a democracia na nossa sociedade. Com isso, vamos pensar que reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito não é o fim, mas o começo do processo para a construção de um Estado Democrático (CEDECA, 2017, p. 20).

Através de encontros, comitês, reuniões, fóruns e congressos se faz necessário fortalecer a voz e a participação consciente, com empoderamento, de crianças e de adolescente, inclusive no enfrentamento do trabalho infantil. Nessa conjunção, o Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - PETECA, desenvolvido inicialmente no estado do Ceará, em 2016, e expandido para todo Brasil a partir de 2017, é um exemplo de programa que potencializa espaços e instrumentos de participação da criança e do adolescente no enfrentamento do trabalho infantil.

Outro aprendizado é o empoderamento adquirido por adolescentes, os quais tem atuado como mobilizadores de seus pares para as ações de prevenção e enfrentamento a violação de direitos, como, por exemplo, o compartilhamento das experiências de participação, como palestrantes e debatedores em eventos, ou participação em colegiados sobre trabalho infantil e violência sexual, dentre outras violações de direitos (BRASIL: CONAPETI, 2020).

A efetivação da participação é um processo educativo em que os adultos, crianças e adolescentes precisam ser formados. Sendo a criança e o adolescente sujeito de direito, de um estado democrático de direito, o reconhecimento legal se potencializa no momento em que se constituem espaços democráticos e que se tenham instrumentos de participação democrática que promovam a autonomia, a autoconfiança e a autodeterminação.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil, a partir do regime democrático, centraliza a sua normatização na Constituição, que através de regras e princípios direciona leis infraconstitucionais, possibilita a proteção jurídica, projeta mudanças e iniciativas adequadas. Através da proteção estruturada também possibilita políticas públicas sociais, ações governamentais e da sociedade civil, com a participação cidadã.

Ao destacar a proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil, sua dimensão protetiva de erradicação e valorização, percebe-se que ela está pensada e projetada a partir dos elementos constituintes do estado democrático de direito, em que a dignidade humana e a cidadania são reconhecidas. O olhar para a humanidade foi assumido a partir de duas mobilizações, o reconhecimento da comunidade internacional e a mobilização interna.

Fortalece-se, assim, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 2004, p. 47).

O processo de universalização dos direitos humanos e da dignidade humana, para uma cidadania cada vez mais universal, não descarta, pelo contrário se sustenta no empoderamento local, no fortalecimento da cidadania local, nas legislações internas de um Estado.

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, acompanhando essa perspectiva, tem uma estruturação internacional protetiva e promocional, que se incorpora e ganha um formato específico no Estado Brasileiro, na Constituição Federal, como ponto relevante, e nas normas infraconstitucionais. É o conjunto desta normatização que aqui será abordado, proporcionando uma unidade legal, em vista da efetivação do Direito da Criança e do Adolescente.

3.1 A proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil

A proteção jurídica hoje reconhecida pelos Estados, grupos sociais e comunidades está carregada de fatos, lutas e conquistas históricas, ações e

organizações que romperam com antigas formas de pensar o ser humano e a organização social. A proteção jurídica internacional contra o trabalho infantil, tem seu ponto referencial primeiro, no reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade humana, que têm suas lutas, histórias e vidas perdidas.

O processo do conhecimento dos direitos humanos, ao longo da história, conduz a uma caminhada entre pensamentos elaborados e vidas ceifadas, em vista das conquistas que hoje podem ser saboreadas. Nem é conveniente esquecer que muitas dessas vidas não tiveram o privilégio de degustar o fruto do seu *labor* (ZARO, 2016, p. 22).

Os Direitos Humanos atualmente reconhecidos e presentes nas legislações de diversas nações, foram ganhando vida a partir de incontáveis fatos, que remontam à Antiguidade e a posturas de valorização e enfrentamento do humano (SÓFOCLES, 2007). Mas é no contexto da modernidade, como herdeiros dos acontecimentos antigos acompanhados de novos questionamentos e revoluções, que se pode assegurar cada vez melhor o caminho dos direitos humanos.

É essa revolta popular que marca o princípio da modernidade. É onde tudo inicia: a separação do Estado da Igreja, a proclamação do Estado secular, a participação popular na administração do Estado, a liberdade de imprensa, a abolição da tortura, o início da emancipação feminina, a condenação da escravidão, e principalmente a ideia de igualdade, liberdade e fraternidade proclamada na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão como princípios que devem guiar a vida de todos os homens (GORCZEVSKI, 2009, p. 121-2).

É na afirmação dos direitos humanos que se possibilita maior liberdade, igualdade e fraternidade, e se reconhece a dignidade humana, independente de particularidades pessoais, culturais e sociais. Ao se reconhecer o universal e o particular, que se pode instituir uma norma internacional, em que os direitos humanos são para todos “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ONU, 1959, art. II).

O reconhecimento internacional da dignidade humana e dos direitos humanos é o primeiro suporte para a proteção jurídica internacional e nacional da criança e do adolescente. Nele se fundamentam dois outros institutos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 e as duas Convenções, nº 138 e nº 182, com suas respectivas recomendações, formuladas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

O olhar mais humano e humanizador para a criança e o adolescente, em

proporções internacionais, remonta ao início do século XX, com a criação da Liga das Nações, em 1919, que foi pensada para fortalecer a paz mundial. Ela publicou as primeiras recomendações protetivas para a criança, através da Declaração dos Direitos da Criança, também denominada Declaração de Genebra, de 1924.

Elaborado pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Criança, uma organização não governamental, e apresentado para a Liga das Nações, a Declaração fazia referência ao direito à alimentação, ao socorro em primeiro lugar nas dificuldades, a não exploração, ao atendimento nas suas necessidades e ao direito à educação. Apesar disso, recebeu críticas por não reconhecer a criança como sujeito de direitos, não definir a responsabilidade do Estado, nem trazer noções importantes sobre as famílias (COSTA, 2019).

Com o início da Segunda Guerra Mundial e o fim da Liga das Nações, a Declaração de Genebra que especificava algumas proteções para a criança, deixou de ser considerada. No fim da guerra, voltou-se a abordar a questão da criança, com novas posturas mais protetivas e promocionais. Interligando a promoção humana e a proteção da criança, formou-se a Organização das Nações Unidas - ONU em 1945, que propôs a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, em 1948, e a Declaração Universal de Direitos da Criança, em 1959.

As declarações se complementam ao deliberarem sobre a criança, sua proteção e promoção. Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos não ser específica para as crianças, ao destacar o ser humano e suas particularidades, inclui aspectos específicos. “Art. 25 [...] Ponto 2: a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social” (ONU, 1948).

A Declaração Universal de Direitos da Criança, em vista da sua finalidade, apresenta dez princípios relacionados com a proteção e promoção da criança. A proteção da criança é pensada a partir da dignidade da criança e a condição de sujeito de direitos. Os direitos básicos destacados são a liberdade, a igualdade, a proteção especial, o direito à alimentação, ao convívio social, à educação e, dentre outros, conforme destaca o Princípio número 9º, o direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha,

qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral (ONU, 1959, Princípio 9º).

A Declaração, ao atribuir identidade e dignidade para a criança, promulgando seus direitos essenciais, os faz reconhecendo a sua condição de pessoa humana em desenvolvimento. “Estabelece-se, portanto, no universo da infância e da juventude, diferenciação fundamental com o padrão até então existente, que era a da quase total desconsideração da pessoa humana da criança” (VERONESE, 2004, p. 25).

Os direitos reconhecidos nas declarações não possuem um caráter jurídico obrigatório de aplicação, por parte dos Estados membros das Nações Unidas ou qualquer outro Estado. O que se espera é que cada um recepcione, incorpore e efetive esses direitos em seus Estados.

A criação do Fundo das Nações Unidas para Infância - UNICEF, em 1946, no contexto do pós-guerra, pela Assembleia das Nações Unidas para assistir a crianças vítimas da guerra, tornou-se outro sinal transformador do reconhecimento, promoção e defesa da criança e sua dignidade.

Este órgão tornou-se de caráter permanente em 1953, ampliando o campo de atuação e mantendo iniciativas em diversos países, inclusive no Brasil. Ele busca atender as crianças nas suas diversas dificuldades e desafios, com hipossuficiência e ou deficiência “O UNICEF trabalha pela garantia dos direitos de cada criança e adolescente, concentrando seus esforços naqueles mais vulneráveis, com foco especial nos que são vítimas de formas extremas de violência” (UNICEF, 2020).

Os dispositivos da Declaração Universal de Direitos da Criança trouxeram princípios de grande relevância uma vez que deram ênfase a condição de sujeitos de direito inerente a todas as crianças e não somente àqueles provenientes da elite. A necessidade do caráter vinculante estimulou a criação de uma Convenção sobre os Direitos da Criança (COSTA, 2019, p. 23).

Em 1979 criou-se a Convenção dos Direitos da Criança, em que se cogitaram novas propostas, reestruturações e iniciativas, em vista da promoção e defesa da criança e sua dignidade. Quando o Secretário Geral da ONU apresentou a proposta encaminhada pelo governo polonês (1978), com novas mudanças protetivas e promocionais, os países membros optaram pela elaboração de uma Convenção, que pudesse analisar o documento e formular algo próprio (VERONESE, 2019). O novo documento levou dez anos para ser concluído.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969) abordassem a ideia da proteção integral, é na Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989) que ela é melhor sistematizada, acentuando direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais.

Outrossim, recorda que esta *proteção especial* fora enunciada numa série de documentos: Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança; Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (sobretudo no Art. 10); Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-estar das Crianças (especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional); as regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Pequim -; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de emergência ou de Conflito Armado e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações Internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança (VERONESE, 2019, p. 13).

Diferentemente da Convenção de Genebra de 1924 e da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que não obrigavam os Estados a cumprirem suas determinações, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, estando vinculado a um sistema global de proteção, exigia que os países a ratificassem e a incorporassem ao seu ordenamento jurídico, sendo considerado um tratado e não declaração.

O Brasil incorporou a Convenção Sobre os Direitos da Criança a partir do momento em que o Congresso Nacional a aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. O Governo Brasileiro a ratificou no dia 24 de setembro de 1990, e promulgou pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, lhes atribuindo poder coercitivo.

A convenção sobre os Direitos da Criança constitui um tratado internacional de proteção de direitos humanos, ou seja, tem força jurídica obrigatória e abarca todo o espectro dos direitos humanos, isto é, reconhece tanto os direitos civis e políticos como econômicos, sociais e culturais, afirmando implicitamente que o desfrute de um direito não pode estar apartado do gozo dos demais. Isso significa que, para a criança desenvolver as suas capacidades físicas, intelectuais, morais e espirituais, requer-se tanto atenção médica e educação adequada quanto um meio social e familiar saudável e seguro, alimentação equilibrada e normas mínimas que regulem a atuação dos meios de comunicação (VIEIRA; VERONESE; 2015; p. 93-94).

O marco legal, com proporções políticas, econômicas e sociais, acentua a

proteção e as garantias integrais para a criança e o adolescente, reconhece direitos e coloca a criança num patamar internacional de proteção, com prioridade e não com medidas tutelares ou liberdades ilimitadas dos Estados. A criança passa a ser uma questão universal, recebendo proteção integral, que englobam questões políticas, sociais, econômicas, culturais e legais.

Ao ser aceita pelos países integrantes da ONU, com exceção dos Estados Unidos da América, a Convenção proporciona o compartilhamento internacional das responsabilidades, vinculando a todos na promoção e proteção das crianças. Respeitando-se particularidades políticas, religiosas, culturais e sociais, desde que estas não prejudiquem a proteção integral e a dignidade humana.

Apesar da Convenção Sobre os Direitos da Criança não utilizar o termo “proteção integral”, seus propósitos perpassam todo documento, criando um sistema jurídico de proteção e promoção desta, assegurando mecanismos para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, em que os pais, o Estado e sociedade, se responsabilizem para a sua efetivação. “Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social” (ONU, 1989, art. 27. 1).

O preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Criança, elenca treze pontos, denominados “Considerando”. Neles se destaca o histórico de leis de proteção, a importância da família, dos Estados e da cooperação. A Convenção em si, tem cinquenta e quatro artigos, divididos em três partes. Na primeira e central, apresentam-se os direitos da criança, o segundo seu monitoramento e no terceiro os meios de regulamentação da Convenção.

Ao definir a criança, sua idade e proteção, o documento, de forma ainda introdutória salienta: “Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (ONU, 1989, art. 1). O Brasil, sem prejudicar a amplitude protetiva, apresenta a criança com idade até 12 anos e adolescente até 18 anos (BRASIL, 1990, art. 2º).

Ao destacar o tema do trabalho infantil, destacam-se os artigos 19 e 32 da Convenção. Neles se percebe a proteção integral da criança em vários aspectos e a responsabilidade do Estado e da sociedade no enfrentamento, controle e combate a práticas indevidas.

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária (ONU, 1989, art. 19).

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, ao responsabilizar o Estado na atuação protetiva da criança, realiza-o vinculado a programas sociais e projetos protetivos, atendendo as crianças e pessoas responsáveis. A acolhida da referida norma presente na Convenção, pelo Estado Brasileiro, se realiza pelo artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tema do trabalho infantil, de forma mais específica, o seu combate, a responsabilidade do Estado, a necessidade de políticas públicas sociais e o estabelecimento de sanções, são apresentados no artigo 32 da Convenção.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:

- estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
- estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;
- estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo (ONU, 1989, art. 32).

Apesar da Convenção sobre os Direitos da Criança não detalhar aspectos e especificidades, como idade mínima para o trabalho, ela se assegura como um documento internacional fundamental e essencial para iniciativas entre nações e definições específicas dos Estados partes. Políticas internacionais vinculadas à exploração do trabalho infantil, são respaldados na Convenção e possuem como referencial o artigo trinta e dois.

Trata esse dispositivo da obrigação do Estado em proteger a infância do trabalho, vez que pode oferecer ameaça à saúde, educação ou

desenvolvimento. Determina, ainda que ao Poder Público cabe o estabelecimento de idade mínima para iniciação ao trabalho e a sua regulamentação (VERONESE, 2019, p. 107).

A dignidade humana da criança em âmbito internacional é assegurada, a ponto de lhe atribuir liberdade de organização. “Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas” (ONU, 1989, art. 15). No reconhecimento também se respalda o estado democrático, que fortalece a condição de cidadão e sujeito de direito da criança.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, na condição de agência especializada da Organização das Nações Unidas - ONU, retoma o tema do trabalho infantil, ampliando o debate nos comitês e nos estados-partes, especificando elementos, atribuindo responsabilidades, com respaldo jurídico.

Criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, pode assim ser definido, em seus objetivos: “entre seus principais objetivos estabeleceu a proteção contra o trabalho a exploração do trabalho infantil, escravo e todas as outras formas de exploração, pautada na paz universal fundamentada na justiça social” (SOUZA, 2016, p. 109).

Com a edição de convenções e recomendações, a OIT tem apresentado diretrizes internacionais sobre o fenômeno do trabalho. Considerando particularidades, ela busca instituir um padrão mínimo protetivo e promocional, reconhecendo e promovendo a dignidade humana, e alertando sobre sanções. O Brasil tem ratificado e seguido muitas das convenções da OIT.

A Convenção é um instrumento sujeito a ratificações pelos Países-membros da Organização e, uma vez ratificada, reveste-se da condição jurídica de um tratado internacional, isto é, obriga o Estado signatário a cumprir e fazer cumprir, no âmbito nacional, as suas disposições. A Recomendação, por sua vez, embora não imponha obrigações, complementa a Convenção e, como expressa o próprio termo, recomenda medidas e oferece diretrizes com vistas à viabilização da implementação, por leis e práticas nacionais, das disposições da Convenção (OIT, 1973, Preâmbulo).

A primeira manifestação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o trabalho infantil, se registra na Convenção n. 05, em 1919, ratificada pelo Brasil e mais 71 países. Nela se apresentavam determinações setorialmente, não possibilitando um enfrentamento geral, ampliado e intersetorial. A Convenção proíbe o trabalho infantil abaixo dos 14 anos, na indústria.

Art. 2 – As crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais públicas ou privadas ou em

suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família (OIT, 1919).

Em 26 de junho de 1973, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, debate sobre a importância de se definir regras gerais, substituindo as anteriores e proporcionando um enfrentamento mais organizado ao trabalho infantil, o que foi aprovado. Após essa data, duas Convenções merecem destaque, devido ao tema abordado, são as de número 138 e 182.

A Convenção n. 138 de 1973, aprovada pela 58ª Conferência Internacional do Trabalho, em meio a calorosas discussões, foi aprovada por 169 países. Dentre os diversos temas, a Convenção definiu como idade mínima para o trabalho infantil, em todos os setores, quinze anos, vinculando-a ao ensino básico escolar, o que também reforça o direito à educação e à responsabilidade dos Países-Membros no seu oferecimento.

Art. 2º. 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação. [...] 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos (OIT, 1973).

A flexibilização da idade foi admitida para os países que comprovarem problemas econômicos e de ordem educacional. Os países, contudo, que adotarem as normas de caráter flexível deverão explicar os motivos de tal decisão e indicar a data pelo qual a exceção será abandonada. O Brasil não fez uso da flexibilização de qualquer norma da Convenção nº 138 da OIT. Pelo contrário, ao ratificá-la, adotou a idade de dezesseis anos, nos termos do que reza a Constituição Federal de 1988, no artigo sétimo, inciso trinta e três.

O Brasil promulgou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT, através do Decreto nº 4.134, de fevereiro de 2002. Ao estabelecer a idade mínima para o trabalho infantil, dezesseis anos, reforçou obrigatoriedade da frequência escolar ao ensino básico. Ressalta-se, contudo, se hoje a escolaridade compulsória é o ensino médio, conforme Lei 12.786, de 04 de abril de 2013, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Brasil deveria reestruturar a idade mínima do trabalho infantil. O que também seria favorável ao determinado na Convenção e na Recomendação, da elevação progressiva dos limites da idade mínima para o

trabalho infantil.

O artigo 3º da Convenção nº 138 acentua outra proteção específica para a criança e o adolescente, não permitindo a realização de qualquer tipo de trabalho que seja prejudicial à saúde, a segurança e a moral da pessoa, com idade inferior a 18 anos.

A Recomendação nº 146 de 1976 da OIT, vinculada à Convenção nº 138, estabelece alguns parâmetros para as políticas nacionais de combate e erradicação do trabalho infantil. Ela acentua a importância de iniciativas governamentais que garantam o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art. 1º — Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (OIT, 1973).

O Brasil, conforme as determinações da Organização Internacional do Trabalho e a própria legislação, ao pensar e estruturar as políticas públicas de atendimento, proteção e justiça da criança e do adolescente, ressalta a importância do desenvolvimento integral, físico e mental.

1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes na política e em programas nacionais de desenvolvimento e à progressiva extensão das medidas inter-relacionadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes (OIT, 1976, I).

A prioridade nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil foram constituídas, com destaque ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, acolhendo as determinações da OIT e fortalecendo a proteção integral, destacada na norma constitucional. As políticas públicas vão se tornando o modelo de ação do Estado, em que agentes públicos e a sociedade civil proporcionam um agir constante e progressivo, conforme os cinco elementos das recomendações “política nacional, idade mínima, emprego ou trabalho perigoso, condições de emprego e aplicação de medidas” (SOUZA, 2016, p. 113).

A Convenção nº 182 de 1999 é outro documento da Organização Internacional do Trabalho reconhecido como referencial internacional para a erradicação do trabalho infantil. Na sua composição ele se vincula à Convenção 138 da OIT, reconhecendo seus artigos e recomendações e, a partir disso, apresenta as

piores formas de trabalho infantil. Ao destacar as piores formas, projeta as iniciativas para o seu enfrentamento, em cada um dos países-membros.

Paralelo à Convenção 138 e à Recomendação 146, a OIT editou a Convenção n. 182 – sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada durante a reunião do Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, em junho de 1999, ratificada por 180 países e recepcionada pelo Brasil através do Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000 (SOUZA, 2016, p. 115).

Ao manter os propósitos de proteção e garantia de direitos contra o trabalho infantil, a Convenção nº 182 ressalva a uma consonância legal e histórica com o enfrentamento do trabalho infantil. Contudo, ao elencar os trabalhos desumanos, similares à escravidão, denominados como “as piores formas de trabalho infantil”, ressalta um problema da humanidade e acentua uma mobilização geral.

Art. 3º. Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999).

O Brasil reconheceu e regulamentou as piores formas de trabalho infantil, através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. As piores formas são elencadas em anexo ao Decreto e denominadas como Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP (BRASIL, 2008, art. 1º).

Trabalhos similares à escravidão, ao tráfico, ao trabalho forçado, aos trabalhos subterrâneos, com instrumentos perigosos e insalubres são algumas das formas descritas pela Convenção. Ao reconhecer essas práticas, se atribui que elas prejudicam diretamente o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo ser erradicados.

Acompanhando a Convenção, a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, apresenta as diretrizes para os programas de ação, em caráter de urgência, em vista da erradicação do trabalho infantil. Neste enfrentamento, a recomendação faz referência a ação compartilhada entre Estado, sociedade, instituições e famílias, inclusive mobilizando as crianças, que são

diretamente afetadas.

Esses programas deveriam visar, entre outras coisas: (a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; (b) evitar a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas; (c) dispensar especial atenção: (i) à criança mais pequena; (ii) à menina; (iii) ao problema de situações de trabalho oculto, em que as meninas estão particularmente expostas a riscos; (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais; (d) identificar e alcançar comunidades em que haja crianças expostas a riscos especiais e trabalhar com elas; (e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias (OIT, 1999, Recomendação 190).

No enfrentamento das piores formas de trabalho infantil, em vista do desenvolvimento integral, se promove o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, numa postura proativa. Este reconhecimento é apresentado como motivador e determinante do processo, pois ao se apresentar a dignidade humana, se possibilita a sua defesa, proteção e promoção, se constituindo direitos e políticas públicas para a sua mais ampla efetivação.

A proteção jurídica contra o trabalho infantil, no âmbito internacional, se consolida num vínculo permanente de proteção à dignidade humana e promoção de direitos humanos, reconhecidos de forma ainda mais específica para a criança, em seu processo de desenvolvimento. As Convenções, os tratados e as recomendações, são os meios e mecanismos utilizados e relevantes para ações internacionais e nos próprios países membros. Estes, uma vez ratificadas nas legislações dos estados, a perspectiva de serem assimilados, proporcionando políticas públicas e participação cidadã ativa e constante, se ampliam

3.2 A proteção jurídica constitucional contra a exploração do trabalho infantil

O Brasil tem na Constituição Federal de 1988 o referencial primordial do reconhecimento das atribuições, proteções e promoções dos direitos humanos e da dignidade humana. O Estado e suas ações políticas, sociais, jurídicas e econômicas estão constituídas a partir das normas constitucionais, possibilitando linhas de ações mais efetivas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, ao contemplar os direitos fundamentais, reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos – direitos especiais,

protegidos por garantias especiais (VERONESE, 20010, p. 236-237).

Ao se apresentar como norma constitucional e vinculada aos direitos fundamentais, a proteção jurídica da criança e do adolescente, se constitui num grau superior da ordem jurídica. Nesta condição, o Direito da Criança e do Adolescente está protegida constitucionalmente, visto que é submetido a limites materiais para alterações e como norma vinculante imediata, submete os poderes legislativos, administrativos e judiciários, a respeitá-las em suas escalas, decisões, ações e controles (CANOTILHO, 1999).

Ao destacar a dignidade do trabalho, a Constituição reconhece o seu valor social, econômico e para o ser humano, com tamanha proporção que acentuou no artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988).

O trabalho é uma das principais atividades coletivas humanas, que favorece o progresso humano, melhora as condições de vida e convivência, proporcionando um bem-estar social. Contudo, ele também pode conduzir ao conflito, a atitudes e atividades desumanas, escravagistas e de exploração, inclusive manipulando criança e adolescente, ferindo a dignidade da pessoa humana, um princípio protegido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

Perante o fenômeno do trabalho, da dignidade humana, da democracia, dos direitos humanos, da harmonia social, cabe ao Estado a função essencial de balizador protetivo e promocional. O estado brasileiro, através da atual Constituição, suas regras e princípios, elenca direitos, deveres e responsabilidades relacionadas ao trabalho, não trabalho e do trabalho protegido (MACHADO, 2003).

No estado brasileiro, toda proteção jurídica contra o trabalho infantil se fundamenta na Constituição Federal de 1988, as normas infraconstitucionais e acordos internacionais, para serem reconhecidos, precisam estar nela respaldadas. Políticas públicas sociais de prevenção e erradicação do trabalho infantil, ao serem implementadas, precisam estar fundamentadas nos princípios e regras constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, ao enfatizar a questão do trabalho infantil, tem por referência uma unidade normativa. Mas também dispõe de regras e princípios específicos, que podem ser compreendidos através dos artigos que se

referem ao tema.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

O artigo sétimo é um dos mais relevantes sobre a proteção contra a exploração do trabalho infantil. Apesar de apresentar diretrizes e proibições para todos os trabalhadores urbanos e rurais, no inciso trinta e três, apresenta um dos fundamentos das políticas de proteção e promoção da criança e do adolescente. Nele se determina de forma taxativa, a idade mínima para o exercício do trabalho.

Outra referência constitucional é o parágrafo terceiro do art. 227, da Constituição Federal de 1988. Este, além de proibir o trabalho infantil, nas mesmas proporções do artigo anterior, especifica garantias previdenciárias, possibilita a condição de acesso ao trabalho protegido e o direito à educação.

Art. 227 [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (BRASIL, 1988).

Apesar da norma constitucional não detalhar maiores particularidades, ao definir a idade mínima para o trabalho infantil, se estabelecem direitos e garantias constitucionais. Uma vez normatizado pela Constituição, se possibilitam e condicionam normas infraconstitucionais, que ao detalhar e especificar outras dimensões do trabalho infantil, não podem apresentar oposições.

Outros artigos da Constituição Federal de 1988 ainda abordam questões relacionadas ao trabalho infantil e a sua erradicação, mas a diretriz orientadora e central se fundamenta no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988. Este artigo acolhe recomendações e convenções internacionais, e positiva regulamentações infraconstitucionais. Assegura o direito ao não trabalho a toda criança e adolescente que ainda não completou os 14 anos e permite o trabalho na condição de aprendiz, a partir deste limite inferior.

A disposição contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 é a base fundamental de regulação e que define o conceito geral de trabalho infantil, não cabendo à legislação regulamentadora criar exceções que não estão previstas na própria constituição e que são incompatíveis com a própria dimensão protetiva do direito da criança e do adolescente (SOUZA, 2016, 127).

O artigo 7º, XXXIII estabelece os limites de idade mínima inferior, básico e superior para o trabalho. O limite inferior é fixado em 14 anos, antes do qual não é possível a criança ou adolescente exercer qualquer tipo de trabalho. A partir dos 14 anos até os 16 anos o adolescente pode trabalhar unicamente na condição de aprendiz. Já a partir dos 16 anos, considerado limite de idade mínima básico, o adolescente poderá trabalhar regularmente. No entanto, quando à modalidade de trabalho estiver enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil aplica-se o limite de idade mínima superior estabelecido em 18 anos de idade.

Apesar da clareza e especificidade dos artigos 7º, XXXIII e 227, § 3º da Constituição Federal, a segurança jurídica e a proteção desejada para o enfrentamento do trabalho infantil, perderia solidez se não constituísse unidade com o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O direito proposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 pode não estar literalmente apresentado nos direitos e garantias fundamentais do art. 5 da Constituição Federal de 1988, mas é assegurado como direito fundamental da Criança e do Adolescente. A seguridade jurídica e protetiva, está em ser considerado como direito disperso e advindo de tratado internacional (BRASIL, 1988, art. 5º, § 2), o que lhe determina a posição como um dos “Direitos Fundamentais fora do catálogo, mas com *status* constitucional formal [...] são idênticos no que tange à sua técnica de positivação” (SARLET, 1998, p. 124).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Apesar do *status* de direito fundamental assegurado a este artigo, sua relevância também se ampara a mobilização internacional e da sociedade civil. A sua elaboração foi acompanhada de questionamentos advinda de demais países e organizações internacionais, fortalecida por uma mobilização interna da sociedade civil, que se organizou de forma eficaz. Movimentos sociais, reivindicações populares, organizações na área da infância e da juventude, deram vida ao estado democrático e ação participativa, inclusive de crianças e de adolescentes.

Deve-se destacar que os movimentos sociais também foram compostos por crianças e adolescentes, sendo importante citar o Movimento Nacional dos

Meninos e Meninas de Rua, que visou a conscientização e sensibilização a respeito dos chamados até então 'menores abandonados' (COSTA, 2019, p. 26).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é apresentado como o novo paradigma da proteção integral. Ele estabelece o Direito da Criança e do Adolescente, a prioridade absoluta, a dignidade humana, os direitos humanos, a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família. O artigo ainda garante o direito à alimentação, lazer, cultura, saúde e educação para toda criança e adolescente.

Sustentando e tornando compreensíveis as determinações constitucionais, o Direito da Criança e do Adolescente, a estruturação do sistema de garantia de direitos, as políticas públicas sociais se estabelecem os princípios constitucionais. Eles, ao mesmo tempo que fundamentam a proteção jurídica para a erradicação do trabalho infantil, resolvem conflitos entre normas e possibilitam adaptações as determinações legais.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores obrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas [...] estes são os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete (BARROSO, 2001, p. 33-34).

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil é considerada parte integrante do Direito da Criança e do Adolescente e do sistema de garantia de direitos, que a partir das regras e princípios, se apresenta como um sistema autônomo, com direito próprio.

Esse sistema autônomo, uma vez reconhecido e organizado, se impõe ao Estado, à família, à sociedade e suas instituições, exigindo a organização de ações e estratégias emancipatórias. Propõe e dispõe políticas públicas de atendimento, proteção e justiça, para a promoção, defesa e garantias da criança e no adolescente frente ao fenômeno do trabalho infantil.

Compreender cada um dos princípios e suas particularidades, é parte integrante para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente, e, conseqüentemente, essencial para a proteção jurídica contra o trabalho infantil, as suas políticas e alternativas sociais de participação local. Dentre as definições e

classificação de princípios, a apresentada por Lima (2001), que estabelece duas categorias, apresenta-se como adequada.

A primeira categoria é formada pelos princípios estruturantes, que se vinculam a cláusulas pétreas e a conjuntura constitucional, propondo unidade interpretativa e rompimento com antigos propósitos. A segunda é formada pelos princípios concretizantes, que conduzem a ações transformadoras, numa lógica formal e material elementares para a erradicação do trabalho infantil (LIMA, 2001).

Os princípios estruturantes estão no topo da pirâmide do Direito da Criança e do Adolescente. De forma organizada, possibilitam uma estrutura segura e consolidada. Numa visão sistêmica, eles fundamentam o Direito da Criança e do Adolescente, sendo definidos como: da proteção integral, da universalização, do caráter jurídico-garantista e do interesse superior da criança e do adolescente.

Fazendo ecoar nos dias de hoje esta imagem de onze anos atrás, podemos então afirmar que os princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente representam o testemunho normativo e teórico da revogação jurídica e da superação social, em sentido amplo, do Sistema Menorista, instituindo uma nova concepção jurídica, para uma nova concepção de Sociedade e de Estado no Brasil, instituindo, ademais, uma nova Ideologia Jurídica na área dos direitos de infanto-juvenis (LIMA, 2001, p. 170).

Numa atitude emancipatória, revogatória e positivada, se extingue a nomenclatura descrita e todo seu significado assistencialista, discriminatório e repressivo, para universalizar direitos, proteção e garantias para crianças e adolescentes.

Dos princípios estruturantes ainda não abordados e descritos no presente trabalho, inicialmente ressalta-se o princípio da universalização. Fundamentado na ideia de universalizar direitos e proteção, as políticas públicas são possíveis de serem projetadas para a proteção e a promoção da criança e do adolescente, em que a família, a sociedade e o Estado, de forma compartilhada, proporcionam maior acesso e efetivação do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2008).

O princípio do caráter jurídico-garantista, outro princípio estruturante, reforça a importância da incorporação e concretização das convenções internacionais, recomendações e tratados. Garantindo normas protetivas e promocionais, que destacam os direitos humanos, a dignidade humana e a condição sujeito e direitos, muito mais se possibilita a efetivação de políticas de atendimento, proteção e de justiça da criança e do adolescente.

Complementando os princípios estruturantes, tem-se o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, que enfatiza a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Seu destaque advém e se projeta, a partir de normas internacionais: “1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança (ONU, 1989, art. 3º).

Ao reconhecer o princípio do interesse superior, destaca-se a existência de outros direitos, outras pessoas humanas com direitos e garantias, outras prioridades. Destes, salienta-se que o maior interesse para os direitos, as garantias e a proteção integral da criança e o do adolescente, se sobrepõe, inclusive ao se abordar a questão do fenômeno do trabalho.

Por isso, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente, precisa ter por pressuposto demais princípios e regras, evitando-se falácias interpretativas e desproporcionais. O Estado, a sociedade e a família, na sua responsabilidade compartilhada, precisam propor ações que sejam pensadas a partir da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos (LIMA, 2001).

A unidade dos princípios estruturantes assegura o Direito da Criança e do Adolescente e possibilita o enfrentamento da exploração do trabalho infantil. Mas são os princípios concretizantes que dão forma as determinações principiológicas e conduzem a ações e estratégias para a erradicação do trabalho infantil. Eles dinamizam, implementam, modificam antigas práticas discriminatórias e exploratórias, acentuando a mudança de paradigmas.

Ao definir os princípios concretizantes, assegurados pela Constituição Federal de 1988, Lima (2001) os classifica como sendo: da prioridade absoluta, da ênfase nas políticas sociais básicas, da descentralização político-administrativa, da participação popular, da desjudicialização, da despolicialização e da dignidade humana.

O princípio da prioridade absoluta, de forma complementar, vincula-se dando especificidade e diretriz de ação ao princípio do interesse superior da criança e do adolescente. Sua principal diferença está, ao se apresentar como princípio estruturante, referir-se aos direitos fundamentais, a disposição de políticas públicas sociais, de proteção, promoção e desenvolvimento, sendo essencial para o enfrentamento do trabalho infantil.

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução (CUSTÓDIO, 2008, p. 34).

O princípio estruturante da prioridade absoluta possibilita o reconhecimento e a efetivação de direitos e garantias da criança e do adolescente, sendo inclusive citado no art. 227 da Constituição Federal de 1988. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ...” (BRASIL, 1988).

O Princípio da Absoluta Prioridade ao Direito da Criança e do Adolescente. Este princípio, compreendendo a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, determina a primazia do recebimento de proteção e de socorro em quaisquer circunstâncias; precedência do atendimento nos serviços públicos; a preferência na formulação e na execução de políticas públicas, e especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente (art. 4º, ECA) (VERONESE, 2010, p. 238).

O princípio da prioridade absoluta é proposto, partindo da compreensão do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, com suas particularidades, que precisam ser destacadas e não diminuídas pela ação exploratória. Dentre as particularidades, enfatizam-se aquilo que se determina como base conceitual, metodológica e operacional:

a) as crianças e os adolescentes são seres humanos que ainda não atingiram o pleno desenvolvimento físico, mental, afetivo e espiritual; b) as crianças e os adolescentes, de maneira geral, não conhecem de modo pleno os seus direitos; c) as crianças e os adolescentes, de maneira geral, não dispõem de meios para suprir, por si mesmos, suas necessidades básicas; d) as crianças e os adolescentes, de maneira geral, não têm condições de fazer valer e de defender eficazmente os seus interesses, os seus direitos (LIMA, 2001, p. 223-224).

O princípio da ênfase nas políticas sociais básicas, rompe com antigos hábitos, exploratórios, procedimentais e institucionais assistencialistas, e propõe

ações e iniciativas promocionais e protetivas, por parte do Estado com a participação da sociedade civil. Ao mesmo tempo que se possibilita o atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente, este é projetado em vista da sua proteção integral.

No próprio enfrentamento do trabalho infantil, não basta a fiscalização e proibição, ações da sociedade civil e políticas públicas são relevantes para o enfrentamento e emancipação. “Isso implica também no reconhecimento da assistência social como um campo específico de políticas públicas com caráter emancipatório, desvinculado dos tradicionais laços assistencialistas e clientelistas” (CUSTÓDIO, 2008, p. 35).

O princípio da descentralização político-administrativo, acompanhando os demais princípios estruturantes, destaca a importância do empoderamento local, do envolvimento da sociedade civil, da comunidade, das crianças e dos adolescentes, na elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas sociais para um maior e melhor enfrentamento do trabalho infantil.

Art. 204 [...] I. a descentralização político-administrativa cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (BRASIL, 1988).

O princípio da descentralização amplia a atuação e responsabilidade dos municípios e fortalece a participação da sociedade civil e o empoderamento local. Mais localizados e agindo conforme os problemas locais, a implementação e permanência das políticas públicas sociais de enfrentamento do trabalho infantil tendem a serem mais eficazes.

O Brasil, através das normas constitucionais, enfatiza a importância da cidadania, da democracia, da utilização dos espaços e instrumentos de participação popular. Se estes são aspectos relevantes para o fortalecimento do Estado, também possuem a sua importância para o fortalecimento de suas instituições e a continuidade das políticas públicas sociais, evitando-se constantes alterações de planos, projetos e estratégias, em nome de perfis político-partidários.

A questão da continuidade das ações é algo que deve ser salientado, dado o fato que se convive muito com a dramática experiência de que, com a mudança dos governos, reformulam-se todos os programas, como se não mais fossem necessárias as propostas do governo anterior, o que revela imaturidade política, demonstrando que o poder gira em torno de personalidade mais preocupadas com o próprio *status* de dominador do que com o verdadeiro bem-estar de seus concidadãos. Tal situação ocorre,

entre outras causas, nas sociedades cujas instituições ainda não estão solidamente constituídas (VERONESE, 1997, p. 52).

A comunidade local acompanhada e organizada, além de favorecer a prática da cidadania, a partir da sua proximidade com os problemas e desafios da exploração do trabalho infantil, possui um significativo valor de orientação e implementação das políticas públicas. Toda exploração tem endereço e local, a sua identificação e enfrentamento se fortalece com a participação ativa e efetiva da comunidade local e do cidadão.

O princípio da desjudicialização acompanha o rompimento com antigas práticas e acentua novas políticas públicas de atendimento, de proteção e de justiça. Estas políticas destacam a ampliação de espaços e instrumentos de participação popular, dos demais órgãos públicos e privados, das instituições e dos indivíduos. A desjudicialização também tende a proporcionar maior cooperação, compartilhamento de ações e responsabilidades, sem que isso prejudique o que é atribuição própria de cada órgão.

O princípio da desjudicialização, também destaca o rompimento da postura menorista e assistencial do Estado, que justificava o trabalho infantil e sua exploração, inclusive como prática repressiva e educacional, vigente até a Constituição Federal de 1988.

Ano após ano, Menores irregulares, aos milhares, transitaram pelos corredores das Delegacias de Polícia e dos Fóruns do país. Passavam de mão em mão, como se fossem “petecas humanas”, ingressando indevidamente no Sistema Judiciário. Este, se não podia rejeitá-los, muito menos podia verdadeiramente resgatá-los da situação subumana em que se encontravam. Isto não é lenda, muito menos exercício de ficção literária! É o retrato, ainda pálido, da realidade com a qual a sociedade brasileira conviveu durante o regime jurídico das leis menoristas. Este era o cotidiano de um tempo em que prevalecia, por força de lei, o princípio da jurisdicionalização no atendimento às crianças e adolescentes sob quem recaía o conceito jurídico da situação irregular (LIMA, 2001, p. 276-277).

O acesso à justiça continua sendo um direito e inclusive fortalecido quando se acentua a garantia ou violação de Direitos da Criança e do Adolescente. A desjudicialização ressalta a mudança de postura do judiciário, em que a atitude rigorosamente punitiva, seja adequada para a promocional e colaborando na efetivação de direitos.

Na nossa concepção, toda ação perante o Poder Judiciário, visando à garantia dos direitos e dos interesses individuais, difusos e coletivos, representa uma evolução do processo civilizatório. Eis que se evidencia que não mais é suficiente que os ordenamentos jurídicos proclamem direitos,

tornando imprescindível antes que eles sejam concretizados (VERONESE, 2010, p. 240).

O princípio da despolicialização, também acentua a importância do rompimento com a doutrina da situação irregular, do Código de Menores - 1979, em vista de um olhar protetivo e de segurança para com a criança e o adolescente. É importante que todo ser humano, inclusive as crianças e os adolescentes percebam no setor policial, um órgão de segurança, de amparo e proteção contra todo tipo de exploração.

Durante a vigência do Direito do Menor, o caráter sócio-penal da intervenção estatal sobre o "problema dos menores" era mais evidente quando os debates tinham por objeto as chamadas "medidas de proteção" aos "menores irregulares" ou quando se referiam ao enquadramento legal dos "menores infratores" ou "menores delinquentes", incluindo a atuação da polícia e da justiça menorista (modelo processual), a organização e o funcionamento do sistema de reeducação ou ressocialização. Nessas situações, o que mais importava era identificar os "menores irregulares", retirá-los do convívio familiar e social, e institucionalizá-los nos Centros Correccionais (LIMA, 2001, p. 289).

Essas formas desumanas provocadas por doutrinas, conceitos e práticas sociais, ainda precisa ser superada. Por isso que, ao se propor princípios e regras, normas protetivas e promocionais, se possibilita constituir uma sociedade em que dignidade humana seja um de seus pilares.

Ao se afirmar a pessoa humana e sua dignidade como valor-fonte de todos os valores, ao lhe atribuir uma dimensão principiológica, em âmbito constitucional, se assegura que esta seja direcionada para todas as crianças e adolescentes, reconhecendo seus direitos e suas garantias (LIMA, 2001).

Ao se assegurar a proteção integral da criança e do adolescente como direito constitucional, com escopo de princípio e direito fundamental, a sua inércia levaria ao comprometimento da estrutura e identidade da Constituição. A efetividade dos Direitos Fundamentais da Criança e do adolescente, de forma individual ou coletiva, na vida social e através das políticas públicas, é a própria consolidação da constituição e do estado democrático de direito.

Nesta proposição de normas, dados entre artigos, regras e princípios constitucionais, se constitui a proteção jurídica para todo enfrentamento e a possível erradicação do trabalho infantil. Neste sistema independente e valorativo, se possibilita a proteção integral da criança e do adolescente, se humaniza a sociedade, se efetiva o estado democrático de direito.

A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo que rompe com antigas normas e práticas exploratórias, proporciona um amparo protetivo e promocional da dignidade humana e da cidadania, inclusive da criança e do adolescente. Se até então a proteção integral apenas se projetava nos tratados e convenções internacionais, com a entrada em vigor da Constituição brasileira se humaniza a infância e se possibilita a elaboração de demais normas infraconstitucionais, protetivas e promocionais, que hoje podem ser percebidas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

3.3 A proteção jurídica estatutária contra a exploração do trabalho infantil

Ao se determinar as normas constitucionais protetivas e promocionais da criança e do adolescente, sua dimensão principiológica e de direito fundamental se constituiu a base para a elaboração de normas infraconstitucionais, das quais destaca-se a Lei número 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é apresentado como a consolidação das normas protetivas e promocionais da infância, organizado em documento próprio. Neste garantias e direitos da criança e do adolescente, presentes na Constituição Federal de 1988, nos tratados, recomendações e acordos internacionais, são apresentados em vista da proteção integral.

A consagração da incorporação da teoria da proteção integral no ordenamento constitucional brasileiro foi a base da construção da legislação mais avançada que o País teria em sua história para proteção dos direitos de criança e adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente (SOUZA, 2016, p. 127).

Os elementos constitutivos do Estatuto, também contam com a participação dos movimentos sociais, da mobilização popular e das organizações públicas e privadas. A democracia reconhecida e implementada fortaleceu a participação cidadã na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, com 435 favoráveis e 8 contra.

O estatuto proporciona o que se considera como um direito autônomo, em que se constitui um sistema protetivo e promocional da criança e do adolescente com normas, princípios, processos e procedimentos. A criança e o adolescente têm

reconhecida a sua personalidade e condição de sujeitos de direitos a partir dos direitos fundamentais e da dignidade humana, possibilitando um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (BRASIL, 1990, art. 3º).

Seguindo a linguagem constitucional e não as normas internacionais, que apresentam a criança como ser humano até os 18 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente divide a infância em duas fases, conforme cita o artigo 2º. “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

O estatuto reafirma a responsabilidade compartilhada e a cooperação entre família, Estado (poder público) e sociedade, incluindo-se a comunidade, vista como uma especificidade da sociedade. A referência à comunidade valoriza os grupos e as organizações locais, atribuindo um amparo legal e democrático, para o empoderamento local e a participação da população local.

Foi bem inspirada essa referência expressa à comunidade, pois os grupos comunitários, mais do que o restante da sociedade, podem mais facilmente saber em que medida os direitos das crianças e dos adolescentes estão assegurados ou negados em seu meio, bem como os riscos a que eles estão sujeitos (DALLARI, 2018, p. 68).

Proteger a criança e o adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração e opressão (BRASIL, 1990, art. 5º) é a descrição normativa seguinte do Estatuto, afirmando a proteção integral. Ele também formaliza, de forma ampliada, as ações protetivas contra o trabalho infantil e as suas mais diversas formas de se justificar e projetar.

Ao reconhecer o trabalho infantil como uma prática desumana e discriminatória, o Estatuto da Criança e do Adolescente lhe assegura o enfrentamento, principalmente a partir das descrições do capítulo cinco. Nele se disciplina o direito do trabalho, do não trabalho e da aprendizagem para as crianças e os adolescentes.

O artigo 60, como primeiro do capítulo cinco, disciplina os limites de idade mínima para o trabalho. Não se reconhece o posicionamento ao apresentar a idade para o trabalho infantil, uma vez que se opõe à nova redação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Isto se deve ao reconhecimento que o Estatuto é uma lei infraconstitucional, sujeita às normas constitucionais e na interposição de normas contrárias, na qual a Constituição se sobrepõe, sendo norma suprema. Existem dois projetos de Lei, os 4.968/2013 e 3.629/2015, em tramitação no

legislativo, que propõe a adaptação da norma infraconstitucional com a Constituição.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz (BRASIL, 1990). (*texto revogado*). Art. 7º, XXXIII. Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1990).

A norma proíbe qualquer tipo de trabalho antes dos 14 anos, possibilita o trabalho na condição de jovem aprendiz a partir dos 14 anos, e autoriza a sua prática na adolescência, respeitando-se os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, a partir dos 16 até 18 anos.

Ao estipular a idade mínima de 14 anos, além de se evitar a exposição dos riscos advindos do trabalho, a exploração econômica e cultural; a legislação se posiciona favorável para dispor de demais direitos, em que crianças e adolescentes tenham acesso à educação, ao lazer, a cultura, ao esporte, a convivência familiar e social saudável, se desenvolvendo de forma integral. Parte-se da constatação das consequências negativas do trabalho infantil, que afetam diretamente direitos e a possibilidade de um desenvolvimento adequado.

O trabalho infantil apresenta consequências complexas sobre o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, afetando a saúde, a educação, e suprimindo as possibilidades de melhor desenvolvimento, comprometendo as chances de alcançar uma vida melhor no futuro e também reproduzindo o ciclo intergeracional de pobreza (CUSTÓDIO, 2018, p. 448).

Percebendo a necessidade de ampliar a proteção para as condições que permitem o desenvolvimento de algumas atividades e confrontar situações de irregularidades, o Estatuto apresenta o artigo 61 “A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei” (BRASIL, 1990). Ele faz referência à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Lei 10.097/00, e possibilita a regulamentação, a fiscalização e a proibição para atividades que prejudiquem o desenvolvimento integral e o acesso aos demais direitos da criança e do adolescente.

A legalidade da condição do aprendiz é feita através do artigo 62 do Estatuto. “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor” (BRASIL, 1990). Ele acentua a possibilidade do desenvolvimento de atividades vinculadas ao processo de aprendizagem, sem que isso signifique o exercício de qualquer função

ou responsabilidade, em que a proteção integral não esteja sendo respeitada.

Aprendiz, como já se viu, é todo adolescente submetido a um programa metódico em que se alternem tarefas teóricas e práticas com vistas à aquisição progressiva de conhecimentos profissionalizantes, respeitando-se, primordialmente, a sua escolaridade (FONSECA, 2018, p. 467).

Acompanhando o dispositivo legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, que destaca o trabalho como aprendiz, se aprovou a Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000, denominada Lei da Aprendizagem, que organiza essa atividade de forma sistêmica. A Lei normatiza a atividade desenvolvida como aprendizagem, destacando a necessária unidade entre trabalho e aprendizagem.

O contrato de aprendizagem é um contrato especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica ao adolescente inscrito em programa de aprendizagem oferecido por instituições habilitadas, tais como os serviços de aprendizagem e os programas de organizações não governamentais. O contrato de aprendizagem requer anotação em Carteira de Trabalho, matrícula e frequência do aprendiz à escola, pois do contrário será considerado sem validade (CUSTÓDIO, 2018, p. 454).

O contrato de aprendiz não pode ultrapassar dois anos, com no máximo 6 horas diárias, e toda proteção garantida no artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente é assegurada. A Lei da Aprendizagem também determina que todas as empresas precisam ter no seu quadro de funcionários, no mínimo 5% de aprendizes e no máximo 15% (BRASIL, 2000, art. 1º).

No contrato de aprendizagem, a empresa se responsabiliza a instruir o adolescente de maneira técnica e profissional, não podendo fazer uso desmedido da sua condição de trabalhador (BRASIL, 2000, art. 1º). Deve seguir as orientações e determinações presentes no artigo 63, inclusive sendo respaldado pelas diretrizes da proteção integral.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades (BRASIL, 1990).

A condição de aprendiz não se confunde com a de estagiário, que possui lei própria e definições específicas. O estágio é regido pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e se define como ato educativo escolar supervisionado, vinculado ao processo educacional formativo.

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no

ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (BRASIL, 2008).

A condição de estagiário, paralelo ao aprendiz, apresenta suas particularidades, que não podem se opor às normas constitucionais, tais como: idade mínima do trabalho, frequência escolar e desenvolvimento de atividades que possam prejudicar a saúde física ou mental do estagiário.

Críticas constantes se realizam à presente modalidade, uma vez que pode significar o uso de mão de obra barata e a não subordinação às normas previdenciárias e trabalhistas. Para tanto, asseguram-se as observações do artigo 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o rompimento desta condição, ao ser constatado alguma ilegalidade.

Por isso, as violações às regras contidas na Lei do Estágio caracterizam vínculo empregatício, sendo garantido aos contratados todos os direitos previdenciários e trabalhistas, além de responsabilização da empresa ou ente público que se utilizou da condição especial da modalidade de estágio para exploração de mão de obra barata (SOUZA, 2016, p. 131).

Algo que não pode ser rompido é o vínculo entre o processo de aprendizagem e a formação escolar acadêmica, nas suas várias dimensões e níveis. Seria um contrassenso pensar e agir de forma diferenciada, prejudicando o acesso à escola, à aprendizagem escolar e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente e jovem.

Apesar do artigo 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegurar bolsa de aprendizagem até os 14 anos “Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurado bolsa de aprendizagem” (BRASIL, 1990); o inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal apresenta como idade mínima de aprendizagem os 14 anos e assim revoga o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, não se é permitido a contratação de adolescente apenas com o pagamento de bolsa.

Neste momento, é importante lembrar que a elevação dos limites de idade mínima para o trabalho, promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, teve como efeito reflexo a revogação tácita da bolsa de aprendizagem prevista no artigo 64 do Estatuto, universalizando a aprendizagem à condição de trabalho com o reconhecimento de todos os direitos previdenciários e trabalhistas (SOUZA, 2016, p. 134-135).

A condição mais adequada e regularizada pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, aos adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos, é de adolescente-aprendiz. Ela é destacada na norma constitucional e confirmada pelo artigo 65 do Estatuto. “Ao adolescente-aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários” (BRASIL, 1990, art. 65).

O disposto está em vigor e estabelece a garantia ao adolescente-aprendiz de todos os direitos trabalhistas e previdenciários, eliminando após a definição da idade mínima para a aprendizagem em 14 anos uma prática anterior injusta que assegurava apenas o direito a bolsa de aprendizagem, sonhando os direitos trabalhistas ao adolescente trabalhador (CUSTÓDIO, 2018, p. 462).

Na condição de aprendiz, é importante que teoria e prática estejam interligadas, mas a preponderância da educação sobre a produção precisa ser respeitada. Essas condições evitam a utilização de adolescentes como mão de obra barata e estimulam a aprendizagem como parte integrante do processo formativo.

A empresa, ao dispor de vagas para adolescente-aprendiz, precisa ter ciência de que não está contratando alguém para cobrir a necessidade de uma mão de obra específica, mas oferecendo, como instituição responsável, um espaço formativo. O fator pedagógico e técnico-profissional é o condutor do processo; o produtivo se apresenta como existente, mas complementar.

A pessoa com deficiência, na condição de aprendiz é permitida, lhes sendo garantida algumas condições específicas, conforme destaca a norma do Estatuto da Criança e do Adolescente. “Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido” (BRASIL, 1990).

Destaca-se a utilização inadequada do conceito “portador de deficiência”, quando deveria utilizar o conceito “pessoa com deficiência” ou “adolescente com deficiência”, já que deficiência não se porta, mas é tão somente um dos atributos inerentes à condição do sujeito. No Brasil, segundo dados do Censo do IBGE de 2010, 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, seja ela auditiva, visual, motora e mental ou intelectual (CUSTÓDIO, 2018, p. 469).

A relevância do dispositivo protetivo e promocional, da pessoa com deficiência, é assegurado pela norma constitucional através do inciso segundo, do parágrafo primeiro do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Vinculando-se aos fundamentos da proteção integral da criança e do adolescente, ele especifica o dever de criar programas de prevenção e atendimento para crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 227. § 1º [...] II - criação de programas de prevenção e atendimento

especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (BRASIL, 1988).

O dispositivo legal vincula-se aos demais dispostos na Constituição ou leis infraconstitucionais relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente, proibindo qualquer forma de discriminação da pessoa com deficiência, que inclui remuneração diferenciada, tratamento desumano e critérios discriminatórios para a admissão (art. 7º, XXXI CF). Para fortalecer a proteção e promoção da pessoa com deficiência, em 6 de julho de 2015, o Brasil promulgou a Lei nº 13.146, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência representa a garantia de que crianças e adolescentes com deficiência possam ter seus direitos assegurados, com a dignidade, a igualdade e a justiça. Essa certamente é uma das faces perversas da deficiência, pois é preciso criar uma lei específica para que se possa ter amparo para reivindicar o que é de direito, para que tenha a devida proteção jurídica (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 44).

Percebe-se que o artigo 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de sua brevidade, está amparado por demais normas constitucionais e estatutos, inclusive convenções e tratados internacionais. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança - 1989 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência - 2007, internacionalizam a proteção e sua efetivação.

As principais vedações referentes ao trabalho infantil estão apresentadas no artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente. De forma concisa e clara, o artigo apresenta os limitadores protetivos, para que se possa proporcionar o trabalho, sem que isso prejudique o desenvolvimento integral, físico, psicológico, moral e social do adolescente.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Ao mesmo tempo em que mantém a restritiva da faixa etária, que propõe garantir a conclusão do ensino básico, o artigo acentua restrições e vedações de atividades, locais e horários, que possam prejudicar o desenvolvimento integral do

adolescente. Acompanhando a descrição das piores formas de trabalho infantil apresentado pela Convenção 182 da OIT, são proibidos os trabalhos realizados na rua, o trabalho doméstico, no esporte, o trabalho artístico, nas atividades ilícitas, informais e eventuais, noturnos, em lugares perigosos, insalubres e os prejudiciais à moralidade (CUSTÓDIO, 2018).

O trabalho nas ruas é considerado proibido para crianças e adolescentes, mesmo na condição de aprendiz ou estagiário. A lei proíbe esse tipo de trabalho até os 18 anos devido aos riscos que os adolescentes são expostos. Mesmo na companhia dos pais, a atividade laboral não é permitida nesses ambientes.

Uma questão crucial a ser abordada é a questão do trabalho infantil doméstico, devido à situação familiar e ao ambiente propício para sua prática. As responsabilidades familiares, as necessidades desse ambiente e o processo educativo da criança e do adolescente, em que se confunde trabalho com tarefa, tentam justificar que a criança e o adolescente apenas estão recebendo alguns afazeres domésticos ou auxiliando os pais e irmãos.

Tarefas são atividades essenciais e necessárias ao desenvolvimento da criança e do adolescente que são realizadas nos espaços de vivência e socialização. [...] a tarefa doméstica envolve a responsabilidade com o próprio espaço da convivência familiar da criança e do adolescente, como arrumar o próprio quarto ou compartilhar as atividades na organização do lar, considerando especialmente a idade e a eventualidade. O trabalho doméstico será caracterizado quando a criança ou o adolescente assumir as responsabilidades típicas dos próprios pais, como cuidar dos irmãos para que os pais trabalhem, preparar a alimentação da família, ficar responsável por toda organização da casa. No entanto, deve se ter o cuidado para evitar a realização de tarefas que comprometam o tempo de estudo, lazer e desenvolvimento da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2018, p. 477-478).

Atividade doméstica realizada em casa de terceiros é caracterizada como trabalho, sendo proibido antes dos 18 anos. Mesmo as realizadas na companhia dos pais, sendo de cunho econômico, muito frequentes na agricultura e pecuária são caracterizados como trabalho infantil.

Outra questão peculiar, pois envolve um direito que pode se transformar em trabalho, é a atividade esportiva. A prática de esporte é um direito da criança e do adolescente, mas como trabalho, em que se assinam contratos civis ou trabalhistas e pactuam-se metas, viagens e horários, apenas é permitido a partir dos 16 anos, com todas as observações possíveis, como não prejudicar a educação formal, o desenvolvimento físico e psicológico do adolescente (CUSTÓDIO, 2018).

O trabalho em atividades artísticas e culturais segue a mesma regra estabelecida para as atividades esportivas. É possível firmar contrato de trabalho a partir dos 16 anos, ressalvadas as condições proibitivas, que a vedam antes dos 18 anos (CUSTÓDIO, 2018, p. 479).

Distinguem-se as atividades artísticas vinculadas ao processo educativo, das atividades realizadas nos meios de comunicação, de cunho econômico. A eventualidade, o lazer e a prática educativa são medidores importantes para essa diferenciação. O que se objetiva na proteção estabelecida é evitar a exploração econômica e não prejudicar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Vinculado às piores formas de trabalho infantil - Lista TIP, está o trabalho realizado em atividades ilícitas, como tráfico de drogas e jogos de azar, pois além da sua dimensão de ilegalidade, prejudica integralmente o desenvolvimento moral, espiritual, psíquico, físico e social da criança e do adolescente. Este é um campo muito peculiar, em que a atuação do Estado e da sociedade, com políticas públicas especiais precisa ser fortalecida, onde a rede de atendimento, proteção e justiça precisa sincronizar a sua relação e propor ações específicas.

Ressalta-se ainda o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou que prejudica a moralidade. Estas situações são consideradas prejudiciais ao desenvolvimento integral do adolescente, retirando o tempo reservado para o descanso, o lazer e o estudo, ou ferindo a sua moralidade e a sua saúde física e mental, sendo proibido antes dos 18 anos.

No que se refere à regulamentação do conceito de trabalho infantil, o artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, integrado ao compromisso de proteção integral, estabeleceu a proibição ao trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, bem como aquele que seja realizado em locais que sejam prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, incluindo ainda os prejudiciais à frequência escolar (SOUZA, 2016, p. 132).

O trabalho realizado como forma de aprendizagem, protegido, no período e tempo adequado, possibilita um desenvolvimento integral e proporciona as condições adequadas para que o adolescente possa desenvolver e apresentar as suas capacidades. Contudo, salienta-se a importância de se possibilitar o acesso à escola e demais direitos próprios para a criança e o adolescente, evitando-se atividades de trabalhos precoces, tendo em vista o seu pleno desenvolvimento.

Praticamente todos os mais recentes estudos sobre trabalho infantil e educação concordam que o trabalho precoce prejudica e impede a escolarização e, essa condição torna-se mais grave na medida em que se

eleva a idade da criança e do adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 129).

O trabalho educativo destacado no artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente também merece atenção e questionamento adequado. Pois, qualquer forma que tenta burlar a norma posta e a proteção integral da criança e do adolescente, com fins econômicos e exploratórios, não pode ser aceita pelos órgãos públicos fiscalizatórios e pela sociedade civil.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo (BRASIL, 1990).

A norma acentua o caráter pedagógico, o desenvolvimento de potencialidades e talentos do adolescente e a sua relevância perante o aspecto produtivo, da atividade desenvolvida. Apesar das descrições feitas, a linha entre trabalho e educação é muito tênue, facilitando a sua manipulação.

Normalmente os programas pensados sob essas perspectivas, desenvolvem atividades em vista de uma renda mínima para as famílias ou mesmo adolescentes, através de atividades lúdicas, artesanato ou pequenas mercadorias, que acabam caracterizando a prática do trabalho infantil (SOUZA, 2016).

O trabalho educativo é desenvolvido a partir de um programa social, de responsabilidade de entidade governamental ou não governamental, sem fins lucrativos, que assegurará ao adolescente condições de capacitação para o futuro exercício de atividade remunerada (ROSSATO, LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 272).

Evitando peculiaridades, se faz referência à Emenda Constitucional n. 20 e a Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que proíbe qualquer trabalho abaixo dos 14 anos. Atividades permitidas para o adolescente, a partir deste limitador temporal, são as modalidades de aprendiz e de estagiário, que busca vincular profissionalização, trabalho e educação, descaracterizando qualquer outra modalidade (CUSTÓDIO, 2018).

O artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma conclusiva ao capítulo, assegura o direito à profissionalização e à proteção do trabalho, observando-se o seu desenvolvimento e a sua capacidade. Isto sem prejudicar a

aplicabilidade de uma postura formativa e educativa, própria e destinada para a formação integral da criança e do adolescente.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Apesar do contexto social acentuar a importância da profissionalização para o mercado de trabalho, precisa-se observar o quanto esta profissionalização atende ao mercado ou ao desenvolvimento integral do adolescente. Pois a formação, inclusive profissional, é necessária e adequada, sem que prejudique o desenvolvimento integral e o acesso aos demais direitos e garantias da criança e do adolescente.

A preponderância do desenvolvimento integral da criança e o adolescente, seu acesso ao direito à educação, saúde, esporte, lazer e demais garantias constituídas, são essenciais para um desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. O acesso à profissionalização deve acontecer sob os moldes do art. 69, I: “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Todas essas modalidades, trabalho educativo, bolsa aprendizagem, regime de economia familiar e estágio antes dos limites legais, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, não mais dialogam com a dimensão maior que é o Direito da Criança e do Adolescente, pois nele não estão recepcionadas apenas as regras estatutárias, mas um conjunto de normativas que forma um elo integrador à perspectiva da teoria da proteção integral. Por isso, tais regras estatutárias estão revogadas, para fins de adequação à extensão protetivas, considerando as condições de sujeitos de direito em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (SOUZA, 2016, p. 137).

As determinações legais protetivas e permissivas do trabalho infantil, na sua especificidade estatutária, têm-se por referencial a unidade do Estatuto e a sua vinculação aos fundamentos constitucionais, seus princípios e regras. Nela se constitui a proteção integral, evitando discriminações e uso indevido do trabalho infantil, possibilitando-se a proteção jurídica estatutária para a erradicação do trabalho infantil.

3.4 A proteção jurídica celetista contra a exploração do trabalho infantil

Os artigos e a legislação específica que abordam a questão do trabalho infantil, vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estão concentradas

no Capítulo IV do Título III, denominadas Da Proteção do Trabalho do Menor. Antes de os abordar, dois aspectos introdutórios serão propostos.

O primeiro aspecto se refere ao termo “menor”. Sem aprofundar questões etimológicas, acentua-se a alteração realizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que para superar a visão menorista do Código de Menores de 1979, em vista da proteção integral, descarta a utilização desta terminologia. As normas trabalhistas, apesar disso, mantiveram o uso do termo “menor”, dificultando compreensões, mudanças e uso legal de suas descrições.

Reconhecer a história, seus fatos, sua linguagem, conceitos e preconceitos, é enfatizar passos que evitam erros, é possibilitar uma dialética construtiva e transformadora. A história com seus mitos e linguagens não é formada pela eventualidade, mas identidade do povo.

A história não é uma simples narração de fatos, de pessoas, de grupos, de povos, mas é também uma análise. Desta análise se tiram conclusões práticas que nos podem ajudar na busca de soluções de problemas atuais que nos afligem em todos os sentidos. Diz-se que o homem comum aprende com a sua própria experiência, o gênio aprende também da experiência alheia, porém o néscio não aprende nem da própria e por isso está condenado a seguir repetindo os mesmos erros (O'NEILL, 1994, p. 3).

A superação da doutrina da situação irregular, com seus conceitos e preconceitos, códigos e terminologias, também passa pela mudança de linguagem, visão social, mitos e a própria superação da instrumentalização histórica da criança e do adolescente. Ao propor a ideia de mudança de paradigmas, se tem na proteção integral da criança e do adolescente um novo direito e não uma simples atualização legal.

Neste aspecto, é reveladora a afirmação, frequente em muitos textos acadêmicos, que declara não encontrar maior distinção entre os termos *menor x criança e adolescente*, quando na realidade a distinção entre elementos tão básicos revela a incompreensão da complexidade distintiva entre percepções radicalmente diversas, ou seja, desconsidera-se o essencial, o reconhecimento de transição paradigmática do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 29).

Mudanças culturais e o fenômeno da enculturação, quando proposta (SUESS, 2015), contextualiza linguagem, história, vidas e costumes. Mesmo existindo documentos internacionais, escritos e pesquisas que utilizam o termo “menor”, no Brasil, partindo da sua história, cultura, visão política, leis e relação

social, os termos “criança” e “adolescente” favorecem o rompimento com visões e práticas discriminatórias e desumanas.

Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil ter revogado a terminologia “menor” em seu texto, por reconhecer nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte que essa expressão já estava carregada de conteúdo pejorativo e discriminatório, ferindo os princípios da igualdade e da não discriminação, ainda se encontram campos do Direito que não alteraram o termo na sua base legal, bem como alguns doutrinadores que insistem nesse termo em desuso para referirem-se a crianças e adolescentes (SOUZA, 2016, p. 137).

Os mitos do trabalho infantil, destacados em ambientes sociais, políticos e familiares, que tentam justificar o uso discriminatório e abusivo da criança e do adolescente, se opõe a qualquer tipo de mudança. Contudo, aceitar os mitos é não possibilitar a proteção integral, é criar obstáculos à erradicação do trabalho infantil e favorecer a permanência do ciclo da pobreza. Amparar-se nos mitos é não favorecer o desenvolvimento físico, psíquico, espiritual, mental e social da criança e do adolescente e perpetuar ações discriminatórias e desumanas.

Para uma análise do tema, os mitos podem ser assim descritos:

- 01) É melhor trabalhar do que roubar;
- 02) o trabalho da criança ajuda a família;
- 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas;
- 04) lugar de criança é na escola;
- 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros;
- 06) é melhor trabalhar do que usar drogas;
- 07) trabalhar não faz mal a ninguém (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 82).

Um segundo aspecto introdutório é a percepção da legislação vigente e a estrutura legal. A Constituição Federal de 1988, com suas normas, apresentando regras e princípios, ocupa a função preponderante e superior, inclusive frente à Consolidação das Leis do Trabalho.

As convenções, acordos e decretos internacionais relacionados ao trabalho, tornam-se válidos e aplicáveis no sistema jurídico brasileiro, se incorporados à legislação e na dimensão que lhe é próprio. Não podendo prejudicar princípios ou regras que lhe estão num patamar superior ou na Constituição.

No Brasil, o tratado internacional entra em vigor compondo o ordenamento jurídico na mesma hierarquia das leis ordinárias. No entanto, há o reconhecimento da hierarquia constitucional, quando fizerem previsões relativas aos direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 137).

A Constituição Federal de 1988 normatiza que todos os tratados, em que se incluem as convenções da Organização Internacional do Trabalho, ao serem recepcionados pelo ordenamento jurídico, são considerados leis ordinárias. O que os posiciona no mesmo patamar do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 08 de dezembro de 2004, através da Emenda Constitucional n. 45, abriu-se uma exceção para o recebimento de tratados ou convenções internacionais no ordenamento jurídico nacional. Conforme cita o parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1990).

A alteração proposta não retira a supremacia e a centralidade da norma constitucional. O que se promove é o reconhecimento da dignidade humana e particularidades que lhe fazem referência, presentes em convenções e tratados, demonstrando que estes podem ser acolhidos de forma específica e particular.

Ao se destacar a proteção jurídica celetista contra o trabalho infantil tem-se por referência primordial aspectos, especificidades e particularidades que se vinculam as normas constitucionais. Desta forma, a Consolidação das Leis do Trabalho, a semelhança das demais normas infraconstitucionais, apresenta-se para destacar particularidades e especificidades.

Na Constituição Federal de 1988, além das disposições propostas anteriormente, se faz referência pelo seu conteúdo vinculado às normas trabalhistas, o artigo 7º, Inciso XXXIII: “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

O artigo 403 da CLT, atualizado pela Redação dada pela Lei nº 10.097 de 2000, ao destacar a idade mínima para o trabalho, na condição de jovem aprendiz, exceto pela utilização do termo “menor”, está confirmando a norma constitucional e as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral

e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1943).

A contribuição auferida à Consolidação das Leis do Trabalho, neste artigo destacado em toda norma, se acentua no parágrafo único. Locais, idade, frequência escolar e horários são determinantes para a realização ou não do trabalho. A norma não se aplica apenas para a realização do trabalho, mas ao direito do não trabalho, como prerrogativa protetiva e promocional.

O direito ao não trabalho por crianças e adolescentes é prerrogativa de seu mais elementar direito humano fundamental. Isso implica necessariamente, além da atualização da CLT, e, quando necessário, uma política que propicia às famílias terem condições de subsistência sem recorrerem à mão de obra de seus filhos. Afinal, é responsabilidade dos pais manter a família e não o inverso (SOUZA, 2016, p. 139).

Ao se enfatizar o trabalho e a sua importância para a obtenção do lucro, por muitos séculos se justificou a exploração de seres humanos, caracterizados como mão de obra escrava. No momento em que se reconhece a dignidade humana, se afirmam os direitos humanos, a condição da pessoa humana como sujeito de direitos e cidadão livre e igual, posições históricas são alteradas. Esta mudança de paradigmas também precisa acontecer ao se apresentar o uso do trabalho infantil.

A criança e o adolescente são reconhecidos legalmente como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento, lhes sendo adequado uma proteção integral. Esta condição peculiar, descrito legalmente em regras e princípios, regulariza o uso do seu potencial produtivo. A proibição do trabalho noturno, garantindo um descanso prolongado, em contextos e horários pré-determinados, é um deles. “Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas” (BRASIL, 1943).

Ao analisar estes contextos diferentes, o trabalho em ambiente urbano e rural, e neste, na agricultura ou na pecuária, apresentam-se mais algumas particularidades. Conforme apresenta o artigo 7º da Lei 5.889/73, que estatua normas para o trabalho rural, o trabalho noturno na lavoura é compreendido entre 21 horas de um dia e 5 horas do outro; na pecuária, entre 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte. O trabalho noturno no ambiente urbano é aquele realizado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

Destacando os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do interesse superior, antes de pensar em produtividade, em horário de

trabalho, salienta-se o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente, o tempo e espaço para o lazer, a cultura, o estudo, o esporte, a convivência social e o horário para o descanso. Portanto, amplia-se a proteção contra o trabalho noturno destacado no art. 404 da CLT, assumindo-se a norma mais favorável e protetivo, contudo, de forma integral.

[...] no que concerne ao trabalhador menor de 18 anos, não se deve pautar por parte do artigo 7º da Lei n. 5.889/73 e parte do inciso I do artigo 67 da Lei n. 8.069/90. Em tal comparação deve ser analisadas as matérias (trabalho noturno e rural) e escolhido o artigo (integralmente) que melhor atende aos interesses dos adolescentes. Com certeza, no seu conjunto e por matéria, ao menor de 18 anos que trabalha na pecuária, a proibição de trabalhar das 20 h às 4 h, por se estender por um período maior, é mais vantajosa do que a vedação de se laborar das 22h às 5h (MINHARRO, 2003, p. 69).

Apesar desta compreensão, conforme destaca Oliveira (1994), deveria se ter uma norma específica para o adolescente que abordasse o trabalho em qualquer ambiente e com horários prolongados para o descanso, o lazer e o estudo. Ela possibilitaria uma compreensão similar à feita pela União Europeia, que proíbe o trabalho noturno compreendido entre as 20 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte (OLIVEIRA, 1994).

A compreensão parte da ideia de que o trabalho noturno não é benéfico ao desenvolvimento integral do adolescente, de proporções similares ao trabalho realizado em atividades insalubres. Os trabalhos considerados insalubres são aqueles que potencializam problemas de saúde, provocam ou acentuam doenças.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943).

Ao reconhecer os prejuízos dos locais insalubres aos trabalhadores adultos, percebe-se o quanto ele pode se agravar ao ter como referência um adolescente em desenvolvimento, o que reforça a posição protetiva, inclusive de permanência de adolescentes nesses locais. Precisa-se compreender que algumas atividades podem não ser tão graves para um adulto, sendo autorizadas a partir de um protocolo, com um rol de orientações, controles e proteções, mas que são significativamente prejudiciais para o adolescente.

Quanto às atividades consideradas insalubres, a CLT incumbiu ao Ministério do Trabalho a classificação, adotando normas de caracterização da

insalubridade, seus limites toleráveis, bem como os meios de proteção e o tempo de exposição. Atualmente, em substituição às normas regulamentadoras, adotam-se as atividades relacionadas pelo Decreto 6.481/08, sobre as piores formas de trabalho infantil, que relaciona as atividades consideradas perigosas e insalubres para crianças e adolescentes (SOUZA, 2016, p. 143).

Os trabalhos considerados perigosos, segundo a norma trabalhista, são “aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador” (BRASIL, 1943, art. 193). Apesar do reconhecimento da norma legal e da sua especificação para atividades com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos e violência, ao se referirem às atividades perigosas para o adolescente, tem-se o mesmo fundamento e a mesma perspectiva, com agravantes peculiares, que os inclui na lista das piores formas de trabalho infantil, apresentados na Lei 12.740/12.

Os trabalhos penosos, também proibidos para os adolescentes e destacados pela norma constitucional, não são conceituados pela legislação celetista, nem pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua compreensão se faz de forma interpretativa e conceitual, a partir de autores que favorecem a compreensão geral e a especificidade do tema, como é a questão do trabalho infantil.

A configuração do que seja trabalho penoso oferece certa complexidade. A Constituição garante para todos os trabalhadores um adicional de remuneração para as atividades penosas. Nenhuma lei ordinária disciplinou a matéria. Abre-se um espaço para que acordos ou convenções coletivas especifiquem condições penosas de trabalho em determinado setor de produção ou em alguma empresa e estabeleçam adicionais de remuneração. Estamos diante de um conceito que deve ser constituído a partir da experiência. Os trabalhos podem ser classificados em leves, moderados e pesados ou penosos em relação ao desgaste menor ou maior, físico ou psíquico, que deles decorre. [...] Há de se levar em consideração uma certa relatividade porque uma atividade pode ser penosa para o adolescente ou para uma pessoa idosa e não o ser para um adulto de meia idade (OLIVEIRA, 2004, p. 45).

Ao se destacarem as convenções e acordos coletivos como determinantes, se possibilitam atitudes extremas de exploração, principalmente se existir disparidade entre as partes. O Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008, ao regulamentar alguns aspectos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, em que estão apresentadas as piores formas de trabalho infantil, apresenta, sem conceituar, alguns critérios para definir o trabalho penoso, que possibilitam o seu controle.

De igual modo, o Decreto 6.481/08 não trouxe um conceito de trabalho penoso, definiu apenas atividades que possam caracterizar a penosidade, como levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, em situação realizadas esporadicamente, o peso não pode ser superior a 20 quilos para meninos e 15 quilos para meninas e aqueles trabalhos realizados frequentemente o peso não pode ser superior a 11 quilos para meninos e 7 quilos para meninas (SOUZA, 2016, p. 145).

Essas menções que contribuem para a definição do trabalho penoso, além dos que se referem ao trabalho como sendo difícil, molesto, doloroso, rude, com esforço físico intenso, viciosos e fatigantes, são particularidades que não desvinculam, pelo contrário, aproximam dos trabalhos perigosas e insalubres, citados como Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, destacados no Decreto 6.481/08.

Ao se destacar a proteção e prevenção relacionadas ao fenômeno do trabalho infantil, se acentua a dignidade humana do adolescente e o seu processo de desenvolvimento. Além disso, a proteção evita agravamento da saúde pública, a permanência do ciclo da pobreza, os acidentes de trabalho e a desestruturação pública e social. Pois “permitir o labor de crianças e adolescentes em condições impróprias pode causar um alto custo social, pois estes trabalhadores se utilizarão mais cedo dos órgãos públicos de atendimento à saúde e do sistema previdenciário” (MINHARRO, 2003, p. 66).

Outro fator proibitivo do trabalho infantil, apresentado pela Consolidação das Leis do Trabalho, são os locais que possam prejudicar a sua moralidade (BRASIL, 1943, art. 405, II). A postura legal protetiva, amplia a compreensão do ser humano, do adolescente, demonstrando uma integralidade, uma vez que não se restringe a saúde física e ressaltando aqueles prejudiciais à moralidade, conforme a Lista TIP.

1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarês, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos. 2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e CDS pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral. 3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. 4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais (BRASIL, 2008).

Uma questão que merece ser observada é a ressalva que se faz na Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o trabalho da criança e do adolescente realizado nas ruas. Conforme descrito na legislação celetista, ele é permitido

atendido alguns pré-requisitos, dos quais destacam-se a sustentabilidade, a relação com os familiares e a prévia autorização judicial.

O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943, art. 405 § 2º).

A presente norma foi revogada, uma vez que nem existe mais Juiz de Menores e não consta esta competência para o Juizado da Infância e Juventude, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser um confronto à proteção integral e as normas constitucionais. Pensar que a sustentabilidade da família deve ser atribuída ao adolescente é retirar a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado. Não perceber os perigos eminentemente presentes nos trabalhos nas ruas, é não ter uma percepção histórica e social, e autorizar o juiz para apresentar exceções à norma protetiva constitucional, é atribuir um poder que lhe é indisponível.

As pesquisas e estudos sobre trabalho de crianças e adolescentes realizados nas ruas têm demonstrado os prejuízos desse tipo de atividade justificando a proibição constitucional, que impede a sua realização por pessoas com idades inferiores aos 18 anos. Elimina dessa forma qualquer possibilidade de autorização judicial para o trabalho, pois diante da incapacidade de manutenção da subsistência familiar, o Estado deve ser acionado para que efetive as políticas públicas de assistência social, já que responsabilizar a criança ou o adolescente por atribuição que sequer os adultos conseguiram cumprir seria aplicar penosidade demasiada àqueles que devem ter seu direito ao pleno desenvolvimento garantido pela família, pela sociedade e pelo Estado (CUSTÓDIO, 2016).

Com o avanço da violência nas ruas, do tráfico de drogas e da prostituição, aquilo que se apresentava como ilegal e prejudicial tornou-se ainda mais perigoso para os adolescentes. Portanto, não se deve possibilitar à família e ao juiz arbitrar sobre esta e outras permissibilidades, garantindo-se o interesse superior e a proteção integral da criança e do adolescente.

A Convenção n. 182 da Organização Internacional Trabalhista, que elenca e estrutura, aquilo que seriam as Piores Formas de Trabalho Infantil, ao ser assinada, destaca que os países tomem medidas para a sua erradicação. O Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 é fruto desta Convenção, apresentando 89 atividades como sendo as piores, das quais destaca as desenvolvidas nas ruas.

[...] a atividade de número 73 da lista corresponde às realizadas em ruas ou logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guarda-

mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, dentre outros), por considerar a exposição à violência, drogadição, álcool, exploração sexual, exposição radiação solar, chuva, frio, além do perigo de atropelamento e outros acidentes de trânsito (SOUZA, 2016, p. 146).

A legislação trabalhista ainda tenta acentuar uma outra permissão, desde que autorizada pela autoridade judicial (art. 406 CLT). O trabalho infantil, que prejudica a moralidade da criança e do adolescente, pode ser realizado com a prévia autorização. As atividades passíveis de liberação seriam:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes (BRASIL, 1943, art. 405, § 3º).

Nesta mesma proporção e autorização se tentam justificar atividades educativas, sendo liberadas atividades vinculadas aos meios de comunicação, apresentações teatrais, burlando a legislação, os princípios, a supremacia das normas constitucionais e sua estrutura protetiva, os Direitos da Criança e do Adolescente e todo sistema de garantia de direitos.

Ter por finalidade atividades educativas, em que remuneração, subordinação e periodicidade não são fatores preponderantes, favorece o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Estas se caracterizam por serem atividades pedagógicas e vinculadas a um processo formativo. Contudo, ao se autorizar o trabalho infantil, com remuneração e subordinação continuada, não se tem a proteção integral e o interesse superior da criança por referencial maior, mas interesses econômicos.

Noutras situações, como é o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, onde a necessidade econômica não é determinante, o fundamento para a concessão da autorização para o trabalho é o inciso I do art. 406, que permite o trabalho desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral. Por certo, é outro equívoco imenso, porque o trabalho nos meios de comunicação não se reveste de caráter educativo. Muito ao contrário, o caráter é puramente econômico, visando estimular o consumo, o caso da publicidade, ou o entretenimento, como é o caso das novelas e outros programas do gênero (REIS, 2015, p. 76).

Mecanismos e justificativas semelhantes são utilizadas para burlar atividades com finalidades econômicas, como o esporte, no qual destaca-se o futebol, em que contratos são assinados e compromentimentos garantidos, com adolescentes que ainda não completaram os 16 anos, em nome do lazer, da cultura

e do esporte. O que não se caracteriza como flexibilização de normas protetivas, mas atos de ilegalidade, em que direitos subjetivos são prejudicados, através de acordos entre particulares.

Sobre a duração do trabalho do adolescente, quando permitido, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe os artigos 411 a 414. Eles asseguram um período de 11 horas de descanso entre as jornadas de trabalho, o repouso semanal remunerado e o número máximo de 6 horas diárias trabalhadas. Ainda se somam as atividades praticadas em estabelecimentos diferentes.

Para a ampliação da jornada diárias, apresentam-se duas observações: as exceções do inciso primeiro do artigo 413 e §1º do artigo 432 da CLT. Atribuir as convenções ou acordos coletivos à expansão do horário do trabalho pode destacar uma proteção que supera a ideia de acordos individuais, desde que não venham a prejudicar os princípios e regras constitucionais.

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. § 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (BRASIL, 1943).

Ao se vincular as seis horas diárias para o jovem aprendiz tinha-se por referência, além dos demais direitos e garantias, o ensino fundamental obrigatório por lei, sendo concluído para tal. Isto que a aprendizagem se atrela a um processo formativo e educacional, não podendo se desvincular deste. Portanto, quando se tem o ensino médio como obrigatório, a partir de prioridade absoluta e do interesse superior do adolescente, a exceção deve perder sua validade.

Certamente, quando o legislador definiu tal possibilidade, o fez entendendo que a escolaridade obrigatória era o ensino fundamental. Contudo, com a ampliação da escolarização obrigatória do ensino médio, considerando as oito horas diárias mais as quatro horas de escola em ensino médio, bem como seu deslocamento, sobraria menos doze horas necessárias ao descanso desse adolescente, necessários ao seu efetivo desenvolvimento sadio (SOUZA, 2016, p. 140).

Por conseguinte, a CLT ainda versa sobre as penalidades específicas para quem praticar atos de ilegalidade para com a criança e o adolescente. Também ressalta as garantias legais para o adolescente de carteira assinada, não se contrapondo às normas gerais do trabalho, pelo contrário, acentuando o dever protetivo do empregador.

Nessa dinâmica descrita, tem-se a incorporação das normas trabalhistas às demais, fortalecendo o Direito da Criança e do Adolescente e a teoria da proteção integral. Importante evitar confrontos e embates desnecessários, reconhecer as normas protetivas e promocionais, em que os princípios e regras constitucionais se projetam, fortalecendo a proteção integral, a prioridade absoluta, e o interesse superior da criança e do adolescente.

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil se compõe pelo proposto, tendo por centralidade a Constituição Federal de 1988, que através de seus princípios e regras sustenta a teoria da proteção integral da criança e do adolescente e a mudança de paradigma. As convenções internacionais, recomendações e normas infraconstitucionais regulamentam e especificam aspectos importantes da proteção e promoção da criança e do adolescente, inclusive enfatizando a importância das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil.

4 DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI

O Estado brasileiro, principalmente ao assumir o regime democrático, ressaltando a dignidade humana e cidadania da criança e do adolescente, além de favorecer o rompimento com a desumanização histórica da infância, possibilitou formas de prevenir e erradicar o trabalho infantil. O Direito da Criança e do Adolescente, as políticas públicas de defesa, proteção e promoção da criança e do adolescente são formas de se dar acesso aos direitos positivados.

O rompimento histórico acentuado pela legislação posta e pelas políticas de atendimento, proteção e justiça para crianças e adolescentes, favoreceram o surgimento de novos conceitos, métodos e recomendações, novas formas de gestão, com formatos e finalidades específicas. Mudanças que enfatizam as novas determinações legais e a relevância de sua efetivação, em que novos instrumentos e espaços de participação social também se destacam. As políticas públicas de erradicação do trabalho infantil do final do século XX, que mobilizaram a gestão pública, possibilitaram a voz e a ação ativa da sociedade civil, inclusive favorecendo a participação social de crianças e adolescentes.

Projetando fortalecer a compreensão da participação social do cidadão e das organizações não governamentais na prevenção e erradicação do trabalho infantil, é que se faz um resgata da história do trabalho infantil, a mobilização social e o enfrentamento, a partir de ações contextualizadas. Ao se percorrer esse processo de enfrentamento político, econômico e cultural do trabalho infantil, destacam-se as estratégias e ações das políticas públicas implementadas, se possibilitando adaptar ou constituir novos espaços e instrumentos.

4.1 O contexto do trabalho infantil no Brasil

Apesar dos desafios em se contextualizar uma situação, pessoas, povos ou estados, a partir de registros históricos, sem este olhar torna-se difícil compreender atuais situações, pessoas, hábitos, direitos e culturas. Ao mesmo tempo que a história fortalece a memória e os hábitos vividos, ela amplia a compreensão de regimes, leis e ações hoje existentes.

Determinar um ponto histórico para descrever o trabalho infantil no Brasil se torna um desafio, visto que entre registros e fatos, existem lacunas ainda a serem investigadas e compreendidas. Estes lapsos temporais impossibilitam uma análise cronológica específica, mas unindo registros e documentos se enfatizam algumas perspectivas sociológicas, políticas, psicológicas e antropológicas, da criança e do adolescente e dos trabalhos que lhes foram impostos.

A determinação do recorte histórico e do ponto de referência, para que hoje se perceba a memória impositiva das práticas existentes de exploração do trabalho infantil, se faz na chegada dos portugueses ao Brasil. São nas embarcações portuguesas, entre o anonimato e alguns registros, que se tem a ação exploratória institucionalizada. “Enquanto os ingleses procuraram suprir a falta de mão de obra adulta livre em seus navios por meio da utilização de escravos e negros alforriados, os portugueses optaram pela utilização de crianças” (RAMOS, 2018, p. 23).

As crianças e os adolescentes das embarcações portuguesas, normalmente eram classificadas a partir de quatro posições: passageiros, órfãos do Rei, grumetes ou pajens. Na condição de passageiros, elas estavam acompanhadas dos pais e demais familiares; sendo órfãos do Rei, normalmente vinham para o Brasil como pretendentes para o casamento com súditos da coroa portuguesa; na categoria de grumetes, as crianças e os adolescentes eram usados como mão-de-obra barata, sendo responsáveis pela limpeza em geral; e os pajens, eram as crianças e os adolescentes responsáveis pela limpeza e manutenção dos camarotes dos oficiais. Algumas embarcações do século XVIII chegaram a registrar a presença de 22% da tripulação na condição de grumetes e pajens (RAMOS, 2018).

A falta de higiene, a má e precária alimentação, as doenças e pestes, os naufrágios e crueldades praticadas faziam com que mortes fossem frequentes em embarcações. As crianças, que já estavam subordinadas a condições desumanas e de submissão, se tornavam vítimas frequentes desses perigos, que se agravavam através de outras violências e abusos.

Grumetes e pajens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manterem-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia (RAMOS, 2018, p. 19).

A postura descrita acima desembarcou com os portugueses ao chegarem no Brasil e conduziu o proceder nos contatos com os povos que aqui habitavam.

Aqueles inclusive desconsideraram muitos hábitos e costumes referentes à criança e ao adolescente dos povos aqui existentes.

Acompanhando as embarcações, vinculados à coroa portuguesa, os membros da congregação denominada Companhia de Jesus ou Jesuítas foram um dos primeiros a terem contato mais direto com as crianças e os adolescentes dos povos indígenas. Nesta aproximação, num processo de aculturação, com suas práticas pedagógicas e evangelizadoras, a criança indígena tornou-se o ponto de referência para mudanças culturais e religiosas desejadas.

A infância é percebida como momento oportuno para a catequese porque é também momento de unção, iluminação e revelação. Mais além, é o momento visceral de renúncia, da cultura autóctone das crianças indígenas, uma vez que certas práticas e valores ainda não se tinham sedimentado (PRIORE, 1998, p. 15).

Os jesuítas tiveram seus primeiros contatos com as crianças indígenas das tribos Tupis e Tamoios. Na visão europeia, essas crianças eram como que um 'papel branco', possibilitando a instrução na fé e nos costumes católicos, que as afastasse das práticas culturais e hábitos indígenas (PRIORE, 1998).

Nas boas impressões iniciais, algumas crianças indígenas foram entregues aos cuidados dos Jesuítas, que além de responsabilizar-se pela formação religiosa e intelectual, assumiam os cuidados com a sua manutenção. Neste convívio formativo, se incluía o auxílio na manutenção dos núcleos por parte das crianças e dos adolescentes indígenas, na criação de animais, na plantação de 'roças', na prática do artesanato, no tecer e fiar vestes (PRIORE, 1998).

A música, o canto, as procissões e as festas solenes também eram utilizadas pelos Jesuítas na formação de crianças e adolescentes indígenas. Os novos hábitos eram bem aceitos pelas crianças indígenas, exceto o uso do castigo e da punição, que era considerado pelos religiosos como um método pedagógico. Contudo, quando o adolescente indígena chegava na fase da puberdade, mesmo não abandonando os ofícios e formas de conviver aprendidos, muitos retornavam aos hábitos antigos, frustrando os missionários (CHAMBOULEYRON, 2018).

No período que perdura entre o Brasil colônia e império, as crianças e os adolescentes, até os 14 anos, eram nominados como sendo 'Meúdos', 'Ingênuos', 'Infantes' ou 'Puerícias' (PRIORE, 2018), o que revela uma postura discriminatória. As crianças, com certa frequência, eram atingidas por inúmeras doenças, como

sarampo, sarna, impingem, lombrigas e erisipela; além disso, devido à falta de higiene e alimentação imprópria ou indevida, a mortalidade era altíssima.

Aquelas crianças que conseguiam sobreviver, sob os cuidados de seus pais ou proprietários, ao completarem os sete anos seguiam dois destinos: “enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar” (PRIORE, 2018, 101).

Nos primórdios da escravidão no Brasil, as crianças denominadas cativas, normalmente filhos de pessoas escravizadas, não possuíam valor econômico e devido ao alto índice de mortalidade não eram vistas como um investimento que compensasse. Próximo aos sete anos, ao se projetar o seu uso como escravas, passavam a ser passíveis de negociação.

A punição física e psicológica acompanhava o processo pedagógico senhoril para o trabalho e o desenvolvimento de uma habilidade. “Por volta dos 12 anos, o adestramento que os tornava adultos estava se concluindo. Nesta idade, os meninos e as meninas começavam a trazer a profissão por sobrenome: Chico Roça, João Pastor, Ana Mucama” (GOÉS; FLORENTINO, 2018, p. 184).

Nos seus primeiros anos de vida, os filhos de pessoas escravizadas conviviam entre os senhores e os escravizados, entre brincadeiras e afazeres, desenvolvendo pequenas tarefas. Dos sete anos em diante o filho de escravizados passava a ser requisitado para desenvolver alguns trabalhos.

Ainda novo, o filho da escrava é olhado como escravo em redução, somente diferente do escravo adulto que mais tarde será, pelo tamanho e pela força. É-lhe agora necessário adquirir todos os saberes, conhecer todas as artimanhas que vão lhe permitir, o mais rápido possível, tornar-se aquele escravo útil que dele se espera (MATTOSO, 1998, p. 90).

Nas Minas Gerais, principalmente a partir do século XVIII, tem-se uma particularidade em relação às crianças e à ação exploratória. Como a mineração era um trabalho muito penoso e árduo, não se fazia uso da mão de obra de crianças e adolescentes, normalmente a exploração se dava a partir dos quinze anos.

De maneira geral, com 15 anos já se considerava a população como adulta. As mulheres, desde os 12, já poderiam se casar. De fato, escravo bem valioso e apreciado era aquele que tinha de 15 a 24 anos, visto como o mais capaz e em melhores condições de exercer o fatigante trabalho da mineração (SCARANO, 2018, p. 113).

Outra particularidade da mineração é a possibilidade de algumas crianças negras receberam a carta de alforria. Isso começou a acontecer com alguns filhos de mães negras e pais brancos. Quando adultos, estes filhos poderiam tornar-se herdeiros, recebendo propriedades e, por vezes, pessoas escravizadas.

Evidentemente, a grande maioria dos filhos havidos fora do casamento continuava a pertencer aos grupos desfavorecidos e marginalizados e há vários casos de pais que mantinham seus filhos na escravidão, chegando a vendê-los, separando as crianças de suas mães. Isso aconteceu em todo o Brasil escravista (SCARANO, 2018, p. 124).

Com o desenvolvimento de alguns centros urbanos, surge como prática de rejeição de crianças, o abandono de recém-nascidos nas portas de algumas casas. Caracterizadas como enjeitadas ou 'rejeitadas', estas crianças eram depositadas, com a esperança de que a família as acolhesse. Numa ação, considerada caritativa, livrando as crianças recém-nascidas do abandono, durante o século XVIII e meados do século XIX, criaram-se as Santas Casas de Misericórdia, que através do modelo assistencial chamado Roda dos Expostos ou Casa dos Expostos, recebia crianças pobres, abandonadas e órfãos (LIMA, 2010).

A primeira Casa dos Expostos aberta ainda remonta ao Brasil Colônia, no ano de 1726, na cidade de Salvador. A segunda, no ano de 1738, na cidade de Rio de Janeiro e a terceira em 1789, no Recife (MARCÍLIO, 1997).

As mães e responsáveis deixavam as crianças na Santa Casa de Misericórdia, de forma anônima. Ao serem recebidos, os recém-nascidos permaneciam na Casa dos Expostos por um a dois meses. Dos acolhidos poucos sobreviviam, o índice de mortalidade infantil nesses locais chegou a ser de 50% a 70%, consequência da fragilidade pessoal, abandono e precariedade institucional; bem como a má e indevida alimentação. Os registros de uma Roda dos Expostos contabilizam que de 12.000 ingressos, durante o período de 13 anos, apenas 1.000 haviam sobrevivido (LEITE, 1998).

Passados os dois meses, as crianças enjeitadas eram entregues as chamadas "criadeiras", que deveriam cuidá-las até os sete anos, sendo remuneradas para isso. Depois dos sete anos as crianças eram adotadas pela marinha ou encaminhadas para o Recolhimento das Órfãs, devendo trabalhar em troca da moradia e alimentação, até os 14 anos (LIMA; VENÂNCIO, 1998).

Em 1850 o contexto da criança escravizada sofre uma alteração. A partir da Lei de 07 de novembro de 1831 e a Lei nº 581, de 04 de dezembro de 1850, que

declararam livres todas as pessoas escravizadas trazidas pelo tráfico. Normatização que conduziu os proprietários de escravos a ter um olhar diferenciado para as gestantes e as crianças filhos de escravizados.

Percebe-se, portanto, ao longo da trajetória histórico-social da escravidão no Brasil que a verdadeira preocupação com a gestante escrava só veio a acontecer na segunda metade do século XIX, fator esse relacionado à proibição definitiva do tráfico de escravos no Brasil e no reconhecimento da necessidade de melhorar as condições de reprodução nas senzalas de todo país, uma vez que somente a reprodução vegetativa, ou seja, o nascimento de crianças dos ventres de escravas é que permitiria a perpetuação do regime de escravidão ainda por muitos anos (LIMA, 2010, p. 36).

Outra conquista se deu com a promulgação da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, denominada Lei do Ventre Livre, que considerou legalmente livres, todos os filhos de pessoas escravizadas nascidos no Brasil. Apesar das projeções legais, mudanças efetivas foram poucas, as exceções e minúcias incorporadas a norma posta, dificultaram a universalização da proteção descrita.

A Lei do Ventre Livre, apesar de anunciar a liberdade, estabelecia que as crianças permanecessem com as mães até os oito anos, quando o seu senhor poderia libertá-las, tendo o direito de receber uma indenização do governo devido aos custos de sua criação. O senhor também tinha como opção utilizar os serviços das crianças, até ela completar vinte e um anos, para ressarcir os gastos da criação.

Para os seus senhores somente sua força de trabalho os distingue do resto da escravaria adulta. Sob suas aparências enganadoras, a Lei do Ventre Livre é disto a clara confissão, e a mensagem simbólica do olhar que um corpo social inteiro levanta sobre a criança escrava. A Lei do Ventre Livre é o triunfo das mentalidades antiquadas e perversas (MATTOSO, 1998, p. 93).

A Lei do Ventre Livre, se demonstrou mesquinha e limitado foi seu resultado. Um número reduzido de filhos escravizadas foi confiada ao governo. “[...] dos 400 mil ou mais ingênuos registrados até 1885, apenas 118 haviam sido confiados ao governo, o que representava menos e 0,1%” (LIMA; VENÂNCIO, 1998, p. 66). A libertação das crianças apenas se oficializou com a assinatura da Lei Áurea, no dia 13 de maio de 1888, decretando o fim de toda escravidão no país.

Nas alterações históricas, ressalta-se mais um desafio no reconhecimento da criança como sujeita de direito e dignidade. As crianças e adolescentes advindas da escravidão ou do abandono, tiveram como alternativa um pouco diferenciada, apresentada pelo governo, a institucionalização, processo que possibilitou a criação de orfanatos-escolas rurais.

Com efeito, desde a década de 1870, começam a surgir, no Rio de Janeiro, instituições voltadas para o atendimento dos menores abandonados. Essas novas instituições passam a valorizar, de um modo geral, a educação direcionada para o trabalho agrícola e artesanal (LIMA; VENÂNCIO, 1998, p. 70).

O próprio governo mantinha instituições, como a marinha, para receber crianças enjeitadas e as denominadas delinquentes ou carentes. A partir de 1840 surgem as Companhias de Aprendizes Marinheiros, que também aceitavam voluntários. Muitas famílias pobres encaminharam seus filhos para estas Companhias, como alternativa formativa e educacional (VENÂNCIO, 2018).

O ingresso nas Companhias de Aprendizes Marinheiros sofreu uma redução drástica com a Guerra do Paraguai, entre os anos de 1864 e 1870. A falta de combatentes para a guerra fez com que os militares percebessem nas Companhias uma alternativa. “As diversas instituições destinadas a meninos maiores de sete anos, a começar pelas companhias de aprendizes, passaram a ser alvo de um assédio sem trégua” (VENÂNCIO, 2018, p. 203).

Como a Guerra do Paraguai perdurou por mais tempo que o previsto, crianças e os adolescentes institucionalizados ou que viviam nas ruas passaram a ser recrutados forçosamente. Filho de escravizado, marinheiro, aprendiz e grumetes, eram opções que não receberiam grandes objeções (VENÂNCIO, 2018).

A partir do regime republicano novas posições políticas e sociais foram implementadas pelo governo brasileiro. Ideias fundamentadas na ordem e no progresso, a produção de café, a chegada dos imigrantes, a revolução econômica, a explosão demográfica, a industrialização e a urbanização proporcionaram uma transformação social, política e econômica. Modificações significativas, mas que não proporcionaram melhores condições para a criança e o adolescente, que continuaram a ser usados nos mais diversos trabalhos.

A república brasileira do início do século XX, ante o crescimento econômico e a exclusão social, manteve uma conduta coercitiva policial para as questões da infância. A criança e o adolescente, entre 9 e 14 anos, que agindo com discernimento praticasse algum tipo de ato infracional, era encaminhada para uma instituição, onde a disciplina, a ordem e o trabalho infantil eram usados como instrumentos pedagógicos de correção e recuperação.

A recuperação desses menores, portanto se daria não mais pelo simples encerramento numa instituição de correção, mas sim pela disciplina de uma

instituição de caráter industrial, deixando transparecer a pedagogia do trabalho coato como principal recurso para a regeneração daqueles que não se enquadravam no regime produtivo vigente (SANTOS, 2018, p. 216).

A ideia de institucionalização da criança não se destinava apenas as que cometiam infrações. Foram fundados institutos disciplinares em diversos locais do país, em sua maioria por congregações religiosas ou particulares, que acolhiam meninos e meninas para a educação e profissionalização, servindo à indústria e ao comércio.

A Revolução Industrial, que no Brasil mobilizou a população e fez surgir os grandes centros urbanos no século XX através de suas fábricas e oficinas, fez uso praticamente incontrolado do trabalho infanto-juvenil. Desenvolvendo trabalhos árduos, sofrendo acidentes, vivenciando em ambientes insalubres, em períodos prolongados, a criança advinda da camada economicamente oprimida foi perpetuando a já histórica atividade exploratória laboral.

O cotidiano de crianças e de adolescentes nas fábricas e oficinas do período remete sempre para situações-limites cuja versão mais alarmante traduz-se nos acidentes de trabalho, mas que infelizmente neles não se esgotam, incorporando a violência em vários níveis (MOURA, 2018, p. 260).

Com o impacto da imigração europeia amplia-se a concentração de trabalhadores na indústria e a possibilidade de exploração. Os donos das indústrias e oficinas percebiam no trabalho infantil a redução dos custos de produção, o que se ampliava se esta fosse menina, duplicando a redução de valores pagos. Segundo o Departamento Estadual do Trabalho do Estado de São Paulo, em 1919, no setor têxtil, 37% dos trabalhadores eram crianças e adolescentes, na capital esse percentual passava para 40% (MOURA, 2018).

Apesar do trabalho infantil ser questionado por movimentos sindicais e movimentos anarquistas (OLIVEIRA, 2009), ele fazia parte da produção industrial, em que inclusive máquinas eram adaptadas. A violência física, afirmada historicamente como disciplinadora, por vezes foi usada pelos patrões ou responsáveis, para repreender a falta de atenção e as brincadeiras das crianças.

São Paulo, como grande centro industrial do início do século XX, para conter o uso incontrolável do trabalho infantil, promulgou a Lei do Estado de São Paulo nº 1596, em 29 de dezembro de 1917 e o Decreto Estadual nº 2918, em 10 de abril de 1918, que estabeleceram a idade de 12 anos como limite para a admissão de mão de obra, no setor secundário. Mesmo assim, pela falta de fiscalização e pela

necessidade familiar, muitas das práticas se mantiveram, inclusive o trabalho continuou a ser usado como método pedagógico, disciplinador e educacional. “Na sociedade capitalista, a rua e o ócio são vistos como sinônimos de perigo social. O jovem que aí transita tem que ser corrigido e integrado ao universo do trabalho” (PASSETTI, 2018, p. 369).

O início do século XX foi marcado por mudanças sociais, políticas e econômicas, mas as crianças em situação de pobreza ou órfãs continuaram a ser conduzidas aos institutos, às escolas profissionais, aos patronatos agrícolas ou casas de famílias, que faziam uso do seu trabalho tendo como promessa um futuro com dignidade. Não que assim desejassem estar; muitas vezes eram convencidas ou simplesmente conduzidas a estes ambientes.

[...] a partir da década de 1920, era comum meninas serem tiradas dos asilos para trabalhar em casas de famílias. Era o sistema de soldada, onde a família se responsabilizava em vestir, alimentar e educar a criança em troca de seu trabalho, depositando uma pequena soma em uma caderneta de poupança. Se por um lado as meninas preferiam ir para as casas, porque queriam sair do asilo, as fugas eram comuns, devido aos maus-tratos, à exploração do seu trabalho e ao abuso sexual (RIZZINI, 2018, p. 384).

Mesmo nos ambientes familiares, sob a ótica da dignidade do trabalho, de sua dimensão formativa e disciplinadora, tem-se por exemplo, crianças e adolescentes trabalhando de forma desumana nas lavouras, plantações e agricultura extrativista, manipulando agrotóxicos e demais materiais perigosos. Nas plantações de fumo no sul do país, no sisal e nas pedreiras da Bahia, nos canaviais de Pernambuco e nas periferias da grande São Paulo (RIZZINI, 2018).

Nos centros urbanos, com facilidade se encontram crianças e adolescentes vendendo coisas, engraxando sapatos, guardando carros, distribuindo panfletos, recebendo em troca algum dinheiro para comprar algo para si ou para ajudar a sua família (RIZZINI, 2018).

O século XX, praticamente na sua totalidade, é marcado pela permanência de práticas exploratórias de crianças e adolescentes pelo trabalho infantil. No final do século XX e início do século XXI, através das normas protetivas e promocionais, das políticas públicas e da mobilização política e social, vinculados ao Direito da Criança e do Adolescente, tem-se uma alteração na problemática da desumanização da criança e do adolescente, reduzindo significativamente o trabalho infantil.

Em 2004, 5,3 milhões (11,8%) de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhavam no Brasil e, em 2006, esse número era de 5,1 milhões (11,5%). Em 2007, era de 4,8 milhões, em 2008, era de 4,5 milhões e, em 2009, caiu para 4,3 milhões. Entre 1998 e 2009, o número de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando caiu de 6,5 milhões para 4,3 milhões, portanto uma redução de 2,2 milhões (33,85%) (BRASIL: MDS, 2010b, p. 23).

Conforme foram se desenvolvendo ações de enfrentamento, o problema da exploração, através do trabalho, da criança e do adolescente, apresentou melhora. Contudo, os dados ainda são preocupantes, demonstrando a importância de novas mobilizações e ações. Também merece ressalva a taxa de escolarização, que foi aumentando com o passar dos anos. Entre os anos de 2008 e 2009, as crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos que trabalham apresentaram uma melhora na taxa de escolarização, de 81,9%, para 82,4% (BRASIL: MDS, 2010b).

Ao se destacarem as horas semanais trabalhadas, de crianças e adolescentes, tem-se uma média de 26,3 horas. Número este que aumenta conforme a idade, de tal forma que adolescentes entre 16 e 17 anos chegam a ter uma média semanal de 31,8 horas. Impressiona nesta estatística que 30,5% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil chegam a realizar uma jornada semanal superior a 40 horas (BRASIL: MDS, 2010b).

Apesar da compensação econômica não justificar a prática do trabalho infantil, tem-se o registro de que a remuneração nem sempre acontece, quando se faz uso da mão de obra de crianças e adolescentes.

Os dados de 2009 apontam: das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupadas, cerca de 30% não recebiam contrapartida de remuneração; das crianças com idades entre 5 e 13 anos, o percentual de trabalhadoras não remuneradas chegava 51%; dos adolescentes de 14 ou 15 anos de idade ocupados, 34,8% eram trabalhadores não remunerados; dos adolescentes de 16 ou 17 anos de idade ocupados, 18,8% eram trabalhadores não remunerados (BRASIL: MDS, 2010b, p. 25).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil acentua que em 2016 o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é de 2.390.846; destes 57,7% são adolescentes entre 16 e 17 anos. Percentual este que deve ser analisado com maior especificidade, principalmente ao se reconhecer a importância de o adolescente ingressar e concluir o ensino médio.

A evasão escolar continua a ser preocupante em relação às crianças e os adolescentes que trabalham. Em 2018 ao apresentar o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente

Trabalhador, o CONAETI enfatiza que 332.101 crianças e adolescentes abandonaram a escola, o equivalente a 6%; e que 2.013.761 crianças e adolescentes trabalham e frequentam a escola, sendo prejudicadas no rendimento e no acompanhamento das atividades pedagógicas (BRASIL: CONAETI, 2018).

A renda *per capita* das famílias que têm crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 49,83% não atingem $\frac{1}{2}$ salário mínimo, 77,63% recebem menos de um salário mínimo. Entre mulheres e homens, a quantidade de homens em situação de trabalho infantil é de 1,5 milhões, correspondendo a 67% do total. Outro elemento relevante é a cor ou raça dos trabalhadores infantis, 66,2% são pretos e pardos. Entre as regiões brasileiras, a maior quantidade de crianças e adolescentes, em percentual, encontra-se na região norte, com 33%, seguido da região sudeste com 28,8% (BRASIL: CONAETI, 2018).

Ao analisar os dados quantitativamente, tem-se uma mudança significativa nos números. Conforme os dados do IBGE/2010, dos 100 municípios com maior índice da população de crianças e de adolescentes, entre 10 e 13 anos, em situação de trabalho infantil, 46 são do estado do Rio Grande do Sul e 30 são do estado de Santa Catarina (IBGE, 2010).

Apesar da implementação de políticas públicas, ações e estratégias de enfrentamento do trabalho infantil, a sua manutenção permanece e tenta se justificar pelos mitos, situações históricas e práticas contraditórias. Não reconhecendo a situação peculiar de desenvolvimento e a proteção integral da criança e do adolescente, como partes integrantes do Direito da Criança e do Adolescente.

- O trabalho da criança/adolescente ajuda a família!
- É melhor trabalhar do que ficar nas ruas!
- É melhor trabalhar do que roubar!
- A criança/adolescente que trabalha fica mais esperto!
- Quem começa a trabalhar cedo garante o futuro! (BRASIL: MDS, 2010a, p. 22).

Ao se analisar as principais causas da manutenção do trabalho infantil, vinculados a aspectos econômicos, sociais e políticos, tem-se a permanência do ciclo intergeracional da pobreza, os benefícios econômicos de quem faz uso dessa prática exploratória e a desconsideração da dignidade humana e da cidadania de crianças e adolescentes.

- a) a necessidade econômica de manutenção da família;
- b) a reprodução cultural dos mitos sobre trabalho infantil; e

c) a falta de universalização das políticas públicas de atendimento aos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias (BRASIL: MDS, 2010a, p. 21).

O trabalho infantil tende a inverter responsabilidades familiares, limitar a convivência social e prejudicar o acesso a demais direitos importantes para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Essa prática exploratória “[...] tem efeitos complexos, principalmente nas condições econômicas, sociais, educacionais, bem como no desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo de crianças e adolescentes” (BRASIL, MDS, 2010a, p. 28).

Apesar de se reconhecer o enfrentamento histórica de situações desumanas e exploratórias, vinculadas ao trabalho infantil, a sua superação diretamente perpassa pelas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Estas que também possuem suas referências na história, aos serem compreendidas e atualizadas, possibilitam a implementação de ações e estratégias mais eficazes.

4.2 Aspectos históricos sobre o PETI

O marco preponderante no enfrentamento do trabalho infantil, apesar da existência de ações isoladas ou interinstitucionais dos órgãos públicos e privados, se direciona à implementação das políticas públicas sociais e a definição de responsabilidades do Estado, da sociedade e da família (BRASIL, 1988, art. 227).

Política pública pode ser definida como um conjunto de decisões e ações de órgãos públicos e organizações da sociedade, dotadas de coerência intencional, que, sob coordenação estatal, destina-se a enfrentar um problema político. Toda política pública constitui uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de controle ou de mudança, deflagrada com base na percepção pública de que uma situação indesejada requer intervenção transformadora (SCHMIDT, 2017, p. 127).

A política, em suas três dimensões mais aceitas, destaca a *políty* – enfatizando a ordem do sistema político, *politics* – ressaltando o conteúdo concreto da política e *policy* – referindo-se à ação do estado e os resultados das dimensões anteriores (SCHMIDT, 2008). Ela tem por base o problema social, os dados, o processo, os resultados, a avaliação e a informação coletada, constituindo um todo estruturado, em que se ressaltam as especificidades.

Uma classificação usual das políticas é a que distingue políticas sociais de políticas econômicas ou macroeconômicas. As políticas sociais dizem respeito às áreas ditas 'sociais', como saúde, educação, habitação, seguridade e assistência social. As políticas macroeconômicas incluem fundamentalmente a política fiscal e a política monetária, abarcando questões como controle de inflação, a taxa de juros, a taxa de câmbio, os incentivos a determinados setores da economia, o comércio internacional, entre outros (SCHMIDT, 2008, p. 2313).

O trabalho infantil, ao se caracterizar como um problema social que precisa ser enfrentado, possibilita a estruturação de políticas públicas sociais. Para tanto, é necessário que ele seja incorporado a agenda governamental do sistema político-administrativo, o que ressalta a importância do agir comunicativo, mobilizado e organizado, dos meios de comunicação, movimentos sociais, partidos políticos e grupos vinculados.

Muller e Surel (2002) ao aprofundarem a questão das políticas públicas, enfatizam o dinamismo em que respostas cognitivas para uma realidade complexa, que não considera o contexto cada vez mais polidisciplinar, transversal, multidimensional, transnacional, global, planetário, tendem a ser limitadas. Apesar da preponderância da atuação do Estado, compartilhar conhecimentos, aprendizados e responsabilidades são essenciais nas políticas públicas sociais, evitando respostas lineares e pré-determinadas, que acabam não se prolongando.

As políticas públicas não são postas, mas desenvolvidas numa dinâmica que permite planejamento. A percepção e definição do problema – constatando-se a situação e seus problemas; a inserção na agenda política – fazendo parte da análise e ação do governo; a formulação da política – em que se define a ação e a maneira de sua implementação; as condições de implementação – que é propriamente a política desenvolvida; e a avaliação para perceber os resultados obtidos e os ajustes necessários; são fases independentes que se interligam, possibilitando melhores resultados (SCHMIDT, 2008).

O resultado esperado na implementação de uma política pública, apesar de todo planejamento, por vezes não é alcançado; desafios e imprevistos são comuns quando se está abordando uma questão social. Problemas comumente enfrentados dizem respeito às estratégias pensadas, aos agentes responsáveis e participantes, à falta de recursos, à corrupção, o desinteresse e à incompetência.

As políticas públicas também precisam ser pensadas na sua totalidade e nos seus elementos intrínsecos, valorizando cada uma das etapas e os agentes atuantes, colaboradores e motivadores. Nela a percepção do valor pessoal se

relaciona com o conjunto de ações, interligadas e planejadas, envolvendo significativo número de agentes e diversas áreas (SCHMIDT, 2008).

Os autores públicos vinculados ao sistema político administrativo da política pública, em vista da maior eficácia, precisam ter as suas responsabilidades pré-determinadas. Os atores do contexto privado, como organizações, cidadãos e beneficiados finais, cada vez mais precisam participar de todo processo de constituição, estruturação e desenvolvimento da política pública (SUBIRATS, 2012).

Atenção, cooperação, responsabilidade compartilhada, independente dos interesses intermediários, devem ser fortalecidos, principalmente ao se pensar uma política pública social, em que o ser humano está no centro do processo. Nas políticas públicas sociais para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, a atuação é reforçada pela determinação legal da responsabilidade compartilhada, da prioridade absoluta e da proteção integral universalizada (BRASIL, 1988, art. 227).

As políticas públicas de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil no Brasil, após receberem o amparo legal, apenas começam a ser pensadas na década de 1990, acompanhando o fortalecimento dos ideais democráticos e da participação civil. Elas proporcionam uma resposta a um problema social de exploração e desumanização presente em todo país, exercida pela ação exploratória da criança e do adolescente (RIZZINI, 2018).

Os ideais democráticos e de participação da sociedade civil permitiram que organizações internacionais e nacionais, sindicatos, igreja, fundações, Ministério do Trabalho e organizações governamentais se manifestassem e participassem na organização de estratégias e implementações de enfrentamento do trabalho infantil. Em 1992 o Brasil começou a fazer parte do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil – IPEC, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que unindo governo, empregadores e trabalhadores, congregava esforços dos governos, organizações, empregadores, educadores, pais e crianças, em nível mundial, para o enfrentamento do trabalho infantil (CARVALHO, 2004).

Dois anos depois o Brasil criou o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, coordenado pelo Ministério do Trabalho, com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, das organizações não governamentais e multilaterais. Com ações conjuntas, se realizam campanhas e mobilizam-se instituições para combater o trabalho infantil. Desta

proposição surgem várias iniciativas que buscaram retirar a criança e o adolescente do trabalho e disponibilizaram suporte financeiro e formativo (RIZZINI, 2018).

Dentre as iniciativas, destaca-se o Programa de Ação Integrada – PAI, que proposto em 1995 no FNPETI, realizado em Campo Grande/MS, foi implementado no ano seguinte na Microrregião de Três Lagoas/MS. Ele tinha por finalidade combater o trabalho infantil nas carvoarias dos municípios de Ribas do Rio Pardo, Brasilândia, Água Clara, Santa Rita do Pardo e Três Lagoas (ALVES, 2004).

O PAI, ressaltando a importância da mobilização, das ações integradas e do enfrentamento do trabalho infantil, apresentava as seguintes linhas de ação:

1) Mobilização e comunicação – com o objetivo de sensibilizar e mobilizar novos parceiros governamentais, não governamentais e empregadores, bem como de divulgar os resultados obtidos a partir da implementação do programa; **2) diagnóstico** para a formulação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, legislação, economia, lazer, meio ambiente e trabalho, e para a qualificação das ações propostas pelo PAI; **3) ações integradas iniciais** - a partir das discussões prévias entre as instituições, lideranças, sociedade civil e da constatação da situação crítica em que se encontravam as crianças e suas famílias inseridas na atividade carvoeira: na área do trabalho, na área de promoção social, na área da educação, na área de habitação, na área do meio ambiente, na área da saúde, no setor de abastecimento de água, na área da agricultura; **4) coordenação local** e acompanhamento das atividades (MATO GROSSO DO SUL, 1996, p. 5).

Dentre os municípios atendidos, observa-se Ribas do Rio Pardo, onde a plantação de eucaliptos ocupava 22% do seu território e que, após o fracasso da implementação da fábrica de celulose, começou a produzir carvão vegetal, utilizando a floresta plantada e a floresta nativa. O auge da extração aconteceu nos anos de 1990, exigindo mão de obra diversa, inclusive de crianças. “[...] denúncias apontavam a existência de 2.500 crianças trabalhando na produção de carvão vegetal e vivendo em condições inaceitáveis” (CARVALHO, 2004, 51).

O trabalho insalubre, perigoso, prejudicial à saúde, exploratório e desumano, desenvolvido por crianças e adolescentes, na produção de carvão, em Ribas do Rio Pardo – MS, no final do século XX, a posicionou como capital nacional do trabalho infantil (RIZZINI, 2018). O que motivou a implementação de estratégias e ações de enfrentamento do trabalho infantil. “A partir de um Programa de Ações Integradas (PAI), criado em 1995 pelo Fórum para conflitar o trabalho infantil no Mato Grosso do Sul, em 1996 foi lançado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)” (SILVA, 2016, p. 50).

O olhar cada vez mais sistemático e organizado para a criança e o adolescente, em situação de trabalho infantil, fez com que a ideia pioneira implementada no Mato Grosso do Sul se expandisse rapidamente para o estado de Pernambuco, nos canaviais, e para a o estado da Bahia, na região sisaleira. Em 1998 o PETI foi implementado em Sergipe, na região dos cítricos, nos garimpos da Rondônia e nos canaviais do Rio de Janeiro. No ano seguinte, em Alagoas, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, ganhando proporções cada vez mais nacionais (MONTENEGRO, 2006).

Apresentando métodos similares à primeira iniciativa, o governo federal disponibilizava recursos, o governo estadual gerenciava e o municipal implementava as iniciativas. Objetivava-se atender crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou vivendo em situações precárias e desumanas.

Priorizando o atendimento às famílias com uma renda per capita de até meio salário mínimo, ou seja, que vivem em situação de extrema pobreza, o Peti oferece uma compensação financeira para a retirada das crianças do trabalho, uma bolsa no valor de R\$ 25,00 por criança nas áreas rurais e de R\$ 40,00 nas áreas urbanas, ou, mais precisamente, nos municípios com uma população igual ou superior a 250 mil habitantes, condicionada a uma frequência regular à escola, assim como à “Jornada Ampliada” no turno complementar (CARVALHO, 2004, p. 51).

O PETI foi ganhando preponderância, em meio a tantas outras iniciativas governamentais e não governamentais, como o Benefício de Prestação Continuada - BPC, o Programa Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Agente Jovem e o Auxílio Gás. O número de crianças e adolescentes atendidos no ano de 2000 chegou a 140.000 e em 2002 foram 819.769, distribuídos em 2.590 municípios, dos mais diversos estados, principalmente aqueles que faziam uso do trabalho infantil em larga escala (CARVALHO, 2004).

[...] o PETI foi concebido para atender famílias com crianças e adolescentes entre 07 e 15 anos de idade, identificadas em situação de trabalho perigoso, penosas, degradante ou insalubre. O Programa ofertava atividades complementares a escola – Jornada Ampliada a crianças e adolescentes, transferência de renda, por meio da Bolsa Criança Cidadã; apoio e orientação às famílias beneficiadas e seu encaminhamento a programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho (BRASIL: MDS, 2018, p. 26).

O PETI acentuava três ações, que se complementavam: a Jornada Ampliada oferecia atividades para o contraturno escolar; a Bolsa Criança Cidadã concedia uma complementação de renda para as famílias; e, o oferecia apoio para as famílias dos beneficiados, como qualificação profissional e geração de renda, cursos e

projetos. Para receber o auxílio do PETI, a frequência escolar precisava ser comprovada, com no mínimo de 85%, e a participação das crianças e dos adolescentes nas atividades complementares, eram condicionantes, definindo assim a permanência no Programa.

Em 2000, pode-se afirmar que o PETI foi expandido. Essa expansão teve como principal característica o entendimento da família como elemento central de suma importância, uma vez que aquelas que preencheram os requisitos e foram atendidas pelo PETI, passaram a ter prioridade no Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda em Áreas de Pobreza - Pronager, programa desenvolvido pelo Ministério do Interior que visou a geração de renda e a valorização da comunidade [...] (COSTA, 2019, p. 84).

A Jornada Ampliada, desenvolvida no contraturno escolar, era vista como forma de atendimento de crianças e adolescentes distanciando-as da exploração pelo trabalho. Num período não inferior a três horas diárias, a criança e o adolescente participavam de atividades de arte, cultura, esporte e lazer que favorecessem o seu desenvolvimento (BRASIL: Análise situacional do PETI, 2004).

As iniciativas também consideravam o contexto local, elementos culturais, o fortalecimento da cidadania e da participação social. Propósito que por vezes não foi alcançado devido a dificuldades estruturais dos municípios, à incompreensão, à falta de estrutura própria, de recursos humanos e financeiros (BRASIL: Análise situacional do PETI, 2004).

O propósito que objetivava oportunizar a inserção social da família, a profissionalização e a qualificação dos seus membros, o oferecimento de créditos específicos, inclusive através do Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda – PRONAGER, enfrentou problemas, sendo alcançado apenas em parte. Segundo dados do UNICEF e do FNPETI, no ano 2000 apenas 3% das famílias do PETI, estavam inseridas no programa de geração de rendas; no ano de 2003, apenas 3,45% (BRASIL: Análise situacional do PETI, 2004). O alcance foi tão limitado e insuficiente que o próprio SEAS estimulou os estados a terem outras iniciativas com as famílias do Programa.

As críticas ao PETI também acentuavam a sua dimensão de política imediata. Aquilo que deveria proporcionar uma mudança cultural e perspectiva de vida apenas atendia a casos específicos, a idades pré-estabelecidas, sem um suporte eficaz para a juventude e a família, que acabavam permanecendo no ciclo da pobreza e da exploração continuada.

É preciso avaliar o que acontece com os adolescentes após atingirem a idade limite do projeto (14 anos). Em Ribas do Rio Pardo (MS), já é possível observar as fragilidades do programa. Antes considerada a capital da exploração infantil, não há mais crianças trabalhando nas 46 carvoarias do município. As crianças passam o dia no Centro Social Criança Cidadão, brincando e estudando. Em compensação, os pais continuam sendo explorados pelos patrões (RIZZINI, 2018, p. 393).

A implementação inicial do PETI, com seus objetivos e propósitos, apesar de destacar-se como uma política pública de enfrentamento do trabalho infantil, ateu-se ao desenvolvimento de ações, não motivando avaliações. O processo avaliativo e continuado caso fosse realizado poderia evitar limitações, problemas estruturais e localizados, que em sua maioria, conforme o interesse dos responsáveis, seriam passíveis de serem superados.

Entre os primeiros estão uma cobertura insuficiente das crianças que exercem atividades laborais; atrasos recorrentes no repasse de verbas e no pagamento das bolsas; insuficiência do apoio e da contrapartida das prefeituras para a implantação da Jornada; ausência de critérios, falta de fiscalização, interferência política e clientelista na escolha das crianças contempladas; carência de maior controle sobre as verbas repassadas aos governos locais; desarticulação entre a escola regular e a Jornada; funcionamento da mesma em condições inadequadas; baixa qualificação dos monitores, cuja capacitação é bastante variada entre os municípios (CARVALHO, 2004, p. 52).

Apesar das limitações, o Programa proporcionou a melhoria nutricional de crianças e adolescentes, o desenvolvimento escolar com a redução de reprovações e a evasão, a queda do índice de crianças, adolescentes e jovens em situação de trabalho infantil ou perigoso e a transferência de recursos para a economia e o comércio local. Mesmo com todos os obstáculos, o PETI se destaca como um dos principais programas da rede de proteção social da década de 1990.

Com esse grau de pobreza, a transferência de renda propiciada pelo Peti torna-se fundamental para a reprodução social dessas famílias. Utilizados basicamente para a compra de alimentos, os recursos da bolsa também viabilizam a aquisição de material escolar, roupas e calçados para as crianças, a compra de remédios ou o pagamento eventual de contas de água e de luz (CARVALHO, 2004, p. 55).

A partir de avaliações feitas do Programa, se percebeu a necessidade de mudanças, em que novas ou adaptadas estratégias e ações precisavam ser implementadas. Necessidade que se intensificou entre os anos 2001 e 2002, com a ratificação das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, feitas pelo Brasil.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 365 do dia 12 de setembro de 2002, resolveu criar a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação

do Trabalho Infantil - CONAETI. Ela tinha como objetivo preponderante organizar o Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e estabelecer as metas do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (COSTA, 2019).

A primeira versão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, publicado no ano de 2004, ressaltou a especificidade de Plano, fazendo uma análise cultural e legal a partir de dados estatísticos. Ele apresentou dez dimensões estratégicas que vinculavam os problemas prioritários com as ações, metas, agentes e prazos.

As dimensões estratégicas definidas foram as seguintes: a) promoção de estudos e pesquisas, integração, sistematização e análise de dados sobre todas as formas de trabalho infantil; b) análise do arcabouço jurídico relativo a todas as formas de trabalho infanto-juvenil; c) monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para a prevenção e erradicação do trabalho infantil; d) garantia de uma escola pública e de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; e) implementação de ações integradas de saúde; f) promoção de ações integradas na área de comunicação; g) promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; h) garantia da consideração da equidade e da diversidade; i) enfrentamento das formas específicas de trabalho infantil (crianças envolvidas em atividades ilícitas, no trabalho infantil doméstico e nas atividades informais das zonas urbanas); j) promoção da articulação institucional quadripartite (BRASIL, 2004, p. 40).

O Plano instituiu elementos norteadores bem localizados e específicos, apresentando um diagnóstico completo da situação do trabalho infantil no Brasil, além de destacar o ordenamento jurídico brasileiro protetivo e promocional e realizando a inserção das Convenções da OIT. Ele ainda faz referência à importância do planejamento de ações futuras para enfrentar os possíveis problemas relacionados ao trabalho infantil (COSTA, 2019).

Apesar da contextualização dos propósitos descritos no PETI, com a mudança de governo a nova postura política, mudanças foram realizadas na sua estruturação e gestão. Desta forma, um programa que havia sido implementado para ser de estado foi compreendido e reestruturado como de governo, prejudicando a sua consolidação e causando um desmonte.

De 2001 a 2005, o PETI passou por diversas modificações, em decorrência de mudanças de natureza institucional. Em 2001, encontrava-se sob a responsabilidade da SEAS, que integrava o então MPAS. Em 2003, com a mudança de governo, essa Secretaria foi transformada no Ministério da Assistência Social, que, em janeiro de 2004, foi transformado no Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Atualmente, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) é a responsável pela

execução do Programa, por meio do Departamento de Proteção Social Especial. Além disso, foram adotadas providências diversas no sentido do aperfeiçoamento dos mecanismos para sua implementação (SOUZA, 2012, p. 131).

Em 2004 no governo federal apresenta o novo programa de transferência de renda, denominado Programa Bolsa Família - PBF, para auxiliar as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Apesar do novo programa ter muitas congruências com o PETI, nos dois primeiros anos de governo este foi mantido, com restrições financeiras. No ano seguinte, a partir da Portaria nº 666 o PETI foi integrado ao PBF, ressaltando-se a intenção de racionalizar a administração e aumentar os atendidos (BRASIL: MDS, 2005).

Com a nova Política Nacional de Assistência Social – PNAS e a criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a gestão assistencial do governo federal foi unificada, quase suprimindo o PETI. O Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, ao assumir a gestão do Programa, vinculou-o ao PBF, num único cadastro, denominado CadÚnico.

Na junção feita, as famílias que se encontravam em extrema pobreza e pobreza, com situações de trabalho infantil, eram beneficiadas pelo Bolsa Família, sem a necessidade de frequência em atividades socioeducativas. As famílias que tinham uma renda superior *per capita* de R\$ 100,00 em que se apresentava o trabalho infantil, se mantinha no PETI, “[...] sendo exigido uma frequência mensal mínima escolar e em atividades socioeducativas e de convivência de 85% e a extinção da atividade laboral dos menores de 16 anos” (COSTA, 2019, p. 87).

No âmbito do MDS o PETI se vinculou ao SUAS, favorecendo o acesso ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e aumentando a faixa etária de 14 para 16 anos do público atendido pelo PETI. O registro dos familiares, crianças e adolescentes integrantes do Programa era feito pelos gestores municipais, no CadÚnico, e disponibilizado aos gestores dos estados e dos municípios do Serviço Socioeducativo/Convivência do PETI – SISPETI (BRASIL: MDS, 2010a).

Quanto ao repasse dos benefícios, os órgãos públicos se fundamentavam nos dados do CadÚnico. Pois enquanto o PBF objetivava proporcionar a erradicação da pobreza e melhorias na saúde e na educação, o PETI destinava-se a reduzir e erradicar o trabalho infantil. Ao enfatizar a especificidade dos dados necessários para o PETI, o CadÚnico apresentou algumas limitações, mesmo com o aprimoramento realizado em 2009.

O Cadastro único (CadÚnico) foi aprimorado em 2009, quando passou a questionar se havia caso de trabalho infantil nas famílias; no entanto, ainda hoje o CadÚnico não pode ser considerado um sistema de identificação do trabalho infantil, pois as informações contidas nele estão voltadas mais para a verificação das vulnerabilidades econômicas das famílias e sua inserção nas políticas sociais (SOUZA, 2016, p. 184).

Em 2011 o PETI passou por uma nova alteração. Ele foi incorporado à Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, conforme o art. 24-C da lei 12.435 de 06 de julho de 2011. Esta mudança pretendia fortalecer a transferência de renda às famílias, o trabalho social com as famílias e atividades socioeducativas para as crianças e adolescentes (COSTA, 2019).

O novo cenário social e político também conduziu a efetivas avaliações do existente Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em vigor desde 2004. Elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, o Plano destacava-se como estruturante intersetorial das políticas públicas.

Na avaliação, constatou-se que apenas metade das 133 metas de ação do Programa foram executadas. A amplitude, problemas de gestão, especificidade na ação, dificultaram sua implementação, provocando um desmonte nas ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O próprio contexto social foi conduzindo a novas iniciativas e maior especificidade na atuação dos agentes responsáveis (BRASIL: CONAETI, 2011).

Apesar de se respeitar o até então bem desenvolvido Plano, um novo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi elaborado. A partir das quatro perspectivas estruturadas, o explicativo, o normativo, o estratégico e o tático-operacional, constituíram-se os eixos estratégicos.

1. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
2. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
3. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
4. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
5. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
6. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
7. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas (BRASIL: CONAETI, 2011, p. 27-28).

O Plano enfatizou o fortalecimento da prevenção do trabalho infantil, tentando superar as ideias imediatas das demais políticas públicas. Também incorporou no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, o atendimento de crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil, se relacionando com outros grupos que sofrem algum tipo de violência, negligência ou omissão.

Em 2013 encaminhou-se o reordenamento do PETI, necessário a partir do novo contexto político e do envolvimento intersetorial e da sociedade civil. Ele amplia o diálogo com órgãos internacionais e com os estados, entre os gestores federais, estaduais e municipais, possibilitando maior descentralização e participação social. As ações intersetoriais, integradas e articuladas, passam a ser pensadas a partir de cinco eixos: “Informação e mobilização; Identificação; Proteção; Defesa e Responsabilidade; e Monitoramento” (SOUZA, 2016, p. 186).

Um dos mecanismos de participação social e envolvimento dos agentes públicos das três esferas, são as audiências públicas, em que compromissos e pactuações podem ser firmados. A responsabilização penal e civil dos responsáveis pelo uso direto ou indireto do trabalho infantil, é instituído, reforçando a importância de ações de fiscalização, pelos órgãos competentes.

As modificações propostas também acentuaram as mudanças na coordenação do PETI, elas foram recriadas nas três esferas de governo, além das comissões intersetoriais. Ao se destacar o cofinanciamento, reforçou-se a responsabilidade das três esferas para a efetividade do PETI, mesmo reconhecendo a necessidade de alterações.

Neste sentido, as Resoluções 05/2013 da CIT e 08/2013 do CNAS entenderam cofinanciar apenas os municípios com alta incidência de trabalho infantil, definindo por alta incidência aqueles municípios com mais de 1.000 casos identificados. Com base no Censo/IBGE/2010 ou na comparação entre o Censo 2000 e 2010 houve aumento em mais de 200 casos de trabalho infantil. Esses municípios poderiam aderir ao cofinanciamento no ano de 2013. Para o ano de 2014, foi aberta adesão para cofinanciamento aos municípios com mais de 400 casos identificados no Censo/IBGE/2010 (SOUZA, 2016, p. 188).

O destaque a média quantitativa não se mostrou favorável aos municípios de pequeno porte, que apesar de terem um percentual significativo de trabalho infantil, não atingiam o quantitativo pactuado, não podendo contar com esses recursos para atividades como campanhas, diagnósticos, assessorias, captações, estudos e pesquisas relacionadas ao trabalho infantil. A média quantitativa também prejudicou o processo de descentralização e o enfrentamento dos problemas locais dos

pequenos municípios, que pelas suas dimensões passam por limitações econômicas e estruturais, em suas políticas públicas (SOUZA, 2016).

No reordenamento do PETI se realiza o repasse dos recursos mais expressivos do governo federal à gestão municipalizada, que se vinculam às políticas de saúde, educação e assistência social. A relação constituída entre as políticas públicas do trabalho infantil, saúde, educação e assistência social se fundamenta nas consequências do ato violador e a importância de ações intersetoriais de enfrentamento.

A educação em tempo integral, o contraturno, projetos sociais, serviço de Proteção Social Especial - PSE, Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos – PAEFI e os Serviços de Convivência e Fortalecimento de vínculos – SCFV são elementares no enfrentamento do trabalho infantil. As ações intersetoriais ampliam a formação, conscientização, participação, enfrentamento e superação do trabalho infantil (SOUZA, 2016).

O reordenamento do PETI, ao mesmo tempo que deu continuidade às ações positivas do plano anterior, projetou maior efetividade com novos eixos e novas estratégias. Mas na sua continuidade, tem-se a elaboração, por parte do CONAETI, da terceira edição do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, realizado em 2018. O novo Plano, com suas diretrizes e ações estratégicas, possibilita a adequada percepção o que hoje está em vigor, merecendo uma descrição específica.

4.3 As diretrizes e ações estratégicas do PETI

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, tem por pressuposto em suas políticas públicas sociais o seu processo avaliativo, a capacidade de realizar ajustes e de reestruturar estratégias e ações. A análise crítica, em que destaques positivos e desafios sejam avaliados, possibilita pensar particularidades para novos resultados e adaptações em contextos diferenciados.

Apesar das alterações sofridas pelo PETI, o reordenamento que hoje se institui, fundamenta-se na Resolução nº 05 de 12 de abril de 2013. A mudança se mostrou necessária a partir dos dados e das estatísticas apresentados pelo Censo IBGE 2010 e dos problemas específicos das políticas públicas postas.

A partir de 2013, considerando os avanços na estruturação do SUAS, foi iniciada a discussão sobre o Redesenho do PETI, que teve sua pactuação final em abril de 2014. O modelo proposto tem como objetivo contribuir para a aceleração das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil em consonância com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (Reedição 2011-2015), e pela Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. Todo o processo foi acompanhado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) que tem composição quadripartite: governo, sociedade civil, trabalhadores e empregadores (BRASIL: MDS, 2014, p. 4).

Percebe-se o quanto o reordenamento se vincula às demais políticas públicas de assistência social, ao Plano Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, às comissões e fóruns, possibilitando a maior intersetorialidade e atuações em conjunto. Nesta, inicialmente destaca-se o pacto firmado pela Comissão Intergestora Tripartite – CIT, em que gestores da esfera federal, estadual e municipal se comprometeram com os aspectos operacionais do reordenamento, possibilitando maior descentralização das políticas públicas de atendimento, apresentado no redesenho do PETI.

Pelo reordenamento, a esfera federal tem a atribuição de dispor de recursos e acompanhar a implantação das ações, o monitoramento e a avaliação. Também lhe é atribuída a responsabilidade de formar os agentes do SUAS, sobre as questões relacionadas ao trabalho infantil. A esfera estadual tem a atribuição de gerir o PETI em seu território, interligando os setores, dados e agentes. O município se responsabiliza diretamente pela implementação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Ao desenvolverem suas respectivas ações, os municípios serão orientados pelo Estado, que também realizará o acompanhamento dos atendimentos da proteção social especial e da proteção social básica daqueles em situação de trabalho infantil. O monitoramento e avaliação do programa através dos registros do Cadastro único e demais meios tanto a nível estadual quanto municipal também ficam sob a responsabilidade do Estado (COSTA, 2019, p. 93).

Pelo reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o trabalho intersetorial e interinstitucional destaca a importância de estratégias e ações com responsabilidade compartilhada. A intersetorialidade também possibilita maior envolvimento de profissionais de diferentes áreas, a organização de ações em conjunto, a mobilização de agentes públicos e comunitários, projetando melhores resultados.

[...] passa a promover um conjunto de ações intersetoriais integradas e articuladas para erradicar o trabalho infantil, estruturadas em cinco eixos: Informação e mobilização; Identificação; Proteção; Defesa e Responsabilização; e Monitoramento, deixando de ser apenas uma ação de atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias em situação de trabalho infantil no âmbito dos municípios (SOUZA, 2016, p. 186).

Apesar da descentralização proposta e o acentuado destaque dos cinco eixos em âmbito municipal, nas ações estratégicas não se deixa de enfatizar a importância de todos os agentes, instituições e esferas para a melhor efetivação do proposto. Pois ao se analisar anteriores estratégias e ações dos demais planos de enfrentamento do trabalho infantil e das políticas públicas sociais, a postura setorializada limita a ação e conduz a fragmentação de resultados (MANHAS; MORONI, 2009).

Partindo das informações e mobilizações, buscava-se sensibilizar e conscientizar os atores sociais e agentes públicos sobre o trabalho infantil, suas causas e consequências, seus malefícios e as perdas de direitos; além de demonstrar a importância da participação social em seu enfrentamento. Com audiências públicas e campanhas, constituição de Comissões e grupos de trabalho intersetorial, se objetiva ampliar e melhorar o enfrentamento do trabalho infantil (BRASIL: MDS, 2018).

Na sequência, o reordenamento destaca a importância da identificação das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e seu núcleo familiar, incluindo-as no CadÚnico, para que possam ter acessos a programas sociais. Vinculados à identificação, como terceiro eixo, tem-se a proteção social proposta através das políticas públicas de atendimento, dando suporte e disponibilizando recursos para as crianças, os adolescentes e seus familiares, na superação da prática do trabalho infantil (SOUZA, 2016).

Nas estratégias e ações de enfrentamento, o reordenamento acentua a importância da defesa e a responsabilização civil e penal daqueles que fazem uso do trabalho infantil, em que se destacam os agentes públicos de fiscalização, Conselho Tutelar, o poder judiciário e a ação do Ministério Público.

O apoio a defesa e responsabilização exige intensa articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares e outros órgãos de defesa de direitos, assegurando as medidas protetivas as crianças, adolescentes e suas famílias. Exige, também, articulação dessas instituições com os serviços da rede socioassistencial e de outras políticas para efetividade dos encaminhamentos (BRASIL: MDS, 2018, p. 42).

O reordenamento do PETI, de forma complementar, destaca a importância do monitoramento contínuo dos serviços oferecidos, da identificação e do cadastro das crianças, dos adolescentes e suas famílias, e das ações estratégicas, das metas pactuadas por parte da equipe e profissional de referência do programa.

A equipe ou profissional de referência do PETI deve buscar o apoio da equipe de Vigilância Socioassistencial, quando houver, para o fornecimento de dados que subsidiem o monitoramento das ações realizadas conforme os eixos. A Vigilância também poderá orientar na elaboração dos diagnósticos territoriais, identificando as principais ocupações, os territórios de maior incidência e as causas do trabalho infantil e auxiliar, também, no planejamento e acompanhamento dessas ações (BRASIL: MDS, 2018, p. 44).

O novo formato e proposta metodológica de ação do PETI requer que as demandas passem a ser percebidas de forma localizada e vinculadas às políticas de atendimento e às ações do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. “O reordenamento busca melhorar os serviços referentes à assistência social bem como garantir a articulação com outras ações, de modo que haja comunicação com serviços de outros setores” (COSTA, 2019, p. 92).

A esfera municipal, que nas estruturações anteriores assumia a responsabilidade de grande parte das ações do PETI, passa a ter algumas atribuições compartilhadas com o estado. Mesmo assim, as responsabilidades mais específicas são atribuídas aos municípios, tendo preponderância no processo.

Promove articulação, sensibilização e mobilização dos diversos setores do governo e da sociedade, no âmbito municipal/distrital; Constitui comissão ou grupo de trabalho intersetorial com a finalidade de planejar, acompanhar a execução e monitorar as ações de enfrentamento do trabalho infantil; Elabora diagnóstico das situações de trabalho infantil; Desenvolve campanhas de prevenção e combate ao trabalho infantil nos territórios; Desenvolve plano de enfrentamento ao trabalho infantil; Orienta a execução dos serviços, programas e projetos da proteção social especial e da proteção social básica para atendimento dos casos de trabalho infantil; Realiza monitoramento e avaliação das ações de enfrentamento ao trabalho infantil; Realiza capacitação dos trabalhadores do SUAS e da intersetorialidade que atuam no enfrentamento ao trabalho infantil; Acompanha o registro das situações de trabalho infantil no Cadastro Único e nos sistemas pertinentes ao PETI (sistemas da Rede SUAS: SIMPETI, SISC e outros), monitora e avalia o Programa e sua esfera. Busca soluções regionais e intersetoriais, em conjunto com o Estado, para as formas de trabalho infantil que necessitem de intervenções regionalizadas (BRASIL: MDS, 2018, p. 34).

O enfrentamento direto do trabalho infantil, a coleta e incorporação de dados, o atendimento à criança, ao adolescente e familiares se desenvolve de forma municipalizada. Nela o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos –

SCFV, O serviço de Prevenção e Atenção Integral à Família – PAIF e o serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos - PAEFI, devem proporcionar o atendimento, acompanhamento e proteção de crianças, adolescentes e familiares relacionados com trabalho infantil com serviços e atendimentos especializados.

As famílias, através do SCFV, recebem auxílio para a superação do trabalho infantil e tem a possibilidade de se relacionar e compartilhar seus desafios e problemas com demais famílias vítimas de demais violações. Cria-se uma Agenda Intersetorial do PETI, que relacionadas com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, atendem crianças e adolescentes, os distanciando do trabalho infantil e de demais violações de direitos.

Um aspecto importante da reformulação do PETI diz respeito a maneira como o programa foi gerido. Foram desenvolvidas coordenações em âmbito federal, estadual e municipal e, ainda, foram criadas comissões compostas por membros da sociedade, dos órgãos públicos e dos fóruns chamadas Comissões Intersetoriais do PETI, com o intuito de supervisionar as ações e que estão sendo executadas pelo programa (COSTA, 2018, p. 95).

As Comissões vinculadas à justiça do trabalho também foram criadas, prestando auxílio nas audiências públicas e acompanhando a tratativa dos casos de trabalho infantil em análise na justiça. A escolha das ações em cada dimensão é definida pelas Comissões do PETI, bem como a agenda e os recursos destinados.

Os serviços oferecidos pelo SCFV e demais vinculados à política de atendimento de contraturno escolar, ligados à cultura, ao esporte, ao lazer e à convivência, que se distinguem das medidas socioeducativas, ressaltam a principal mudança acontecida pelo reordenamento do PETI.

O acesso aos serviços oferecidos pelo SCFV, destinados às crianças e adolescentes, diferentemente da proposta do PETI, não necessita frequência obrigatória para o recebimento do benefício, o que prejudicou a capacidade de atendimento dos casos de trabalho infantil, que exigia a contrapartida da frequência obrigatória em seu programa.

No reordenamento proposto, outro aspecto negativo é o financiamento das atividades vinculadas ao enfrentamento do trabalho infantil. Sendo de responsabilidade preponderante da esfera federal, este determinou prioridades para o repasse, não atendendo todos os municípios. O que não reduz a responsabilidade

direta dos municípios, de propor políticas de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil e atender às crianças e adolescentes prejudicadas em seus direitos.

O reordenamento levou em consideração o quantitativo de trabalho infantil nacional, desconsiderando a realidade local. Diversos municípios pequenos têm taxa de trabalho infantil que varia de 30% a 60% da população de crianças e adolescentes nas idades de 10 a 13 anos, mas que não puderam aderir ao cofinanciamento em razão da média quantitativa pactuada pela CIT (SOUZA, 2016, p. 189).

O novo sistema apresentou como critério básico dois itens para que os municípios recebessem o recurso: ter registrado o aumento de 200 casos de trabalho infantil, entre os Censos IBGE de 2000 e 2010, ou ter mais de 400 casos registrados. A alternativa encontrada pelos demais municípios é o cofinanciamento do PETI através do SCFV.

Os valores de cofinanciamento serão calculados a partir do número de seus municípios considerados com alta incidência de trabalho infantil, sendo fixado o valor-base de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$ 50.000,00, conforme o número de municípios de alta incidência de trabalho infantil no território estadual, de acordo com as seguintes faixas:

I – de 1 até 20 municípios: cofinanciamento federal de R\$ 1.000,00 por município; II – a partir de 21 municípios ou mais: cofinanciamento federal de R\$ 500,00 por município excedente.

A título de exemplo, consideramos um estado com 7 municípios de alta incidência. Considerando-se que o estado recebe R\$ 1.000,00 por município, o valor seria de R\$ 7.000,00, nesse caso adota-se o valor base de R\$ 12.000,00, estabelecido como o valor mínimo para cofinanciamento. A aferição do número de municípios de cada Estado encontra-se disposta no Termo de Aceite municipal para adesão às ações estratégicas do PETI (BRASIL: MDS, 2014, p.19).

Os recursos financeiros, antes de serem repassados para os municípios, deveriam receber um reforço de 30% dos estados. A destinação dos recursos é para as ações propostas nos eixos e estratégias do Plano, como capacitação, deslocamento, divulgação, aluguel e locação, reparos, contratação de serviços e pessoas. A identificação das famílias em que se registrem casos de trabalho infantil deve ser feito pelo município, registrando no CadÚnico. As famílias cadastradas recebem os benefícios do programa e contam com prioridade no SCFV.

O reordenamento do PETI vem favorecer um processo de amplo enfrentamento do trabalho infantil, empenhando-se para a sua erradicação. Desde a criação deste programa, no ano de 1996 em Mato Grosso do Sul, numa ação articulada entre os três entes federados, até o contexto atual as estatísticas e os dados sociais, demonstram a redução do trabalho infantil em todos os campos, o que salienta a importância da sua implementação.

Conforme apresentam as duas pesquisas, quantitativa e qualitativa, realizadas entre outubro e dezembro de 2008 nas cinco regiões do país, pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, a redução do trabalho infantil se concretizou, a partir do PETI.

Os monitores dos núcleos de atividades socioeducativas e de convivência também reconheceram a importância do PETI:

- a) 47,5% desses afirmam que o Programa conseguiu reduzir o trabalho infantil em mais de 71% no seu município;
- b) 49% acham que a capacidade das crianças de ler, escrever e interpretar textos melhorou em mais de 51%;
- c) 80% apontam que o PETI auxiliou com a redução do trabalho infantil;
- d) 12% consideram que, após a implementação do Programa, o trabalho infantil em seu município foi erradicado (BRASIL: MDS, 2010, p. 48-49).

Percebendo a importância de se ter um entendimento específico das pessoas atendidas e diretamente responsáveis pelas crianças e adolescentes, a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação também fez um levantamento com as famílias beneficiadas pelo Programa.

Com relação às famílias, a pesquisa apresentou a seguinte avaliação a respeito do PETI:

- a) 88,5% dos entrevistados avaliam como bom ou ótimo, apenas 8,3% como regular e 1,6% como ruim ou péssimo;
- b) 71,2% dos respondentes afirmam que houve melhora na situação da família após a inserção no Programa, 26,7% dizem que não houve mudança e apenas 0,6% afirmam que piorou;
- c) 87,1% avaliam o relacionamento com a equipe do serviço socioeducativo e de convivência como bom ou ótimo (BRASIL: MDS, 2010, p. 49).

A pesquisa também evidenciou que mais de 50% das crianças e adolescentes tem no espaço do PETI o principal espaço para brincar. Para a maioria das famílias o apoio financeiro é essencial, apesar de reconhecerem que o ganho maior é na convivência e nas atividades socioeducativas (BRASIL: MDS, 2010).

Para a maioria dos agentes que atuam na educação formal e os gestores públicos, o PETI contribui significativamente para formação das crianças e dos adolescentes. Enfim a manutenção do PETI é necessária, visto que através dele se:

- a) cumpre o papel de proteção e cuidado de crianças e/ou adolescentes;
- b) qualifica o tempo das crianças e adolescentes, na medida em que, se não estivessem no PETI, estariam trabalhando, em casa, realizando atividades domésticas, em situações de risco;
- c) previne situações de risco advindas da rua;
- d) colabora para o bom relacionamento familiar;
- e) oferta atividades que colaboram com o desenvolvimento da criança e do adolescente, como o brincar, as atividades esportivas, artísticas, entre outras;
- f) colabora na manutenção e no bom desempenho na escola (BRASIL: MDS, 2010, p. 50-51).

Acompanhando o reordenamento do PETI, desenvolveu-se o processo avaliativo do II Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado pelo CONAETI, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, entre os anos de 2011 e 2015. Nele, a semelhança das avaliações do PETI, constatou-se a redução de práticas exploratórias e excludentes vinculadas ao trabalho infantil, o que demonstra o avanço das políticas públicas de enfrentamento. Mas ainda se notificam crianças e adolescentes sendo prejudicadas em seus direitos e exploradas indevidamente pelo trabalho.

O resultado dessa avaliação demonstrou que do total de 97 ações propostas, 57 foram realizadas e 17 foram parcialmente realizadas – o que significa uma execução de aproximadamente 60% do II Plano. Dentre as ações realizadas, podemos destacar: (I) a implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (inclusive quanto aos aspectos da previsão orçamentária, e execução física e financeira), (II) o reordenamento do Serviço de Convivência e redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, e (III) a organização de seminários e congressos para discussão do tema trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador com a sociedade e o poder público (BRASIL: CONAETI, 2018, p. 20).

Apesar do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, se diferenciar do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, os dados avaliativos, seus eixos e suas estratégias de ação, acentuam consonância em seus objetivos, demonstrando a similaridade em suas estratégias e potencialidades, principalmente ao se destacar os espaços e instrumentos de participação social para o enfrentamento do trabalho infantil.

Percebendo a importância destes elementos introdutórios, destacam-se os sete eixos estratégicos propostos pelo III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

- a. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- b. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- c. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
- d. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- e. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- f. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- g. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas (BRASIL: CONAETI, 2018, p. 22).

A partir de cada eixo, o III Plano projeta um conjunto de ações de enfrentamento para cada uma das prioridades, desenvolvendo-os conforme a necessidade de urgência, por prazo indeterminado, a curto - até um ano, médio – até dois anos e a longo – até três anos e meio. Em cada proposta, destacam-se os responsáveis e seus possíveis parceiros (BRASIL: CONAETI, 2018).

Ao destacar a matriz operacional do III Plano, a partir de cada eixo estratégico, com suas ações, metas, prazos, responsáveis e parceiros, ressaltam-se as formas de enfrentamento do trabalho infantil, projetando o seguinte:

1. Prevenir e erradicar o trabalho infantil e proteger o adolescente trabalhador. [...]
- 2.1 Sensibilizar e mobilizar a sociedade em relação aos danos causados pelo trabalho infantil. [...]
- 2.2 Criar canais em que crianças e adolescentes sejam ouvidos e possam fazer proposições. [...]
- 3.1 Garantir o cumprimento da legislação referente à proibição do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador pelos gestores públicos e pela iniciativa privada. [...]
- 3.2 Elaborar, aprovar e implementar adequações da legislação referente ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. [...]
- 3.3 Capacitar e sensibilizar agentes públicos do SGD com as questões do trabalho infantil e do adolescente trabalhador. [...]
- 3.4 Integrar de forma efetiva programas, planos e ações referentes ao combate ao trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador. [...]
- 3.5 Garantir o acesso dos adolescentes à aprendizagem. [...]
- 4.1 Gerar oportunidades de emprego e renda para os membros adultos das famílias que utilizam o trabalho infantil como fonte de renda direta ou indireta. [...]
- 4.2 Eliminar o número de crianças e adolescentes de famílias beneficiárias dos programas PETI e bolsa família que permanecem ou retornam à situação de trabalho infantil. [...]
- 4.3 Criar oportunidade de transformação dos valores que perpetuam a utilização do trabalho infantil pelas famílias. [...]
- 5.1 Viabilizar acesso à educação em tempo integral. [...]
- 5.2 Alcançar a universalização do acesso, com permanência e sucesso no ensino fundamental. [...]
- 6 Estabelecer ações de atenção integral a crianças e adolescentes em situação de trabalho pelo sistema de saúde. [...]
- 7 Ampliar a base de conhecimento sobre o trabalho infantil no Brasil, principalmente no que diz respeito às piores formas (BRASIL: CONAETI, 2018, p. 25-43).

O III Plano, em relação ao PETI, consegue propor com especificidade, a sua relação com demais políticas públicas e ações de enfrentamento do trabalho infantil. O adolescente trabalhador e os serviços de aprendizagem, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, são objetos de análise do III Plano, em que se propõe agir para: o cumprimento das cotas de aprendizagem por parte das empresas, garantindo seus direitos trabalhistas, a garantia da permanência do

adolescente na educação regular de qualidade e o seu afastamento das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP (BRASIL: CONAETI, 2018).

A educação é reconhecida desde o primeiro Plano como direito fundamental, pois oportuniza o conhecimento, a formação e a socialização de crianças e adolescentes. Ao ser destacado no III Plano, se faz referência à implementação da formação em tempo integral, como ação e estratégia para oportunizar o maior distanciamento das crianças e do adolescente do trabalho infantil.

De forma mais gravosa percebe-se que o contexto da sociedade contemporânea, fundamentado nas proposições individualistas, está fortalecendo a cidadania apática, desvalorizando o coletivo, desconsiderando os espaços democráticos de participação e o bem público (LEAL, 2011). No III Plano, acentuando-se a importância da sociedade civil, se propõe a mobilização social, a participação e envolvimento em toda estruturação da política pública. Para tanto, ressalta-se a necessidade de fortalecer a informação, a formação para a cidadania ativa, a responsabilidade civil e empoderamento local, como mecanismos e meios essenciais para a superação do trabalho infantil.

Acompanhando a formação para a cidadania e participação da sociedade civil, faz-se necessário um olhar questionador e mobilizador dos agentes públicos, como participantes da vida pública e da sociedade civil, interagindo e colaborando no enfrentamento do trabalho infantil. A atuação dos agentes públicos, principalmente do setor da saúde, da educação e da assistência social, através do trabalho em rede, da realização de notificações e compartilhamento de fluxos intersetoriais, incluído e destacado no III Plano, deve fazer parte das políticas de atendimento da criança, do adolescente e de seus familiares, no contexto do trabalho infantil.

O incentivo da organização de comitês e comissões, em todas as esferas, intersetoriais, além de ampliar o conhecimento sobre a existência e as formas de trabalho infantil na educação, é mais um mecanismo de fortalecimento da cidadania e da participação social. Ao contribuir no enfrentamento do trabalho infantil, as instituições de ensino favorecem o trabalho organizado, o diálogo intersetorial e o desenvolvimento de políticas públicas mais universais, possibilitando melhores resultados (BRASIL: CONAETI, 2018, objetivo 3.4).

O III Plano enfatiza a importância do auxílio as famílias vítimas do ciclo da pobreza e extrema pobreza, disponibilizando informações, acompanhamento e

auxílio financeiro, através dos programas de transferência de renda e profissionalizante. Ao se destacar que o trabalho infantil pode acontecer no ambiente familiar ou para sustentar a família, não se deve eximir a responsabilidade compartilhada do Estado e da sociedade. A sua superação passa pela mudança cultural, mas também nas alternativas de sustentabilidade e acesso a demais direitos e garantias, que tendem a favorecer a formação integral da criança e do adolescente (BRASIL: CONAETI, 2018).

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em sua particularidade de abordagem referente ao adolescente, reforça a importância dos espaços democráticos de participação ativa das crianças e dos adolescentes, bem como o reconhecimento da sua cidadania e seu potencial transformador, principalmente no pensar de todo processo de enfrentamento do trabalho infantil.

Por fim, similar ao PETI, o III Plano demonstra o quanto é importante fortalecer a contínua realização do monitoramento, das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, possibilitando relatórios e avaliações. Estes instrumentos auxiliam o gestor, o coordenador e a sociedade civil na sua responsabilidade e tomada de decisão, possibilitando adaptações de estratégias e direcionamento de recursos financeiros e humanos.

Para o monitoramento precisa se dispor de procedimentos pré-determinados. Assim, o alcance das metas e objetivos, transformam-se em informações e parâmetros publicáveis e de referência.

A partir de levantamento numérico de alterações nos indicadores estipulados, será possível inferir se as ações propostas estão sendo efetivadas. A constatação de que as ações definidas para determinado eixo foram realizadas, e que, ainda assim, o indicador não apresentou melhorias, evidenciará a necessidade de repensar as estratégias deliberadas, de forma a substituir as ações associadas àquele indicador por outras, que possam apresentar resultados mais eficazes (BRASIL: CONAETI, 2018, p. 46).

A nova configuração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em suas ações e diretrizes, vinculados ao reordenamento do PETI, apesar de se diferenciarem institucionalmente e em algumas proposituras, constituem-se como instrumentos delineadores para o enfrentamento do trabalho infantil. Qualquer aprimoramento de ações estratégicas pensadas em vista de políticas de enfrentamento do trabalho infantil tem nestes, o suporte orientativo.

4.4 O aprimoramento das ações estratégicas do PETI: instrumentos e mecanismos para efetivação das políticas públicas

Ao se destacar o reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e acentuar no III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, ampliam-se as possibilidades de aprimoramento dos instrumentos e dos mecanismos para o enfrentamento do trabalho infantil.

O aprimoramento das estratégias, com seus instrumentos e mecanismos, dá-se em dois aspectos e que precisam estar correlacionados na definição do PETI e no Plano de enfrentamento. Contudo, os cinco eixos das ações estratégicas do PETI, definidas pelas Resoluções 08/2013 e 13/2013, que devem ser executadas pela rede socioassistencial do SUAS, são o caminho proposto para a maior efetivação das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil.

Os cinco eixos das ações estratégicas do reordenamento, informação e mobilização; proteção social; defesa e responsabilização; e monitoramento, são elementos essenciais, mas que precisam ser explorados na definição de ações de deem conta de atender cada um destes eixos (SOUZA, 2016, p. 195).

Nesta conjunção, destacados os aspectos da intersectorialidade, da proteção integral, do estado democrático de direito e do fortalecimento da cidadania tem-se traçado estratégias e ações de enfrentamento do trabalho infantil. Isso possibilita a abordagem sequencial e específica de cada um dos cinco eixos do PETI.

O eixo da informação e da mobilização apresenta-se como primeiro a ser organizado, principalmente destacando a estruturação das políticas públicas locais, com a participação da sociedade civil, em âmbito municipal. Os atores do sistema de garantia de direitos, as empresas, as famílias, as crianças e os adolescentes, bem como a população, precisam conhecer a realidade, empoderar-se das informações, dos casos de trabalho infantil, dos dados e das estatísticas, para então terem a possibilidade de contribuir na estruturação das políticas públicas.

Essa sensibilização visa atingir todos os sujeitos envolvidos tais como empregadores, trabalhadores, sindicatos, cooperativas, movimentos sociais, para que sejam participativos na execução das ações estratégicas que busquem esse objetivo (COSTA, 2019, p. 100).

A coleta de dados, os aspectos qualitativos e quantitativos, os diagnósticos e os registros dos casos e a localização dos ambientes de trabalho infantil são parte integrante deste eixo, exigindo dos agentes públicos dedicação e modificação constante, principalmente daqueles vinculados às políticas públicas. O eixo da informação e mobilização tem como principais ações:

Formação de um Grupo de Trabalho Intersetorial visando à elaboração de uma Agenda Intersetorial; Realização de Audiência Pública para firmar compromissos e planejar as Agendas Intersetoriais; Realização de oficinas e seminários em escolas, nas unidades básicas de saúde, pontos de cultura, sindicatos, organizações não governamentais, entre outros espaços; Capacitação das Equipes do SUAS e das equipes de outras políticas intersetoriais; Elaboração de cartazes, folders, cartilhas, cadernos e notas técnicas (BRASIL: MDS, 2014, p. 10).

No envolvimento da sociedade civil deve se dar ciência da existência da prática do trabalho infantil, das causas e das consequências, fortalecendo a mobilização como expressão do estado democrático de direito. Os Conselhos de Direitos, os órgãos de governo, as Comissões do PETI são locais que direta ou indiretamente possibilitam a presença ativa e atuante do cidadão.

Apesar da abordagem destacar as estratégias e ações locais, ao se acentuar o eixo da informação e mobilização, se incluem as campanhas nacionais, estaduais e municipais, possibilitando a participação dos meios de comunicação e a capacidade de atuação destes como instrumento de enfrentamento do trabalho infantil. Com o envolvimento dos meios de comunicação, a sociedade civil potencializa o conhecimento dos problemas causados pelo trabalho infantil e que afetam a saúde e o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes (COSTA, 2019).

As audiências públicas são um dos principais instrumentos para a informação e a mobilização. Seus mecanismos possibilitam que pesquisadores, universitários, técnicos de diversas áreas, empregador e empregado, sindicatos, agentes públicos e sociedade civil possam debater o tema do trabalho infantil de forma ampla e localizada.

A audiência pública também é um dos principais instrumentos de participação democrática da sociedade civil ao se pensar e constituir as políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil. Na audiência pública, com a presença relevante do Ministério Público do Trabalho, podem melhor se definir estratégias, construir uma agenda intersetorial, estabelecer o diálogo e a construção de redes

para maior controle e participação das organizações da sociedade civil, governo, empregador e gestor.

Dessa forma, a realização de audiências públicas locais tem função estratégica para ampliar o envolvimento de organizações públicas e privadas nas atividades de identificação do trabalho infantil; discutir e estabelecer estratégias e ações comuns de identificação do trabalho infantil e fortalecer a reflexão sobre temas habitualmente controversos, com especial atenção para os mitos do trabalho infantil; a implementação de um sistema de notificação integrado dos casos de trabalho infantil e as responsabilidades decorrentes da omissão de notificação dos casos conhecidos; a definição de responsabilidades, prazos e ações para identificação e encaminhamento do trabalho infantil e a elaboração do diagnóstico local sobre trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 218).

Apesar da audiência pública não ter um caráter deliberativo, ela é um instrumento e um mecanismo em que a dignidade humana, os direitos humanos e a cidadania são reconhecidas. Nela a participação popular fortalece a política pública constituída, amplia o empoderamento local, dá voz à cidadania de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, projetando melhores resultados.

Na audiência pública um elemento relevante que precisa ser melhor implementado é o espaço de participação com voz ativa da criança e do adolescente. Participação esta que faz reconhecer e fortalecer a sua cidadania e a dignidade humana, além de possibilitar melhores soluções para o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil.

O segundo eixo estratégico enfatizado no reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é a identificação. Ação de extrema relevância, que dá acesso aos dados concretos das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sua localização e as pessoas envolvidas.

O grande desafio do processo de erradicação do trabalho infantil nos municípios é identificar qualitativamente as crianças e os adolescentes trabalhadores, pois os dados do IBGE e PNAD trazem apenas dados quantitativos. Para o MDS, três elementos são essenciais para essa identificação, o registro no CadÚnico, a busca ativa e o diagnóstico pela vigilância socioassistencial, mas não há indicações de como realizá-los (SOUZA, 2016, p. 219).

O ponto de referência se dá pelo diagnóstico e a sua confecção que, além de se complementarem, possibilitam ampliar a articulação intersetorial. Na colaboração dos agentes públicos, das instituições da sociedade civil e dos cidadãos, se ampliam os dados oficiais. Mas para melhor eficácia do proposto sugere-se:

Capacitação permanente das equipes do Serviço Especializado de Abordagem Social, das Equipes Volantes e na ausência destes, das equipes do CREAS ou do CRAS para identificação das situações de trabalho infantil; Promover a qualificação e articular as equipes de políticas setoriais que tenham o potencial para contribuir na identificação dessas situações, como professores, agentes de saúde, conselheiros tutelares e lideranças comunitárias, entre outros; Promover e multiplicar as orientações da utilização do Cadastro Único na política de prevenção e enfrentamento do Trabalho Infantil (BRASIL: MDS, 2014, p.10-11).

A responsabilidade de se realizar o registro no CadÚnico e demais cadastros, a articulação dos agentes dos diferentes setores das políticas de atendimento e proteção do Direito da Criança e do Adolescente precisa acontecer tendo o suporte de constantes capacitações, debates, avaliações e monitoramento. Através da formação intersetorial, mesmo com formação setorizada, se possibilita o estabelecimento de um itinerário comum, feito e coordenado pelos responsáveis municipais do PETI.

Um adequado diagnóstico do trabalho infantil deve levar em consideração pelo menos três ciclos de ações, envolvendo: identificação de fontes e bases de dados, estudo das bases locais de dados sobre trabalho infantil e a análise das práticas locais de encaminhamento dos casos de trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 221).

O primeiro levantamento de dados se faz em âmbito institucional, percebendo a situação dos registros existentes. Uma vez que os casos de trabalho infantil perpassam pelas mais diversas instituições públicas e seus registros, é importante que as instituições possam contribuir, diretamente, na identificação dos casos vinculados ao trabalho infantil, evitando subnotificações e diminuindo as cifras ocultas, que prejudicam a noção exata de pessoas prejudicadas pelo trabalho infantil.

Para identificar as crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil, o Sistema Único de Assistência Social e demais setores, através de seus agentes públicos, também devem estar aptos ao reconhecimento de casos, bem como permanecer procurando, durante a oferta de seus serviços. Além disso, devem ser desenvolvidas políticas públicas que reforcem a importância do Cadastro Único, mesmo em famílias com renda superior (COSTA, 2019, p. 101).

A coleta de dados para a identificação, os encontros com os agentes públicos e o destaque ao trabalho compartilhado são mecanismos que conduzem à eficácia do processo. O CREAS e o CRAS são as duas unidades públicas essenciais para o enfrentamento do trabalho infantil. Os dados desses centros

possibilitam a constituição de todo ciclo de ações e o atendimento direto da criança, do adolescente e das famílias em que se constatou a violação do direito.

Em posse dos dados, a coordenação deve fazer destes mais um mecanismo de mobilização, dando a conhecer e informando os casos de trabalho infantil, suas circunstâncias e alternativas de enfrentamento. Sem que as crianças e adolescentes sejam prejudicadas em demais direitos, as informações precisam ser repassadas para os agentes públicos e sociedade civil.

A construção dos três ciclos no âmbito da política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil destina-se a fornecer subsídios para construção de um Sistema Integrado de Notificação e Encaminhamento, de modo que as instituições possam conhecer as demais práticas organizacionais e fortalecer as estratégias de identificação e encaminhamento dos casos de trabalho infantil. Por isso, é imprescindível a participação das instituições da rede de atendimento para que se possa compreender os fluxos da rede de atendimento à criança e ao adolescente, em especial a assistência social, a saúde e a educação. E também as organizações integrantes do sistema de garantias de direitos (SOUZA, 2016, p. 224).

As informações do trabalho infantil têm em seu bojo o mapa constituído e organizado para a elaboração das políticas públicas. A participação cidadã da comunidade local, da sociedade civil e das crianças e adolescentes, por mais peculiar e específica que seja, mesmo exigindo adaptação de mecanismos e instrumentos, precisa acontecer, pois na cidadania e na democracia tem-se um olhar diferenciado para o enfrentamento e a perspectiva de resultados são mais promissores.

O terceiro eixo do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil destaca a proteção social da criança e do adolescente e o enfrentamento do trabalho infantil. Neste eixo se projeta a destinação para o atendimento das crianças, dos adolescentes e dos familiares, reconhecendo direitos prejudicados e dificuldades econômicas, culturais e sociais acentuadas.

Fazem parte deste eixo as instituições de atendimento, com seus instrumentos e mecanismos, dos quais destaca-se o SCFV, o PAIF/CRAS e o PAEFI/CREAS. Também incorporam o eixo, as ações da rede de proteção integral da criança e do adolescente, em que os serviços da saúde, da educação e da assistência social fornecem o atendimento necessário para as crianças, os adolescentes e as famílias.

Portanto, o processo de erradicação do trabalho infantil deve ser coletivo e os municípios têm papel fundamental em envolver as comunidades e agentes públicos na construção de ações e políticas públicas que superem as violações aos direitos de crianças e adolescentes, garantindo o atendimento integral articulado com as políticas públicas de proteção social (SOUZA, 2016, p. 225).

O fluxo de proteção social precisa ser estruturado de forma que, ao se constatar o trabalho infantil, o atendido pela Proteção Social Básica tenha através do PAIF a proteção e o atendimento da família; e pelo SCFV, as políticas educacionais e de saúde, o suporte para a criança e o adolescente. A partir da centralidade do CRAS, amplia-se um atendimento localizado, proporcionando a prevenção e evitando a reincidência do trabalho infantil (SOUZA, 2016).

A proteção social contra o trabalho infantil tem por base a política pública de governo, estruturada e implementada, desenvolvendo-se de forma intersetorial e compartilhada. A intersetorialidade destacada no PETI não se dá apenas no registro, nas informações, mas na acolhida e na prestação dos serviços, principalmente no campo da saúde, da educação, do esporte, da cultura e do lazer. A organização em rede, o mapeamento da rede de serviços a construção do fluxo pensado e organizado em conjunto evitam problemas no atendimento.

Mapeamento da rede de serviços e equipamentos das políticas setoriais visando o planejamento das ações integradas e priorização do atendimento a este público; Mapeamento das ações de inclusão produtiva e articulações para a priorização das famílias em situação de trabalho infantil; Mapeamento e mobilização das ações de aprendizagem nos setores público e privado para a priorização do atendimento de adolescentes em situação de trabalho infantil (BRASIL: MDS, 2014, p. 11).

Um dos mecanismos utilizados no eixo da proteção social é a Lei da Aprendizagem. Ela possibilita o acesso à aprendizagem, sem afastar o adolescente da educação formal e, por vezes, retirando o adolescente da exploração de trabalho infantil e das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP. A identificação das empresas e demais instituições que disponibilizam vagas para o jovem aprendiz é algo importante, possibilitando ações que acentuam a responsabilidade compartilhada e a participação social.

A inclusão das famílias em programas de transferência de renda, acompanhadas da inserção das crianças e adolescentes nos SCFV e dos demais serviços das políticas de atendimento, são formas para a efetivação do Direito da Criança e do Adolescente. Neste, destaca-se o quanto é importante atender a

criança e o adolescente em seu contexto, visto que eles estão em grande número nas periferias e nas áreas rurais, locais muitas vezes inacessíveis.

A opção por centralizar as políticas públicas e contar com o financiamento do governo federal a partir da constatação quantitativa, prejudicou os pequenos municípios e aqueles em locais retirados, os quais sobrevivem da agricultura e da pecuária. Nas realidades mais isoladas, o PETI apenas conta com o suporte municipal, que por vezes enfrenta obstáculos culturais, econômicos e políticos; não podendo atender a criança, o adolescente e seus familiares nos objetivos propostos. Instrumentos e mecanismos para estes contextos, em que se tem um regime de economia familiar, trabalho doméstico e informal, precisam ser pensados e implementados com a participação direta do cidadão.

Recorda-se ainda que na integração do financiamento do PETI com o Programa Bolsa Família, a frequência obrigatória nas atividades de contraturno foi desconstituída, prejudicando o atendimento complementar, em que as habilidades e as competências das crianças e adolescentes poderiam ser aprimoradas. O retorno a frequência obrigatória é reconhecido como um mecanismo adequado para o enfrentamento e distanciamento da criança e do adolescente, do trabalho infantil (SOUZA, 2016).

O quarto eixo destaca o acompanhamento e o apoio das crianças, dos adolescentes e dos familiares. Nele a articulação é ainda mais ampliada, necessitando que se possibilite uma articulação mais próxima das demais políticas de proteção e de justiça, como a de atendimento, fazendo com que as medidas implementadas sejam realizadas.

O eixo do apoio e do acompanhamento tem por finalidade supervisionar a realização das ações que defendem as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e que responsabilizam aqueles que são imputados pela exploração contra o trabalho deles. Para isso, são necessárias conexões com outros órgãos, tais como as Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, para fiscalizem os casos; como o Poder Judiciário e o Ministério Público e como os Conselhos Tutelares, para que os sujeitos envolvidos sejam devidamente protegidos, através da fiscalização dos locais em que a exploração possa vir a estar ocorrendo (COSTA, 2019, p. 102).

Esta mobilização ultrapassa a ideia específica e momentânea, ressaltando o comprometimento e a ação compartilhada continuamente. Na integração do sistema de justiça, com o atendimento e a proteção, têm-se mecanismos e instrumentos compartilhados e ações mais eficazes.

O Conselho Tutelar, como órgão de proteção do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, tem o dever de aplicar medidas protetivas para o enfrentamento e erradicação do trabalho infantil, bem como se dispôr a realizar a escuta, a orientação e o encaminhamento para a rede intersetorial de atendimento.

O sistema de justiça, com seu potencial de controle e fiscalização das questões pertinentes ao trabalho infantil, possui por exemplo, através do inquérito civil público, um instrumento de atuação e alcance de suas responsabilidades. Ele possibilita a localização, a apuração e a incumbência de responsabilidades aqueles que tendem a prejudicar o desenvolvimento integral da criança.

Por isso a importância em providenciar, por meio de Inquérito Civil Público, a apuração de denúncia de violação de direitos de crianças e adolescentes por exploração no trabalho; firmar Termos de Ajustamento de Conduta visando regularizar situações de ameaça ou violação de direitos e promover Ações Cíveis Públicas que possam garantir o atendimento integral de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 228-229).

Desafiador é pensar em mecanismos e estratégias de participação, na atuação do sistema de justiça, no enfrentamento da exploração do trabalho infantil nas atividades ilícitas quando este acontece no trabalho vinculado às drogas ilícitas. Além dos riscos próprios da atividade, o contexto em que elas se desenvolvem, a visão cultural e social, tende a não reconhecer a dignidade das vítimas nesta situação, afastando a sociedade civil, rotulando crianças e adolescentes envolvidos e identificando-os como criminosos.

Apesar da participação da sociedade civil, no presente eixo, ter as suas limitações devido à organização institucional e aspectos históricos e culturais, ela se torna relevante para a efetividade do proposto. Estigmas e rótulos são superados pela tomada de consciência, pela percepção dos fatos, pelo debate e diálogo proposto. Os fóruns, as audiências públicas e os conselhos de direitos podem contribuir na participação cidadã.

O monitoramento é apresentado como quinto eixo, que conduz à análise e à avaliação, contínua e permanente das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil. O monitoramento precisa ser desenvolvido em duas dimensões, em âmbito geral e setorializado, num comparativo constante entre metas pactuadas, políticas públicas implementadas e resultados obtidos.

A dimensão setorializada faz referência à particularidade dos dados, do contexto e da identificação da situação exploratória. Os instrumentos e mecanismos

para a obtenção do seu conteúdo faz referência aos instrumentos vinculados ao Censo SUAS, ao Censo Escolar, às notificações e ao CadÚnico num processo interligado e específico.

No mesmo eixo inclui-se o monitoramento e a verificação da efetividade das políticas públicas implementadas e os resultados alcançados, o que inter-relaciona o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e demais políticas públicas sociais relacionadas com a criança e o adolescente.

Esse acompanhamento deverá ser realizado através da supervisão das ações e serviços do sistema da rede SUAS e das ações intersetoriais por meio dos respectivos registros e sistemas. O SIMPETI é o principal meio de acompanhamento das ações executadas pelo programa. O sistema confecciona relatórios a partir de dados abastecidos pelos gestores, orientando como as próximas ações devem ser planejadas, bem como realizando uma avaliação do desempenho do programa (COSTA, 2019, p. 103).

O monitoramento e a avaliação do PETI, em sua amplitude, ressaltam a relevância dos serviços do SCFV, do PAIF, do PAEFI, da coordenação do PETI e demais equipes diretivas, vinculadas à erradicação e enfrentamento do trabalho infantil. Pelo monitoramento se possibilita a análise dos eixos e estratégias estabelecidas, modificando o que for necessário, em tempo oportuno e de forma organizada e adequadamente.

No monitoramento das políticas públicas de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil percebe-se a importância dos registros realizados, da participação do setor da saúde, dos serviços prestados pelas instituições e profissionais da educação e da atuação constante das políticas vinculadas à assistência social. Nestes, tem-se a devida realização do trabalho intersetorial proposto pelo PETI e destacado no seu reordenamento.

Interligando os cinco eixos destacados, em que se constitui um processo contínuo de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil, que vai desde a identificação, o registro e se estabelece no atendimento, acompanhamento, monitoramento e a avaliação contínua, precisa-se perceber a importância do aperfeiçoamento nos seus fluxos integrados.

Diante dos eixos estratégicos apresentados, entende-se como necessário o seu aprimoramento mediante a construção de fluxos integrados capazes de visualizar os mecanismos que envolvem a notificação, o encaminhamento e o atendimento no âmbito dos municípios (SOUZA, 2016, p. 231).

A organização de um sistema integrado de notificação e encaminhamento de crianças, adolescentes e familiares tende a favorecer um atendimento mais específico e especializado, evitando-se repetições de procedimento e o desgaste em ações, como a coleta de dados.

A intersectorização precisa ser estruturada para o acompanhamento de forma permanente, contínua e cíclica, visto que deve ser retroalimentado pelo próprio sistema, possibilitando as contranotificações, evitando subnotificações e cifras ocultas, superando o ciclo de exploração e efetivando a retirada da criança e do adolescente do trabalho infantil. Neste congregam-se todos os dados referentes ao contexto familiar em que a criança e o adolescente convivem.

É importante que a construção do processo de retirada da criança ou adolescente do trabalho infantil se dê por meio das sete ações estratégicas fundamentais: (1) identificação do trabalho infantil; (2) registro no CadÚnico e SIPIA; (3) acesso a direitos e sua garantia; (4) acompanhamento familiar; (5) transferência de renda; (6) inserção da criança ou adolescente no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; (7) gestão da informação (SOUZA, 2016, p. 238).

As ações estratégicas das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil têm seu valor a partir da finalidade estipulada, mas que pode se ampliar ao reconhecer e disponibilizar mecanismos e instrumentos de participação social, contínuos e permanentes. Cada vez mais se percebe que a sociedade civil e a comunidade local podem se constituir como agentes transformadores e corresponsáveis pelas políticas públicas postas, isto quando se sentem integrados e reconhecidos em sua cidadania.

A organização e o funcionamento do PETI devem ser realizados de forma intergovernamental, com participação da União, Estados, DF e Municípios, ARTICULADA, integrando serviços e benefícios; intersectorial, com articulação das áreas de educação, saúde, cultura, esporte, trabalho, entre outros; e com envolvimento da sociedade civil, visando ao enfrentamento ao trabalho infantil. É importante que todas as instâncias e áreas com ações de enfrentamento ao trabalho infantil trabalhem de forma pactuada e integrada, dentro de cada competência (BRASIL: MDS, 2010, p. 95).

A responsabilidade compartilhada definida legalmente, acentuando a atuação do Estado, da sociedade e da família na proteção integral da criança e do adolescente tem no enfrentamento do trabalho infantil uma possibilidade de atuação mais efetiva e eficaz. Necessitando, para tanto, além dos espaços de participação, mecanismos e instrumentos adequados.

Ao se efetivar as políticas de atendimento, de proteção e de justiça, vinculadas ao PETI, se está possibilitando o resgate de dignidades prejudicadas. Ao se fortalecer o atendimento integral, o acompanhamento e a formação permanente e continuada, da criança, do adolescente e seus familiares, se está rompendo com um ciclo de exploração. Ao se fortalecer a participação da sociedade civil, além de se configurar o estado democrático de direito e possibilitar o melhor enfrentamento da violação posta, se favorece a responsabilidade compartilhada e a emancipação cidadã para estes que tanto têm a contribuir.

5 A OPERACIONALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O ser humano se relaciona com o outro e a coletividade através da convivência e do diálogo, numa constante intercomunicação. O reconhecimento de direitos e garantias se faz nesta relação, que possibilita a efetivação das diretrizes individuais e sociais estabelecidas pelas normas e organizações do Estado. O reconhecimento da cidadania nesta interlocução é a afirmação pessoal e a possibilidade de se sentir responsável pela coletividade e pelo Estado. A cidadania é um referencial importante para proporcionar maior intercomunicação e responsabilidade social, visto que sua situação de agente ativo se fundamenta na relação interpessoal, no debate público e na preocupação com o bem-estar social.

Na afirmação do Direito da Criança e do Adolescente, a participação cidadã e democrática é ressaltada ao se definir a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família. Nela espera-se que agentes públicos e privados, órgão públicos e instituições não governamentais, cidadãos em seu empoderamento local atuam em conjunto e no ambiente de suas responsabilidades, na afirmação e garantia de direitos. Para tanto, os espaços de participação social precisam ser referenciados e organizados, com mecanismos e estruturas que favoreçam a gestão pública compartilhada e a participação cidadã.

O espaço institucional do Estado Administrador Democrático de Direito, nesta perspectiva, é privilegiado para os fins de fomentar, e mesmo viabilizar, uma maior articulação de possibilidades implementadoras das condições objetivas à interlocução social reflexiva sobre todos estes temas, oportunizando o surgimento de um processo de autopersuasão, no qual é impossível se pensar em não-participantes (LEAL, 2006, p. 41).

Dentre os espaços de participação social e a sua relevância para o Direito da Criança e do Adolescente e a organização do sistema de garantia de direitos para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, diferenciam-se os determinados legalmente, com poder vinculante, e os organizados pela sociedade civil.

La gestión política local requiere hoy multiplicar la información, la comunicación, socializar las potencialidades de las nuevas tecnologías, que permitirán la retroalimentación. Todos los ámbitos de la gestión local requieren formas de participación, a veces genéricas, muchas veces

específicas: consejos, comités ad hoc, consulta popular, etc. La participación puede ser información, debate, negociación. También puede derivar en formulas de cooperación, de ejecución o gestión por medio de la sociedad civil (asociaciones o colectivos, empresarios “ciudadanos”, organismos sindicales o profesionales, etc) (BORJA; MUXI, 2003, p. 72).

Os espaços públicos de participação social, com poder de atuação diferenciada em suas particularidades, podem deliberar, recomendar, contribuir e sugerir ações nas políticas públicas para a Prevenção e Erradicação do trabalho infantil. Além disso, favorecem a voz ativa e participativa dos cidadãos no rompimento de paradigmas culturais, econômicos e políticos relacionados com o trabalho infantil.

5.1 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

Ao se reconhecer a importância da Constituição Federal do Brasil de 1988 como marco legal e transformador nas questões sociais, democráticas e humanizadoras, é preciso acentuar a participação social, na elaboração e aprovação desta. Na especificação do Direito da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Criança e do Adolescente também é importante perceber a atuação dos movimentos, das organizações e mobilizações sociais, que contribuíram significativamente para a atual compilação (OLIVEIRA, 2014).

A partir da lei promulgada, do direito e das garantias estabelecidas, ao se constituírem políticas públicas de atendimento, proteção e justiça da criança e do adolescente, a participação e responsabilidade compartilhada continuam sendo espaços de participação social, inclusive acentuados pela norma (BRASIL, 1988, art. 227; BRASIL, 1990, art. 4). A contribuição do cidadão e da sociedade civil é vista como direito político e dever social estabelecido.

Em 1994, a partir da mobilização da sociedade brasileira e dos atores sociais institucionalizados, através do diálogo construído entre Estado, sociedade e organizações não governamentais, que atuavam no enfrentamento do trabalho infantil no Brasil, criou-se o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.

O FNPETI é um espaço não-estatal permanente e autônomo criado para mobilizar e articular as instituições que a compõe e que lhe dão legitimidade. Ele possibilita o debate e a organização da sociedade civil, lhe dando voz e fortalecendo

as iniciativas de políticas públicas e programas de enfrentamento do trabalho infantil. O Fórum Nacional é uma organização de organizações, de caráter híbrido.

O FNPETI não é pessoa jurídica, mas seu caráter formal é garantido por meio do Instituto de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (INPETI), o qual pode celebrar parcerias e convênios e assim garantir a gestão e o funcionamento do Fórum. Assim, o INPETI funciona como organização jurídica e técnica e o FNPETI como organização política (MAGALHÃES, 2017, p. 65-66).

Sua composição é quadripartite, tendo representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores e das entidades da sociedade civil (ONGs). Representantes da OIT, da UNICEF, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, também compõe o Fórum Nacional, fortalecendo ainda mais a articulação necessária entre os atores, em um espaço democrático participativo (CUSTÓDIO; SOUZA, 2009).

Os processos de mobilização social, com o respaldo dos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil, demonstram que experiências neste nível são efetivas quando envolvem a participação de representantes do governo, dos trabalhadores, dos empregadores e de outras organizações sociais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 209).

As primeiras ações implementadas pelo PETI, em vista do enfrentamento e erradicação do trabalho infantil, foram encaminhadas e planejadas no FNPETI, que reuniu representantes do poder público, sindicatos de trabalhadores e empregadores, organizações não governamentais e instituições internacionais.

O Fórum Nacional, desde a sua criação, possibilitou a participação de instituições e organizações internacionais, dos quais destacam-se a Organização Internacional do Trabalho – OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Estas instituições internacionais, que já possuíam atuações voltadas para a questão do trabalho infantil e a sua erradicação ampliaram ainda mais as suas iniciativas e ações a partir do FNPETI.

O Fórum Nacional oficializa uma mudança de atuação do Estado, das organizações não governamentais, nas políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil. Ao invés de acentuar cobranças e diferenças institucionais, se enfatiza a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente, em que a unidade e responsabilidade compartilhada são princípios constitutivos e legais.

O financiamento das atividades do FNPETI é garantido através da captação de recursos, em que se ressaltam os projetos encaminhados aos órgãos públicos e o recebimento do valor das multas pagas no descumprimento dos Termos de Ajuste de Conduitas, das empresas que fazem uso do trabalho infantil. Multas que têm previsão legal, sendo aplicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

As custas pessoais dos membros que participam das plenárias, uma vez que estão vinculadas a um órgão ou instituição, pública ou privada, são arcadas por elas, evitando gastos excessivos. Mesmo as reuniões e plenárias do FNPETI são realizadas em espaços cedidos por uma organização pública ou privada.

O Fórum Nacional tem por finalidade propiciar uma instância aglutinadora e articuladora de agentes sociais institucionais envolvidos em políticas e programas de promoção de medidas destinadas a prevenir e erradicar o trabalho infantil, particularmente em situação penosa de risco e/ou prejuízo para a formação integral da criança e adolescente (FNPETI, 1994).

O espaço de participação social nas políticas públicas, proporcionado pelo Fórum Nacional, conduziram à descentralização político-administrativa, inclusive para maior efetivação do Direito da Criança e do Adolescente e fortalecimento do sistema de garantia de direitos (CUSTÓDIO, 2009).

A relevância do FNPETI também se dá por ser de caráter permanente, instigando constantemente a articulação entre instituições, representantes do Estado e de organizações internacionais. O espaço proporcionado pelo Fórum Nacional tornou-se um local garantidor de mobilização, articulação, reivindicação, efetivação e avaliação das políticas públicas implementadas, em vista da prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A narrativa histórica do Fórum Nacional é feita de ações de mobilização social, de articulação de parcerias, de constante incidência política e de comunicação com a sociedade brasileira no intuito de sensibilizá-la contra o trabalho infantil, vencendo resistências e combatendo a ideia de que o trabalho é a melhor forma de educar (FNPETI, 2019a, p. 32).

A tomada de decisão, a atuação e a mobilização do FNPETI são feitas de três formas, com alcance e responsabilidade diferenciada, que são: a plenária com grande poder de participação e instância máxima de deliberação, a qual possibilita a participação de pessoas físicas na condição de colaboradores, representantes dos fóruns estaduais e dos membros das organizações nacionais, a coordenação que se configura como um colegiado, formada pelos membros representantes de organizações nacionais, atuando nas decisões políticas e técnicas e a secretaria

executiva que se responsabiliza pela logística da implementação das ações do Fórum Nacional e pelo cumprimento das deliberações da plenária e da coordenação colegiada (MAGALHÃES, 2017).

Nas decisões tomadas pela coordenação colegiada, nas plenárias e nos grupos de trabalho vinculados ao FNPETI, existindo divergência, sendo este um espaço democrático participativo, ampliam-se os debates e os esclarecimentos, buscando-se o consenso e evitando realizar-se votações.

O Fórum Nacional não possui uma estruturação clássica de organização, em que se têm setores, departamentos e funcionários com atribuições e horários. Muitas das atividades pensadas são desenvolvidas pelos participantes, por voluntários ou pelas organizações representadas.

O FNPETI é a expressão de uma cultura de direitos da infância e da adolescência que se debruça sobre uma política pública pelas relações e interações de seus membros, nas quais disputam sentidos e poder de conceituar e de decidir os caminhos necessários para a ação. Portanto, estrutura-se como uma organização social de mediação que produz comunicação pública como sua principal referência (FNPETI, 2019a, p. 62).

Apesar de não ter uma estruturação tradicional organização, ao se perceber a sua importância como espaço de participação, articulação e debate, se percebe o empoderamento constituído. O envolvimento dos membros e das instituições vinculadas ou não, possibilitaram a implementação, mudanças e alternativas na estruturação de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil.

Ao se tomar conhecimento dos objetivos institucionais e organizacionais do FNPETI, se percebe o quanto a questão da formação e informação, mobilização e participação social, das organizações não governamentais, dos órgãos vinculados ao trabalho, são destacados. Cada qual articulado em seu contexto e participando no Fórum Nacional, torna-se um protagonista no enfrentamento do trabalho infantil.

- Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador;
- Promover a reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propor estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil;
- Buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema;
- Dar apoio técnico e político aos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- Contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente;

- Contribuir para o cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;
- Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil;
- Defender a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e a proteção contra o trabalho infantil;
- Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos (FNPETI, 2021b).

O FNPETI, através da sua mobilização em que participam representantes da sociedade civil, empregadores e empregados, crianças, adolescentes e demais cidadãos, membros do sistema de garantia de direitos e organizações internacionais com estreita relação com as políticas públicas, se propõe a informar, formar e sensibilizar a sociedade, a respeito do trabalho infantil e os direitos de crianças e adolescentes.

A primeira atuação direta do FNPETI, no enfrentamento do trabalho infantil, realizou-se nas carvoarias do Mato Grosso do Sul. Conforme registra-se na primeira reunião ordinária, percebendo a gravidade e existência de situações desumanas e degradantes de crianças, adolescentes e familiares nas carvoarias, mobilizou-se o desenvolvimento de ações específicas (ALVES, 2004). O FNPETI constituiu um grupo técnico destinado a intervir nas carvoarias da Microrregião de Três Lagos, no Mato Grosso do Sul, em que entre os 8.0000 trabalhadores, em torno de 2.500 eram crianças. Na iniciativa, se apresenta de forma propositiva e pioneira, o Plano de Ações Integradas - PAI.

O Plano implementado, para evitar políticas públicas fragmentadas, propõe a implementação de ações simultâneas na área da saúde, educação, promoção social, meio ambiente, gestão de emprego e renda (FNPETI, 2021a), em toda Microrregião de Três Lagoas – Mato Grosso do Sul.

O PAI consistia numa sequência de ações que começavam por mobilizar as entidades locais, fazer levantamentos e formar comissões com a participação do governo, de organizações locais e da sociedade civil. Juntos, elas elaboravam o planejamento estratégico, com propostas oriundas dos diferentes setores de atuação: saúde, educação, trabalho e renda, assistência social. Os recursos técnicos e financeiros aplicados na realização do planejamento vinham dos membros participantes do FNPETI, dos governos estadual e municipal e das entidades locais comprometidas com o combate ao trabalho infantil. Por fim, cabia ao PAI estabelecer formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação (FNPETI, 2019a, p. 35).

Em 1996, com a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, que assume as finalidades do PAI, se constitui um espaço mais abrangente e

efetivo de atuação social. O Fórum ao acompanhar as ações propostas pelo PETI, a partir do seu espaço de diálogo e fortalecimento de consensos, tornava-se essencial para a participação social e o PETI. “Como espaço plural de construção de consensos através do diálogo, foi se consolidando com voz própria, legitimado pelas representações dos diversos segmentos que o compõem” (FNPETI, 2019a, p. 31).

Os fóruns estaduais, apesar de estarem relacionados com o Fórum Nacional, surgem a partir da articulação do poder público, principalmente do Ministério Público do Trabalho, representantes governamentais, das empresas e as instituições não governamentais e através das suas comissões estaduais, que mobilizavam a sociedade e os órgãos públicos para identificação do trabalho infantil e o atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias.

No ano de 2000, a partir dos fóruns estaduais, se constitui a Rede Nacional de Enfrentamento do Trabalho Infantil, ampliando as discussões e a incidência política, além de favorecer o surgimento de grupos temáticos permanentes. Nesta nova configuração se projetam diretrizes em âmbito nacional, fruto do trabalho de comissões e das plenárias do FNPETI, para a elaboração de políticas públicas no enfrentamento do trabalho infantil, locais e contextualizadas.

O FNPETI iniciou os anos 2000 promovendo seminários para tratar da ratificação das Convenções 182 e 138 da OIT pelo Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, para apreciar e incorporar alterações finais ao documento Diretrizes para Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Coordenadores dos Fóruns Estaduais, conselheiros do CONANDA e membros do Fórum Nacional se reuniram para discutir o conteúdo das convenções da OIT e preparar o processo de incidência política para sua ratificação (FNPETI, 2019a, p. 35).

O trabalho do FNPETI não se restringe a questões internas e institucionais. No seu dinamismo e através das articulações políticas e institucionais, por meio dos seminários, das reuniões ordinárias itinerárias, dos ciclos de debates regionais, das comissões para temas específicos, foram sendo definidas diretrizes, estratégias e implementação de políticas públicas intersetoriais.

O FNPETI, através da sua mobilização e articulação envolvendo diversas entidades, agentes e organizações, favoreceu a análise do contexto do trabalho infantil, a sua identificação, diversidade e incidência. Ao se contextualizar os incidentes, também contribuiu para a implementação de iniciativas de enfrentamento, formação e informação, contando com a mobilização social e articulação intersetorial, a organização de grupos temáticos de enfrentamento e de

adolescentes como protagonistas de ações, o rompimento com barreiras culturais, econômicas e políticas.

Quando a Organização Internacional do Trabalho - OIT apresenta as Convenções de nº 182 e nº 138, que elenca as piores formas do trabalho infantil e faz referência à idade mínima para o trabalho, as suas abordagens e contextualizações foram diretamente debatidos no Fórum Nacional e nos fóruns estaduais. O trabalho de ratificação, propostas, diretrizes e a implementação das Convenções, tiveram como instituição diretamente envolvida o FNPETI.

As diversas formas do trabalho infantil foram discutidas de acordo com sua incidência em cada região. O trabalho infantil doméstico, a utilização de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, a exploração sexual de meninas e meninos, o trabalho nos lixões, na agricultura familiar e nas ruas, foram os principais temas dos debates (FNPETI, 2019a, p. 37).

O surgimento da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI e com ela a elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, em 2003, teve como membro titular o FNPETI. A realização de seminários, encontros, publicações e articulações são uma das identidades do Fórum Nacional, que favoreceram o debate e a estruturação do Plano Nacional.

Quando se realizou a integração dos programas PETI e PBF, o Fórum Nacional e os fóruns estaduais foram espaços democráticos de debate e diálogo, de atuação e articulação da sociedade civil e dos órgãos públicos. Nisto possibilitou que não se perdesse a prioridade e finalidade do PETI.

Em 2005 com a oficialização da integração do PETI e do PBF, com o intuito de melhorar a gestão e ampliar o número de crianças e adolescentes atendidos, problemas acabaram surgindo. Assim que a junção foi oficializada, não mais se disponibilizaram auditores fiscais específicos para as questões do trabalho infantil e a transferência de renda apresentou problemas cadastrais, oportunidade em que o FNPETI e os fóruns estaduais mobilizaram a sociedade civil, os órgãos públicos e o PETI, na busca de alternativas e novas iniciativas.

Ações de fiscalização extraordinárias, panfletagens, audiências públicas, seminários, palestras, debates em universidades, exposição de fotografia, campanhas nas escolas, peças publicitárias, atividades culturais diversas, assinatura de Termos de Ajuste de Conduta (TACs) em áreas de incidência de trabalho infantil e a participação de crianças e adolescentes em atividades de avaliação e planejamento configuraram um grande mutirão nacional de combate ao trabalho infantil (FNPETI, 2019a, p. 44).

Apesar de ser considerado uma organização nacional, o FNPETI diretamente contribui para o desenvolvimento das iniciativas dos fóruns estaduais e ações locais, pela estruturação e implementação de campanhas, com a participação direta de instituições e da sociedade civil local. “Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil” (FNPETI, 2021b, p. 01).

A data estratégica definida, para a realização de campanhas é o dia 12 de junho, definido como Dia Mundial e Nacional Contra o Trabalho Infantil. Definida como uma de suas principais atividades, as campanhas são propostas em âmbito nacional com a articulação e coordenação das campanhas do dia 12 de junho - Dia Mundial e Nacional contra o Trabalho Infantil (FNPETI, 2021b).

O FNPETI cada ano define o tema e problemas a serem abordados na campanha, seus objetivos e alcance. Além disso, propõe ações e materiais para os 27 fóruns estaduais “As estratégias de execução, tanto do Fórum Nacional quanto dos estaduais, envolvem eventos de sensibilização, de capacitação e de divulgação, em formatos diversos, como seminários, oficinas, passeatas, audiências públicas etc” (MAGALHÃES, 2017, p. 70).

As campanhas estruturadas pelo FNPETI normalmente não se restringem a um público atendido, mas ao proporem a mobilização em vista da questão do trabalho infantil, acabam motivando a participação social de organizações governamentais ou não, famílias, profissionais das políticas de atendimento, proteção e justiça; além das crianças e adolescentes, protagonistas do processo.

Outra forma de mobilização e estímulo para a participação social, é a organização de caravanas que, apesar de não serem permanentes, proporcionam a divulgação de informações e futuras iniciativas sociais e políticas públicas. A partir da participação direta do FNPETI e dos 27 fóruns estaduais se realizou a Caravana Nacional pela Erradicação do Trabalho Infantil, em 2004.

Uma mobilização voltada diretamente para as crianças e os adolescentes, nos seus ambientes escolares e espaços coletivos, registrou a participação de mais de 23 mil crianças e adolescentes. Foram desenvolvidos encontros, oficinas grupos de estudos, momentos artísticos e culturais, passeatas, audiências públicas, com formação, informação e tomada de consciência das causas e consequências do trabalho infantil e a demonstração da importância do seu enfrentamento.

Como fruto da Caravana Nacional pela Erradicação do Trabalho Infantil produziram-se cartas, documentos e relatórios, dos quais destaca-se o documento denominado “Termo de Compromisso pela Erradicação do Trabalho Infantil”, que além de ser publicado, foi entregue ao Presidente da República num momento solene, demonstrando o desejo de uma sociedade preocupada, participativa e organizada (FNPETI, 2019a).

O Fórum Nacional e os fóruns estaduais, desde então reconhecem a importância da participação direta de crianças e de adolescentes nos debates e ações de enfrentamento do trabalho infantil; visto serem estas destinatárias de políticas públicas e campanhas, mas pouco ouvidos sobre o que pensam e como vivenciam as violações e sentem as consequências. O FNPETI e os fóruns estaduais passaram a proporcionar às crianças e aos adolescentes, locais de fala e escuta social, respeitando-os como atores, sujeitos ativos na produção comunicativa e na transformação social (WOLTON, 2010).

A educação, como direito universal, acessível e de qualidade, foi enfatizada no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Além disso, o espaço vinculado à educação formal recebeu destaque, uma vez que favorece o diálogo, o debate, a articulação e a participação de crianças, adolescentes e jovens.

A educação no contexto do trabalho infantil também se vincula ao Programa de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, ao programa Bolsa Família – PBF, as políticas públicas sociais, possibilitando formação, mobilização e participação social, com consciência e responsabilidade.

Ao se acentuar a importância do empoderamento local, da participação da sociedade civil, do ser cidadão das crianças e adolescentes a partir do seu local de fala e pertença, como protagonistas na superação de posturas desumanas e exploratórias, realizadas pelo trabalho, o FNPETI tem seu protagonismo destacado.

Apesar dos desafios contemporâneos, os espaços e mecanismos de favorecimento do diálogo, da participação social e da democracia, vinculados ao FNPETI e dos fóruns estaduais são importantes e precisam ser fortalecidos. Eles favorecem diretamente a superação de aspectos culturais, econômicos e políticos, que tentam justificar ações exploratórias e desumanas feitas pelo trabalho infantil.

A comunicação, o diálogo e o debate sobre os direitos humanos, de forma específica da criança e do adolescente, são elementos constitutivos do FNPETI, das

suas estratégias organizacionais e ações. Os fóruns ao se caracterizarem como organizações não institucionalizadas, reunindo representantes institucionais, cidadãos e agentes públicos, favorecem a mediação sociocultural, de promoção e defesa do Direito da Criança e do Adolescente.

As articulações e decisões constituídas nas plenárias do FNPETI favorecem a unidade de Estado, sem que isso desconfigure a importância da descentralização e contextualização, da participação social em âmbito local, proporcionada pelos fóruns estaduais e municipais, que favorecem o empoderamento local. Ao articular diferentes órgãos, públicos e privados, ao envolver, formar e informar o cidadão local no processo democrático da política pública, através do Fórum Nacional, fóruns estaduais, plenárias, colegiados, campanhas e mobilização, o empoderamento social e local amplia resultados positivos e favorece a ação cidadã, em vista da prevenção e erradicação do trabalho infantil, em âmbito nacional, estadual e municipal.

As campanhas, caravanas, oficinas, reuniões, plenárias do fórum e grupos temáticos relacionados ao trabalho infantil, também vinculam as iniciativas ampliadas e favorecem ainda mais o local de fala e escuta, o espaço democrático e de participação do cidadão. “Sem dinâmica de interação, diálogo e relação o Fórum não existiria, pelo menos não no formato que tem, pois que é essa dinâmica que sustenta sua existência” (MAGALHÃES, 2017, p. 95).

Ao se reconhecer o FNPETI como instância autônoma de controle social não institucionalizado, espaço democrático de participação e mobilização social, em vista das políticas públicas de erradicação e prevenção do trabalho infantil, se ressalta a sua relevância e se potencializa a implementações de iniciativas vinculadas ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Os espaços de participação social dos FNPETI são por natureza locais de debate, ambientes adequados para se apresentar propostas e estratégias, objetivando o bem da coletividade, o consenso institucional e social. Neles os fins não são próprios, mas em vista da dignidade humana coletiva, principalmente em vista do Direito da Criança e do Adolescente.

Enfim, o Fórum Nacional e os fóruns estaduais possibilitam a mobilização, apesar de terem proporções nacionais, favorecem a descentralização e a responsabilidade social, destacando-se como um espaço de participação cidadã,

vinculando instituições, órgãos públicos e privados e cidadãos, dispostos a superar ações exploratórias, realizadas pelo trabalho infantil.

5.2 Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

No contexto do enfrentamento do trabalho infantil, possibilitando um envolvimento ainda maior e mais especificidade na questão, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, através da Portaria nº 952 de 8 de julho de 2003, cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI. A Comissão, além de ser um espaço privilegiado para o estudo de questões pertinentes ao trabalho infantil e o seu enfrentamento, ampliou o espaço de participação social.

Atualmente a CONAETI apresenta uma composição e atuação diferenciada, conforme determinou o Decreto Nº 9.759, de 11 de abril de 2019, do presidente da república, que o extinguiu e o Decreto Nº 10.574, de 14 de dezembro de 2020, que Altera o Decreto Nº 9.944, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente, que o reestabeleceu.

A análise histórica da CONAETI possibilita verificar as suas principais contribuições no enfrentamento do trabalho infantil e a sua importância como espaço de participação social organizada. Compreensão que também favoreça ver os atuais desafios e dificuldades, projetando futuras configurações.

O surgimento da CONAETI é reconhecido como uma resposta positiva do Brasil para organizações internacionais, após ter ratificado as Convenções de nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e uma adequada postura do Brasil de abertura para o enfrentamento do trabalho infantil, em âmbito internacional (ERVOLINO, 2010). As duas convenções proporcionaram análises e ampliações significativas no enfrentamento do trabalho infantil, uma vez que apresentam a idade mínima para o trabalho infantil e, percebendo situações desumanas no contexto infantil, elencam as piores formas de trabalho infantil.

Apesar da motivação primeira para a criação da CONAETI estar relacionada com as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT e a sua incorporação à legislação e às políticas públicas brasileiras, o que lhe atribuiu inclusive com a responsabilidade de constituir mecanismos de monitoramento das piores formas do trabalho infantil, é o trabalho da comissão. Ela tem um espaço a mais de diálogo e organização

democrática e participativa.

Outra finalidade importante da comissão é promover a articulação com outras instâncias governamentais e com a sociedade civil, tendo em vista o entendimento de que o combate ao trabalho infantil possui diversas interfaces e seu enfrentamento requer ações conjuntas em diferentes eixos, como educação, saúde, esporte e lazer etc (IPEA, 2012, p. 14).

Posição assumida pela CONAETI, que acaba lhe atribuindo o compromisso de pensar e elaborar um plano nacional de combate ao trabalho infantil, além de coordenar, monitorar e avaliar a execução do que hoje se determina como Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente (BRASIL: MTE, art. 1º, 2003).

Ao oficializar a criação da CONAETI se cria um espaço institucionalizado de participação, em que a coordenação permanece sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, mas se proporciona a sociedade um ambiente de participação na constituição e implementação de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil.

A estruturação inicial do CONAETI estipulou que a coordenação permanecesse vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, mas possibilitando a participação de representantes de demais ministérios, secretarias especializadas, sindicatos, confederações, conselhos, fóruns e organismos internacionais (IPEA, 2012). A pluralidade institucional e de participantes, apesar de exigir a capacidade de articulação e mecanismos democráticos que fortalecessem a voz ativa, o diálogo e o debate, possibilitavam a melhor implementação das Convenções nº 138 e 182 da OIT e a elaboração do plano nacional para a erradicação do trabalho infantil (BRASIL: CONAETI, 2018a).

Esse espaço democrático de participação, apesar ter sido criado por órgão público e apenas permitir a presença participativa de cidadãos que representassem uma instituição, favorece a voz ativa cidadã, oportunizando a implementação de ações e estratégias para o enfrentamento do trabalho infantil. A CONAETI proporcionava um ambiente democrático, em que a sociedade e o Estado, através das instituições públicas e privadas, analisavam, ressaltavam o agir responsável e compartilhado, propondo objetivos com metas e estratégias comuns, favorecendo crianças, adolescentes e familiares no seu desenvolvimento, vivência da cidadania e reconhecimento da dignidade.

Das instituições que faziam parte da Comissão se ressalta a participação

dos órgãos de justiça e os responsáveis pelas políticas de atendimento e proteção, como o Conselho Nacional de Direito da Criança e do Adolescente – CONANDA e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. Apesar de cada uma das instituições terem seus objetivos, a relação colaborativa entre elas, assegurava maior unidade dos propósitos institucionais e fortalecia a implementação de políticas públicas e estratégias, com planos e as ações similares ao se acentuar o enfrentamento do trabalho infantil.

O espaço de participação democrática da CONAETI não se ampliou a toda e qualquer instituição. As organizações que representavam a sociedade civil precisam ter em seus objetivos, a promoção, a proteção e a defesa da dignidade humana, aqui referenciada na criança e no adolescente. Além disso, deveriam estar cientes que seu representante continuava vinculado e dependente da organização não governamental, sendo suprido em seus custos e assessorado, pois falava em nome da instituição, propondo, formulando e acompanhando as propostas e planos apresentados pelos demais participantes.

Art. 2º [...] § 4º A designação para a CONAETI não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes.

§ 5º As despesas referentes à participação dos membros nas atividades da CONAETI correrão por conta do órgão ou entidade que eles representam (BRASIL: MTE, 2003).

Conforme a Portaria nº 952, de 08 de julho de 2003, a composição da Comissão ressaltava a presença de representantes do governo, dos ministérios, dos trabalhadores, empregados e sociedade civil. Possuindo 33 entidades representadas, tem-se a nomeação por tempo indeterminado de um titular e um suplente. Apesar disso a articulação com outras instâncias governamentais e sociedade civil, o monitoramento e a apresentação de mudanças eram acentuados como essenciais para a Comissão, além de necessárias para o enfrentamento do trabalho infantil com o envolvimento do Estado, da família e da sociedade.

Conforme constatava no Regimento Interno da CONAETI, a coordenação, o apoio técnico e administrativo ficava sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego e o representante designado pela instituição. Também era responsabilidade do coordenador convocar as reuniões ordinárias bimestrais, verificar a pauta e encaminhar as decisões, definidas em consenso (BRASIL: MTE, 2003).

Em suas reuniões, a CONAETI autorizou o acompanhamento técnico

profissional e demais subsídios necessários aos seus membros, sem que estes tivessem direito à voz. Também constatou a necessidade de formar subcomissões, que ampliassem o acesso a dados relevantes e fornecessem o suporte necessário para a compreensão da legislação vigente. Apesar de terem caráter temporário, as subcomissões do CONAETI acabavam tornando-se permanentes.

- Subcomissão para Análise e Adequação da Legislação Nacional às Disposições das Convenções nos 138 e 182;
- Subcomissão para Assuntos Internacionais Relacionados ao Trabalho Infantil (Cooperação Sul-Sul);
- Subcomissão para Análise e Definição das Piores Formas de Trabalho Infantil; e
- Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente (IPEA, 2012a, p. 17).

Em 2012, o Instituto de Pesquisa Econômica Ampliada concluiu e publicou um relatório de pesquisa realizado sobre a CONAETI. Apesar da especificidade institucional e seus objetivos, alguns dados relevantes acentuam a compreensão desse espaço, denominado como de participação democrática. Ao verificar o perfil dos representantes, a sua atuação e autopercepção, se contextualiza o empoderamento social.

Por autoafirmação, os membros participantes da CONAETI deram a conhecer as seguintes particularidades: 68% dos participantes da Comissão eram mulheres e 38% homens, acentuando uma superioridade numérica feminina, conforme a tipologia adotada pelo IBGE em 2010. Destes, 4% se declararam brancos, 20% pardos, 8% pretos, 4% amarelos e 4% não responderam. Já a escolaridade dos membros estava acima da média nacional, pois 92% possuíam o ensino superior completo e destes 36% ainda haviam feito algum tipo de especialização e 16% possuíam mestrado completo, 4% com ensino superior incompleto e 4% com ensino médio completo. Por fim, destaca-se que 48% dos participantes estavam na faixa etária de 41 a 60 anos (IPEA, 2012a).

Os dados ao mesmo tempo que demonstram um corte específico dos participantes do CONAETI, determinando raça, sexo e escolaridade, ressaltam o nível de qualificação. Mesmo que a Comissão não fosse reconhecida como um espaço público aberto, para a participação cidadã direta, a sua composição, uma vez sendo representativa, apresentava uma diversidade significativa do governo, da sociedade civil e de instituições internacionais.

Ao serem questionados individualmente sobre quais interesses os

representantes defendiam na Comissão, estando livres para poderem acentuar mais de um item, numa escala de cinco: os entrevistados titulares e suplentes da CONAETI, ressaltaram a preponderância da representatividade feita e não o posicionamento pessoal.

[...] os interesses da instituição representada aparecem como os mais defendidos prioritariamente pelos representantes da Conaeti, seguidos dos interesses de toda a coletividade. Como segunda opção, aparecem principalmente os interesses do setor representado e os interesses de toda a coletividade. Finalmente, com relação à terceira opção, as respostas parecem mais equilibradas, embora aumente o número daqueles que responderam “interesses de redes ou movimentos organizados em função de temas ou problemas específicos”, além de aparecer pela primeira vez a categoria “nenhum interesse específico, sigo apenas as minhas convicções pessoais” (IPEA, 2012a, p. 29).

Ao se relacionar o membro com a representação, percebe-se o envolvimento das instituições, pois 80% dos representantes acentuaram ter uma base de apoio institucional; 50% destacaram que sempre mantêm contato com sua base de apoio e 45% realizam esse contato com frequência, normalmente através de reuniões, e-mails, telefonemas e debates. Esse apoio institucional disponibilizado para os membros da Comissão interfere diretamente no posicionamento e nas definições proferidas no CONAETI. Como consequência, em torno de 40% das posições defendidas na Comissão correspondiam ao pensado pela instituição e em torno de 36% com frequência correspondiam (IPEA, 2012a).

Os dados coletados e organizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Ampliada reforçam a importância da CONAETI como um espaço democrático de participação representativa institucional e de relevância para a definição de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, em que organizações públicas e privadas podiam destacar posicionamento institucional, contribuir, debater, planejar e proporcionar iniciativas de trabalhos interinstitucionais.

Apesar da CONAETI ter surgido como resposta e iniciativa do governo e demais instituições públicas e privadas, para a densificação das determinações das Convenções nº 138 e 182 da OIT, o que contribuiu para a sua permanência e continuidade foram as demais finalidades. Tendo o seu trabalho diretamente vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e demais organizações governamentais e não governamentais, inclusive internacionais, viu-se a necessidade de elaboração de um plano nacional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. Após a criação de uma comissão específica para a questão, em

2004 lançou-se o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, fruto do empenho de uma comissão criada especialmente para esse fim – a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) – sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, agregou contribuições de organizações governamentais e não-governamentais (BRASIL: CONAETI, 2004, p. 7).

O primeiro plano foi amplamente aceito pelas diversas instituições que contribuíram na sua elaboração, visto que sistematizava ações e intervenções para o enfrentamento do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente. As avaliações continuadas do CONAETI davam a possibilidade de contextualizar o ambiente em que crianças e adolescentes viviam, detectar as atividades e situações econômicas que enfrentavam, além de identificar idade, escolaridade, raça e gênero. (BRASIL: CONAETI, 2004).

A CONAETI ao interligar conselhos, fóruns e demais comissões, unindo seus propósitos e iniciativas, para o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil, consegue agir a partir do Plano Nacional. Fundamentado em aspectos qualitativos e quantitativos, o documento apresenta um diagnóstico do trabalho infantil, sugerindo estratégias e ações organizadas, favorecendo um enfrentamento estruturado, participativo e continuado.

O Plano foi desenhado tendo como pontos de partida:

- a) a discussão consolidada no documento “Diretrizes para a Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil”, elaborado no âmbito do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- b) as propostas de combate ao trabalho infantil da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, antes localizada na Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH), do Ministério da Justiça (MJ), e hoje ligada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), da Presidência da República;
- c) a proposta de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico e de proteção ao trabalhador adolescente da Comissão Temática instituída pela Portaria nº 78, de 19 de abril de 2002, da então Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), que era parte do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e que hoje constitui o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (BRASIL: CONAETI, 2004, p. 11).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, apresentado pela CONAETI, é reconhecido enquanto documento interinstitucional e intersetorial e para a sua

elaboração e implementação, contou com a participação social. A Comissão Nacional recebeu contribuições de especialistas, lideranças e demais instituições para a elaboração do diagnóstico e, na apresentação das demais proposições, teve a participação de auditores-fiscais, de Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, de organizações não governamentais e demais organizações públicas (BRASIL: CONAETI, 2004).

Em novembro de 2007, após novas e contínuas avaliações do Plano Nacional vigente, destacando-se as mudanças sociais, desafios políticos, econômicos, culturais e sociais, percebeu-se a urgência de repensar seus propósitos e ações, inclusive, se necessário, a elaboração de um novo Plano Nacional.

A avaliação indicou que apenas a metade das 133 ações que integravam a primeira versão do Plano foram executadas conforme o previsto. Chamou a atenção também para o fato de ele agregar ações de grandeza muito distinta, para a dificuldade de efetivação de ações interinstitucionais e para a baixa visibilidade alcançada pelo Plano. Do ponto de vista metodológico, destacou a necessidade da nova versão do Plano incorporar a distinção entre “responsáveis” e “parcerias” no que diz respeito a cada ação, bem como da inclusão de indicadores de impacto, baseados preferencialmente em dados da PNAD (BRASIL: CONAETI, 2011, p. 07).

Em agosto de 2008, a partir de uma subcomissão do CONAETI, definiram-se algumas estratégias para a reestruturação do Plano Nacional, pois a permanência do trabalho infantil no contexto social diversificado exigia novas metodologias e ações. Depois de um processo contínuo e permanente, em 2011 se apresentou o novo Plano, denominado II Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.

O novo Plano Nacional, apresentava novas estatísticas e resultados alcançados na vigência do Plano anterior, reconhecendo o avanço, mas demonstrando a necessidade de novas propostas e métodos de ação. Dentre as principais está a ampliação e presença de novos agentes públicos e privados, acentuando a responsabilidade compartilhada e a participação social.

A CONAETI avalia que um dos grandes desafios a ser superado de modo a viabilizar os objetivos do presente plano diz respeito à ampliação do envolvimento dos atores sociais e instituições parceiras na implantação das ações elencadas acima (BRASIL: CONAETI, 2011, p. 95).

A busca de novos atores sociais, em que debates e consultas são propostos numa diversidade mais ampliada de parceiros, organizações governamentais e não governamentais, acolhendo sugestões e emendas, em muito favoreceram as ações

e iniciativas do Plano Nacional e o trabalho da CONAETI. Os esforços se davam na superação de antigos conceitos e hábitos sobre o trabalho infantil que sustentavam a permanência de ações desumanas e degradantes.

Com o passar dos anos, apesar dos esforços, com a mudança de políticas de governo e a permanência do trabalho infantil, num ciclo exploratório, se percebeu a necessidade de novas alterações, que culminou com mais um novo Plano Nacional. Pois das 97 ações propostas pelo Plano Nacional de 2011, 57 foram realizadas e 17 foram parcialmente realizadas. Dentre todas as ações propostas, a que apresentou uma avaliação mais negativa estava vinculada ao setor da educação, em que as ações não realizadas superavam as realizadas (BRASIL: CONAETI, 2018).

A necessidade de um novo Plano Nacional também foi motivada após o Brasil assumir o compromisso com a Organização das Nações Unidas – ONU, na efetivação da agenda 2030, que interpôs ações em todo mundo, com o envolvimento de todas as nações, para efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. Dentre eles, as nações se comprometiam em implementar políticas públicas e ações que valorizassem a transversalidade e a intersectorialidade, para eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2025.

8.7 - Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, meta 8.7, 2012).

Após novos trabalhos internos, avaliações e revisões realizadas pela subcomissão e comissão da CONAETI, em 2018 se publicou o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Diferentemente das anteriores, este Plano Nacional tem um período de vigência estipulado, entre os anos de 2019 até 2022, desejando atender ao compromisso assumido pelo Brasil com a ONU.

Por meio de políticas e ações que preconizam a transversalidade e a intersectorialidade, este instrumento busca criar as condições para que cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes sejam retirados/as do trabalho infantil e que a eles/as sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (BRASIL: CONAETI, 2018, p. 04).

Dentre o proposto no Plano Nacional, ampliam-se os espaços democráticos

de participação social através da atuação continuada das organizações não governamentais, nas questões que lhe são próprias, visto que estas também fazem parte do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, fortalecido pela Lei Nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Merece ressalva a iniciativa de intensificar ações e metas para criar canais em que crianças e adolescentes sejam ouvidos e possam fazer proposições através da participação dos comitês, das plenárias da CONAETI e na construção de projetos político-pedagógicos das escolas (BRASIL: CONAETI, 2018).

Apesar das proposições descritas no III Plano Nacional serem apresentadas pelo CONAETI, uma comissão sem poder deliberativo, as suas iniciativas vinculadas ao compromisso do Brasil perante as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, lhes respaldava voz ativa. Além disso, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, implementou um processo avaliativo e de novas iniciativas permanente (BRASIL: CONAETI, 2018).

Contudo, em pleno contexto em que se pensava em ampliar ainda mais os espaços de participação social de representantes institucionais, dos cidadãos, das crianças, adolescentes e familiares, de líderes de opinião, líderes sociais e ativistas (LÓPES, 2011), nas comissões, grupos de trabalho e associações, para fortalecer ainda mais as políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, o CONAETI é extinto através do Decreto Presidencial Nº 9.759, de 11 de abril de 2019, causando repercussão social.

A extinção da Conaeti [...]. Compromete ainda o alcance da meta de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025, definida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da qual o Brasil é signatário. Expõe o Estado brasileiro, referência sobre o tema regionalmente e internacionalmente, e deixa expresso que o Brasil abandonou a prioridade de proteger crianças e adolescentes contra essa grave violação de seus direitos, que é o trabalho precoce e proibido (FNPETI, 2019b).

Após um longo lapso temporal, no dia 14 de dezembro de 2020, através do Decreto Presidencial nº 10.574, recriou o CONAETI, sob nova configuração e iniciativas de ações e estratégias, apresentando uma perda significativa de espaço social de participação.

Atualmente, conforme o Decreto nº 10.574/2020, o CONAETI é uma das comissões temáticas vinculada ao Conselho Nacional do Trabalho para monitorar, avaliar e propor políticas vinculadas ao trabalho infantil. Na sua nova configuração,

instituições que faziam parte do CONAETI foram excluídas, permanecendo apenas representantes do governo, das empresas e dos trabalhadores.

§ 1º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil será composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:

I - seis do Poder Executivo Federal;

II - seis dos empregadores, indicados na forma do § 3º do art. 4º; e

III - seis dos empregados, indicados na forma § 4º do art. 4º.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - um do Ministério da Economia, indicado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - um do Ministério da Educação;

IV - um do Ministério da Cidadania;

V - um do Ministério da Saúde; e

VI - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020, art. 8º).

Na nova composição, instituições de extrema relevância para o enfrentamento do trabalho infantil foram excluídas. O Ministério Público do Trabalho – MPT, entidades da sociedade civil como o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infância – FNPETI e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que faziam parte preponderante da Comissão, foram desconsideradas, diminuindo a participação social e favorecendo o retrocesso de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Ao invés de favorecer a participação social e dos colegiados, o diálogo permanente, a fiscalização e atuação articulado no enfrentamento do trabalho infantil, a mitigação da participação configura um grave retrocesso no processo local e global, tendenciando a um cenário ainda mais preocupante para a criança e o adolescente (SINAIT, 2020).

A retirada da OIT, instituição internacional referencial do enfrentamento do trabalho infantil e participante preponderante da CONAETI, uma vez que se objetivava implementar as diretrizes das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT e demais instituições diretamente vinculadas na elaboração do Plano Nacional, como o CONANDA e o FNPETI, demonstram o rompimento do diálogo, das atuações intersetoriais e da responsabilidade compartilhada. Direitos e responsabilidades estas acentuadas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 227).

Apesar dos desafios postos no contexto atual, destacando-se a possibilidade

de futuras alterações e a restauração da CONAETI nos moldes originais de composição e atribuições, o proposto se justifica, visto que a sua atuação tem contribuído significativamente no enfrentamento do trabalho infantil. Ao se reconhecer a importância dos planos nacionais de prevenção e erradicação do trabalho infantil e as várias ações e metas para a consolidação das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, tem-se o reconhecimento de seu valor, como espaço democrático e de participação social institucionalizado e de instrumento organizacional da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes. O CONAETI ainda é um espaço democrático de participação social, devendo, contudo, fortalecer a sua composição, para ampliar a atuação.

5.3 Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

A gestão pública, a partir do estado democrático de direito, tende a favorecer a responsabilidade compartilhada, a composição de espaços de participação social, em que se projetam ações e políticas públicas, acentuando a cidadania ativa e o empoderamento social. Os conselhos e as suas atuações são reconhecidos como espaços públicos preponderantes, em que o cidadão se torna partícipe direto da administração pública, com voz ativa e ação comprometida com a coletividade.

[...] os conselhos de políticas públicas são arranjos institucionais inéditos, uma conquista da sociedade civil para imprimir níveis crescentes de democratização às políticas públicas e ao Estado, que em nosso país tem forte trajetória de centralização e concentração de poder. Os conselhos, nos moldes definidos pela Constituição Federal de 1988, são espaços públicos com força legal para atuar nas políticas públicas, na definição de suas prioridades, de seus conteúdos e recursos orçamentários, de segmentos sociais a serem atendidos e na avaliação dos resultados. A composição plural e heterogênea, com representação da sociedade civil e do governo em diferentes formatos, caracteriza os conselhos como instâncias de negociação e de conflitos entre diferentes grupos e interesses, portanto, como campo de disputa política, de conceitos e processos, de significados e resultados políticos (RAICHELIS, 2006, p. 110).

Os conselhos nos moldes da atual democracia brasileira são referenciais preponderantes nessa participação, como espaço institucional de debate, em que todos podem participar. Desde a sua composição, em que agentes de instituições públicas e privadas, com posicionamentos diversificados, confrontam direitos e deveres, até a definição de ações de enfrentamento de problemas sociais, em vista

do bem-estar da coletividade, esse espaço fortalece as ações sociais e promove a dignidade humana (OLIVEIRA, 2014).

No contexto do Direito da Criança e Adolescente e o sistema de garantia de direitos, os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, com seus espaços de comunicação e participação, possibilitam uma estruturação compartilhada entre governo e sociedade civil, em vista das políticas de atendimento. Ao favorecerem a aproximação e destacarem a finalidade institucionalizada comum, os Conselhos de Direito fortalecem o pensar de políticas públicas, de ações e estratégias, em vista da proteção integral de criança, adolescente e suas famílias.

Devido à relevância dos Conselhos de Direito para a promoção, proteção e defesa do Direito da Criança e do Adolescente e o enfrentamento de todas as formas de sua violação, que o estado brasileiro constituiu a sua existência em todos os âmbitos da federação. Eles estão diretamente vinculados ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, às políticas de atendimento e à capacidade de articulação com as políticas de proteção e justiça.

O Sistema de Garantias de Direitos constitui-se com forma organizativa de competências e atribuições entre os entes públicos e particulares como forma de garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Está estruturado a partir do reconhecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores das políticas públicas em todos os níveis e as suas articulações com os Conselhos Tutelares, estes responsáveis pela política de proteção aos direitos da criança e do adolescente e, igualmente, integrados com o sistema de justiça envolvendo Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública (CUSTÓDIO, 2015, p. 4).

Os Conselhos de Direito, independentemente do nível de atuação, União, Estados ou Municípios, estão vinculados ao poder executivo, se envolvendo diretamente em todas as políticas públicas relacionadas à criança e ao adolescente. Numa atuação intersetorial, favorece o diálogo entre representantes dos órgãos públicos e das organizações não governamentais, inclusive pela sua condição interna paritária.

A forma que os Conselhos de Direito são constituídos, em que o espaço público de participação, diálogo e decisões é a busca do consenso, possibilita a preservação da sua finalidade. Em sua atuação tem a possibilidade de planejar, deliberar e orientar políticas públicas para a defesa, proteção e promoção para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Suas atribuições são, basicamente, o planejamento, a formulação, a

deliberação e a fiscalização das diretrizes das políticas nas três esferas dos entes federados, a divulgação dos direitos das crianças e adolescentes, a edição de normas e a orientação das políticas sociais com vistas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, o controle do fundo da Infância e Adolescência, bem como o acompanhamento da elaboração e execução dos orçamentos públicos relativos à efetivação do atendimento e, ainda o registro das entidades da sociedade que pretendam atuar com atendimento de crianças e adolescentes (LEME, 2018, p. 564).

A criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente recebe amparo legal, obrigando o gestor público a implementá-los, o que lhes garante permanência, visto não poder ser extinto por ato administrativo. Nisto a articulação feita com os demais conselhos, as políticas de atendimento, de proteção e o setor de justiça, tendem a se sustentar e o sistema de garantia de direitos, em que se destaca o setor da saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e lazer, contam com um referencial de acompanhamento, mobilização e participação.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...]

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (BRASIL, 1990).

Entre princípios e regras relacionados com os Conselhos de Direitos, destacam-se a legalidade, publicidade e autonomia, que favorecem a descentralização e municipalização das políticas de atendimento, sem desconsiderar a responsabilidade de todos os níveis da federação. O empoderamento social, apesar de ser essencial para o estado democrático de direito, ao ser constituído pelos Conselhos de Direitos, se propõe em vista de princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente.

É importantíssimo que entendamos isto com clareza e respeito, pois só assim ela e ele não serão relegados a um segundo plano. A criança e o adolescente são o centro de toda essa situação, e qualquer coisa além disto é apenas consequência. Os conselheiros, como os educadores e a sociedade em geral, devem entender que estão a serviço da criança e do adolescente e que o processo, se for inverso, é incoerente e ilegítimo (FUCKS, 2018, p. 600).

A composição de forma paritária ressalta que metade dos participantes dos Conselhos de Direito são nomeados pelo chefe do poder executivo em questão, a partir dos órgãos do poder executivo. Não podem ser nomeados órgãos dos demais poderes ou mesmo instância diferenciada ao de atuação dos Conselhos de Direitos,

visto que o prefeito não pode incluir em seu rol a Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente, pois este é um órgão estadual.

Os demais membros dos Conselhos de Direitos devem ser representantes da sociedade civil organizada, das organizações não governamentais, escolhidos em assembleia ou fórum próprio para isso, como é o caso dos Fóruns Permanentes de Entidades Não-Governamentais do Direito da Criança e do Adolescente – Fóruns DCA (CÚSTÓDIO, 2015).

No tocante à competência social dos conselheiros espera-se que os integrantes do Conselho de Direitos sejam pessoas politicamente engajadas, e que no desempenho de suas funções tenham forte compromisso com a promoção e a inclusão das diretrizes do Direito da Criança e do Adolescente. Incluindo-se nessa perspectiva a frequência às reuniões dos Conselhos e os conhecimentos necessários para que sua participação não se torne figurativa (CUSTÓDIO; SOUZA, 2018, p. 182).

O número de conselheiros não é pré-determinado, mas estabelecido por lei em cada um dos níveis da federação, união, estados e municípios. A mesma lei que cria um conselho, em qualquer nível, estipula a quantidade de participantes, respeitando-se a paridade.

A estruturação dos Conselhos de Direitos se configura de forma similar em todos os níveis da federação, mas de forma independente, visto não existir uma estrutura hierárquica entre eles. As deliberações e resoluções em âmbito federal se aplicam à União e ao alcance de sua atuação. Os estados e os municípios ao constituírem suas prioridades e atuações podem recepcionar como recomendação o que é apresentado a nível federal, sem se sentirem obrigados. Persiste, contudo, a unidade de trabalho e a finalidade comum do Direito da Criança e do Adolescente, dado através da elaboração de planos, com seus objetivos e metas.

Nas deliberações no contexto do Direito da Criança e do Adolescente e o sistema de garantia de direitos, os Conselhos de Direito são imbuídos de um poder jurídico que não pode ser prejudicado pela administração pública, determinado como vinculante. As suas recomendações podem estabelecer regras administrativas para melhor operacionalizar a atuação do poder público, em vista da proteção integral da criança e do adolescente (VERONESE, 2006).

Os Conselhos de Direitos também possuem papel de controle e fiscalização das políticas públicas e das entidades de atendimento atuantes no seu campo de competência, podendo estabelecer critérios para o funcionamento e indicadores de controle para a avaliação das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2015, p. 6).

Entre o campo de atuação e responsabilidade, os Conselhos de Direitos realizam planejamentos, articulam-se entre si e demais órgãos, controlam e fiscalizam as atividades vinculadas ao contexto do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Algumas particularidades podem ser destacadas em cada um dos âmbitos de atuação, sem que isso acentue conflito ou diferentes posicionamentos. Pelo contrário, as políticas públicas propostas buscam se desenvolver de forma articulada, unindo esforços, em vista de maior eficácia.

Aos Conselhos de Direitos também compete administrar os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA. São valores advindos da arrecadação de multas judiciais, termos de ajustes de conduta, da dedução de impostos de renda, doações, repasses, dentre outras, destinados para o planejamento, o diagnóstico, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas vinculados ao Direito da Criança e do Adolescente. Esses recursos fortalecem a atuação dos Conselhos de Direitos e possibilitam maior articulação da sociedade civil, bem como de iniciativas em prol da proteção, defesa e promoção de crianças e adolescentes.

Analisando algumas particularidades de cada um dos níveis de atuação dos Conselhos de Direitos, melhor pode ser verificado este espaço de participação social e suas atribuições. Na esfera federal, ele é nominado como Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. As suas principais atribuições foram determinadas e publicadas pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991.

O Conanda é um órgão colegiado de composição paritária integrado por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não-governamentais que possuem atuação em âmbito nacional e atuação na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes (BRASIL: CONANDA, 2018a).

Os representantes da sociedade civil do CONANDA são escolhidos para o mandato de dois anos, em que se elegem 14 conselheiros titulares e 14 suplentes, de instituições que possuem atuação em âmbito nacional, na defesa, promoção e proteção do Direito da Criança e do Adolescente. A escolha destina-se a determinar 14 instituições que farão parte do Conselho; estas, por sua vez, com critérios próprios, indicarão os membros que os representarão, podendo substituí-los quando necessário (BRASIL: CONANDA, art. 5º, 2018b).

O CONANDA tem por atribuição pensar as políticas de atendimento da criança e do adolescente em âmbito nacional, lhes apresentando linhas e estratégias

gerais. Ele é o referencial de unidade para ações e estratégias, em todo território nacional, incentivando ações, fiscalizações, reestruturações, monitoramento e novas iniciativas, a fim de que o Direito da Criança e do Adolescente seja implementado (BRASIL, 1991, art. 2º).

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1991).

Os membros do CONANDA não são remunerados pela sua atuação no órgão. A vinculação com a instituição representada determina que esta disponibilize os valores para as custas e proporcionando suporte adequado para a sua atuação.

A falta de remuneração financeira dos membros do CONANDA não é apresentada como um desleixo ou desvalorização, mas reconhecido como um serviço de relevância pública, em que o Direito da Criança e do Adolescente conduz a uma posição ativa e cidadã do Estado, da sociedade e suas organizações, do cidadão e famílias, em vista da sua proteção integral e prioridade absoluta.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é uma instância realmente inovadora no quadro político-institucional brasileiro, especialmente porque assegura na sua composição a participação da sociedade civil, que escolhe seus representantes em fórum próprio para garantir o controle das políticas públicas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009 p.147).

O fórum destacado é um espaço público não estatal permanente, de participação social, realizado e sistematizado pelas organizações não governamentais, em que se sugerem, propõem e definem ações e estratégias em nome da sociedade civil, em vista da proteção integral da criança e do adolescente. Ele também é o espaço destinado para a eleição das instituições que nomearão representantes para compor o CONANDA.

O Decreto nº 695, de 08 de dezembro de 1992, foi o que apresentou a primeira composição do CONANDA, a paridade entre as 56 cadeiras foi reconhecida e mantida até o atual Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019, publicado pelo presidente da república, que reduziu o número de membros para 36, dos quais 18 são da sociedade civil (BRASIL, 2019, art. 78, VII).

No último dia 05 de junho realizou-se o fórum nacional para escolher as 18 instituições não governamentais que podem indicar um representante para

compor o CONANDA no Biênio 2021 e 2022 (Fórum DCA, 2021). Contudo, a atual composição publicada no pelo CONANDA, ainda faz referência aos antigos membros, dos quais se possibilita perceber a diversidade institucional, tão importante para a proteção integral de crianças e adolescentes.

I - Titular: Fundação Fé e Alegria do Brasil (Catarina de Santana Silva); Suplente: Movimento Pro Convivência Familiar e Comunitária (Patrick James Reason).

II - Titular: Associação Internacional Maylé Sara Kali (Ariadyne Pereira Acunha); Suplente: Casa da Cultura Ilê Asè D'Osoguâ – CCIAO (Renato Cesar Ribeiro Bonfim).

III - Titular: ArtJovem LGBT (Maia Aguilera Franklin de Matos); Suplente: Movimento Nacional de Menino e Meninas de Rua – MNMMR (Eduardo de Carvalho Mota).

IV - Titular: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG (Antônio Lacerda Souto); Suplente: Articulação Brasileira de Gays - ARTGAY (José Felipe dos Santos).

V - Titular: Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Edna Aparecida Alegro); Suplente: Articulação Brasileira de Lésbicas (Dauaba Bárbara dos Santos Coqueiro).

VI - Titular: Centro de Educação e cultura Popular – CECUP (Edmundo Ribeiro Kroger); Suplente: Associação Nacional Criança Não é de Rua (Adriano de Holanda Ribeiro).

VII - Titular: Conselho Federal de Psicologia – CFP (Iolete Ribeiro da Silva); Suplente: Associação Fazendo História (Heloísa de Souza Dantas).

VIII - Titular: Instituto Alana (Thais Nascimento Dantas); Suplente: Rede ECPAT Brasil (Amanda Cristina G. Ferreira).

IX - Titular: Central Única dos Trabalhadores – CUT (Marco Antônio Soares); Suplente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Glicia Thais Salmeron de Miranda).

X - Titular: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB (Regina Coeli Calil Lustoza Leão); Suplente: Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança e do Adolescente (Mata Volpi).

XI - Titular: Gabinete de Assessoria Jurídica as Organizações Populares – GAJOP (Deila do Nascimento Martins Cavalcanti); Suplente: FEBRAEDA – Federação Brasileira de Associações Socioeducativas de Adolescentes (Antônio Jorge dos Santos).

XII - Titular: Instituto Vida São Paulo (Vitor Benez Pegler); Suplente: ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (Dalila Eugênia Marinha Dias Figueiredo).

XIII - Titular: Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moças – ACM (Aline Silva Flores); Suplente: Conselho Federal de Serviço Social - CFESS (Agnaldo Engel Knevez).

IXV - Titular: Inspeção São João Bosco Salesianos (Tatiana A. Furtado Gomes); Suplente: Educação e Mobilização Social – Avante (Ana Oliveira Marcilio de Souza) (BRASIL: CONANDA, 2020).

A dinâmica operacional interna do CONANDA é descrita no Regimento Interno. Atualmente ele reconhece seis órgãos funcionais do Conselho Nacional, que são: a plenária, a presidência, a mesa diretora, comissões estas, a plenária é o fórum de deliberação plena e definitiva (BRASIL: CONANDA. 2018b, art. 11).

Em 2017, a partir da Resolução n. 197 do CONANDA, se criou o Comitê de Participação de Adolescentes – CPA. Ele possibilita a participação, de forma

virtual e consultiva, de adolescentes escolhidos a partir dos conselhos estaduais e demais grupos sociais, garantindo um espaço de cidadania ativa, na composição de políticas e estratégias do Conselho Nacional (BRASIL: CONANDA, 2017).

O CPA pode apresentar pautas, propostas, temas e resoluções para o CONANDA, além de fomentar discussões e debates, bem como participar dos encontros, conferências e assembleias do Conselho Nacional, estaduais e municipais. “[...] participar da organização das conferências estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente, nas formas deliberadas por cada conselho estadual, municipal e distrital” (CONANDA: BRASIL, 2017, art. 5º, XIII).

Através da atuação das comissões, do CPA e grupos temáticos, se formulam deliberações e decisões mais adequadas para as políticas públicas da criança e do adolescente, visto que as resoluções publicadas devem ser cumpridas integralmente pelos órgãos públicos e privados.

Em 2012, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA fez uma pesquisa com os membros do CONANDA, fornecendo subsídios para verificar quem são os membros, qual a sua representatividade institucional e seus interesses. Nos resultados obtidos se constatou que 54% das conselheiras são mulheres; 75% se declararam brancos, 13% pardos, 8% pretos e 4% amarelos, seguindo a tipologia adotada pelo IBGE no censo de 2010. A escolaridade dos conselheiros(as) é elevada, superando a média nacional, 96% tem ensino superior completo, dos quais 75% ainda possuem algum tipo de especialização, 58% tem entre 41 e 60 anos e 54% estão no conselho a menos de um ano (IPEA, 2012b).

Ter um representante institucional no Conselho Nacional, muito mais que promoção institucional, é um comprometimento do órgão com a proteção integral da criança e do adolescente. Na pesquisa feita pelo IPEA, ao questionar os membros do CONANDA sobre as suas prioridades, o interesse da coletividade e ressaltado.

Nota-se que os interesses da coletividade são apontados como os mais defendidos prioritariamente pelos representantes do Conanda, sendo que outras respostas aparecem de maneira menos expressiva. Como segunda opção, aparecem principalmente os “interesses de redes ou movimentos organizados em função de temas ou problemas específicos”, seguido dos interesses da instituição representada e dos interesses do setor. Finalmente, com relação à terceira opção, as respostas parecem mais equilibradas, embora predominem interesses da coletividade, interesses do setor representado e, um pouco menos, interesses da instituição (IPEA, 2012b, p. 31).

O Direito da Criança e do Adolescente e a organização de políticas

públicas em defesa, proteção e promoção das crianças e dos adolescentes têm no Conselho Nacional um referencial preponderante, inclusive na elaboração de planos e estratégias. O Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescentes e o Planejamento Estratégico 2019-2020 são partes integrantes deste trabalho.

O Plano Decenal é fruto do trabalho da comissão intersetorial, articulada pelo CONANDA, que favorece a unidade de ações e estratégias com a descrição de diretrizes e princípios, que possam conduzir a formulação, a deliberação e o controle de políticas públicas para crianças e adolescentes. Nele, o Conselho Nacional normatiza a sua atuação e fortalece os seus espaços de participação social.

Diretriz 07 – Fortalecimento de espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente e assegurando seu caráter paritário, deliberativo, controlador e a natureza vinculante de suas decisões.

Objetivo Estratégico 7.1 – Universalizar os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, qualificando suas atribuições de formular, acompanhar e avaliar as políticas públicas para crianças e adolescentes e de mobilizar a sociedade. Objetivo Estratégico 7.2 – Apoiar a participação da sociedade civil organizada em fóruns, movimentos, comitês e redes, bem como sua articulação nacional e internacional para a incidência e controle social das políticas de direitos humanos de crianças e adolescentes e dos compromissos multilaterais assumidos (BRASIL: CONANDA, 2011).

No eixo três o Plano Nacional faz referência à participação de crianças e adolescentes na construção de políticas públicas, ressaltando a sua cidadania e potencial participativo na elaboração, monitoramento e avaliação das políticas públicas, com voz ativa, inclusive dos próprios beneficiados do processo.

Objetivo Estratégico 6.1 - Promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas (BRASIL: CONANDA, 2011).

O CONANDA, através da Resolução nº 159 de 04 de setembro de 2013, do Planejamento Estratégico 2019-2020 (BRASIL: CONANDA, 2018) e do Eixo IV, da XI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, se compromete em ampliar mecanismos e instrumentos de participação, comunicação social e protagonismo de crianças e adolescentes.

Atualmente o CONANDA passa por um problema institucional, visto que o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, apresentou novas diretrizes à participação da sociedade civil, as quais limitam a participação cidadã. Visto ser este um decreto, não se tirou a validade e eficácia da Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, que

criou o CONANDA. Mas, apesar da iniciativa posta, de prejudicar a participação da sociedade civil, a postura da gestão pública deve ser de fortalecer a participação cidadã e não delimitar a importância dos espaços consolidados.

Os conselhos estaduais e municipais, em suas atuações locais, apesar de terem autonomia de articulação e ação, em vista da unidade institucional e ampliação dos espaços de participação, buscam atuar com base nas resoluções do CONANDA. Tendo reconhecido o valor da descentralização, da organização de comissões, conselhos, fóruns, comitês e redes, as prioridades de Estado tendem a fortalecer propósitos comuns (CUSTÓDIO; CABRAL, 2020).

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, estando diretamente vinculado à comunidade e desafios locais, tende a desenvolver melhores resultados nas campanhas, sensibilizações e conscientizações. O que ressalta a importância dos espaços de atuação social; inclusive contribuindo na implementação de políticas públicas do PETI

[...] o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, o qual possui como instrumentos de gestão da política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil, dentre outros: Diagnóstico Municipal do Trabalho Infantil; Ações de Sensibilização da Comunidade e das Famílias; Sistema Unificado de Notificação do Trabalho Infantil; Fluxos de Encaminhamento do Trabalho Infantil; Protocolo Setorial e Intersetorial de Atendimento do Trabalho Infantil e monitoramento dos indicadores e avaliação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil (CUSTÓDIO; CABRAL, 2020, p. 250).

A partir da articulação dos Conselhos Municipais se fortalece a atuação social permanente e continuada, possibilitando o protagonismo social e empoderamento local do cidadão, inclusive no enfrentamento do trabalho infantil. Nesta perspectiva, se destaca a importância de constituir espaços de participação local, para crianças e adolescentes, reconhecendo sua dignidade e cidadania.

IV - Propor ações para a garantia e a qualificação da participação e protagonismo de crianças e adolescentes nos diversos espaços: escola, família, comunidade, políticas públicas, sistema de justiça e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros (BRASIL: CONANDA, 2017a, art. 6º).

A XI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizado em etapas, inicialmente com as conferências livres, seguindo com as municipais, territoriais ou intermunicipais, estaduais e nacionais, possibilitou uma análise pontual sobre a proteção integral, a diversidade e o enfrentamento das

violências, em que se inclui o trabalho infantil. A Conferência estimulou a ampliação dos espaços de fala de crianças e adolescentes, em todas os debates e etapas. Também proporcionou a participação do CPA na organização e como delegados das conferências estaduais, municipais e distritais (BRASIL: CONANDA, 2018d).

A participação social nos Conselhos de Direito e através deles, apesar de desafios presentes, inclusive citados ao se fazer referência à nova composição do CONANDA, tende a proporcionar e a fortalecer as políticas públicas para a defesa, proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes; dentre os quais se destacam os espaços de atuação, protagonismo democrático e cidadão. Atuações e políticas públicas que tendem a contribuir diretamente na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

5.4 Comissões Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

Ao se ressaltar a municipalização das políticas públicas, vinculada ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, não se tem o conflito de competências, mas a responsabilidade compartilhada. Nele o Estado, composto pela união, estados, distrito federal e municípios, atuam para proporcionar a proteção integral da criança e do adolescente, com prioridade absoluta.

A valorização das políticas públicas locais, o empoderamento local, o envolvimento do cidadão e da comunidade da sociedade civil organizada são auxílios que destacam a importância de se proporcionar às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento integral. Isso fundamentado numa cidadania ativa, ações em conjunto, de forma solidária e participativa.

Os atores locais (do governo à sociedade) têm função estratégica na renovação do processo de formulação de políticas públicas locais. A aplicação do princípio participativo pode contribuir na construção da legitimidade do governo local, promover uma cultura mais democrática, tornar as decisões e a gestão em matéria de políticas públicas mais eficazes (MILANI, 2008, p. 574).

As instituições e órgãos locais, os conselhos de direitos e comissões municipais atuam fortalecendo e organizando a participação. Elas têm por referência políticas públicas federais e estaduais, através de análises, reflexões e debates, que contextualizam as propostas, ampliando, inovando ou restringindo, não de uma forma coativa, mas numa cogestão, nos parâmetros do princípio da subsidiariedade

(HERMANY, 2007).

A história demonstrou que políticas públicas pensadas em âmbito federal, sem o levantamento e adaptação das realidades locais de cada comunidade, detém grandes chances de serem fracassadas, não por suas ideias ou por seus objetivos, mas sim, por muitas vezes estarem em discordância com as necessidades básicas de cidadãos das comunidades, onde por fatores locais, acabam por não surtirem os efeitos desejados (COSTA, 2017, p. 594).

As propostas de políticas públicas em âmbito nacional, por mais adequadas que sejam, se apresentando como respostas a problemas sociais locais existentes, são por vezes amplas. Fatores culturais, econômicos e políticos, com suas particularidades, precisam ser consideradas em contextos locais. Ao se destacar a importância dos espaços de participação social, inclusive e de forma preponderante das crianças e dos adolescentes, o contexto local também conduz a um favorecimento peculiar, visto ter em seu favor a proximidade, os ambientes consolidados de articulação social e a maior capacidade de mobilização.

A descentralização, a municipalização e a participação popular cada vez mais se destacam como princípios relevantes de organização e implementação de políticas públicas, vinculados ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. As formas mais adequadas para solucionar problemas relacionados a infância, nas áreas da saúde, assistência social e educação, apesar de seguir planos e programas ampliados, tem ressaltado a atuação e o enfrentamento local.

O trabalho intersetorial e a responsabilidade compartilhada entre união, estados, distrito federal e municípios, fundamentos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, não se realiza a partir de deliberações impostas, mas de propostas e demandas, em que a administração pública, unindo-se às organizações não governamentais e ao cidadão, fortalecem a descentralização e a participação popular. Ao se projetar o enfrentamento do trabalho infantil, a contextualização e a participação social precisam ser enfatizadas. O empoderamento local, cidadãos formados, informados e mobilizados são fatores preponderantes para o rompimento definitivo de fatores econômicos, culturais e políticos, relacionados com o trabalho infantil.

Em 2013, com o reordenamento do PETI, coordenações em todos os níveis foram fortalecidas e responsabilidades locais acentuadas. As comissões com a participação de membros da sociedade civil, dos órgãos públicos e dos fóruns, descritos como essenciais, tornaram-se espaços para o diálogo intersetorial,

evitando propostas generalizadas e verticais, além de favorecer a descentralização e a utilização do modelo horizontal (MARTINS, 2003).

Ao se implementar políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, tendo por referência o modelo horizontal, a descentralização e a participação ativa do cidadão, não se excluem completamente os riscos e os perigos da falta de efetividade. Mas projetam ações, com mobilização e monitoramento, informação, identificação e responsabilização contextualizadas (SOUZA, 2016).

A descentralização, municipalização e participação social local, no contexto do trabalho infantil, também favorece a ocupação dos espaços de mobilização e formação, a partir dos fóruns, conselhos, comissões, conferências e audiências públicas. Espaços que tendem a constituir um novo significado para o cidadão, mais democrático e participativo (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

As comissões vinculadas ao PETI, definidas como Comissões Municipais Intersetorial das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Comissão Municipal do PETI, Comissão Municipal EAPETI ou outra nomenclatura definida pelo município, mas aqui descrita como Comissão Municipal do PETI, foram criadas para dinamizar ainda mais o desenvolvimento de políticas públicas integradas, articuladas e locais. Através das comissões a comunidade local e os agentes públicos municipais, a família, a sociedade, crianças e adolescentes, tendem a melhor contribuir no proposto.

A Comissão Municipal do PETI possibilita pensar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, de forma local e intersetorial, acompanhando planos e programas nacionais e estaduais, com suas ações e estratégias. Ela também proporciona espaços de participação social, fortalecendo a cidadania e a responsabilidade social.

A implementação de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil em âmbito municipal tem na comissão municipal um referencial preponderante para maior eficácia. Os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, em todos os níveis, bem como as Conferências nacionais, estaduais e municipais, os Fóruns do PETI, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, têm na Comissão Municipal do PETI um referencial de unidade, espaço de atuação cidadã e o suporte necessário para a implementação de políticas públicas locais.

A Comissão Municipal do PETI tem a sua prerrogativa maior e referência legal disposta na Portaria nº 458 de 04 de outubro de 2001, publicada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social Secretaria de Estado de Assistência Social. A partir da sua publicação, estados e, principalmente, os municípios, procuraram instituir comissões municipais, em vista da implementação e implantação do PETI, nas suas jurisdições, destacando as suas particularidades.

Passam a ser denominadas Comissões de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, de caráter propositivo e consultivo. Sua criação será facultativa, ou seja, o Estado, o Município e o Distrito Federal, ao avaliar a realidade local, decidem pela necessidade de instituir sua comissão e se a natureza do seu funcionamento será provisória ou permanente. Poderá ser criada por meio de decreto ou portaria do chefe do Poder Executivo e vinculada ao órgão gestor da política de Assistência Social (BRASIL: MDS, 2010a, p. 68).

A Portaria destaca a importância da Comissão Municipal do PETI principalmente para o enfrentamento das atividades perigosas, insalubres, penosas e degradantes, que as crianças e os adolescentes são submetidos. Em sua atuação, visto ter a sua especificidade, se destaca a importância de articular os diversos setores e áreas do governo municipal, da sociedade civil e da comunidade local; favorecendo a mobilização, a organização de ações para a notificação e o mapeamento dos locais de trabalho infantil.

Tendo por comprovação que o enfrentamento do trabalho infantil não se restringe à retirada de crianças e adolescentes destas práticas, mas o acesso a demais direitos, a Comissão Municipal do PETI, em sua mobilização intersetorial, favorece o acesso à escola, à jornada ampliada, à complementação de renda, o apoio às famílias através da qualificação profissional, formação e orientação social.

A Comissão Municipal do PETI tende a ser um órgão gestor e decisório, entre outros órgãos e instituições, vinculando a sociedade civil organizada, o cidadão, a comunidade, a família, crianças, adolescentes e jovens, com demais instituições públicas e seus gestores. “As comissões do PETI são responsáveis pela escolha de quais ações serão executadas em primeiro lugar, estabelecendo como se destinarão os recursos e como a agenda será montada” (COSTA, 2019, p. 95).

A função operacional e gestora da Comissão Municipal do PETI, nas políticas públicas municipais, além de favorecer a implementação e implantação das ações em prol do enfrentamento do trabalho infantil, mobiliza e motiva o trabalho em rede e intersetorial, rompendo com a setorização de demandas e atendimentos.

As Comissões Estaduais e Municipais de Erradicação do Trabalho Infantil, constituídas por membros do governo e da sociedade, de caráter consultivo e propositivo, têm como objetivo contribuir para a implantação e implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti. Deverão ser formalizadas por meio de Decreto do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, ou por Portaria do Secretário Estadual ou Municipal de Assistência Social, após aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social (BRASIL: MDS, 2001, Item 5.4a).

Visto ser reconhecido como um espaço organizacional, a participação social, o envolvimento da comunidade local dos cidadãos é destacado na estruturação e nas ações da Comissão Municipal do PETI. A presença de diferentes órgãos e instituições amplia a eficácia das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, desde que exista um órgão de referência e agenda estruturada, o que é reforçado na reestruturação do PETI e projetado na criação da Comissão.

Com o objetivo de fazer com que as medidas do programa se encaixem mais às demandas de cada localidade, o PETI passou a ser composto por políticas de atendimento de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer (COSTA, 2019, p. 91-92).

Apesar das instituições vinculadas aos serviços citados tenham atuações muito mais amplas às relacionadas ao enfrentamento do trabalho infantil, os bons resultados desta ação contribuem diretamente nas responsabilidades específicas. O que ressalta a importância de ações estratégicas do PETI intersetoriais, envolvendo os agentes públicos e privados, instituições relacionadas aos serviços públicos, governamentais ou não governamentais, do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

A presença dos sindicatos patronais e de trabalhadores, das organizações não governamentais e instituições, na Comissão Municipal do PETI favorece o comprometimento social, concretiza a intersetorialidade e a participação cidadã. Para o enfrentamento do trabalho infantil, em que mitos culturais, políticos e econômicos sustentam práticas desumanas, o enfrentamento precisa ter por ressalva o envolvimento direto do cidadão, que também necessita ser formado, informado e mobilizado para atuar.

A presença de crianças e adolescentes, reconhecidos em sua cidadania e protagonistas em ações e estratégias para a proteção, promoção e defesa de direitos, tende a contribuir nas comissões, garantindo direitos e fortalecendo as iniciativas para o enfrentamento do trabalho infantil. Presença que pode se realizar de forma individual através de organizações próprias, programas ou através de

grupos focais, ao se integrar à Comissão Municipal do PETI. Essa presença favorece a formação e informação pessoal nas questões relacionadas ao trabalho infantil, e possibilita a atuação direta na mobilização, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas.

Quando da elaboração do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, se apresentaram eixos estratégicos de atuação, em âmbito nacional, mobilizando instituições e agentes. Dentre os seus objetivos e metas de forma permanente, ressaltam-se os espaços de participação e articulação de crianças e adolescentes, em âmbito municipal.

Objetivo 3.4 - Fomento à criação de Comissões Gestoras Locais nos municípios visando a articulação e integração do sistema de ensino ao Sistema Garantia de Direitos por meio do Projeto Escola que Protege. Incluir os temas trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas conferências de educação, saúde, dos direitos das crianças e adolescentes e de assistência social, a partir das definições constantes no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL: CONAETI, 2018, p. 35).

O espaço de participação local não é determinado pelo programa, mas motivado em vista da participação direta, intensiva e permanente, acompanhada da formação, informação e tomada de consciência. Isso possibilita maior eficácia no enfrentamento de mitos, causas culturais, políticas e econômicas, que tentam perpetuar práticas exploratórias e desumanas.

A Comissão Municipal do PETI precisa atuar diretamente na proposição de iniciativas, elaboração de diretrizes, acompanhando as informações e estatísticas relacionadas ao trabalho infantil. Com reuniões permanentes, incentivando o debate e novas iniciativas, ela deve favorecer a proteção, promoção e defesa da criança e do adolescente.

A Comissão Municipal do PETI se destaca por ser um espaço de referência à articulação de iniciativas intersetoriais e integradas, fortalecendo os vínculos institucionais e a participação dos representantes institucionais e cidadãos no enfrentamento do trabalho infantil. Desta forma, o PETI deixa de ser apenas um programa isolado, para se constituir como uma atuação intersetorial, em que a política pública de enfrentamento do trabalho infantil defende, protege e promove a criança, o adolescente e seus familiares (BRASIL: MDS, 2018).

Na articulação intersetorial proposta, a Comissão Municipal do PETI reserva a responsabilidade direta para a eficácia do PETI, propondo alternativas e

atendimento na área da educação, saúde, assistência social, convivência e fortalecimento de vínculo, em cumprimento às políticas de atendimento, do sistema de garantia de direitos. Uma vez instituída a Comissão, se tem por prerrogativa a responsabilidade direta no enfrentamento do trabalho infantil, na mobilização e articulação intersetorial e cidadã, inclusive proporcionando espaços para a participação social, contínua e permanente.

Em pesquisa realizada nos municípios de Abelardo Luz/SC e Arroio do Tigre/RS, destinada a produzir dados e estatísticas para a elaboração da tese de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz, intitulada: O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil, na época, o doutorando Ismael Francisco de Souza, percebendo a importância do trabalho integrado, da formação, conscientização, informação e implementação de políticas públicas, municipais e contextualizadas, enfatizou a importância da Comissão Municipal do PETI.

A primeira ação foi a constituição de uma Comissão Intersetorial do PETI, com objetivo de acompanhar as ações estratégicas do Programa, cujas primeiras ações foram focalizadas na sensibilização sobre trabalho infantil, por meio de campanhas e capacitações das equipes técnicas (SOUZA, 2016, p. 208).

Na composição da Comissão Municipal do PETI, a presença do poder público, dos órgãos de atuação do sistema de garantia de direitos é essencial, mas a capacidade dos municípios de ultrapassar a dimensão compulsória de atuação precisa ser acentuada, se possibilitando a participação cidadã, da família, das crianças, adolescentes e jovens atendidos ou não pelo PETI. A cidadania ativa é expressão essencial do estado democrático de direito e mecanismo para maior comprometimento da coletividade no enfrentamento do trabalho infantil.

As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, desenvolvidas nos últimos anos, pretendendo modificar hábitos culturais, econômicos e políticos, tendem a atingir maior eficácia quando dispõem da atuação organizada e intersetorial dos agentes públicos, da sociedade civil organizada, inclusive da criança e do adolescente. Mudança que não se restringem aos números, mas na forma de pensar e agir, na relação intrafamiliar, interpessoal e coletiva.

Pode-se considerar que a rede de políticas públicas sociais constituídas por atores como a família, a escola, a comunidade, o poder público e a

sociedade civil, ao admitirem e aplicarem a justiça co-relacionada à solidariedade, no sentido de estabelecerem parcerias reconhecendo a co-responsabilidade com suas crianças e adolescentes, partindo de uma cooperação e aceitabilidade de enfrentamento de desafios arraigados na cultura profunda que age no inconsciente da coletividade estarão avançando no entendimento mútuo e no discurso pautado pelo consenso que deve preponderar no espaço local (COSTA, 2017, p. 592-593).

O reordenamento do PETI, objetivando fortalecer políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, acentuou cinco eixos estratégicos: a “informação e mobilização, identificação; proteção; defesa e responsabilização; e monitoramento” (SOUZA, 2016, p. 186). Tais eixos, precisam ser compreendidos e explorados adequadamente, para favorecerem a implementação, em âmbito municipal, de ações estratégicas específicos e mais eficazes.

Na formulação de políticas públicas de atendimento são fundamentais a formulação de fluxos e protocolos de atendimento. O que garante que cada qual, em seu contexto, com suas responsabilidades, pode contribuir e auxiliar na formulação de diagnósticos ainda mais completos, na proposição de novas denúncias, na sensibilização da comunidade e das famílias, no monitoramento das estratégias e ações postas e na operacionalização do fluxo de notificações. A Comissão Municipal do PETI é, em sua composição e finalidade, o facilitador e articulador de um processo compartilhado, em rede, ressaltando potenciais e iniciativas específicas.

A Comissão Municipal do PETI não se limita em favorecer a união de diferentes órgãos e pessoas, mas se projeta na mobilização do pensar da proteção integral das crianças e dos adolescentes, que estão sendo prejudicados em seus direitos, pela exploração do trabalho infantil. Nisto enfatiza-se a importância da autoavaliação, visto que o início de um processo adequado, em que se objetiva a erradicação do trabalho infantil, exige que instituições, associações e governos, não legitimam ou sejam indiferentes à prática exploratória, em seu espaço de atuação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

A capacitação de todos é elemento integrante do pressuposto inicial de atuação no enfrentamento do trabalho infantil, inclusive dos agentes e profissionais que compõem as políticas públicas de atendimento, proteção e justiça. A cidadania ativa, a solidariedade, a responsabilidade pelos problemas sociais, deve acompanhar os hábitos e costumes da coletividade. O cidadão precisa tomar consciência do seu potencial transformador, como ator social, o que torna imprescindível a formação e informação proposta.

A Comissão Municipal do PETI ainda tem como atribuição fortalecer e propor mecanismos e espaços formativos e informativos para todos os cidadãos, famílias beneficiadas, crianças e adolescentes. Em âmbito municipal, devido à proximidade dos fatos e agentes, se ressalta a necessidade de ampliação dos espaços de participação de crianças e adolescentes, como cidadãos ativos e em vista da prevenção e erradicação do trabalho infantil.

As crianças e os adolescentes, fundamentados nas convenções internacionais, na Constituição Federal de 1988 e normas infraconstitucionais, intensificaram o reconhecimento de direitos e potencializaram a sua cidadania, tendo inclusive reconhecido e ampliado o direito de participação.

El debate actual sobre la participación de la infancia está ligado a la noción de una ciudadanía de pleno derecho: civil, social y política. El reconocimiento legítimo de los niños como ciudadanos activos, con derecho a la libertad de expresión, opinión, participación y asociación, constituye la posibilidad de que los menores de edad puedan contribuir a la mejora de la sociedad y participar en sus cambios; generando ciudades sostenibles (LUCAS; VILLORIA; REVILLA, 2018, p. 163).

Ao se constatar a existência de algumas iniciativas de participação e mobilização de crianças e adolescentes, se faz referência ao Comitê Nacional de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – CONAPETI, uma iniciativa de adolescentes, em diálogo com o Ministério Público do Trabalho do Ceará, que buscou valorizar a fala, a mobilização e ação do adolescente, participando das discussões e lutas contra o trabalho infantil.

Organizado em âmbito nacional, o CONAPETI realiza a sua mobilização a partir do empoderamento local, em que adolescentes em seus municípios, estados e regiões, participando de comitês locais, desenvolvem iniciativas de enfrentamento do trabalho infantil e definem representatividade de seus interesses e iniciativas, de forma mais ampliada.

Os comitês nascem dos encontros de adolescentes nos municípios, nas regiões e nos estados. São elaboradas propostas de ações nesses eventos, além de sugestões de projetos, programas e políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho infantil. Ao final de cada reunião, são eleitos dois representantes (um rapaz e uma garota), que passam a representar os grupos nos espaços de discussão e deliberação de políticas públicas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente. O Conapeti tem representantes de 26 estados. Os integrantes do comitê nacional participam de reuniões, debates, videoconferências, eventos, campanhas, oficinas e seminários com foco no tema, em especial na prevenção na e erradicação do trabalho infantil e em outras violações de direitos (TAU, 2018, p. 01).

A mobilização organizacional do CONAPETI parte dos trabalhos realizados nas escolas, abordando o tema do Direito da Criança e do Adolescente e a violação desses direitos, e escolhendo adolescentes para participarem em mobilizações municipais. Em trabalho e composição similar ao municipal, se desenvolve o comitê na esfera estadual, que por sua vez, escolhe dois representantes para atuarem na organização nacional.

Os adolescentes e jovens dos comitês têm sido convidados para participar de eventos municipais, estaduais, regionais e nacionais sobre políticas públicas para a criança e adolescentes, como fóruns, seminários, palestras. Nesses eventos os temas relacionados à violência sexual e ao trabalho infantil são os mais debatidos, além do direito de participação e protagonismo. [...] Outro aprendizado é o empoderamento adquirido por adolescentes, os quais têm atuado como mobilizadores de seus pares para as ações de prevenção e enfrentamento à violação de direitos, como, por exemplo, o compartilhamento das experiências de participação, como palestrantes e debatedores em eventos, ou participação em colegiados sobre trabalho infantil e violência sexual, dentre outras violações de direitos (CONAPETI, 2021, p. 01).

Destacada a relevância dos comitês municipais, faz-se necessário que a Comissão Municipal do PETI constitua e amplie espaços de participação de crianças e adolescentes, inclusive desenvolvendo atividades em parceria com os comitês existentes. Nisto se favorece a participação democrática e cidadã, em que se possibilite o acompanhamento na formulação e implementação das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil.

[...] direitos referentes à expressão e valorização da opinião da criança em todas as decisões que lhes dizem respeito, aqui associados aos direitos civis e políticos, especificamente o direito da criança ser consultada e escutada, o direito do acesso à informação, à liberdade de expressão e opinião e o direito a assumir determinações em benefício próprio (LANGOSKI, 2015, p. 341).

Os comitês municipais descritos como Comitê Municipal de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – COMAPETI, é esse referencial preponderante no processo participativo e mobilizador em âmbito local. Eles têm no seu bojo a relevância da voz e ação participativa da criança e do adolescente. Organizados a partir de encontros municipais de adolescentes, os comitês tornam-se um colegiado de adolescentes engajados no enfrentamento do trabalho infantil.

Durante os encontros os adolescentes falam dos casos de trabalho infantil que percebem no dia a dia de suas comunidades, de seus municípios e estados e debatem, em grupos, propostas de ações, projetos, programas e políticas públicas de prevenção e enfrentamento do problema. Ao final dos encontros, os adolescentes elegem os membros dos comitês, que passam a

atuar de forma sistemática, representando seus pares nos espaços de discussão e deliberação de políticas públicas relacionadas aos seus direitos. As propostas debatidas nos grupos são apresentadas em plenária, e após serem aprovadas por todos os participantes, passam a integrar o plano de ações do comitê (CONAPETI, 2021).

Destacar espaços de participação da criança e do adolescente, fortalecer seu potencial ativo e reflexivo, visto estar próximo do contexto do trabalho infantil, é algo que precisa ser fortalecido, pois contribui diretamente em melhores resultados das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil. Em sua atuação e articulação direta com crianças e adolescentes, no ambiente escolar e demais espaços públicos, se possibilita a tomada de consciência e potencialização da participação social e da cidadania ativa. A ampliação desses espaços e o seu vínculo com a Comissão Municipal do PETI tende a favorecer significativamente a prevenção e a erradicação do trabalho infantil local, a mobilização social e a implementação de políticas públicas articuladas e intersetoriais.

As comissões municipais do PETI, organizadas de forma contextualizada, favorecem a efetivação das recomendações, planos e convenções nacionais e estaduais, além de potencializarem a densificação de políticas públicas locais. Mas para tanto, precisa se salientar que a implementação seja pensada, formada, mobilizada e avaliada com a participação social, inclusive dispondo do protagonismo de crianças e adolescentes, a partir de mecanismos e instrumentos adequados.

6 OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO, CONTROLE E DELIBERAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A participação social, além de configurar um dos fundamentos do estado democrático de direito, o reconhecimento da cidadania, potencializa a formulação, controle e deliberação de políticas públicas. Os instrumentos de participação social, utilizados num contexto democrático, descentralizado e com a cidadania reconhecida, tende a ampliar o debate e aproximar o proposto ao contexto dos problemas sociais, contribuindo na formação dos agentes sociais e proporcionando um processo mais contínuo e permanente na implementação de políticas públicas.

A participação social na implementação das políticas públicas, apesar de ser desafiador, tende a fortalecer a cidadania ativa, o sentido de pertença, responsabilidade e a integração social, aspectos essenciais do estado democrático (PATEMAN, 1992).

A participação igualmente contribui na formação cidadã, na capacidade individual e coletiva de expressar ideias, ouvir, debater, dialogar e construir consensos, em vista do bem-estar social, numa construção política-sócio-cultural (BARBOSA; LOPES; CARPI JUNIOR, 2015).

[...] a participação pública que reconheça a importância da formulação e a necessidade de compartilhar o poder pode trazer ganhos radicais para a qualidade de vida. Pode contribuir para criar cidadãos mais ativos, ajudar na gestão de problemas complexos, na formulação e entrega de serviços públicos, promover novas relações de colaboração exigidas pela governança no século 21, e desenvolver a conscientização política, habilidades, confiança, e ambição no âmbito da cidadania. A participação pública é, portanto, não apenas o ingrediente essencial da tomada de decisão e entrega de políticas públicas, mas uma medida chave da qualidade de vida democrática (EVANS, 2013, p. 20).

No contexto das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, para favorecer a participação social, além de espaços adequados, se faz necessário dispor de instrumentos de participação social. Dentre estes, acentuando os desafios para o enfrentamento do trabalho infantil, o reordenamento do PETI, o empoderamento local e a cidadania participativa, destacam-se: o Diagnóstico Rápido Participativo, a formulação colaborativa de fluxos, o sistema integrado de notificação, as conferências e os instrumentos de capacitação dos profissionais da rede e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

6.1 Diagnóstico Rápido Participativo

Apesar da Constituição Federal de 1988 (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4) terem destacado os princípios e regras para a proteção integral da criança do adolescente e a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, a participação social e os instrumentos de participação têm recebido maior composição pelo redesenho do PETI em 2014, através do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, constituído pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 e pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente possibilita a articulação, a integração de instituições e cidadãos, fortalecendo a composição prática do Direito da Criança e do Adolescente, em que se destacam as políticas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente contra todas as formas de violações de direitos, inclusive relacionados com o trabalho infantil.

A descentralização e a municipalização, também enfatizados no redesenho do PETI e pelo sistema de garantia de direitos, são destacados como princípios importantes para a promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2009). Visto que as políticas públicas em âmbito nacional, planos decenais, estratégias e ações do Estado podem acentuar as prioridades e as urgências a serem enfrentadas, mas para produzirem resultados mais precisos, precisam considerar o contexto municipal, os desafios e as necessidades locais.

O Diagnóstico Rápido Participativo – DRP, vinculado às políticas e ações locais, é um instrumento democrático que se apresenta como uma forma para identificar aspectos gerais e específicos das questões analisadas, valorizando dimensões amplas e específicas do processo, a partir dos dados coletados dos atores e das instituições locais. Ele não se restringe a compor diagnósticos, mas favorece à mobilização e à interação do verificado, a partir da participação social.

Os Diagnósticos Rápidos Participativos (DRPs) foram desenvolvidos e aplicados, na década de 1970, por organizações não-governamentais e governamentais europeias, que trabalhavam em projetos de desenvolvimento rural em países da África e Ásia. A origem dos DRPs deve-se às críticas generalizadas aos métodos convencionais de diagnóstico e pesquisa, principalmente, pelo método de tipo *survey* (PEREIRA, 2001, p. 5).

O DRP é um instrumento de participação social que não se limita à aplicação de enquetes, recolhimento e catalogação de dados, mas possibilita a elaboração em conjunto da situação social e a construção de soluções, com a contribuição direta do cidadão e de instituições sociais locais. É uma metodologia que favorece a coleta de informações e dados, o conhecimento do contexto social, seus desafios, limitações, soluções e encaminhamentos, com a participação social do cidadão, também reconhecido como agente da pesquisa.

O referido instrumento é pensado a partir de objetivos e parâmetros pré-estabelecidos, podendo ser modificado, inclusive ampliado, a partir da análise contextual e da intervenção dos atores sociais. O que é reconhecido como uma condição importante para se manter a cidadania ativa, o empoderamento local e a proposição de políticas públicas com a participação social.

Por ser um diagnóstico rápido, esse instrumento não é definido como superficial ou sem respaldo científico; pelo contrário, seus dados e estatísticas se aproximam muito mais do contexto em estudo, evitando lacunas e distorções. “O diagnóstico se autodenomina “rápido”, porque pretende, em pouco tempo, reunir e sistematizar informações sobre a realidade diagnosticada” (FREITAS; FREITAS; DIAS, 2012, p. 74).

Apesar de todos os instrumentos e métodos possuem as suas limitações, ao se enfatizar o DRP e sua característica de ser um misto do método qualitativo e quantitativo, se percebe o quanto ele tenta aproveitar o melhor de cada um deles, formulando dados estatísticos panorâmicos, acompanhados da valorização do debate, da análise participativa e localizada (PEREIRA; ORTIGÃO, 2016).

Dessa forma, é preciso interpretar as relações entre as diferenças sem congelá-las em um modelo único e fixo. Não se trata de produzir uma generalização da multiplicidade de efeitos locais para produzir um fenômeno global, mas de entender as conexões mutuamente constitutivas entre o global e o local, entre o específico e o geral (LOPES, 2006, p. 633).

Ao se apresentar o enfrentamento do trabalho infantil, tendo o histórico constituído até o contexto atual, inclusive de estratégias e ações, políticas públicas nacionais, os programas e planos configuraram conteúdos e formas de agir de extrema relevância. Contudo, acentuando os atuais desafios culturais, políticos, sociais e econômicos, vinculados à exploração do trabalho infantil, suas causas e consequências, ressalta-se o DRP como um instrumento mais eficaz e imediato, para auxiliar na superação desta violência.

O pesquisador não se restringe à coleta e catalogação de dados, apresentando relatórios conclusivos, tentando ser o mais imparcial possível, pois no DRP não se objetiva apenas a coleta de informações, mas a contextualização e elaboração de soluções, com a participação dos cidadãos. Ele tende a exigir que o pesquisador esteja vinculado a uma equipe multidisciplinar, sendo um observador participante, realizando entrevistas semiestruturadas, questões abertas e fechadas, podendo contribuir para a identificação de potencialidades e limitações, constatando, analisando e apresentando soluções (DAL-FARRA; LOPES, 2013).

A figura do pesquisador ou equipe multidisciplinar é muito importante no DRP, visto que os resultados dependem da sua capacidade e atuação perante a comunidade, os cidadãos e o contexto social. Perceber os limites, os problemas, criar novas estratégias de abordagens, oferecer material para os debates, impelir constantemente os cidadãos para a participação, fortalecendo o empoderamento local, sem excluir a finalidade posta, tornam-se os desafios que não se alcançam na neutralidade, mas na gama de conhecimentos e interação em todo processo.

Notadamente, as fronteiras não se constituem de forma tão clara. A objetividade está presente em ambos os métodos, seja no quantitativo quando são analisados os testes estatísticos empregados, seja quando um pesquisador qualitativo constrói os seus métodos de estudo. Entretanto, em ambos os processos, os aspectos subjetivos estão presentes nas escolhas metodológicas. É necessário salientar que, ao conjugar os métodos, é possível ocorrer pronunciadas zonas de turbidez, cabendo aos pesquisadores realizarem as aproximações metodológicas apropriadas de acordo com as análises realizadas, respeitando a validade e a fidedignidade de seus instrumentos de coleta de dados (DAL-FARRA; LOPES, 2013, p. 75).

Para o melhor desenvolvimento do DRP é importante ter um processo previamente elaborado, mas que possibilite adaptações e flexibilizações, visto se estar trabalhando com fronteiras indeterminadas postas entre o problema, a análise e as soluções, que precisam ser interligadas de forma participativa e democrática. Precisa-se considerar a “perspectiva sistêmica, triangulação na coleta de dados, interação entre dados coletados e análises” (PEREIRA, 2001, p. 5).

No enfrentamento do trabalho infantil e o redesenho do PETI, o DRP é uma alternativa possível e adequada, favorecendo a implementação de políticas públicas locais. Ele facilita a verificação dos problemas contextualizados, identificando causas, consequências e possíveis soluções, com a participação dos cidadãos, instituições públicas e privadas, reconhecidas as suas habilidades, capacidades e

limitações, o que é necessário se considerar o contexto atual e o enfrentamento das causas do trabalho infantil.

É necessário criar e estimular relações dialógicas e problematizadoras, ou seja, estimular a reflexão das pessoas sobre sua realidade, a conscientização sobre as causas radicais de seus problemas e capacitá-las à ação transformadora. Numa proposta investigativa, há o esforço de propor aos indivíduos sua situação como problema, levando-os a uma reflexão crítica da realidade (FREITAS; FREITAS; DIAS, 2012, p. 72).

Outro aspecto que ressalta a importância do DRP é a maior integração dos atores sociais aos objetivos propostos, organizando as ações e fortalecendo a responsabilidade social, algo que é caracterizador da cidadania. Mas para que isso seja alcançado, faz-se necessário a utilização de mecanismos e técnicas que favoreçam a tomada de consciência, a percepção de potencialidades e limites locais, a construção de possíveis soluções, com monitoramento contínuo e avaliações.

Apesar de ser uma característica desafiadora, a multiplicidade de métodos é importante no DRP, pois ela favorece a coleta de dados locais e a formação, a construção de novas perspectivas, em que causas e consequências, políticas públicas e propostas sejam apresentadas, questionadas ou afirmadas. Nisto, a solução do problema não é constituída a partir de análises externas, mas do proposto pelos cidadãos formados e informados, comprometidos e corresponsáveis.

A interação entre os envolvidos pode configurar um processo de aprendizagem, tanto sobre a realidade regional quanto sobre a interação entre as pessoas. Neste caso, o diagnóstico é considerado participativo, porque possibilita ao grupo tomar parte, expressar visões, falar e refletir sobre sua própria realidade, experiências, conhecimentos, expectativas, desejos e necessidades mais imediatas. Essa participação ajuda a construir um plano de ações mais próximo da realidade vivenciada e das necessidades prioritárias, além de propiciar a interação e o intercâmbio de saberes (FREITAS; FREITAS; DIAS, 2012, p. 72).

Ao se implementar o Programa de Ação Integrada – PAI, em 1995, para combater o trabalho infantil nas carvoarias da Microrregião de Três Lagoas (ALVES, 2004); ao se apresentar o primeiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (BRASIL: CONAETI, 2004), objetivou-se enfrentar a violação, a partir de estatísticas e estudos realizados, quantitativamente. Nas suas estratégias e ações, até se possibilitou a participação da sociedade civil organizada, mas a partir de propostas pré-estabelecidas e determinadas. A Jornada Ampliada no contraturno escolar, a complementação financeira da renda familiar e o oferecimento de cursos e formação para a

capacitação dos membros da família beneficiada, foram apresentadas e implementadas (BRASIL: MDS, 2018).

A valorização da participação democrática do cidadão, inclusive dos beneficiados e seus familiares, tomou nova dimensão a partir da descentralização das políticas públicas e da municipalização. Ao se pretender propor maior empoderamento local, mobilização social, participação direta da sociedade civil e o reconhecimento da potencialidade dos cidadãos, precisam ser viabilizados instrumentos que perpetuam seu valor e percepção de relevância própria. Os resultados desta composição, com o auxílio do DRP, é a elaboração de documentos e materiais importantes para os agentes e suas estruturas.

Documento técnico do diagnóstico municipal elaborado, maior envolvimento da rede de atendimento nas ações estratégicas do PETI, melhor focalização das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil com a identificação das modalidades com maior incidência (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 137).

O DRP como instrumento de participação social e implementação de políticas públicas se desenvolve de forma continuada e permanente, definido em fases ou etapas, passíveis de serem modificadas ou substituídas (FREITAS; FREITAS; DIAS, 2012; PROJETO RIO SESMARIA, 2013, Encarte - 6). Ele parte de dados e elementos prévios, perpassando por um processo dinâmico participativo, para a apresentação de alternativas aos problemas existentes. A análise do problema, a formação, informação e debate, a constatação de potencialidades e limitações devem ser acentuadas e direcionadas para as possíveis soluções.

Especificando a análise do DRP para o enfrentamento do trabalho infantil, percebe-se a importância da capacidade técnica e conhecimento profissional do coordenador do processo, o que acentua a importância de se contratar alguém para a sua implementação, se assim for necessário. Devido à demanda particular e os desafios do Diagnóstico, a capacitação, a sensibilização, a formação e informação sobre causas e consequências, leis protetivas e promocionais sobre o trabalho infantil e o programa de prevenção e erradicação do trabalho infantil são extremamente necessários, inclusive dos agentes públicos, representantes institucionais e cidadão.

Destacando a importância da intersetorialidade, da rede e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, os principais atores a fazerem parte da capacitação prévia, em vista da implementação do DRP para o enfrentamento do

trabalho infantil, em âmbito local, podem seguir o realizado em trabalhos similares, já efetivados.

Coordenação do PETI, representantes de Conselhos Setoriais, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e profissionais da rede de atendimento da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e profissionalização, representantes do Sistema de Justiça (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 137).

Apesar de ser uma capacitação prévia, em vista da realização do DRP, pode se motivar a participação dos cidadãos, das crianças, dos adolescentes e familiares, em que se pretende desenvolver ações estratégicas de enfrentamento do trabalho infantil. Desenvolvida nos grupos focais locais, comissões, comitês e escolas, a capacitação antecipa potenciais e possíveis contribuições.

Os grupos focais são relevantes para o DRP, visto que favorecem a obtenção de dados qualitativos, a contextualização dos fatos e demais aspectos locais, vinculados ao trabalho infantil. Observa-se, contudo, que os grupos focais destinados para crianças e adolescentes necessitam de mediadores e de material informativo específico (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017).

Na elaboração do DRP os grupos focais têm se demonstrado como espaços de importantes para a formação e informação, a contextualização do trabalho infantil e a propositura de estratégias e ações locais. Eles são por referência espaços que favorecem a voz ativa, dos cidadãos e dos representantes institucionais e setoriais (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017).

A participação cidadã preliminar, durante o processo e inclusive no monitoramento e a avaliação, favorece a fidelidade na captação de dados e resultados. Vinculados aos espaços de fala, a participação intensifica os debates, as opiniões diversas, construções teóricas e opiniões; o que favorece a superação do trabalho infantil. Contudo, ela exige maior capacidade organizacional, de articulação e poder de liderança dos mediadores e equipes multidisciplinares.

Apesar de se constituir um diagnóstico local, por mais específico que se apresenta, a formação continuada dos atores do processo é imprescindível. Tomar conhecimento da existência de mitos vinculados ao trabalho infantil, perceber as justificativas apresentadas; estar a par das causas e consequências desta prática desumana são importantes para superar desafios, bem como criar estratégias nos imprevistos e fortalecer o empoderando os agentes envolvidos.

O enfrentamento do trabalho infantil tem em seu histórico resultados positivos, em que ações governamentais, recursos locais, formação de agentes e mobilização social aconteceram. Contudo, nas mudanças de governo, troca de agentes públicos, novos desafios são postos, a desestruturação de espaços democráticos conquistados e prioridades diferenciadas, acabaram enfraquecendo políticas públicas de Estado (BRASIL: STF, 2021). O que reforça a percepção de que a participação cidadã, da comunidade local, da sociedade, é mais um potencial de ação e continuidade das políticas públicas, visto serem estes os referenciais primeiros e destinatários das ações do Estado.

Tendo constituído a formação e contando com uma equipe intersetorial, formada para o proposto, o DRP possibilita o levantamento e sistematização de dados existentes. Nisto faz-se necessário uma pesquisa detalhada dos dados catalogados e registrados nos órgãos públicos oficiais, relacionados com as crianças e os adolescentes locais e a prática do trabalho infantil, como os presentes no Cadastro Único - CadÚnico, do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, do Programa de Combate à Evasão Escolar – APOIA ou Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente - FICAI e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Essa análise de dados em âmbito local, tende a contribuir para um diagnóstico ainda mais amplo e ao mesmo tempo preciso.

Na etapa inicial se deve ter um levantamento prévio quantitativo e uma análise histórica das políticas públicas implementadas, dos desafios e dos procedimentos utilizados. Ele pré-dispõe a possibilidade de se apresentar ou estruturar novas estratégias e ações, que conduzem a melhores resultados no enfrentamento do trabalho infantil.

Na fase ou etapa seguinte, em que se objetiva o levantamento de dados qualitativos do trabalho infantil e da sua contextualização, mais detalhados e completos, se entra num processo mais dinâmico, com a participação social acentuada e direta. Antecipadamente faz-se necessário a organização do processo, o planejamento e a definição do cronograma e do roteiro para as reuniões, da coleta de dados, as entrevistas e enquetes, mesmo que estes possam ser alteradas ou adaptadas. Utilizando-se métodos mistos, os mecanismos precisam garantir a melhor forma de obter as informações sobre o trabalho infantil.

A interação entre os envolvidos pode configurar um processo de aprendizagem, tanto sobre a realidade regional quanto sobre a interação entre as pessoas. Neste caso, o diagnóstico é considerado participativo, porque possibilita ao grupo tomar parte, expressar visões, falar e refletir sobre sua própria realidade, experiências, conhecimentos, expectativas, desejos e necessidades mais imediatas. Essa participação ajuda a construir um plano de ações mais próximo da realidade vivenciada e das necessidades prioritárias, além de propiciar a interação e o intercâmbio de saberes (FREITAS; FREITAS; DIAS, 2012, p. 72).

Para facilitar o levantamento de dados, destacam-se duas proposições, o levantamento de dados experimental, feito pelos agentes envolvidos no processo, e as entrevistas com os gestores das políticas de atendimento e proteção, com crianças, adolescentes e seus familiares.

Para o levantamento de dados, todos os agentes e profissionais precisam se responsabilizar pela notificação e pelo registro. Nele destacam-se os conselheiros tutelares, os agentes comunitários de saúde e demais profissionais da rede, os agentes da educação nas escolas e creches, os vinculados à assistência social, principalmente no CRAS e CREAS, que mobilizados entre si, devem registrar os casos atendidos e percebidos, possibilitando se construir um retrato da realidade, inclusive trazendo à tona os casos de subnotificação. Esta análise possibilita a coleta de dados muito mais qualitativos sobre o tema, inclusive acentuando o contexto e a frequência das práticas de violação de direitos.

A outra forma de se obterem dados qualitativos é através de entrevistas estruturadas e semiestruturadas, com os gestores e técnicos da saúde, da educação, da assistência social, dos conselhos de direito e conselhos tutelares, além das crianças, dos adolescentes e dos familiares. Esta mobilização do cidadão e dos representantes institucionais pode conduzir a resultados diferenciados, inclusive demonstrando a necessidade de novas estratégias e ações.

O DRP é uma metodologia que busca escutar a todos, para que isso ocorra de forma efetiva, os mediadores devem utilizar diversas ferramentas e metodologias, conhecidas como caixa de ferramentas. Esta caixa de ferramentas deve ser adequada a realidade em que desejamos atuar, realizar entrevistas onde sabemos que pessoas não têm uma boa aceitação com gravadores, ou requerer que grupos semialfabetizados redijam textos, é inconcebível (ANTUNES; SILVA; SILVA; QUEIROZ, 2018, p. 602).

Por conseguinte, se enfatiza a importância da atuação dos pesquisadores como mediadores, potencializando a participação cidadã, dos representantes da sociedade civil organizada, das organizações de crianças e adolescentes e das

famílias atendidas, que podem contribuir tanto no mapeamento quanto na qualificação dos dados principais e secundários.

A participação da criança e do adolescente precisa ser devidamente pensada e articulada. Sua voz não objetiva compor uma falácia ou aparente participação, mas parte do pressuposto de seus direitos e da noção da importância de se fortalecer a cidadania ativa, das suas capacidades e potenciais de contribuição efetiva, na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Não mais pensado apenas como ser necessitado de proteção, a criança é vista como sujeito ativo da sua própria vida e nos seus próprios modos, encontrando a possibilidade de ver a sua participação equacionada em contextos anteriormente exclusivos do adulto (TREVISAN, 2012, p. 5).

Ao se reconhecer o rol do Direito da Criança e do Adolescente, vinculando-o ao sistema de garantia de direitos e com a participação cidadã de crianças e adolescentes, se está fortalecendo a subjetividade ativa e participativa. Inclusive contribuindo para a fala e escuta de cidadãos com valor pessoal e social, ampliando-se os espaços permanentes de participação social.

A participação adolescente e juvenil nas ações estratégicas contribui para oferecer espaços de participação e compreensão das ações para prevenção e erradicação do trabalho infantil fortalecendo a visibilidade e a comunicação horizontal sobre os principais aspectos que envolve o tema (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 140).

A partir da participação social descrita, se amplia a capacidade de propor políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil, pois a sua implementação não mais se restringe às notificações oficiais, mas se formula a partir de uma síntese de dados quantitativos e qualitativos locais. Estes que possibilitam uma percepção específica das violações realizadas pelo trabalho infantil, favorecendo ações e estratégias mais focadas no contexto analisado.

A terceira fase do DRP destaca-se pela devolutiva para a sociedade, para as instituições públicas e privadas, com a comunicação de possíveis estratégias e ações importantes para o enfrentamento do trabalho infantil, acentuando-se o comprometimento cidadão e institucional em vista de resultados mais favoráveis. Na unificação dos dados quantitativos obtidos nos órgãos oficiais e os dados qualitativos das notificações, grupos focais e entrevistas, percebendo potencialidades e limitações locais, se possibilita a definição de um programa de

prevenção e erradicação do trabalho infantil, muito mais contextualizado e com alto potencial de resultados positivos (ANTUNES; SILVA; SILVA; QUEIROZ, 2018).

Na fase ou etapa do retorno oficial precisa-se tomar o cuidado de realizá-lo de forma clara, pública e participativa, possibilitando os ajustes necessários das propostas e alternativas, em vista do enfrentamento do trabalho infantil. O proposto deve considerar as potencialidades, os limites pessoais e financeiros, desafios locais e ampliados, com análises e avaliações participativas e democráticas, reconhecendo aspectos complexos e debates continuados. Acontecendo o empoderamento local e a participação cidadã, se fortalece o comprometimento dos cidadãos, das instituições e dos órgãos públicos vinculados.

Apesar do DRP ser descrito em etapas, ele não se conclui, estando passível de receber novos dados, ferramentas e intervenções. As avaliações, o monitoramento e a análise do sistema municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil, precisam ser ressaltadas e provocadas constantemente, possibilitando ajustes e adaptações a novas circunstâncias.

O DRP é um processo contínuo de construção de informações e análise, nunca pode ser dado como “acabado”, já que há, sempre, novas formas de rever o diagnóstico inicialmente construído, seja lançando sobre ele outro olhar ou perspectiva analítica, seja complementando-o com informações e dados fornecidos pela realidade diagnosticada ou pela literatura especializada (FREITAS; FREITAS; DIAS, 2012, p. 74).

A utilização do DRP como instrumento de participação social, em vista do enfrentamento do trabalho infantil, muito mais que produzir dados oficiais, ele mobiliza para a ação integrada e participativa. Sendo um documento técnico com diagnósticos precisos, ele tende a comprometer o cidadão, as instituições governamentais e não governamentais, os agentes das políticas de atendimento, proteção e defesa do sistema de garantia de direitos e do PETI, dispostos a contribuir na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

No contexto do trabalho infantil, a semelhança das demais políticas públicas vinculadas ao sistema de garantias de direito da criança e do adolescente, o DRP torna-se um instrumento permanente de mobilização e participação social. Contudo, para a sua maior eficácia, faz-se necessário estar vinculado aos demais instrumentos de participação social, em que a complementariedade se sobrepõe, conduzindo a interdependência e o fortalecimento de estratégias e ações de enfrentamento do trabalho infantil.

6.2 Formulação colaborativa de fluxos

O Direito da Criança e do Adolescente é reconhecido como o amparo legal para a proteção integral da criança e do adolescente. É ele que fundamenta ações sociais e políticas públicas que buscam densificar o direito vigente. Para melhor proporcionar o vínculo entre o direito adquirido e o implementado, tem-se acentuado o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Esse sistema fortalece ações em conjunto, responsabilidades individuais e compartilhadas, conforme as políticas públicas existentes.

O fluxo de identificação e atendimento é apresentado como um instrumento potencializador e garantidor de direitos, além de auxiliar no fortalecimento das políticas públicas de atendimento, proteção e justiça. Ele também tende a evitar as subnotificações, desqualificações e fragmentações de estratégias e ações.

A instituição dos fluxos de identificação e encaminhamento do trabalho infantil é importante para garantir a intersetorialidade e o compartilhamento das responsabilidades dos diversos órgãos no atendimento dos casos de violação de direitos (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 116).

Apesar de se possibilitar a estruturação de fluxos próprios e setorializados das políticas públicas, visto que eles são o referencial determinador de procedimentos, da transição de dados, rotinas de trabalho e atendimento, ao se projetar o fortalecimento do enfrentamento do trabalho infantil e o trabalho intersetorial, outra configuração precisa ser pensada. Nesta a responsabilidade precisa ser mais compartilhada, objetivando a superação de situações culturais, políticas e econômicas, que prejudicam o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A sua composição compartilhada e integrada tende a produzir resultados mais positivos (SOUZA, 2016).

As políticas públicas vinculadas ao enfrentamento do trabalho infantil, principalmente a partir do reordenamento do PETI, favoreceram a participação social, inclusive reconhecendo a importância da implementação de fluxos de identificação e atendimento com a presença cidadã. O compartilhamento de estratégias e ações entre agentes públicos, sociedade, familiares, crianças e adolescentes, inclusive na composição de fluxos, vincula à função setorial e favorece a cooperação, a mobilização, o empoderamento local e novas iniciativas.

Um dos desafios atuais percebidos pelos programas de enfrentamento do trabalho infantil é a identificação e o encaminhamento das situações postas. Inclusive, ao se possibilitar a identificação, a fragmentação das políticas públicas conduz ao caráter assistencial das políticas públicas de atendimento. Nisto se ressalta o quanto se faz necessário pensar em estratégias e ações integradas, permanentes, continuadas e cíclicas.

Integrado, porque depende de articulação interinstitucional e intersetorial; permanente, porque não se deve resumir a ações episódicas, mas que tenha perenidade suficiente para o aperfeiçoamento de seus instrumentos de qualidade e gestão; continuado, porque envolve processos que se estendem ao longo do tempo conectando um conjunto de ações; e cíclico, porque é retroalimentado pelo próprio sistema (SOUZA, 2016, p. 232).

Apesar das normas constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentarem a regulamentação da responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família em vista da proteção integral da criança e do adolescente, inclusive na organização das políticas públicas de atendimento, proteção e justiça, é na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que ela é acentuada, possibilitando melhores estratégias e ações.

A Lei nº 13.431 tem em seus propósitos, o objetivo de favorecer ações preventivas contra a violência, compondo o sistema de garantia de direitos e as redes de proteção de crianças e adolescentes. O fluxo colaborativo, intersetorial e não fragmentado das redes de proteção é apresentado como alternativa adequada e necessária para a efetivação da proteção integral.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2017).

A estruturação do fluxo, em que direitos são garantidos pela atuação de agentes da rede de atendimento, proteção e justiça, de forma compartilhada, também possibilita a ampliação da participação da sociedade civil organizada e dos cidadãos. Para tanto precisa ter como ponto primordial a estruturação a partir do contexto local, da legislação vigente, dos atores participantes e a especificidade das violações contra crianças e adolescentes auferidas.

Modelos pré-determinados de fluxos de identificação e atendimento podem servir de referencial, mas em hipótese alguma devem ser implementados sem um

estudo prévio, sem os pontos específicos locais. O fluxo precisa ser construído a partir de um conjunto de estratégias e ações adequadas ao local, aos agentes, aos fatores, elementos e particularidades não projetadas.

[...] a incorporação de modelos de fluxos prontos, nem sempre atende a realidade dos municípios e dos serviços disponíveis, daí a necessidade de envolver os profissionais na discussão, formulação e institucionalização dos fluxos locais de atendimento do trabalho infantil (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 135).

A composição do fluxo pensado e adaptado a partir dos agentes públicos, dos cidadãos, dos beneficiados e da coletividade ampliada, apesar de exigir uma demanda organizacional anterior muito maior, favorece a elaboração a partir da rotina de atendimento existente e mais adequada. Assim, evitam-se fluxos que descaracterizam ou privilegiam setores, funções ou cargos, em detrimento da rede de proteção, promoção e defesa da criança e do adolescente, no contexto do trabalho infantil e demais violações de direitos.

Isto vale em certo sentido, para trazer mais memória acumulada para composição do diagrama do fluxo, na medida em que utilizamos da memória das pessoas como fonte de registros e informações, por outro lado, é importante, como exercício de reflexão do processo de trabalho de cada um e da equipe ao mesmo tempo. Na discussão coletiva, de construção do Fluxograma, há uma acumulação de consciência da situação do serviço, bem como apropriação dos processos vividos pelos trabalhadores, podemos assim dizer, é assim que se inicia a construção de sujeitos capazes de influenciar na mudança do modelo de assistência (FRANCO; MERHY, 2015, p. 15).

Ampliar o fluxo de identificação e atendimento como um instrumento de participação social, inclusive de crianças e adolescentes, além de fortalecer a eficácia, contribui diretamente na superação de paradigmas históricos, de práticas sociais e econômicas vinculadas ao trabalho infantil que tendem a se perpetuar nos processos fragmentados de intervenção. Fluxos colaborativos, com o envolvimento da sociedade, são instrumentos metodológicos e potencializadores de estratégias e ações de políticas de Estado e não apenas de governo, pois tendem a se manter com a contribuição social permanente e consciência cidadã ativa.

Para contribuir na composição do fluxo, para o enfrentamento do trabalho infantil, as estratégias e ações do III Programa de Erradicação do Trabalho Infantil de 2014 são as principais referências atuais existentes. Apesar de ser um programa nacional, ele enfatiza as políticas públicas locais e a municipalização, em que a

identificação e o encaminhamento contam com os atores locais, a participação social e a intersetorialidade permanente.

Os cinco eixos apresentados pelo reordenamento do PETI em 2014 são: a informação e mobilização nos territórios, a identificação, a proteção social, o apoio à defesa e responsabilização e monitoramento (BRASIL: MDS, 2014), os quais devem ser vistos como balizadores do fluxo colaborativo pensado. Os eixos, em vista de uma aplicabilidade ainda maior, se interligam aos 17 passos apresentados para efetivar a alteração pensada, em nível municipal, para o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil (BRASIL: MDS, 2018).

As alterações sofridas não trouxeram qualquer diferença nos trabalhos realizados com as famílias, nem nas ações de transferência de renda. O reordenamento do PETI não alterou a maneira como as famílias são beneficiadas. A Bolsa PETI continua sendo ofertada às famílias com casos de crianças e adolescentes subtraídas da situação de trabalho infantil que não preencherem as exigências para o recebimento do benefício do PBF. [...] As mudanças vieram nos serviços socioeducativos ofertados, de modo que o atendimento seja intensificado (COSTA, 2019, p. 95).

Na especificidade do proposto, ao que tange à estruturação do fluxo colaborativo para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, a participação social no contexto local é ressaltada como um instrumento primordial, sendo enfatizado em diversos passos de sua composição.

O primeiro passo enfatiza a organização da equipe do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ou Comissão Municipal do PETI. Ela é vista como uma iniciativa em âmbito municipal, que precede as estratégias e ações dos eixos do PETI, mas é essencial para a sua realização, visto ter ela a responsabilidade direta para a intersetorialidade, a articulação, o diálogo e a garantia de espaços e instrumentos de participação social. Sendo considerada como uma equipe técnica, exige capacidade e formação específica.

A partir da composição da Comissão Municipal do PETI se configuram os demais passos do Programa, de forma contínua e permanente, que são: conhecimento das normas relacionadas à proteção integral e o enfrentamento do trabalho infantil, apropriação das estratégias e ações do Programa, levantamento de dados oficiais relacionados ao trabalho infantil, realização de oficinas de capacitação incluindo membros da sociedade civil, sensibilização, mapeamento, criação de comissões e grupos focais, elaboração de diagnósticos e a articulação intersetorial, incluindo o sistema de justiça e conselheiros, realização de audiências públicas e

campanhas de mobilização, catalogação de novos dados, monitoramento de identificação e atendimento, e avaliação de ações previstas e executadas (BRASIL: MDS, 2018).

Na relação entre os passos das ações de implementação do PETI e sua relação com os cinco eixos, tem-se as condições para melhor delinear cada um dos mecanismos e dos instrumentos de participação social, das instituições não governamentais e dos cidadãos. Visto ser este o ponto preponderante do proposto e elemento relevante para maior efetivação do Programa, em âmbito municipal.

Dada a importância da participação social, ela não pode ser vista como coexistente ou auxílio prestado ao gestor público. A participação compõe a identidade cidadã e dá sentido à ideia de estado democrático. Também precisa ser enfatizado como garantidor de direitos sociais e mecanismo de fiscalização de violações de direitos, no contexto do trabalho infantil.

A participação social, enquanto pressuposto da gestão das políticas públicas e do próprio Estado Democrático, ainda carece de maior solidez. Como ainda é relativamente recente no Estado brasileiro, da mesma forma que é recente a organização da sociedade civil, a participação da cidadania ainda se encontra em processo de definição e de ampliação. Porém, é indiscutível sua importância. A participação nos processos deliberativos potencializa as percepções e os sentimentos dos participantes acerca dos seus objetivos e interesses, o que permite um comprometimento maior para com o bem comum. Especialmente no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a participação é essencial, tanto para garantir o respeito a esses direitos quanto para fiscalizar e prevenir violações e ameaças de lesão aos mesmos (REIS, 2015, p. 223-224).

No eixo da informação e mobilização, a partir da configuração da equipe ou técnico responsável pelo PETI, se reforça a importância da sensibilização social e mobilização da rede de atendimento, proteção e defesa da criança e do adolescente na realização de campanhas, destacando estratégias e ações para a superação das causas e consequências do trabalho infantil.

As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil têm, neste primeiro eixo, maior possibilidade de eficácia se promoverem a tomada de consciência social sobre os prejuízos do trabalho infantil. Ao ser informado e formado o cidadão, se amplia a mobilização para a mudança de atitude, para a cidadania ativa e para o envolvimento direto no enfrentamento do trabalho infantil.

A proposição feita, para possibilitar uma melhor adesão e participação social precisa considerar situações excludentes e inadequadas referentes à participação,

às políticas públicas e à construção de um fluxo colaborativo de identificação e atendimento. Conforme ou similares aos contatados no relatório final do diagnóstico do trabalho infantil em Tubarão/SC.

✓ Os profissionais não se sentem encorajados para registrar os casos. ✓ Medo das comunidades e famílias, principalmente daquelas que vivem do tráfico. ✓ Medo da falta de ética do outro profissional. ✓ Baixa resolutividade dos casos denunciados. ✓ Os profissionais reproduzem os mitos do trabalho infantil. ✓ Por medo da família, não se incomodar e não comprar briga. ✓ Por falta de capacitação muitas situações passam despercebidas. ✓ Falta da cultura de registro do trabalho infantil. ✓ Falta cobertura territorial dos serviços. ✓ Desconhecimento, medo de não ser anônimo, questões culturais. ✓ Falta contrarreferência entre rede de atendimento e proteção (MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC, 2019, p. 77).

A informação e mobilização, vista sob a perspectiva organizacional, precisa favorecer a capacitação, a valorização e o conhecimento das normas. Para isso, necessita-se potencializar a realização de oficinas de capacitação, sensibilização e mapeamento, criar comissões internas e grupos de trabalho, realizar audiências públicas, campanhas periódicas, que inclusive possibilitem parcerias com organizações da sociedade civil.

O fluxo compartilhado tende a contribuir com a estruturação intersetorial das políticas públicas, seus órgãos e agentes. Também favorece a presença ativa e permanente dos cidadãos e dos representantes da sociedade civil, de crianças e adolescentes, visto terem estes o direito de participarem e serem significativos atores para a cooperação e reconhecimento de violações de direitos.

A proposta de redesenho do PETI resultou da avaliação da nova configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE 2010, e dos avanços estruturais da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O Censo mostrou a redução do trabalho infantil nos setores formalizados, em decorrência dos avanços da fiscalização. Dessa forma, as principais incidências de trabalho infantil atualmente se encontram na informalidade, no âmbito da produção familiar, do trabalho doméstico, da agricultura familiar e nas atividades ilícitas (RODRIGUES, 2017, p. 01).

Apesar do registro histórico do enfrentamento do trabalho infantil, o contexto atual, os aspectos culturais, econômicos e políticos, conduzem à necessidade de ampliação da participação social. No entanto, para que esta seja ainda mais potencializada, o processo de empoderamento inclui a compreensão das normas protetivas e promocionais, das causas e consequências, facilitando a identificação e a contribuição no encaminhamento.

A postura de fiscalização da sociedade, uma vez que se apodera da legislação protetiva e promocional da criança e do adolescente e da obrigatoriedade do sistema de garantia de direitos, também se torna importante no desenvolvimento de políticas públicas, não de forma clientelista, mas participativa e responsável. O ato de fiscalizar a existência ou não de trabalho infantil é atribuição específica do poder público e seus órgãos; no entanto, a sociedade civil e os cidadãos podem contribuir através da identificação, comunicação e na organização de ações preventivas à violação.

A efetividade das políticas públicas para identificação e atendimento dos casos de exploração do trabalho infantil depende da implementação de um sistema integrado de notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho e de suas famílias pelos Sistemas de Proteção, Controle e Fiscalização que aqui denomina-se genericamente como a ação integrada entre Fiscalização do Trabalho (fiscalização), Ministério Público (proteção, controle e fiscalização), Ministério Público do Trabalho (proteção, controle e fiscalização), Conselho Tutelar (proteção) e Conselho de Direitos (controle) (SOUZA, 2016, p. 232).

A contribuição mais acentuada no primeiro eixo, do cidadão e das instituições não governamentais, acontece pela tomada de consciência cidadã, que favorece a colaboração local e ativa no mapeamento e no levantamento dos casos de trabalho infantil. Presente com voz ativa, conforme a capacidade pessoal e institucional, participando dos grupos de trabalho, comissões, comitês, campanhas de divulgação, a presença cidadã fortalece a implementação das políticas públicas, a rede e o fluxo de identificação e atendimento, vinculadas ao trabalho infantil.

No segundo eixo tem-se a identificação das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, as famílias, os locais e as pessoas ou instituições envolvidas nessa prática. A partir da organização do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e da prática de informação e mobilização, se possibilita chegar aos fatos violadores, seus responsáveis, as crianças e os adolescentes atingidos.

Ao se implementar o DRP em ambientes específicos e mapeados se possibilita a identificação, notificação e diagnósticos mais realistas. Que se realiza através das comunicações sobre violações de direitos, a inserção de dados pelas políticas de atendimento, pela busca espontânea ou fiscalizações.

Para enfrentar o trabalho infantil é imprescindível saber os principais focos ou em que locais as crianças e adolescentes vivenciam essa prática. A elaboração de um diagnóstico sócio territorial compreende um processo de conhecimento da realidade que requer sensibilização, mobilização,

capacitação e demanda uma construção coletiva (BRASIL: MDS, 2018, p. 41).

As estratégias e ações apresentadas no reordenamento do PETI e o fluxo colaborativo ganham com o auxílio do DRP o suporte de permanência e continuidade. O que também é garantido pela capacitação técnica de todos os profissionais e agentes, para desenvolver a identificação, o cadastro e o encaminhamento, de forma articulada, evitando-se não só o atendimento específico, mas o surgimento de novos casos de trabalho infantil.

A estruturação do fluxo colaborativo conduz ao terceiro eixo do reordenamento do PETI, em que a política pública se concretiza pela relevância e articulação intersetorial das políticas de atendimento. Atendendo crianças e adolescentes em seus direitos, como saúde, educação, cultura, esporte e lazer, se favorece o afastamento destes do trabalho infantil.

Proteção social visa o desenvolvimento de ações integradas entre os serviços socioassistenciais, rede intersetorial de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, entre outras políticas e organizações não governamentais para o atendimento das crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único (BRASIL: MDS, 2018, p. 42).

Serviços socioassistenciais de atendimento, acompanhamento e sensibilização para famílias são neste eixo destacados. A presença de organizações não governamentais e de cidadãos, intensificam as políticas públicas institucionalizadas, contribuindo com a tomada de consciência social e criando alternativas de superação da violação.

A particularidade do terceiro eixo apresenta a inserção de crianças, adolescentes e familiares, vinculados ao trabalho infantil, na rede socioassistencial e serviços das políticas setoriais, de forma integral como, por exemplos, o Serviço de Atendimento e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos – PAEFI. As instituições não governamentais, de forma responsável e colaborativa, encontram espaço de atuação neste contexto.

Considerando os tipos de vagas oferecidas, as 3,6 milhões ofertadas pelas instituições filantrópicas são, em sua maioria, de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 0 a 17 anos, Habilitação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência, Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, Capacitação e Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho, Programas de Inclusão Digital e Projetos de Enfrentamento à Pobreza e Inclusão Produtiva. As

instituições filantrópicas também possuem uma alta representatividade em determinados tipos de vagas de suas especialidades de atuação, com destaque para o Atendimento Especializado para Famílias de Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho Infantil (FONIF, 2018, p. 66).

As instituições não governamentais com sua presença marcante, fundamentada na cooperação e na responsabilidade social, no enfrentamento do trabalho infantil e a implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, tendem a fortalecer o empoderamento local e a cidadania ativa. O que também contribui diretamente na composição do fluxo colaborativo de identificação, encaminhamento e atendimento de crianças e adolescentes.

A proposição de fluxos e itinerários que fortaleçam a colaboração – sem que se criem hierarquias – é de fato um grande desafio de toda e qualquer rede, que se potencializa quando o que se prevê é uma articulação interinstitucional e, ainda mais, o próprio objetivo de se coordenar com as políticas públicas (LESSA, 2011, p. 102).

O quarto eixo, que trata da fiscalização e da responsabilização dos autores do trabalho infantil, destaca os órgãos responsáveis pelas medidas protetivas, penalidades, sanções e multas. O Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Conselho Tutelar são ressaltados, não excluindo a responsabilidade social, que pode contribuir para a atuação mais eficiente dos órgãos responsáveis pelo fluxo colaborativo entre órgãos públicos, agentes, instituições e cidadãos.

As políticas de defesa e responsabilização precisam fazer parte do sistema integrado, permanente, continuado e cíclico, de identificação, notificação e defesa (SOUZA, 2016). Nele o fluxo pensado, precisa atender a situações preventivas e interventivas nos casos existentes; encaminhando para as políticas de atendimento e responsabilizando os violadores de direitos, através das políticas de defesa, articuladas e interligadas ao PETI.

A participação social e a presença do cidadão, bem como da sociedade civil organizada e da comunidade local, tendem a fortalecer o rompimento do ciclo de violação e identificar os casos de intervenção, inclusive possibilitando a constante atualização através do DRP e o acesso às políticas de atendimento e proteção, aos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares.

A gestão das Fontes de Informação do Sistema de Proteção Controle e Fiscalização exige o controle dos dados e informações de identificação do trabalho infantil, obtidos por meio do registro dos casos de procura espontânea pela Rede de Atendimento ou pela Rede de Proteção, Controle

e Fiscalização, de família, criança ou adolescente que vivencie situação de trabalho infantil, a articulação intersetorial e realização de audiências públicas locais, [...] a realização de ações de diagnóstico local sobre identificação, notificação e encaminhamento dos casos de exploração do trabalho infantil no município, a elaboração ou atualização regular do mapa de focos do trabalho infantil, inclusive com recorte local envolvendo as comunidades de cada município e a implementação e aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais para o recebimento de denúncias de trabalho infantil envolvendo meios de comunicação, entidades de defesa de direitos de crianças e adolescentes, disque 100 e outros mecanismos semelhantes, que possam existir no município (SOUZA, 2016, p. 233).

O quinto eixo faz referência a importância de se evitar ações momentâneas e com isso tem-se um olhar de políticas de Estado, e não de governo. O que se faz pelo monitoramento de serviços oferecidos, na identificação de violação e cadastros contextualizados, utilizando sistemas adequados, como o Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – SIMPETI, e o acompanhamento dos serviços prestados.

Possibilitando a participação social no fluxo colaborativo, o monitoramento favorece um olhar preponderante para a criança e o adolescente e sua condição social. Sendo a criança e o adolescente as prioridades absolutas das políticas públicas do sistema de garantia de direitos, novas ou atualizadas estratégias e ações precisam ser implementadas, evitando-se violações e favorecendo o acesso a direitos, o que melhor se possibilita pelo monitoramento. Nele, a participação social tende a auxiliar na identificação de novos casos, a avaliação dos serviços prestados pelas políticas de atendimento e, inclusive, fortalecendo as ações intersetoriais (BRASIL: MDS, 2018).

O fluxo colaborativo, como instrumento de participação social, contribui significativamente no enfrentamento do trabalho infantil e favorece a proteção integral de crianças e adolescentes, amplia a obtenção de dados e a articulação com os órgãos de proteção, promoção e defesa do sistema de garantia de direitos.

A ausência de fluxos definidos sobre o compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos e equipes de atendimento de crianças e adolescentes tendem a produzir conflitos entre os profissionais das redes de atendimento e proteção e, também, dificultar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Embora, existam competências institucionais definidas pela legislação, nem sempre os profissionais têm clareza sobre o adequado encaminhamento de cada caso (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 135).

O fluxo colaborativo com a presença cidadã, na sua relação com as redes constituídas, juntamente com políticas públicas do sistema de garantia de direitos e

órgãos vinculados, é um instrumento relevante para o contextualizado e atual fortalecimento do PETI. O fluxo colaborativo como instrumento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, fortalece as suas finalidades, ampliando as ações locais e a responsabilidade compartilhada, em vista da proteção integral.

6.3 Sistema integrado de notificação

A estruturação local do PETI se fez imprescindível a partir dos dados apresentados pelo Censo do IBGE de 2010; bem como pela necessidade de melhorias na estrutura das políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, pois apesar da redução da incidência do trabalho infantil verificado no relatório do IBGE, se constatou que a prática permanecia e se acentuava na informalidade. Novos instrumentos para a identificação e enfrentamento precisavam ser pensados e implementados.

O Sistema Integrado de Notificação é uma das novas iniciativas pensadas para estimular, oficializar e aprimorar o registro de casos de trabalho infantil e proporcionar dados oficiais mais condizentes com a realidade, a fim de que as iniciativas propostas pelo PETI respondam adequadamente aos desafios.

A insegurança dos profissionais, a falta de fluxo definido e a fragmentação das ações dificultam o processo de identificação e encaminhamento dos casos do trabalho infantil. Para resolver esse complexo problema, é indispensável que se formule um sistema unificado de notificação de trabalho infantil envolvendo a rede de atendimento à criança e ao adolescente (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 115).

Normalmente os municípios, ao pensarem o trabalho infantil, se pautam em dados utilizados de forma muito superficial, não contemplando particularidades locais e circunstâncias subjetivas. Eles são capazes de criar fichas de notificação setorializadas, desconexas do suporte necessário aos agentes e setores responsáveis pela continuidade do PETI.

O suporte vinculado ao PETI, em âmbito local, precisa contemplar a formação para a compreensão do trabalho infantil como violação de direitos, a informação das causas e das consequências do trabalho infantil, possibilitando a superação dos mitos culturais, econômicos e políticos. Além disso, os agentes públicos e os cidadãos precisam contar com suporte técnico e profissional para a realização do registro dos casos de trabalho infantil e demais violações, de forma

adequada e segura. O suporte precisa ser permanente, favorecendo a realização de relatórios mais precisos em que se possa constatar a existência ou não de mudanças sociais.

A cultura da notificação também deve favorecer a percepção de sua importância como forte instrumento de participação cidadã e institucional, possibilitando um diagnóstico local mais preciso, bem como a implementação de ações e estratégias que os considerem, de forma local e intersetorial, principalmente na rede de atendimento.

Atualmente se dispõe de registros oficiais que são importantes nesse processo, visto que contribuem na análise preliminar e para a elaboração de registros permanentes. Destes, destacam-se o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, os Programa de Combate à Evasão Escolar e Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, que são essenciais para a finalidade que foram pensados e fornecem dados oficiais para a sociedade e a proposição de estratégias e ações, de políticas públicas ou mesmo das instituições da sociedade civil.

O CadÚnico foi criado pelo governo federal através do Decreto nº 3.887, de 24 de julho de 2001. Trata-se de um instrumento utilizado de forma oficial pelo governo, que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda. A partir dos dados do cadastro possibilita-se a implementação de ações sociais, o acesso a programas de transferência de renda, auxílio emergencial ou mesmo o acesso a políticas públicas mais específicas, como o PETI e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

O Cadastro Único é um registro que permite ao governo saber quem são e como vivem as famílias de baixa renda no Brasil. Ele foi criado pelo Governo Federal, mas é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras de forma gratuita. Ao se inscrever ou atualizar seus dados no Cadastro Único, você pode tentar participar de vários programas sociais. Cada Programa tem uma exigência diferente, mas o primeiro passo é ter sempre seu cadastro atualizado (BRASIL: PROGRAMAS SOCIAIS, 2021).

Os critérios para ser registrado no CadÚnico são: fazer parte de famílias que ganham até meio salário-mínimo por pessoa no mês, pertencer a famílias que ganham até três salários-mínimos por mês no total, ou estar em situação de violações de direitos. O registro ainda é possível em situações específicas, em que seja exigido para receber um benefício.

No registro, que é feito pelo município, constam os dados de identificação pessoal, origem, domicílio, cor, raça, escolaridade, situação de trabalho, renda, residência, familiares dependentes e, conforme a presente abordagem, situações mais específicas vinculadas ao trabalho infantil, trabalho não remunerado, temporário, aprendiz, dentre outros.

Os dados presentes no CadÚnico são relevantes para a implementação e o acesso a políticas públicas socioassistenciais. Para o sistema integrado de notificação, ele se torna o suporte identificador e facilitador para os demais registros e para a ampliação de dados.

O IBGE é considerado o referencial em pesquisas e estatísticas oficiais do Brasil, da sua população e das situações peculiares. Apesar do último Censo ter sido realizado apenas em 2010, instrumento base para as informações do IBGE, os dados oficiais sobre a criança e o adolescente ainda são referência, pois ressaltam a permanência do trabalho infantil.

No Brasil atualmente a base de dados mais completa sobre trabalho infantil é o Censo do IBGE de 2010 que identificou o trabalho infantil para a faixa etária de 10 a 17 anos nos estados e nos municípios. Embora a metodologia utilizada apresente dificuldades para as distinções em correspondência com os limites de idade mínima para o trabalho e as atividades não estejam perfeitamente delimitadas, o Censo ainda é a fonte mais precisa (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 55).

Além de possuir dados atuais e oficiais, os registros do IBGE são históricos, possibilitando a verificação comparativa da evolução ou retrocesso do trabalho infantil. Os dados desse instrumento também possibilitam o acesso a informações gerais do Brasil, de cada um dos estados brasileiros e dos municípios. Nisto se compreendem situações preocupantes e se possibilita a intervenção direta, como se realiza através do PETI.

Tais dados, expostos pelo plano são oriundos da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), e demonstram, ainda, que há trabalhos infantis difíceis de ser combatidos, dentre eles, o trabalho infantil doméstico, o trabalho infantil na agricultura e o trabalho infantil nas atividades informais urbanas, persistindo, também, casos de exploração de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, 191-192)

Pelos dados oficiais do IBGE se possibilita constatar que as crianças e os adolescentes são mais explorados na agricultura e na pecuária, sem serem remunerados na mesma proporção. É através desses dados oficiais que se constata

a realização deste trabalho com a anuência da família, tolerado pela sociedade, sem realização de contraposição das políticas públicas (PNAD/IBGE, 2015).

O SIPIA é um sistema de base única em âmbito nacional, agrega dados em nível municipal, estadual e federal, apresenta informações importantes a dinâmica do sistema de garantia de direitos e para a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Alimentado pelas notificações compulsórias do Conselho Tutelar, a partir de comunicações de violações de direitos feitas por pessoas, instituições não-governamentais ou comunicações oficiais dos órgãos públicos. Utilizado principalmente pelos operadores de direito e conselhos tutelares, proporciona o cadastro, integra e informa as instituições vinculadas.

- Operacionalizar, na base, a política do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE, desde o primeiro atendimento, internação provisória, execução e acompanhamento das medidas socioeducativas em meio aberto, semiliberdade, até a internação para adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida;
- Subsidiar com informações as instâncias das Instituições que executam medidas, Varas da Infância e Juventude, Ministério Público e órgãos competentes nas três esferas de governo para a formulação e gestão de políticas do SINASE (BRASIL: SIPIA, 2021).

O SIPIA também produz um banco de dados relevante, disponível para consultas e pesquisas, possibilitando estudos e a elaboração de estatísticas oficiais, acessível a todos os cidadãos.

Sobre os direitos violados o SIPIA enquadra nas seguintes dimensões: vida e saúde, liberdade, respeito e dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização e proteção no trabalho e direito das populações indígenas (PORDEUS; VIEIRA; LUNA; ISACKSSON; MOREIRA; FROTA; BARBOSA, 2011, p. 315).

A participação social se constitui a partir da notificação encaminhada, fazendo valer as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, art. 13) e fortalecendo a implementação de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil. No contexto atual, apesar do trabalho realizado e do empenho dos Conselhos Tutelares, se percebe subnotificação sobre o trabalho infantil no registro do SIPIA, demonstrando ainda mais a importância de intensificar os registros e se pensar em um sistema mais integrado de notificação.

A FICAI é um instrumento de registro vinculado ao ambiente escolar. Criado em 1997 em Porto Alegre/RS, numa parceria dentre o Ministério Público, a Secretaria Estadual da Educação, a Secretaria Municipal de Educação de Porto

Alegre e o Conselho Tutelar, tem por objetivo estabelecer o controle de infrequência e a evasão escolar de crianças e adolescentes.

Percebendo que a relação entre infrequência e evasão escolar também está relacionada com o trabalho infantil, este registro permite uma análise mais específica preventiva e de defesa de direitos. Ele possibilita a escola, em sua responsabilidade, a auxiliar no enfrentamento da violação do direito a educação e demais relacionados, visto estar vinculado com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos. A FICAI é um instrumento utilizado na maioria dos estados brasileiros, envolvendo outros órgãos públicos, mas com nomenclatura modificada.

A utilização dessa ferramenta facilita o fluxo de informações, agilizando o retorno do aluno infrequente, diminuindo a burocracia e possibilitando diagnosticar os motivos da infrequência. O sistema permite o cruzamento de dados entre os órgãos envolvidos com o objetivo não só de garantir o direito à educação, mas também de auxiliar na aplicação de medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos fundamentais ameaçados ou violados pelo Poder Público, pela família, pela comunidade ou pela sociedade em geral (GOVERNO DO MATO GROSSO, SEDUC, 2021).

O acesso aos dados é restrito, servindo como suporte para o enfrentamento da infrequência ou evasão e para desenvolver um processo colaborativo para o rompimento da violação e a responsabilização adequada do Estado, da família e da sociedade. Num sistema integrado de notificação, o FICAI torna-se um instrumento auxiliar de dados e registros; inclusive permitindo a participação social, auxiliando os agentes públicos responsáveis, através da comunicação.

Cada estado da federação faz uso de um instrumento para registrar os casos de evasão escolar e suas particularidades, mas nem todos fazem uso do mesmo sistema. Santa Catarina, por exemplo, realiza os registros e as notificações dos casos de evasão escolar no sistema denominado Programa de Combate à Evasão Escolar – APOIA.

O Programa é construído a partir de um sistema intersetorial de apoio ao aluno infrequente e à sua família, capaz de gerar, em cada instância do processo, procedimentos mínimos, em prazos curtos, aptos a garantir o retorno do aluno à escola, possibilitando-lhe o aproveitamento do ano letivo (ESTADO DE SANTA CATARINA. SED, 2021).

Os órgãos do sistema de saúde, para realizar as suas notificações e registros, usam o sistema denominado SINAN. Ele é um instrumento de caráter descentralizado e que possibilita o acesso a informações relevantes, disponíveis aos

profissionais da saúde, podendo contribuir nas intervenções e iniciativas de enfrentamento continuado.

O SINAN foi implementado gradualmente em 1993, servindo para auxiliar e interligar as três esferas do governo brasileiro. Os dados são incluídos pelos profissionais de saúde, a partir de notificações e investigações de casos de doenças. A notificação no SINAN por parte dos profissionais de saúde é considerada de caráter compulsório.

O seu uso sistemático, de forma descentralizada, contribui para a democratização da informação, permitindo que todos os profissionais da saúde tenham acesso à informação e as tornem disponíveis para a comunidade. É, portanto, um instrumento relevante para auxiliar o planejamento a saúde, definir prioridade de intervenção, além de permitir que seja avaliado o impacto das intervenções (BRASIL: SINAN, 2021).

As crianças em situação de trabalho infantil, principalmente em atividades penosas, perigosos e insalubres, estão muito suscetíveis a acidente de trabalho e a doenças. Ao procurarem o sistema de saúde e o atendimento necessário, possibilitam intervenções mais ampliadas ao se pensar em políticas públicas intersetoriais. Nisto, reforça-se a importância de um SINAN ativo, sendo alimentado diretamente com dados completos, mas disponíveis para os demais agentes do sistema de garantia de direitos, evitando a reincidência ou situações ainda mais graves.

O desafio de pensar a organização da rede com foco na atenção à saúde desses trabalhadores deve, necessariamente, incluir ações que contribuam para a identificação das situações de trabalho infantil, e também que promovam a participação das instâncias do SUS nos esforços interinstitucionais de eliminação e da proteção do trabalho do adolescente (SANTOS, 2013, p. 11).

Cada um dos programas e instrumentos de notificação citados estão vinculados a instituições específicas, com suas finalidades próprias, que possibilitam a coleta de dados relevantes para os seus objetivos, mesmo que por vezes incompletos ou desatualizados. Nisto precisa se ressaltar a existência de subnotificações relacionadas com o trabalho infantil, demonstrando a importância dos instrumentos oficiais existentes, complementarem seus dados, intensificarem suas ações e constantemente avaliarem seus procedimentos.

O Ministério do Desenvolvimento de Combate à Fome, tentando proporcionar a elaboração de um diagnóstico mais completo, tem proposto um

sistema interligado pelo CadÚnico, visto que ele serve de suporte para o PETI e atende as famílias e as pessoas em situações de vulnerabilidade social.

Ao se apresentar um sistema integrado de notificação no contexto local, em vista da prevenção e erradicação do trabalho infantil municipalizado, se ressalta a importância da atuação dos órgãos e agentes do sistema de garantia de direitos, vinculados à sociedade, às famílias, às crianças e aos adolescentes. A partir dos instrumentos oficiais e institucionalizados precisa-se implementar um instrumento que exclua dados repetidos e construa uma base de dados para o enfrentamento do trabalho infantil.

Envolvendo a Comissão Municipal do PETI e sua coordenação, os gestores setoriais e representantes dos demais instrumentos de notificação, a partir de uma ficha de notificação integrada própria para o trabalho infantil e um trabalho de sensibilização, acompanhamento com ações continuadas, capacitação, mobilização e avaliação por parte dos responsáveis, se pode implementar um instrumento próprio (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017).

A integração de notificações possibilita um banco de dados condizentes com o contexto do trabalho infantil, qualificando as informações e possibilitando a implementação de políticas públicas mais precisas, em que o fluxo de identificação e atendimento estejam relacionados, resultados cadastrados e acompanhados.

A implementação de um sistema integrado de notificação, contínuo e permanente, realizado através dos diversos atores, inclusive da sociedade civil, com a participação social, também favorece a atuação dos profissionais e instituições em suas ações específicas. A evasão escolar, a violência doméstica, o tráfico de drogas, adoções ilegais, o tráfico de pessoas, a partir de dados complementares presentes no sistema interligado de notificação, dispõe de um instrumento complementar, que pode facilitar ações específicas.

Apesar de se perceber os desafios vinculados à mudança de governo, de agentes, a vinda de novos atores e a mudança de direção, ao se constituir um sistema integrado de notificação construído coletivamente, em que existe uma responsabilidade institucional, interinstitucional e social, tende a produzir resultados positivos e mais permanentes.

Um dos elementos preponderantes nesse processo é a participação social, institucionalizada ou não, das famílias, adolescentes e crianças. Exceto a existência de dados que não podem ser públicos, devido à determinação legal, o que não se

constata na prática do trabalho infantil e justifica a elaboração de uma ficha própria, a mobilização, sensibilização e participação social, uma vez implementado o registro unificado e intersetorial, torna-se fator preponderante para todo processo do PETI.

Para que o sistema integrado de notificação favoreça a participação social, faz-se necessário uma metodologia adequada de desenvolvimento de ações e estratégias, que favoreça a formação, a implementação, a avaliação e a adaptação continuada, dos atores públicos e privados. O que pode ser realizado inicialmente, a partir de um período experimental, tornando-se com o tempo, permanente.

Após a formulação de uma ficha unificada de notificação compulsória de trabalho infantil, reúne-se os profissionais da rede de atendimento e proteção, prestando orientações técnicas para o preenchimento da ficha e estabelecendo um prazo para que todos os profissionais da rede de atendimento registrem os casos que tenham conhecimento. Recomenda-se que o período experimental tenha em torno de 30 e 60 dias de modo a permitir que os profissionais possam fazer o levantamento de dados com tranquilidade (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 134).

Seguindo os padrões do sigilo profissional e de dados, reforça-se que estes também se atribuem aos dados pessoais dos agentes que realizam a notificação. A partir dos dados coletados e avaliados, se amplia a possibilidade de implementação de políticas públicas locais, respeitando o território, a sazonalidade e os setores envolvidos. E num processo continuado, a partir deste banco de dados, se possibilita novas intervenções, com novas informações, mobilizações, formações, responsabilizações, proteção social, monitoramento e avaliações.

[...] levantamento de dados mediante notificação experimental apresenta caráter amostral representativo, pois pode contribuir com a reflexão e planejamento das ações, principalmente por apontar os bairros nos quais as notificações não ocorrem, quais os órgãos que se omitem em relação ao dever de notificar e, principalmente, por apontar diretrizes para o enfrentamento das formas mais incidentes do trabalho infantil (MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC, 2019, p. 55).

Ao se sentirem seguros em seus trabalhos, percebendo a repercussão social e a implementação de ações de valorização da dignidade e dos direitos da criança e do adolescente, os atores públicos tendem a prosseguir em seus trabalhos, realizando as notificações de forma compulsória e permanente.

A participação social institucionalizada pode estar vinculada ao sistema integrado de notificação, através dos serviços e das ações próprias, podendo especificar iniciativas e alternativas relacionadas com a prevenção e a erradicação do trabalho infantil. A participação cidadão, das crianças e dos adolescentes, precisa

ser respaldada no contexto do trabalho infantil, visto ser importante para a potencialização de resultados positivos.

Os grupos focais com crianças e adolescentes, realizados nos ambientes escolares, projetos, formações, organizações e espaços públicos, favorecem a tomada de consciência da violação de direitos relacionados ao trabalho infantil e podem estimular uma atuação ainda maior, através da organização de comitês e comissões em prol do enfrentamento do trabalho infantil. A partir das organizações próprias e o acompanhamento formativo adequado, crianças e adolescentes tendem a se empoderar dos seus direitos, se afastando de práticas exploratórias e tornando-se agentes formadores de opinião muito mais conscientes, podendo, inclusive, contribuir com fatos e situações a serem incorporados ao sistema de notificação integrado.

No trabalho realizado em um grupo focal, em vista da construção do diagnóstico do trabalho infantil no município de Criciúma/SC, conforme relatório, as crianças demonstraram ter conhecimento da existência do trabalho infantil e clareza das estratégias básicas para o encaminhamento e atendimento de enfrentamento, o que justifica e potencializa a sua participação.

O grupo relatou conhecer situações de trabalho infantil em Criciúma, como os seguintes casos: adolescente de 13 anos que ajuda o pai a vender cachorro-quente em festas; adolescente de 13 anos que monta ganchos de roupa; adolescente de 14 anos que recebe cinquenta reais para levar e buscar seu primo na escola; trabalho infantil doméstico na própria casa; e mineração. O grupo afirmou conhecer crianças na sua escola que trabalham.

Ao serem questionadas sobre o que deveria ser feito para as crianças não precisarem trabalhar, indicaram: comunicar a direção da escola; procurar o Conselho Tutelar e denunciar; procurar apoio nos amigos para denunciar; conscientizar os pais para que as crianças não trabalhem (MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC, 2019, p. 72).

Noções contrárias e permissivas podem até ser constatadas em trabalhos e pesquisas similares, com grupos focais idênticos ou com idades diferenciadas, como se pode verificar no relato subsequente, feito com adolescentes (MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC, 2019). Os dados não rechaçam as iniciativas, mas reforçam a importância do processo formativo, informativo e de sensibilização contínua e permanente.

Uma das alternativas relevantes passa pela organização do Comitê Municipal de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – COMAPETI, que é um referencial de formação, articulação, participação e

mobilização, destinado aos adolescentes em âmbito local. Visto como um colegiado de adolescentes, ao ser instituído, apoiado e fortalecido, proporciona a superação de práticas desumanas e auxilia na formação de agentes cidadãos, fortalecidos em suas falas e mobilizados, para contribuir no enfrentamento do trabalho infantil.

Organizações similares, que possibilitam a atuação direta de crianças e adolescentes, vinculados ou relacionadas a instituições do sistema de garantia de direitos, são fundamentais. Elas tendem a favorecerem o acesso a instrumentos de participação e organização, como é o caso do Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – PETECA.

Trata-se de um programa de educação que visa conscientizar a sociedade para a erradicação do trabalho infantil. Consiste num conjunto de ações voltadas para a promoção de debates nas escolas de ensino fundamental e médio, dos temas relativos aos direitos da criança e do adolescente, especialmente o trabalho infantil e a profissionalização do adolescente (PETECA, 2021).

A prática do trabalho infantil é de uma dimensão histórica permanente, que nem sempre a pessoa que está envolvida na prática tem noção de que está sendo explorada. Por vezes, os familiares são alimentadores de mitos do trabalho, estando convencidos de que ele é importante e essencial para a formação integral. O que reforça a importância da formação continuada, o sistema de notificação e as alternativas, a partir de políticas públicas, para familiares, crianças e adolescentes.

A relação do sistema integrado de notificação com os atores públicos e instituições vinculados ao PETI e a percepção de que a notificação não tende a prejudicar quem participa do registro, nem seus familiares ou responsáveis, são possíveis garantidores de dados condizentes com a realidade. O sistema integrado de notificação precisa estar assegurado por posturas administrativas comprometidas e políticas públicas que proporcionam o rompimento da prática e as alternativas adequadas, evitando a reincidência.

Acompanhando os demais instrumentos de participação social, o sistema integrado de notificação possibilita para a sociedade e seus cidadãos o acesso à real situação das crianças, dos adolescentes e familiares no contexto local, favorece o poder de articulação e o trabalho integrado do sistema de garantia de direitos, tão importante para a superação de violências, e estimula a implementação de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil, tão defasadas no contexto atual,

que em sua própria peculiaridade tende a exigir posturas ainda mais cidadãs e responsáveis.

6.4 Conferências e instrumentos de capacitação dos profissionais da rede e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente

O amparo legal constituído para proporcionar a proteção integral da criança e do adolescente tem sido um referencial para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. As políticas públicas voltadas para a infância, setorizadas ou apresentadas a partir de um programa integrado e intersetorial à semelhança do PETI, tem contribuído para a superação de problemas. Mesmo assim, um dos desafios peculiares relacionados à criança e ao adolescente é a necessidade de rompimento com paradigmas culturais, políticos e econômicos.

Quando o reordenamento do PETI elenca as estratégias e ações para potencializar o Programa e atender aos seus objetivos, dá ênfase à informação e mobilização, identificação, proteção social, apoio e acompanhamento e monitoramento. Além disso, fundamenta a proposta nas metas ainda não atingidas no desenvolvimento do proposto, reforçando a avaliação do quanto é desafiador superar o trabalho infantil.

As Ações Estratégicas do PETI serão desenvolvidas pela rede socioassistencial do SUAS, articulada às demais políticas públicas, em caráter intersetorial. Elas estão estruturadas em cinco eixos:

1. **Informação e mobilização** nos territórios a partir das incidências de trabalho infantil, visando propiciar o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação;
2. **Identificação** de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;
3. **Proteção social** para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias;
4. **Apoio e acompanhamento** das ações de defesa e responsabilização;
5. **Monitoramento** das ações do PETI (BRASIL: MDS, 2014, p. 9).

Na retomada das formações para o PETI tem-se acentuado entre os muitos desafios, a falta de compreensão do que é trabalho infantil, suas causas e consequências e os direitos prejudicados com a sua prática. Ainda se enfatiza a falta de comprometimento dos atores públicos e sociais no enfrentamento do trabalho infantil, desconsiderando-o como violência ou colocando-o num patamar inferior aos problemas sociais que devem ser enfrentados.

No resultado de um grupo focal, realizado com profissionais da rede de atendimento e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente de Santa Catarina, após debates e discussões, dentre os obstáculos elencados, ressaltam-se dois, que possibilitam a compreensão do desafio descrito.

- Falta compreensão sobre o trabalho infantil como violação de direitos, inclusive entre os profissionais da rede de atendimento e o trabalho infantil doméstico é tolerado pelos profissionais da rede de atendimento e, por isso, não é notificado.
- Nem sempre os gestores municipais compreendem o trabalho infantil como uma forma de violação de direitos e colocam em segundo plano as ações estratégicas do PETI (ESTADO E SANTA CATARINA, 2017, p. 130).

A falta de formação e compreensão do trabalho infantil, das leis e da obrigatoriedade de denunciar é um dos principais obstáculos apresentado pelos profissionais vinculados ao sistema de garantia de direitos (BRASIL, 1990, art. 13), o que fortalece a permanência de práticas e hábitos culturais e históricos. Perceber que este é um desafio presente em todo território nacional, conduz à necessidade de ações ampliadas, mas sem deixar de ressaltar a especificidade das estratégias locais nos setores diversos.

A informação e a mobilização se destinam a combater a desinformação sobre danos ocorridos no trabalho infantil, problema que o torna natural em diversas áreas, sendo necessária a realização de audiências públicas e de articulações entre políticas setoriais diversas – tais como saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social (CUSTÓDIO; RAMOS, 2021, p. 46-47).

A mobilização e a informação também destinadas aos profissionais das políticas de atendimento, proteção e justiça, de todos os níveis e de forma integrada, faz-se necessário tanto para aperfeiçoar seus trabalhos como para dar ciência à sua responsabilidade. Acontecendo de forma integrada e relacional, com a participação social inclusive de crianças e adolescentes, se fortalece como instrumento de participação social local, permanente e efetivo, e amplia-se a compreensão política e cidadã. “Era um outro modo de fazerem a população participar da política, porque não se referia a temas abstratos e uma representação institucional, mas a uma participação direta a partir de um tema concretamente vivido” (SADER, 1988, p. 275).

Acompanhando os demais instrumentos, as conferências apresentam-se como espaços privilegiados para o debate, o questionamento, a mobilização e a formulação de políticas e estratégias no enfrentamento do trabalho infantil. Como instrumento, passa a acentuar a corresponsabilidade cidadã dos sujeitos

participantes, o fortalecimento da responsabilidade social das instituições envolvidas e o fortalecimento de ações intersetoriais e organizacionais dos órgãos públicos e seus agentes, tendo por referência ser um local de fala e participação social.

Art. 4º A XI CNDCA possui caráter deliberativo e apresentará um conjunto de propostas para mobilizar os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), crianças, adolescentes e a sociedade para a construção de propostas voltadas para a afirmação do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas públicas, fortalecendo as estratégias e ações de enfrentamento às violências, considerando a diversidade e priorizando a participação popular, a cooperação federativa e interinstitucional e o regime de colaboração (BRASIL: CONANDA. 2017a).

A Conferência Nacional do Direito da Criança e do Adolescente, por referência própria e composição, é um instrumento de participação social e de mobilização cidadã, de atores dos mais diversos setores públicos e privados, que favorece a construção de políticas públicas essenciais para a proteção integral da criança e do adolescente.

A participação na Conferência acontece em etapas, reconhecendo a extensão do Estado brasileiro e a importância de ser um instrumento de fala de todos os cidadãos. Essas etapas se dividem em conferências livres, municipais, territoriais ou intermunicipais, estaduais/distrital e nacional, possibilitando a participação de crianças e adolescentes em todas elas, inclusive na organização.

Os adolescentes que compõe o Comitê de Participação de Adolescente - CPA deverão participar da organização das conferências estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente, conforme prevê a Resolução nº 191/2017 do CONANDA. A forma de participação do adolescente que compõe o CPA deverá ser deliberada por cada conselho estadual, municipal e distrital. Os adolescentes do CPA são delegados natos da XI CNDCA. [...] Recomenda-se a participação de crianças na organização das conferências. Elas terão o direito de participar na condição de delegadas na XI CNDCA (BRASIL: CONANDA, 2018, p. 15).

A ampliação dos espaços de participação permanente dos adolescentes vinculados aos conselhos de direito, tem se fortalecido e oficializado a partir da criação do Comitê de Participação de Adolescentes - CPA e pela possibilidade de participação das reuniões, por meio virtual, conforme apresenta a Resolução nº 191, de 7 de julho de 2017.

Art. 3º O Comitê de Participação de Adolescentes - CPA será um órgão colegiado formado por adolescentes escolhidos no âmbito dos espaços de participação de adolescentes nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, de grupos sociais diversos e por meio do ambiente virtual de participação (BRASIL: CONANDA. 2017c).

O CONANDA, ao acentuar a presença e a participação de crianças e adolescentes do CPA em todas as etapas da Conferência, lhe confere o direito de fala, com voz ativa e participativa, na condição de delegado. Nas conferências livres, não existindo limitações, se possibilita a utilização deste instrumento para eventos exclusivos de crianças e adolescentes, no formato de comissão, comitê, grêmio estudantil, dentre outros. Nisto ressalta-se a participação do Comitê Nacional de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - CONAPETI e Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - PETECA.

Cada uma das etapas pode definir algumas especificidades de participação de crianças e adolescentes. A Conferência Nacional, por exemplo, ainda possibilita a participação de representações de crianças e adolescentes como convidados, conforme Regimento Interno art. 13, em que a pessoa tem direito a debater as propostas e moções, sem direito a voto.

I - representantes de redes, fóruns, frentes e comitês que tenham interface com as temáticas da promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes; [...]

VII – adolescentes representantes das atividades de Educomunicação realizadas nas etapas estaduais (BRASIL: CONANDA, 2017a, art. 13).

A abrangência e a participação dada em uma dimensão nacional também se realiza na composição de diretrizes, relatórios, documentos e moções aprovadas, visto serem elas de caráter deliberativo e estabelecem padrões de ação ao poder público nas questões relacionadas ao direito da criança e do adolescente e do sistema de garantia de direito.

A Conferência Nacional, conforme apresentam alguns dos documentos oficiais do XI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – XI CNDCA (BRASIL: CONANDA, 2017a; BRASIL: CONANDA, 2017b; BRASIL: CONANDA, 2018; CEDCA/SC, 2020), tem-se destacado como instrumento democrático de participação social e vivência da cidadania, dos mais diversos atores do sistema de garantia de direitos, da criança e do adolescente com significativo empoderamento social. Percepção que se fundamenta na estruturação do instrumento pelos participantes e pelas demandas apresentadas, debatidas e encaminhadas.

Ao estabelecer as etapas do processo do XI CNDCA, iniciando a partir do envolvimento local, de instituições, organizações, escolas, fóruns, dentre outros,

mesmo que em tal etapa não se oficializem propostas para a etapa seguinte, a sua realização democratiza a importância do processo, que ultrapassa a estrutura operacional institucionalizada.

Conferências Livres - poderão ser realizadas por entidades, instituições públicas ou da sociedade civil, fóruns, redes, conselhos, escolas, dentre outros. São eventos organizados por iniciativas próprias que busquem mobilizar pessoas para participarem de debates em torno do tema central e dos eixos temáticos da XI CNDCA. As conferências livres não elegem delegados/as nem selecionam propostas para as demais etapas do processo conferencial (BRASIL: CONANDA, 2018, p. 10).

A conferência livre é uma etapa especificamente motivadora e mobilizadora de cidadãos e organizações, podendo em seu contexto local, a partir do texto base da Conferência e demais subsídios, se empoderar dos temas. Seus debates e abordagens fortalecem a participação em âmbito municipal.

As conferências municipais, organizadas a partir de Comissões Organizadores Municipais, constituída pelo Conselho de Direito da Criança e do Adolescente e seguindo os padrões determinantes da etapa estadual e nacional, busca assegurar a mobilização dos participantes e representações, exceto algumas particularidades. A participação se projeta para facilitar a presença de crianças e adolescentes, conselheiros de direitos, conselheiros tutelares, representantes de conselhos setoriais, de instituições privadas, fóruns, universidades, do sistema de justiça e da segurança pública que estejam vinculados ao sistema de garantia de direitos, além dos profissionais vinculados à educação, saúde, assistência social, esporte, lazer, trabalho e emprego, das políticas setoriais básicas (BRASIL: CONANDA; 2018).

A diversidade de participantes acentua a relevância da etapa municipal como instrumento democrático, o que acontece no procedimento interno de sua realização, nos grupos de debate e nas votações das propostas. A etapa estadual é a reprodução das etapas municipais, definindo participantes e propostas para a Conferência Nacional. Em que deliberações são definidas, para a estruturação e implementação de políticas públicas, com a participação social, colaborativa.

É possível afirmar a partir da análise empreendida que as conferências em tela possuem todos os requisitos institucionais para conformarem um sistema integrado de participação e deliberação nos moldes aqui propostos. Seus diferentes espaços internos são capazes de acomodar tipos diferentes de ação, assim como suas conexões externas são capazes de vincular uma etapa com a outra mediante uma metodologia que envolve roteiros

temáticos e um processo representativo cuidadosamente construído (FARIA; SILVA; LINS, 2012, p. 281).

Ao se analisar as demandas das conferências, respaldando-se na XI CNDCA, percebe-se que a participação social também se constitui na elaboração do texto base (BRASIL: CONANDA, 2017b), nos temas propostos e nas abordagens feitas em cada um dos tópicos apresentados a partir do tema central, que é a “Proteção integral, diversidade e enfrentamento das violências”.

Ao discorrer sobre os temas e os tópicos, possíveis estratégias e ações em vista do Direito da Criança e do Adolescente, percebe-se o quanto a presença cidadã local é requisitada. Ela perpassa os grupos de debate, a representação institucional e participação direta, fortalecendo sistemas integrados de deliberação e ação. Tem-se constatado que estratégias e ações construídas democraticamente tornam-se deliberações com maior aceitação social.

[...] no que se refere aos resultados das conferências, isto é, às propostas debatidas e decididas nesses espaços, constatamos que em todas as Conferências os temas, objetivos e metas perpassam todas as etapas territoriais. Algumas dessas propostas seguem para o âmbito nacional e podem virar decisões (FARIA; SILVA; LINS, 2012, p. 280).

O texto base da XI CNDCA tem destacado em suas abordagens a necessidade de proporcionar políticas públicas integradas e articuladas entre os diferentes setores, acentuando a grave violação dos direitos humanos contra criança e adolescente através do trabalho Infantil, que prejudica o desenvolvimento físico, biológico e psicológico integral. Além disso, o documento enfatiza o direito à participação política e social, de crianças e adolescentes, assegurando o direito cidadão e reconhecendo as suas capacidades específicas (BRASIL: CONANDA, 2018).

Dentre as propostas feitas e descritas no relatório da etapa estadual de Santa Catarina, em vista da XI CNDCA, reconhecendo a importância da participação ativa e permanente de crianças e adolescentes, destacam-se: a criação de um sistema integrado de registro de protocolos para o atendimento de crianças e adolescentes, a ampliação da oferta de projetos para o contraturno escolar e sociocultural para proporcionar alternativas no enfrentamento do trabalho infantil, e a garantia da participação direta de crianças e adolescentes nos conselhos de direitos (CEDCA/SC, 2020).

A etapa da Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente está diretamente vinculado ao CONANDA, o que assegura a este reconhecimento legal mobilização social e futuras deliberações legais. O CONANDA é reconhecido como espaço de participação social institucionalizado, composto de forma paritária. Ao dispor a realização de conferências, transfere para estas o que lhe é próprio, garantindo que as suas proposições sejam apresentadas como resoluções para o Estado Brasileiro. Mas ao se articular com os estados e municípios, amplia-se a descentralização e a municipalização, uma vez que estes em suas esferas têm a possibilidade de estruturação e encaminhamento de políticas públicas.

O empoderamento local, a municipalização e descentralização tende a se fortalecer nesse processo de etapas e realizações de conferências, inclusive conduzindo para ações contínuas e permanentes de participação cidadã, com ressalva à criança e ao adolescente, condição essa facilitada em programas específicos vinculados ao sistema de garantia de direito, como é o caso do PETI.

Realizando esse vínculo formativo e promocional de agentes e cidadão é que se destaca a necessidade da capacitação dos profissionais envolvidos na rede e no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Apesar das conferências serem momentos importantes, a superação de violações, como é o caso do trabalho infantil, aqui ressaltado, precisa de um suporte formativo permanente.

As capacitações são momentos ímpares para nivelamento sobre trabalho infantil e o processo de identificação dos casos e suas especificidades. [...] Os momentos de formação sobre a temática trabalho infantil é interessante o envolvimento das políticas intersetoriais para identificar os casos de trabalho infantil por meio de oficina com a participação dos diferentes atores sociais das políticas públicas e parceiros. A atividade deve contar com o envolvimento de toda a rede intersetorial, inclusive, dos profissionais que trabalham no Cadastro Único (BRASIL: MDS, 2018, p. 60).

Uma formação que contemple as causas, preconceitos, mitos e justificativas do trabalho infantil, vinculadas a fatores culturais, econômicos e políticos, que apresente as características e tipos de trabalho, que assegure a compreensão dos conceitos jurídicos e a proteção integral, que trabalhe o AEPETI e conduza ao funcionamento integrado do sistema de garantia de direitos. Nisso destaca-se o quanto é importante mobilizar a sociedade civil, as crianças, os adolescentes e as famílias, com capacitações similares.

Percebe-se que alguns municípios podem até desenvolver algumas atividades de capacitação setorial ou mesmo geral em momentos oportunos sobre a questão do trabalho infantil. Materiais de divulgação e campanhas são lançados, principalmente em datas comemorativas ou celebrativas. Faz-se necessário, contudo, a elaboração de um plano de formação continuada e permanente, possibilitando o constante debate e a construção de estratégias e ações continuadas (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017).

A falta de formação, a dificuldade em compreender o conceito e a abrangência do trabalho infantil, a indiferença para com algumas práticas exploratórias justificadas por mitos e questões culturais, econômicas e políticas, a falta de suporte institucional para as notificações, a falta do sigilo e da ética profissional, a insegurança e o medo de represálias social, a ausência de políticas públicas e intersetorialidades, de um fluxo de atendimento instituído, de alternativas para crianças, adolescentes e familiares, são os principais destaques feitos por profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, que demonstram o quanto é desafiador o enfrentamento do trabalho infantil (MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC, 2019).

A superação das dificuldades ressaltadas anteriormente, principalmente ao se perceber que mesmo os agentes públicos relatam posições incongruentes, perpassa pela disposição e oferta de instrumentos de capacitação profissional para aprimorar, articular e potencializar as ações e as estratégias, algo acentuado no reordenamento do PETI e que possibilita o enfrentamento, inclusive das novas incidências, do trabalho infantil (BRASIL: MDS, 2018).

Organizado e estruturado a partir de um plano básico e continuado, os instrumentos que merecem destaque e favorecem os profissionais da rede e do sistema de garantia de direitos são as reuniões periódicas locais de organização, a mobilização intersetorial, os seminários e as oficinas. Nisto se possibilita a abordagem de conteúdos relacionados com o trabalho infantil, a contextualização e a projeção de ações e estratégias, a utilização de metodologias adequadas para a prevenção, proteção e defesa de crianças e adolescentes.

Ao se estruturar a metodologia da XI CNDCA, a participação social se destaca, acontecendo através das plenárias e pelos trabalhos de grupo, conforme os eixos temáticos (BRASIL: CONANDA. 2018). Nas atividades iniciais, em vista da constituição do relatório municipal sobre o trabalho infantil, realizado em

Criciúma/SC, a participação, o debate e a formação, se desenvolveram a partir dos grupos focais e as plenárias (MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, 2019), possibilitando a interação entre o grupo organizado e os debates participativos ampliados.

São de extrema importância neste caso as capacitações, sendo que entre as diferentes formas de sensibilização, o formato referente a oficina demonstra ser o mais eficiente, porque tem caráter operativo e coerente com a realidade do trabalho. Esta forma fortalece o diálogo, de maneira mais participativa, sobre as questões relacionadas ao trabalho infantil, além de sugerir questionamentos sobre preconceitos e mitos do trabalho infantil, suas características, tipos, as das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) e os principais serviços e programas da Assistência Social, entre outros assuntos relevantes (CUSTÓDIO; RAMOS, 2021, p. 50).

As oficinas podem reunir segmentos específicos ou mesmo proporcionar a junção de diversidades de pessoas. Crianças, adolescentes, famílias, coordenações, representantes dos conselhos, profissionais da rede de atendimento, proteção e justiça, vinculados ou relacionados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, com o suporte de um mediador, podem expor as suas condições e ideias, inclusive fortalecendo as suas iniciativas. Para a melhor adequação deste instrumento de participação, a oficina possibilita a utilização de materiais informativos, métodos e técnicas adequadas, que ampliam a participação democrática e tendem a fundamentar as iniciativas.

As oficinas também favorecem a partilha de conhecimentos, fatos, desafios e conquistas. A presença de crianças e adolescentes é importante e precisa ser favorecida através de mecanismos e métodos adequados, bem como a presença de facilitadores ou moderadores, para potencializar a sua participação ativa, podendo falar e ser ouvida.

Os seminários destinados para a formação, a partir de temas e pautas pré-estabelecidas, ajudam a elaborar uma reflexão mais profunda sobre o tema, com métodos e técnicas apropriadas. Tendo o auxílio de material próprio, mediador ou facilitador, possibilita-se a apropriação do tema com mais profundidade, debatendo-se e discutindo com objetividade, inclusive podendo-se constituir soluções colaborativas. A dimensão participativa e democrática perpassa tais instrumentos e espaços de participação, auxiliando no aprofundamento das questões abordadas, o domínio do assunto, além de fortalecer o pensamento crítico e empoderamento social.

Visto que os profissionais da rede e do sistema de garantia de direitos possuem formação acadêmica e profissional básica, os instrumentos são apresentados como formas de abertura para a participação social e para as particularidades dos temas abordados e as políticas públicas ressaltadas. Os desafios para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, por exemplo, necessitam desses instrumentos para integrar os agentes e possibilitar a superação de obstáculos locais, que tendem a permanecer, se não enfrentados.

O rompimento com paradigmas vinculados ao trabalho infantil, a superação de mitos e formas exploratórias, tem na articulação intersetorial, na participação social e formação de agentes e de atores sociais o pressuposto potencializador de superação.

Uma análise comparativa, destacando o ano de 2000 em que ainda se estava na primeira forma de implementação do PETI, ao se apresentar o relatório da sociedade civil pelo Brasil, dos resultados do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, analisando as ações governamentais para a aplicação do direito da criança e do adolescente, enfatizou-se que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, aprovado em 1990, provocou a necessidade de profundas transformações na implementação de políticas sociais no Brasil voltadas para a infância e adolescência trazendo para o cenário nacional o desafio de se construir e implementar, principalmente, três profundas mudanças:

- **de concepção** - proteção integral e respeito à condição especial de pessoas em desenvolvimento;
- **de gestão** - ampliando a elaboração e gestão das políticas públicas para a participação da sociedade civil organizada através dos Conselhos de Direitos e Conselhos tutelares e imprimindo o caráter de articulação/integração dos diversos setores e políticas;
- **de método** - acabando com o caráter assistencialista e punitivo e atribuindo responsabilidades às políticas públicas, imprimindo também o caráter socioeducativo ao adolescente autor de ato infracional (BRASIL, 2000, Item. 13).

O sistema de garantia de direitos, a rede de atendimento, proteção e justiça, a intersetorialidade e políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil, conforme o reordenamento do PETI, tem em seu bojo a importância da participação social, ações intersetoriais e o objetivo de fortalecer a cidadania ativa e participativa da criança e do adolescente. Nisto destaca-se a necessidade não apenas de políticas públicas para crianças e adolescentes, mas de políticas públicas de/para/com crianças e adolescentes (CASTRO; ABRAMOVAY, 2002).

Que se possa igualmente, de forma contínua e permanente, nesse processo de descentralização e municipalização das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil, ampliar os instrumentos de capacitação dos agentes públicos a partir de um plano básico e contínuo. Tendo por referência a existência de conferências, fóruns e audiências públicas, seminários formativos e informativos sobre o tema e oficinas em vista do trabalho intersetorial, para a identificação, notificação e formulação de fluxos realizados.

7 CONCLUSÃO

O Direito da Criança e do Adolescente fundamentado na Constituição Federal de 1988, principalmente no artigo 227, possibilitou o surgimento de um novo ramo jurídico autônomo no Brasil, bem como a estruturação de políticas públicas que favoreçam o rompimento de paradigmas históricos, culturais, políticos e econômicos, que tentam restringir ou desconsiderar a dignidade humana e a cidadania de crianças e adolescentes.

A mudança acentuada na norma constitucional, vinculada ao estado democrático de direito e as bases teóricas da proteção integral de crianças e adolescentes, potencializaram o reconhecimento e o acesso aos direitos e garantias, à cidadania participativa com fundamentos republicanos e o empoderamento local, elementos abordados na tese e merecedores de algumas ponderações.

O marco teórico da proteção integral é o referencial balizador da mudança apresentada na legislação e nas políticas públicas propostas. O Brasil tem em seu histórico uma visão distorcida da dignidade humana de crianças e adolescentes, prejudicando o seu desenvolvimento integral. Ao acentuar posturas políticas, culturais e econômicas que instrumentalizaram e submeteram a criança e o adolescente à visão adultocêntrica, a sociedade brasileira não considerava as suas vontades, falas e aspirações. As crianças e adolescentes conviviam na ideia de futuro, preparando-se para a emancipação. Através das ideias da doutrina da situação irregular, a intervenção do Estado acontecia mais intensivamente na vida da criança e do adolescente, quando se constatavam irregularidades, que precisavam ser corrigidas. Ao fazer o paralelo entre a doutrina da situação irregular e a proteção integral, percebe-se o quanto é transformador o novo referencial teórico nas práticas culturais, econômicas e políticas da sociedade brasileira.

A base teórica da proteção integral possibilita a quebra de paradigmas, ao reconhecer a dignidade humana, os direitos humanos e a cidadania da criança e do adolescente. Apesar da responsabilidade da família ser preponderante, a proteção passa a ser compartilhada com a sociedade e o Estado, favorecendo um desenvolvimento mais integral.

Ao se constatar o trabalho infantil e o quanto este se alicerça em mitos e hábitos culturais, políticos e econômicos para se sustentar, torna-se evidente o

quanto é desafiador reconhecer direitos e garantias que favoreçam o desenvolvimento de uma infância com primazia, autonomia e empoderamento.

Como parte indispensável da fundamentação da pesquisa ainda se apresenta a democracia como parte integrante da estruturação do Estado, das organizações e da participação social. Apesar da existência de outros regimes de governo, a democracia, com sua dinâmica e poder de adaptação, é a que melhor possibilita a vivência da cidadania e da participação cidadã na administração pública. Nesse regime de governo, as informações e formações, a liberdade e o poder institucionalizado são reconhecidos como asseguradores dos direitos individuais, da cidadania, do Direito da Criança e do Adolescente, sem desconsiderar a responsabilidade e os direitos da coletividade.

A teoria da proteção integral e do Direito da Criança e do Adolescente, contextualizados no estado democrático de direito, possuem maior suporte social, político e legal com espaços e instrumentos adequados para a sua densificação, visto que a participação ativa do cidadão, direta ou indireta, é reconhecida e reivindicada. Para tanto, a cidadania não se restringe à ação política, mas se faz no viver, conviver e interpor social, reconhecendo o capital social de cada ser humano.

Os espaços de participação social do Direito da Criança e do Adolescente, no estado democrático de direito, são requisitos essenciais para a organização e implementação de políticas públicas e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, inclusive para o enfrentamento do trabalho infantil. Os instrumentos de participação social possibilitam o dinamismo da atuação popular, o empoderamento local e a presença direta de crianças e adolescentes, reconhecidas em sua cidadania, no enfrentamento de violações a direitos e garantias próprios. O empoderamento na democracia e na participação social, no enfrentamento do trabalho infantil, é um processo educativo, formativo e informativo, que valoriza a mobilização, a autoconfiança e o poder de atuação responsável.

A legislação de defesa, proteção e promoção do Direito da Criança e do Adolescente é a garantia da legalidade do sistema que assegura direitos da criança e do adolescente, da cidadania e da proteção integral. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 a partir do Direito Internacional, o Brasil tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1945, na Declaração Universal dos Direitos da Criança – 1959 e demais convenções internacionais seu referencial preponderante. Ao reconhecer a dignidade humana, cidadania de todo ser humano,

inclusive de crianças e adolescentes, se ampliam direitos, espaços e instrumentos de atuação social e dessa forma se rompem práticas históricas de subordinação, instrumentalização e passividade infantil.

Ao se estruturar políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, a partir de 1994, ressaltando as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, nas quais se especifica o trabalho infantil e as suas piores formas, se densificam as normas legais, retirando crianças e adolescentes de situações prejudiciais ao seu desenvolvimento integral, proporcionando-lhes o acesso a direitos e garantias afirmados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A participação social, com voz ativa e poder transformador, é apresentada como direito e responsabilidade compartilhada com o Estado, a família e a sociedade, demonstrando-se a necessidade do rompimento de causas econômicas, culturais e políticas, que se afirmaram na história e são apresentadas como mitos do trabalho infantil, ainda aceitos em muitos ambientes sociais.

Assim, torna-se questionador perceber que apesar da positivação legal do Direito da Criança e do Adolescente, do estado democrático, da consciência cidadã, da afirmação de espaços e instrumentos de participação social, ainda não se tem um rompimento total com o trabalho infantil. A indiferença, o individualismo, a ignorância ou falta de responsabilidade social compartilhada tendem a favorecer a permanência do trabalho infantil.

A legalidade, a compreensão dos princípios e regras humanizadoras, o poder mobilizador e transformador social, acompanhados da noção dos benefícios da cidadania local, são fatores que favorecem diretamente na erradicação do trabalho infantil, inclusive reconhecidos como beneficiários da coletividade. Ao se afirmar a cidadania da criança e do adolescente como identidade universal, os espaços e os instrumentos de participação social precisam considerar a presença desses cidadãos nos diversos meios de forças sociais, sem que haja constrangimento.

Ao se analisar a história da criança e do adolescente no Brasil para se destacar as violações de direitos, demonstrando a importância de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil, tem-se a percepção do quanto é recente a afirmação da sua dignidade, cidadania e reconhecimento da pessoa em desenvolvimento, com direitos e garantias assegurados. A história descrita também favorece a compreensão das causas do trabalho infantil ainda enfrentadas. Não se

trata de uma mera atualização política, cultural e econômica, mas do rompimento de paradigmas, em que se tem uma transformação social, visto que responsabilidade compartilhada, direitos e garantias assegurados necessitam de estratégias e ações diretas e precisas, que possibilitem avaliações e adaptações.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, advindo do Programa de Ações Integradas – PAI, possibilitou o processo inicial de enfrentamento do trabalho infantil, disponibilizando recursos financeiros, bem como intervenções que intensificavam a permanência na escola e nas jornadas ampliadas, além da profissionalização disponibilizada aos familiares. Os números descritos entre os anos de 1992 e 2015 apresentam uma redução de 65,62% de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, o que comprova a importância do Programa e das suas intervenções. Atualmente o PETI, que passou por redesenho, destaca cinco eixos de ações que possibilitaram reformulações, conforme as demandas e as disposições governamentais. Os eixos de ação para o enfrentamento do trabalho infantil destacam a informação e mobilização, a proteção social, a defesa e responsabilização e o monitoramento.

Apesar das atuais ações e estratégias apresentadas pelo reordenamento do PETI, por meio dos planos nacionais, estaduais e municipais, ainda se registram 2.7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Isso, por sua vez, ressalta a existência de fragilidades do proposto e a dificuldade em se romper com ciclos exploratórios e desumanos, fundamentados em mitos que tentam justificar e manter posturas culturais, políticas e econômicas, que prejudicam direitos e garantias normatizados. O enfrentamento do trabalho infantil, além de ser uma forma de afirmar o Direito da Criança e do Adolescente, faz parte de um processo civilizatório em que a cidadania é reconhecida e universalizada.

Ao acentuar a importância da prevenção e da erradicação do trabalho infantil é importante romper com a ideia assistencialista de políticas públicas sociais, de favorecimento ou benefícios para alguma parcela da população. Direito da Criança e do Adolescente é garantia constitucional, é um ramo jurídico autônomo, em que o PETI busca contribuir no enfrentamento de situações que prejudicam o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e dificultam o acesso a demais direitos, como educação, saúde, assistência social, lazer, esporte e arte, inclusive da cidadania ativa.

Como estratégia e ação transformadora, destacam-se os espaços e instrumentos de participação social, em suas dimensões ampliadas e interligadas ao Estado, mas afirmados em âmbito local. Tendo em vista a importância do enfrentamento do trabalho infantil mais específico e contextualizado, se afirma a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, redefinindo as intervenções e ações com o amparo da participação social, direta e permanente.

O Brasil tem acentuado espaços e instrumentos de participação social, dos quais citam-se os conselhos vinculados às políticas públicas, as conferências temáticas, reuniões com grupos de interesses, comissões, subcomissões, fóruns, congressos, seminários, ouvidorias, audiências públicas, plebiscitos, referendos, orçamento participativo, sites de transparências e telefones para notificações e denúncias. Esses espaços e instrumentos se estruturam nos mais diversos níveis das organizações e gestões públicas do Estado, possibilitando a ampliação da ideia de democracia participativa individual e coletiva.

Dentre os espaços de participação social para o atual enfrentamento do trabalho infantil, destaca-se o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as Comissões Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Apesar de existirem muitos outros espaços de participação social que também auxiliam no enfrentamento de situações contrárias ao Direito da Criança e do Adolescente, esses possuem uma importância fundamental para o redesenho do PETI e a valorização da cidadania local, inclusive com a participação da sociedade civil organizada.

O FNPETI é um espaço de participação social não estatal, mesmo não sendo uma pessoa jurídica com a sua composição quadripartite, e que demonstra a sua importância no enfrentamento do trabalho infantil. Assim, reunir representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores e das entidades da sociedade civil possibilita um ambiente de diálogo e planejamento institucionalizado. O FNPETI dá voz ativa e direta para representantes institucionais e cidadãos trabalhadores, promovendo um diálogo permanente com as organizações governamentais e internacionais, contribuição tão importante para o PETI, conforme registrado na sua primeira mobilização, bem como em seu comprometimento institucional.

O CONAETI é reconhecido como um espaço institucionalizado de estudo permanente e espaço democrático de participação social institucionalizado. Na história do enfrentamento do trabalho infantil ele é o responsável direto pela organização e monitoramento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador e por dar uma resposta organizada e positiva para as determinações das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são organizados de forma independente nas três esferas de governo. Compostos de forma paritária, envolvendo o poder executivo e as organizações não governamentais vinculadas ao Direito da Criança e do Adolescente, desenvolve a sua atuação de forma mais ampliada, considerando o Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, os planos estaduais e municipais. Esses conselhos contribuem diretamente na estruturação de políticas públicas para a defesa, proteção e promoção da criança e do adolescente. A participação social se dá por representantes institucionais, ampliando-se com a participação direta dos cidadãos nos conselhos, comissões, fóruns e conferências.

As Comissões Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, consideradas como marco regulador e administrativo das estratégias e ações para o enfrentamento do trabalho infantil em âmbito municipal, também se caracterizam como espaço de participação social local. Ao valorizarem as ações locais, em âmbito municipal, descentralizadas e participativas, possibilitando a atuação de representantes institucionais, agentes públicos e cidadãos individuais, se favorece o trabalho intersetorial, a elaboração de estratégias e ações de enfrentamento do trabalho infantil, de forma mais permanente e contínuo. As Comissões são o referencial preponderante para se obter melhores resultados nas políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil local, visto que empodera o cidadão, as instituições não governamentais e a comunidade, atribui-lhes responsabilidade e reconhecimento. É a partir das iniciativas pensadas pela comissão que se fortalece a organização de comissões locais de crianças e adolescentes, como se constata na organização do COMAPETI.

Vinculados aos espaços de participação social, objetivando maior eficácia no enfrentamento do trabalho infantil, apresentam-se os instrumentos de participação social e a sua importância na formulação, controle e deliberação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Acertados em sua

propositura participativa, os instrumentos precisam ser analisados a partir do contexto do trabalho infantil local e adequados às situações mais diversas que podem ser enfrentadas, nas mais variadas formas de exploração e subordinação de crianças e adolescentes no exercício do trabalho.

Os instrumentos de participação social favorecem a permanência do lugar de fala dos agentes cidadãos, bem como o debate e o acesso às informações e formações, para que o proposto seja a resposta mais adequada, conforme as capacidades locais e os problemas sociais diagnosticados. A utilização de instrumentos participativos tende a contribuir na consciência de cidadania, na responsabilidade social e na qualificação da participação, favorecendo que pessoas de diferentes contextos, idades, ambientes sociais, formação profissional, capital econômico, cultural ou social consigam dialogar e destacar seus problemas, projetar e elaborar ações participativas.

As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, ao acentuarem em suas estratégias e ações, instrumentos de participação social, ampliam a capacidade do rompimento de ciclos exploratórios e favorecem a superação de causas econômicas, culturais e sociais desumanas, descritos como mitos do trabalho infantil. Apesar do histórico favorável no desenvolvimento do PETI, em seu redesenho, se possibilita a implementação de políticas públicas, com estratégias e ações mais contextualizadas, contínuas e permanentes, em que a cidadania e o empoderamento local são mais fortalecidos. Porém, isso exige se pensar em instrumentos que melhor contemplem as capacidades e percebam as limitações para se propor intervenções mais precisas.

O Diagnóstico Rápido Participativo, destacado como um instrumento de participação social e descrito como um misto do método qualitativo e quantitativo, não se limita à coleta de dados, mas favorece a formulação, o controle e a deliberação de soluções específicas locais para o enfrentamento do trabalho infantil. A formulação colaborativa dos fluxos de identificação e encaminhamento, reconhecido como outro instrumento de participação social, torna o procedimento pensado mais público, responsabilizando os órgãos de defesa, proteção e promoção da criança e do adolescente em suas funções. O fluxo colaborativo também amplia a participação social, principalmente na identificação dos casos de trabalho infantil, e favorece o atendimento de forma organizada.

O sistema integrado de notificação, reconhecido como instrumento de participação social mais institucionalizada, aproxima dados e instituições não governamentais, evita as subnotificações e possibilita uma análise precisa da existência ou não do trabalho infantil. Apesar da maioria dos setores disporem de mecanismos próprios para o registro de dados, em que se destaca o Censo do IBGE, o CadÚnico, o SIPIA, o SINAN, o FICAI e o APOIA, ao se projetar um sistema integrado, que exige o empenho de todos os órgãos e agentes, se possibilita um banco de dados unificado e condizente com a realidade do trabalho infantil, favorecendo a implementação de políticas públicas mais precisas.

As conferências e demais instrumentos de capacitação dos profissionais da rede e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente contemplam um dos principais elementos primordiais do reordenamento do PETI, que é a formação e capacitação. Ao se perceber o histórico do enfrentamento do trabalho infantil, se constata o desafio de superar as causas culturais, econômicas e políticas, a indiferença social, a falta de comprometimento cidadão e da responsabilidade social. Ao se dispor de um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, ampliam-se as ações intersetoriais, a organização em rede e o comprometimento cidadão.

A participação social de crianças e adolescentes é um dos elementos primordiais percebidos ao longo da pesquisa. Ao acentuar a prioridade absoluta, a proteção integral e a cidadania com voz ativa e participativa como aspectos preponderantes do Direito da Criança e do Adolescente, se fortalece a quebra de paradigmas presentes nas principais formas de desumanização, coisificação e exploração provocadas pelo trabalho infantil. Ao afirmar a cidadania ativa da criança e do adolescente, não apenas se proporciona o rompimento com situações excludentes, mas se personaliza e empodera a infância de dignidade humana e capacidade transformadora.

A participação direta de crianças e adolescentes nas políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, em âmbito local, é um dos aspectos mais importantes no redesenho do PETI e na descrição dos espaços e instrumentos de participação social. Percebe-se cada vez mais que a criança e o adolescente, ao se empoderarem da cidadania num estado democrático, tendem a ser agentes transformadores, visto que convivem com os prejuízos do trabalho infantil e sabem a importância de se dispor do acesso à educação, saúde, assistência social, lazer,

esporte, cultura e arte, com prioridade absoluta em vista do desenvolvimento integral.

A participação social tem sido um referencial na estruturação de políticas públicas do estado brasileiro. A cidadania passiva, a indiferença e discriminação receberam na mobilização social e participação cidadã uma resposta questionadora, provocando quebra de paradigmas e comprometimento coletivo. Dessa forma confirma-se a hipótese de que apesar do Brasil estar fundamentado na democracia, que assegura a participação social na formulação, deliberação e controle das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a operacionalização dos instrumentos e espaços de participação social nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil é limitada e insuficiente, devido à complexidade da questão propostas, das causas culturais, políticas e econômicas, do desinteresse social, da burocracia institucional e da desconsideração do capital social e cultural. Necessita-se intensificar a valorização e aperfeiçoamento dos espaços e instrumentos de participação do cidadão, por conseguinte das crianças e dos adolescentes, acompanhados de novos mecanismos e meios locais, que proporcionem melhor operacionalização das políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Apesar da afirmação da democracia, do reconhecimento da dignidade humana e dos direitos humanos, das políticas públicas vinculadas ao Direito da Criança e do Adolescente, ao se constatar a permanência do trabalho infantil, as estratégias e ações de enfrentamento precisam ser ressaltadas, visto ser este um problema social. Sem desconsiderar a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família na garantia de direitos, para o enfrentamento do trabalho infantil precisa se reconhecer o contexto local, o município como lugar de atuação direta. As políticas públicas planejadas e interpostas no contexto municipal para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir de estratégias e ações organizadas, tendem a ser favorecidos pela cidadania ativa e atuação da coletividade.

Contudo, toda e qualquer política pública de enfrentamento do trabalho infantil, mesmo em âmbito local, precisa contar com os recursos necessários, estar interligado a um plano de ação, formulado, controlado e deliberado, com estratégias que responsabilizem e envolvam os órgãos e a gestão pública, pelas suas atribuições. A participação da sociedade civil, a partir do comprometimento cidadão

e da responsabilidade social institucionalizada, deve acontecer de forma compartilhada, conforme os espaços e instrumentos do estado democrático.

Diante dos estudos e registros realizados na tese se constatam mudanças sociais, em diversos contextos e momentos históricos, demonstrando o quanto se torna possível pensar em estratégias e ações ainda mais contextualizadas, que possibilitem transformações ainda mais significativas, no enfrentamento do trabalho infantil e na afirmação de direitos e garantias legalmente positivados pela legislação brasileira. Apesar das políticas públicas que visam a prevenção e a erradicação do trabalho infantil serem desafiadoras, devido à escassez de investimentos públicos e às situações sociais, políticas e econômicas contrárias, ao se acentuar estratégias e ações desenvolvidas a partir de planos, realizados em rede, intersetoriais acompanhadas por coordenações específicas, compartilhando-se responsabilidades e valorizando a participação social, nos espaços e instrumentos democráticos, resultados mais favoráveis podem ser alcançados. Contudo, a formação e informação, o reconhecimento da cidadania participativa e dos direitos humanos, o empoderamento local, a responsabilidade compartilhada, a mobilização e avaliação continuada, em vista da proteção integral e do enfrentamento do trabalho infantil, precisam ser apresentados com preponderância, recebendo os investimentos financeiros necessários.

Uma das propostas da pesquisa era analisar, através da pesquisa de campo, alguns espaços e instrumentos de participação social no enfrentamento do trabalho infantil, em âmbito municipal, vinculados ao PETI, Conselho de Direitos e Conselho Tutelar, compreendendo que isso ampliaria a compreensão da importância da cidadania ativa e a continuidade dos planos e estratégias propostos. Contudo, devido às restrições impostas pelos órgãos da esfera federal, estadual e municipal, limitando a circulação e restringindo as atividades presenciais, devido ao surto epidemiológico, causado pelo Covid-19 (*Corona Virus Disease 2019 – Doença do Coronavírus 2019*), durante o período da pesquisa, a investigação de campo não pode ser realizada. Contudo, a dificuldade posta, que impossibilitou a pesquisa de campo, proporcionou a análise da participação social registrada em eventos, congressos, seminários e simpósios, a partir dos anais, sobre o trabalho infantil, realizados de forma *online*.

Como recomendação para futuros estudos, a partir da presente pesquisa e percebendo a importância da organização de se ter planos estratégicos

permanentes e interligados, destaca-se a importância de analisar com especificidade a participação social de crianças e adolescentes nos espaços e instrumentos de participação social, vinculados ao sistema de garantia de direitos e o PETI. Apesar de existirem iniciativas e organizações que favoreçam a voz ativa de crianças e adolescentes, estes ainda acontecem de forma limitada ou segregada das demais estratégias e ações do PETI. Ao se afirmar a cidadania ativa de crianças e adolescentes, ela não se reduz à mera decoração e encenação de valorização da infância, mas precisa favorecer o desenvolvimento e a expressão de suas potencialidades, o seu empoderamento como agente participativo e transformador. Faz-se necessário favorecer cada vez mais a presença permanente de crianças e adolescentes nos conselhos de direito, comissões, conferências e fóruns, no planejamento estratégico e desenvolvimento de planos de enfrentamento do trabalho infantil, realizados pelas coordenações e comissões do PETI.

Ampliando ainda mais o contexto de futuras investigações, vinculado aos resultados obtidos na tese, sugere-se pesquisar: a responsabilidade social das instituições não governamentais nas medidas socioeducativas a partir da compreensão da proteção integral e cidadã de crianças e adolescentes, a atuação de Grêmios Estudantis na comunidade escolar, em vista da prevenção e erradicação do trabalho infantil, ressaltando-se o seu protagonismo, o Fundo da Infância e da Adolescência como alternativa complementar às políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir da participação cidadã, bem como a importância da mediação como ambiente democrático e cidadão, em vista da proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Vale ressaltar também a presença com voz ativa e participativa de crianças e adolescentes nos espaços institucionalizados da sociedade civil organizada, o papel preponderante dos conselhos de direito da criança e do adolescente, em âmbito municipal, para a mobilização cidadã de crianças e adolescentes na implementação de políticas públicas, e o desenvolvimento de estratégias e ações para o enfrentamento do trabalho infantil, a partir de sites e aplicativos, com a atuação direta e permanente de crianças, adolescentes e jovens.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sônia Maria. **Os programas governamentais para a erradicação do trabalho infantil em Mato Grosso do Sul, no período de 1996 a 2002**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS, 2004.

ANTUNES, Jeferson; SILVA Abigail Fernandes da; SILVA, Ana Clarice Bezerra de Araújo, QUEIROZ, Zuleide Fernandes de. Diagnóstico Rápido Participativo como método de pesquisa em educação. **Avaliação**, Sorocaba, v. 23, n. 3, p. 590-610, nov. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/pKcrPQQ9xtxVLq9xBLKqWmp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ARISTÓTELES. **Política**. Traduzido por: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BALDI, César Augusto (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. *In*: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (org.) **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – 1990-1998**. Trad. Eliete Ávila Wolff, Blumenau: Edifurb, 2001, v. 1.

BARBOSA; Flávia Darre; LOPES, Maria Conceição; CARPI JUNIOR, Salvador. Análise de alguns instrumentos de participação social na gestão dos recursos híbridos. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, São Paulo, v. 11, n. 6, 2015. p. 44-58.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 11-47, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BARTHOLOMEU JÚNIOR, R.S.; MOTA, C.R; FERREIRA, G.S; MEDIROS, C.M.B. **Democracia, participação e direito: o papel dos conselhos nas políticas sociais brasileiras**. VIII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública. Panamá, 28-31, oct. 2003

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri-SP: Manole. 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Traduzido por: Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018.

BORJA, Jordi; MUXÍ, Zaira. **El espacio público, ciudad y ciudadanía**. Barcelona: 2003.

BRASIL. **Análise Situacional do PETI**. Brasília: MDS, 2004.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.003, de 04 de setembro de 2019**. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10003-de-4-de-setembro-de-2019-214566589>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.574, de 14 de dezembro de 2020**. Altera o Decreto Nº 9.944, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.574-de-14-de-dezembro-de-2020-294065238>. Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. **Decreto nº 6.481/2008**. Trata das Piores Formas do Trabalho Infantil – Lista TIP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 695, de 08 de dezembro de 1992**. Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 408, de 27 de dezembro de 1991, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1992, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0695.htm#art2. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm#art10. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012.** Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12696.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.696%2C%20DE%205%20DE%20JULHO%20DE%202012.&text=Altera%20os%20arts.,dispor%20sobre%20os%20Conselhos%20Tutelares. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12740.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Estatuto da Pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Relatório – O Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Pidesc%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final.html##SUM%C3%81RIO>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONAETI. **II Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** 2. ed. Brasília: Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233716.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONAETI. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/PlanoNacionalversosite.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONAETI. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93+Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Comitê Nacional de enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Brasília, 2006.

BRASIL: CONANDA. **Composição do Conanda 2019-2020**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/composicao-do-conanda-bienio-2019-2020>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Documento Base: XI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – XI CNDCA**. 2017b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/xi-cndca>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Documento orientador: XI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – XI CNDCA**. 2018. Disponível em: <https://cidadeocidental.go.gov.br/res/midias/outros/3253267c28996862da85302db2be0db6.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Plano de Ação 2019-2020**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/planejamentos-estrategicos>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. Brasília, 19 de abril de 2011. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_conanda.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: CONANDA, 2013. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Regimento Interno – XI CNDCA**. 2017a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/11a-conferencia-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/RegimentoInternodaXICNDCA.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL: CONANDA. **Resolução nº 159, de 04 de setembro de 2013**. Dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com Objetivo Estratégico 6-1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescente – PNDDCA. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-159_participacao-de-criancas-e-adolescentes.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Resolução nº 171, de 04 de dezembro de 2014**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao_conanda_171_2014.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Resolução nº 191, de junho de 2017**. Dispõe sobre a participação de adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2017c. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao_191.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **Resolução nº 217, de 26 de dezembro de 2018b**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/RegimentoInterno_CONANDA_Resoluo217_FINAL.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONANDA. **XI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - XI CNDCA**: Documento orientador. 2018d. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/xi-cndca>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: CONAPETI. **Quem somos**: protagonismo e participação, 2020. Disponível em: <http://conapeti.blogspot.com/p/o-que-somos.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: IMPÉRIO. Lei de 07 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: IMPÉRIO. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao tráfico de africanos neste Império. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: MDS. **Caderno de Orientações técnicas gestão o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS**. Brasília, 2010a. Disponível em: <https://craspsicologia.files.wordpress.com/2010/12/orientac3a7c3b5es-tc3a9cnicas-peti-gestc3a3o.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: MDS. **Caderno de Orientações Técnicas para Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI - 2018**. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Caderno-de-Orieta%C3%A7%C3%B5es-T%C3%A9cnicas-PETI.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: MDS. **Orientações técnicas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos**. Brasília, 2010b. Disponível em: <http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/fcd77625ea9a.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: MDS. **Perguntas e respostas: o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 2ª Versão, 2014**. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/carilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: MDS. **Portaria nº 458, de 04 de outubro de 2001**. Estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_21970_PORTARIA_N_458_DE_4_DE_OUTUBRO_DE_2001. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL:MDS. **Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005**. Disciplina a integração entre o Programa Bolsa-Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_18_16_239_PETI_Portaria_n%C2%BA_666_de_28_de_dezembro_de_2005.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: MTE. **Portaria MTE nº 952 de 08 de julho de 2003**. Publica o Regimento Interno da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, MTE. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185214>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: PROGRAMAS SOCIAIS. **Inscreva-se no Cadastro Único**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-se-no-cadastro-unico-para-programas-sociais-do-governo-federal>. Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL: SINAN. **O SINAN**. 2021. Disponível em: [<https://portalsinan.saude.gov.br/>](https://portalsinan.saude.gov.br/). Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: SIPIA. **Sobre o Sipia**. 2021. Disponível em: <https://www.sipia.gov.br/sinase/esqueciMinhaSenha.do#>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL: STF. **Regras que restringiam participação da sociedade no Conanda são inconstitucionais**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461559&ori=1>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BUSTELO, Eduardo S. **El recreo de la infancia**: Argumentos para otro comienzo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e estado na promoção e dos direitos humanos da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Almedina, 1999.

CARVALHO, Ináia Maria Moreira de. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. São Paulo: Scielo, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n4/a07v18n4.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVIY, Miriam. Por um novo paradigma do fazer políticas de/para/com juventudes. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 19, n. 2, p. 19-46, jul./dez. 2002. Disponível em: https://www.rebep.org.br/revista/article/view/311/pdf_292. Acesso em: 01 dez. 2021.

CEDCA/SC. **Relatório preliminar**: XI Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Santa Catarina/2020. Disponível em: https://www.sds.sc.gov.br/images/Conselhos/cedca/RELATORIO_PRELIMINAR_DA_XI_CONFERENCIA_ESTADUAL_DOS_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_DE_SANTA_CATARINA_-_Site.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

CEDECA. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará. **Participação Política de Crianças e Adolescentes**. Fortaleza: CEDECA, 2017.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil Quinhentista. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

CONAPETI. **Comapeti**. 2021. Disponível em: <http://conapeti.blogspot.com/p/comapeti.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CONAPETI. **Quem Somos**. 2021. Disponível em: <http://conapeti.blogspot.com/p/oque-somos.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CORTES, Soraya Vagas; GUGLIANO, Alfredo. Entre neocorporativistas e deliberativos: uma interpretação sobre os paradigmas de análise dos fóruns participativos no Brasil. *In*: Sociologias. **Dossiê: Políticas Públicas e Cidadania**. Sociologias 12 (24), ago. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/jJNtCvGsMQBBhpDpr4D8ZyJ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2021

COSTA, Mali Marlene Moares da. As políticas públicas de proteção à infância no espaço local: uma análise do programa de primeira infância melhor no Rio Grande do Sul. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COSTA, Maria Carolina do Santos. **O programa de Erradicação do Trabalho Infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas par crianças e adolescentes em Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado em Direito). Criciúma: UNESC, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas**. 2015

Disponível em:

https://www.academia.edu/23711091/As_atribui%C3%A7%C3%B5es_dos_Consehos_de_Direitos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_para_controle_e_efetiva%C3%A7%C3%A3o_de_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas. Acesso em: 01 dez. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Artigo 60. *In*: VENONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

Disponível em:

https://www.academia.edu/23711091/As_atribui%C3%A7%C3%B5es_dos_Consehos_de_Direitos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_para_controle_e_efetiva%C3%A7%C3%A3o_de_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas. Acesso em: 01 dez. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. As atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. *In*: **Revista Eletrônica do Centro Universitário do Rio São Francisco**. Edição 2020 – n. 23. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=465>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; RAMOS, Fernanda Martins. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e suas ações estratégicas no Brasil. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 15, p. 37-55, 2021. Disponível em:

<http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/viewFile/599/322>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. *In: Revista Eletrônica do Centro Universitário do Rio São Francisco*. Edição 2018 – n. 19. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=377>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Políticas Sociais e as diretrizes para formulação de uma política nacional de combate ao trabalho infantil. *In: UNIBRASIL. Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 5, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/148/144>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Crianças Esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UnB, 2001.

DAL-FARRA, Rossano André; LOPES, Paulo Tadeu Campos. Métodos mistos de pesquisa em educação: pressupostos teóricos. **Nuances: estudos sobre Educação**, Presidente Prudente, v. 24, n. 3, p. 67-80, set./dez, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14572/nuances.v24i3.2698>. Acesso em: 01 dez. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Artigo 4º. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayra; CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2018.

ERVOLINO, Ivan. A interação entre a Organização Internacional do Trabalho e o Governo Federal brasileiro. 2010. *In: V Congresso Latinoamericano de Ciência Política*. Asociación Latinoamericana de ciência Política, Buenos Aires. Disponível em: <http://www.academica.org/000-036/296>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação. Diretoria de Assistência Social. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. **Diagnóstico do trabalho infantil de Santa Catarina: fundamentos e diretrizes para a formulação do Plano Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. 2017 Disponível em: <https://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/documentos/4044-diagnostico-2017-andre-viana/file>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ESTADO DE SANTA CATARINA: SED. **Programa de Combate à Evasão Escolar – APOIA**. 2021. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e->

projetos/27209-programa-de-combate-a-evasao-escolar-apoia. Acesso em: 01 dez. 2021

ETZIONI, Amitai. **La tercera vía hacia una buena sociedad**. Madrid: Trota, 2001.

EVANS, Mark. Participação social: lições aprendidas da Europa. *In*: ANTERO, Samuel A; SALGADO, Valério Alpino Bigonha (orgs.). **Inovação na Gestão Pública: Cooperação Brasil- Espanha**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Caderno 6. Ed. IABS: Brasília. 2013.

FARIA, Claudia Feres; SILVA, Viviane Petinelli; LINS, Isabella Lurenço. Conferências de políticas públicas: um sistema integrado de participação e deliberação? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, p. 249-284, jan/abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/CnsYtw5c9v5rqDFnphnSGyP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FNPETI. **25 anos FNPETI: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. 2019a. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/publicacao_25anos_fnpeti.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

FNPETI. **Ata da instalação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. 1994. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/documentos/ata-de-instalacao-do-fnpeti.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FNPETI. **FNPETI se manifesta contra a extinção da Conaeti?** Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2019b. <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/04/15/fnpeti-se-manifesta-contr-extincao-da-conaeti-comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FNPETI. **Marcos Históricos**. 2021a. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/marcoshistoricos/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FNPETI. **O que é o Fórum**. 2021b. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/marcoshistoricos/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FONIF. Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas. **Pesquisa: a contrapartida do setor filantrópico para o Brasil**. 2018. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/39762/1553896165PESQUISA_FONIF_2019_compressed.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Artigo 65. *In*: VENONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2018.

Fórum DCA. **CONANDA vive e luta! Eleição realizada**. 2021. Disponível em: <https://www.forumdca.org.br/conanda-vive-e-luta-elei%C3%A7%C3%A3o-realizada>. Acesso em: 01 dez. 2021

FRACSO BRASIL. **Guia do diagnóstico participativo**. 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2015/08/Guia-do-Diagnostico-Participativo.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FRANCO; Túlio Batista. MERHY, Emerson Elias. **O uso de ferramentas analisadoras para apoio ao planejamento dos serviços de saúde: o caso do Serviço Social do Hospital das Clínicas da UNICAMP (Campinas-SP)**. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/tuliofranco/wp-content/uploads/sites/151/2017/10/12ferramentas-analisadoras-fluxograma-rede-peticao.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FREITAS, Alan Ferreira de; FREITAS, Alair Ferreira de; DIAS, Marcelo Miná. O uso do Diagnóstico Rápido Participativo (DRP) como metodologia de projetos de extensão universitária. **Em Extensão**, Uberlândia, v. 11, n. 2, p. 69-81, jul./dez. 2012.

FUCKS, Carmo. Art. 89. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

FUNAC. **Funacriad**. Disponível em: <http://www.funac.ma.gov.br/fonacriad/10921-2/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **De olho no orçamento criança**. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2017.

GOÉS, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Núria Belloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1816/5/A%20necess%C3%A1ria%20revis%C3%A3o%20do%20conceito%20de%20cidadania.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

GOVERNO DO MATO GROSSO: SEDUC. **Ficha FICAI**. 2021. Disponível em: <http://www3.seduc.mt.gov.br/ppei/ficha-ficai>. Acesso em: 01 dez. 2021.

HERMANY, Ricardo. **(Re) Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.

IBGE. **Censo demográfico 2010: características da população e dos domicílios: resultados do universo**. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2021.

IPEA. **A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil na visão de seus membros:** relatório de pesquisa. Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2012a. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7691/1/RP_A%20Comiss%C3%A3o_2012.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

IPEA. **Brasil em Desenvolvimento:** Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2010. v. 3.

IPEA. **O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente na visão de seus membros:** relatório de pesquisa. Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2012b. Disponível em: https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120911_relatorio_conanda.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Traduzido por: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. O direito à participação das crianças na mediação familiar. *In:* VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva, 2015.

LAPIERRE, Jean-William. **Qué es ser ciudadano.** Madrid: Biblioteca Nueva, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta:** Reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. **A democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública:** alguns estudos de casos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, Administração Pública e Sociedade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. O óbvio e o contraditório da Roda. O filho da escrava. *In:* Priore, Mary Del (org.). **História da criança no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1998.

LEME, Luciano Rocha. Art. 88. *In:* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

LESSA, Ciça. A articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na forma de rede. *In:* MARTINHO, Cássio; FELIX, Cristiane (orgs). **Vida em rede:** Conexões, relacionamentos e caminhos para uma nova sociedade. Barueri: Instituto C&A, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva. **A proteção integral de crianças e adolescentes negros**: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010.

LIMA, Lana Lage da Gama; VENÂNCIO, Renato Ponto. O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1998.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: Fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. 479 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256>. Acesso em: 01 dez. 2021.

LOPES, Alice Casimiro. Relações macro/micro na pesquisa em currículo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n. 129, p. 619-635, set/dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v36n129/a0636129.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

LÓPEZ, Juan Camilo Jaramillo. Advocacy: uma estratégia de comunicação pública. *In*: KUNSCH, M. M. K (Org.). **Comunicação pública, sociedade e cidadania**. São Caetano do Sul: Difusão Editora, 2011.

LUCAS, Antonia Picornell; VILLORIA, Cristina Herrero; REVILLA, Raquel Boyero. Una experiencia de participación infantil en la política municipal. El club de la ciudad de los niños y niñas de Villamayor de Armuña. *In*: ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; LUCAS, Antonia Picornell. **Experiencias mundiales de ciudadanía de la infancia y adolescencia**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39485695/Una_experiencia_de_participaci%C3%B3n_infantil_en_la_pol%C3%ADtica_municipal_El_Club_de_la_Ciudad_de_los_Ni%C3%B1os_y_Ni%C3%B1as_de_Villamayor_de_Armu%C3%B1a. Acesso em: 01 dez. 2021.

LUDWIG, Emil. **Stálin**. Editorial Calvino, 1943. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>. Acessado em: 01 dez. 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MAGALHÃES, Daniella Rocha. **Trabalho infantil**: uma análise sobre a construção de sentidos a partir de campanhas de mobilização social. Dissertação (mestrado em Comunicação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Brasília, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5184511. Acesso em: 01 dez. 2021.

MANHAS, Cleomar; MORONI, José Antônio. A Intersectorialidade de Políticas sociais como Grande Desafio aos 20 anos do ECA. *In*: **Intersectorialidade de políticas públicas**: Desafio aos 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) -

Sistematização do Seminário 20 anos de direitos, Inesc, 15 e 16 de outubro de 2009/ organizado por Cleomar Manhas – Brasília: Inesc, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil. 1726-1950. *In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). História Social da Infância no Brasil.* São Paulo: Cortez/USF, 1997.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento.** Curitiba, Juruá, 2003.

MATO GROSSO DO SUL: Secretaria de Estado de Governo. **Programa de Ações Integradas – PAI.** 1996, p. 05.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. *In: Priore, Mary Del (org.). História da criança no Brasil.* São Paulo: Contexto, 1998.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. *In: Priore, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2018.

MILANI, Carlos R. S. **O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias.** Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, jun. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122008000300006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 01 dez. 2021.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MONTENEGRO, Eliane Ramos de Melo. **A Experiência do programa de erradicação do trabalho infantil em Maceió: uma análise ancorada na crítica Marxista.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2707>. Acesso em: 01 dez. 2021.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 178-197, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141/549>. Acesso em: 01 dez. 2021

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na Recém-industrializada São Paulo. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2002.

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. **Diagnóstico Municipal do trabalho infantil**. 2019. Disponível em: C3%ADtulo%205/drp/00000%20Munic%C3%ADpio%20de%20Crici%C3%BAma.pdf . Acesso em: 01 dez. 2021

MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. **Diagnóstico Municipal do trabalho infantil**. 2019. Disponível em: DOCUMENTO%20FINAL%20DIAGNÓSTICO%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20DE%20TUBARÃO%202019.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021

O'NEILL, Kevin. **Apuntes históricos palotinos**. Santa Maria: Pallotti, 1994.

OIT. **Conveção nº 182, sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

OIT. **Recomendação nº 146, sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/r146.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

OIT. **Conveção nº 05, sobre a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais**. 1919. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

OIT. **Convenção nº 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego**. Brasília: OIT, 2001.

OIT. **Recomendação nº 190, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO. Acesso em: 01 dez. 2021.

OLIVEIRA, Márcio Luiz de Albuquerque. **Participação social e políticas públicas: uma análise sobre a influência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no PPA 2012-2015**. Dissertação (mestrado Profissionalizante em Administração Pública) – Universidade de Brasília, Brasília, Programa de Pós-Graduação em Administração, Brasília, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1524885. Acesso em 01 dez. 2021.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr,

1994.

OLIVEIRA, Tiago Bernardon de. **Anarquismo, sindicatos e revolução no Brasil (190-1936)**. Tese (doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1142.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ONU. **Convenção internacional sobre direitos das crianças**. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS**. 2012. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br>. Acesso em: 01 dez. 2021

PARANÁ. **Caderno Orientativo para a elaboração do plano decenal municipal dos direitos da criança e do adolescente**. Curitiba: SECS, 2015.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

PATEMAN, Carole. **Participação e Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1992.

PEDREIRA, Lucia Álvares. **PETI De(sen)volvendo a infância perdida?** Dissertação (Pós-graduação em Educação) – Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2006.

PEREIRA, Elisabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Guilherme; ORTIGÃO, Maria Isabel Ramalho. Pesquisa quantitativa em educação: algumas considerações. **Revista Periferia**, Duque de Caxias, v. 8, n. 1, p. 66-79, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/27341/19946>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PEREIRA, José Roberto. Visões mediadoras e o papel dos diagnósticos participativos na organização de assentamentos rurais. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, Lavras, v. 3, n. 2, 2001. Disponível em: <http://revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/view/268>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PETECA. **Quem Somos**. 2021. Disponível em: <https://peteca2008.blogspot.com/p/que-somos.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PIOVESAN, Flavia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e conflitos. *In*: BALDI, César Augusto (org). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PNAD/IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PORDEUS, Augediva Maria Jucá; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza; LUNA, Geisy Nanne Muniz; ISACKSSON, Rafaella Régis de Albuquerque; MOREIRA, Deborah Pedrosa; FROTA, Mirna Albuquerque; BARBOSA, Isabella Lima. Notificação de direitos violados segundo o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) no nordeste brasileiro. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, Fortaleza, v. 24, n. 4, p. 313-321, out-dez, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/408/40820855005.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PRIORE, Mary Del. O papel branco, a infância e os jesuítas na colônia. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1998.

PROJETO RIO SESMARIA. Recuperação ambiental da sub-bacia do Rio Sesmaria diagnóstico físico e socioambiental e implantação de Unidades demonstrativas: **Encarte 6 – Diagnóstico Rápido Participativo**. 2013. Disponível em: <http://crescentefertil.org.br/projetoriosesmaria/site/index.php/documentos-produzidos>. Acesso em: 01 dez. 2021.

RAICHELIS, Raquel. **Articulação entre os conselhos de políticas públicas – uma pauta a ser enfrentada pela sociedade civil**. Serviço social e sociedade. São Paulo: Cortez, n. 85, mar. 2006.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

RIOS, Terezinha Azerêdo. De direitos e deveres: a ética na construção da cidadania. *In*: DALLA COSTA, Antônio Amélio; SILVA, Jolair da Costa; MIOLA, Alessandro; KUHNEN, Ronaldo; HAUSCHILDT, Geonice Zago Tonini. **Educação Humanizadora: Valorizando a vida na sociedade contemporânea**. Santa Maria: Biblos, 2017.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In*: PRIORE, Mary del (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

RNPI. **Quem somos**. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

RODRIGUES, Gabriela. **Conheça o PETI**: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-o-peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo (1970-80)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século XX. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2001.

SANTOS, Simone Alves dos. Política Nacional de saúde para a erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador: o desafio de construir a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes trabalhadores no Sistema único de Saúde – SUS. *In*: **BEPA - Boletim Epidemiológico Paulista (Online)**, São Paulo, v. 10, n. 114, p. 5-16, jun. 2013. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/ses-sp/2013/ses-36954/ses-36954-6145.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 1596 de 29 de dezembro de 1917**. Reorganiza o Serviço Sanitário do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1917/lei-1596-29.12.1917.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão. *In*: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.) **Direitos sociais e políticas públicas**. Tomo 6. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicas. *In*: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. **Universidades comunitárias e terceiro setor: fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Cacilda Inácio da. **Políticas Públicas: um estudo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em Campo Grande, MS**. 2016.113 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2016.

SILVEIRA JUNIOR, Gilson Freire da; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. O processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar: uma análise a partir da Lei n. 12.696/2012. *In*: **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 18, n. 01, p. 173-194, jan./mar. 2019.

SINAIT. **Trabalho infantil**: Decreto recria a Conaeti, mas nova composição exclui representação da sociedade civil, MPT e OIT. 2020. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=18553%2Ftrabalho+infantil+decreto+recria+a+conaeti%2C+mas+nova+com+posicao+exclui+representacao+da+sociedade+civil%2C+mpt+e+oit>. Acesso em: 01 dez. 2021

SÓFOCLES. **Antígona**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Santa Cruz do Sul, 2016 (Tese). Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **As recomendações do comitê para os direitos da criança**: da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SOUZA, Jesé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUBIRATS, Joan et al. **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Planeta, 2012.

SUESS, Paulo. Interculturalidade, interculturalização, enculturação: apontamento a partir do dossiê sistêmico e histórico em vista de uma missão pós-colonial. *In*: **Revista Eclesiástica Brasileira**. Petrópolis: v. 75, n. 298, abr./jun. 2015.

TAU, Felipe. **Conapeti**. 2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/conapeti-2/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo Paradigma**: Para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006.

TREVISAN, Gabriela de Pina. **Cenários de participação de crianças e jovens em contexto local**: análise de uma experiência. VI Congresso Português de Sociologia. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/309392358_Cenarios_de_participacao_politica_de_crianças_e_jovens_em_contexto_local_analise_de_uma_experiencia/link/580df5a208aebfb68a4fe764/download. Acesso em: 01 dez. 2021.

UNICEF. **O que fazemos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-fazemos>. Acesso em: 01 dez. 2021.

VENÂNCIO, Renato Ponto. Os aprendizes de guerra. *In*: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Adoção Internacional e Mercosul**: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Artigo 1º. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança**: 30 anos. Salvador, JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Justiça Social e os direitos constitucionais da criança e do adolescente. *In*: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes. **Princípios Humanistas Constitucionais**: reflexões sobre o humanismo do Século XXI. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O estatuto da criança e do adolescente: um novo paradigma. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE (Coordenadores). **Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VIEIRA, Cleverton Elias, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WOLTON, Dominique. **Informar não é comunicar**. Porto Alegre: Sulina, 2010.

ZARO, Jadir. **Considerações sobre os direitos humanos no Brasil**. Santa Maria: Biblos, 2016.

ZARO, Jadir; CUSTÓDIO, André Viana. Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas. *In*: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. v. 6, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/330>. Acesso em: 01 dez. 2021.